



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**DOUTORADO EM DIREITO**

**MARIA ELIANE ALVES DE SOUSA**

**EM DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO  
HUMANO PARA AS MULHERES NEGRAS POBRES:  
discriminações, desigualdades e injustiças no caso das vítimas da explosão da  
fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) julgado pela Corte  
Interamericana de Direitos Humanos**

**SALVADOR**

**2023**

**MARIA ELIANE ALVES DE SOUSA**

**EM DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO  
HUMANO PARA AS MULHERES NEGRAS POBRES:  
discriminações, desigualdades e injustiças no caso das vítimas da explosão da  
fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) julgado pela Corte  
Interamericana de Direitos Humanos**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Doutora em Direito.

Área de concentração: Jurisdição Constitucional e Novos Direitos.

Linha de pesquisa: Direitos fundamentais, cultura e relações sociais.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha

**SALVADOR**

**2023**

#### Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S725      Sousa, Maria Eliane Alves de  
Em defesa do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras pobres: discriminações, desigualdades e injustiças no caso das vítimas da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos / por Maria Eliane Alves de Sousa. – 2023.  
240 f. : il., color;

Orientador: Prof. Dr. Leandro Reinaldo da Cunha.  
Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2023.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento humano - Direitos fundamentais. 3. Discriminação racial - mulheres. 4. Responsabilidade do Estado. 5. Corte Interamericana de Direitos Humanos. I. Cunha, Leandro Reinaldo da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.0872

# BANCA DE EXAME FINAL

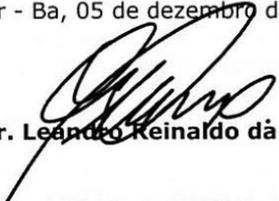


UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
Programa de Pós-graduação em Direito

## PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Reunida para apreciar a tese final apresentada pela doutoranda **MARIA ELIANE ALVES DE SOUSA**, intitulada "EM DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA AS MULHERES NEGRAS POBRES: discriminações, desigualdades e injustiças no caso das vítimas da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) julgado pela corte interamericana de direitos humanos", a banca concluiu pela aprovação, com nota 10,0 (dez) considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 05 de dezembro de 2023.

  
Prof. Dr. Leonardo Reinaldo da Cunha

Documento assinado digitalmente  
ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO  
Data: 13/12/2023 10:12:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

Documento assinado digitalmente  
gov.br ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA  
Data: 12/12/2023 23:10:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

  
Prof. Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina

Prof. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente

  
Prof. Dra. Salette Maria da Silva

Dedico este trabalho:

Ao Ser Supremo.

À Ceilma, minha mãe (*in memorium*); e,  
à Sandra, Sannymara e Déborah, minhas  
irmãs, mulheres com quem aprendi o  
La(buta)r.

E a todas as mulheres e meninas negras mortas  
e às sobreviventes da explosão da fábrica  
“Vardo dos fogos” em Santo Antônio de  
Jesus/BA (1998).

Todas as conquistas desta tese são por vocês.

## AGRADECIMENTOS

A todas as pessoas que, direta ou indiretamente, incentivaram e confiaram em meu trabalho, ou ajudaram em minhas atividades na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia:

meu orientador, Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, que do seu lugar de privilégio aceitou e possibilitou a abordagem do tema e do problema sobre as mulheres negras pobres;

a docência do curso de Pós-graduação;

ao Prof. Dr. Gabriel Marques e estudantes, pelo tirocínio;

as/os colaboradoras/es da Secretaria do Programa da Pós-graduação em Direito.

A todas as componentes da Banca de Exame Final: Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente; Dra. Salete Maria da Silva; Dra. Alessandra Rapassi Prado; e Dra. Ana Flauzina.

Também a todas as mulheres negras ancestrais que vieram antes de mim, e as mulheres negras atuais, nessa luta por reconhecimento e defesa de direitos. E as mulheres negras que estão por vir para reforçar e perpetuar essa luta, agradeço por considerarem o meu legado.

### **Ser uma mulher afrodescendente**

“Ser uma mulher afrodescendente na sociedade brasileira, nos dias de hoje, segue sendo um desafio. Pode não ser tão cruel, não fisicamente, como nos tempos da escravidão, mas é um desafio psicológico neste início de século XXI.” (Fernanda Santos, 2019).

SOUSA, Maria Eliane Alves. **Em defesa do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras pobres: discriminações, desigualdades e injustiças no caso das vítimas da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 241 f. 2023. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

## RESUMO

Este estudo analisa o direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras pobres no Brasil, a partir do caso da explosão da fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/Bahia em 1998. Nessa tragédia morreram 40 mulheres negras, que eram submetidas a situações de vulnerabilidades por desigualdades sociais, jurídicas e econômicas, com diversas violações de direitos humanos e fundamentais. Foram ajuizadas ações judiciais em várias áreas do Direito, e também um processo administrativo pelo Exército brasileiro. Todavia, a justiça brasileira não conduziu bem os processos, nem houve a devida reparação dos danos ocasionados pela tragédia. Em 2001 o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, mediante o Relatório nº 25/18 considerou que o Brasil foi negligente quanto à fiscalização da fábrica. O caso foi submetido a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em Porto Rico, em julho de 2020. Na sentença prolatada por essa Corte, constam diversas violações de direitos humanos e o julgamento do Brasil por inércia estatal e denegação de justiça, e responsabilização pela violação do princípio da igualdade e não discriminação estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Esta pesquisa é teórica bibliográfica e documental, com cunho empírico através do estudo de caso da referida sentença da Corte Interamericana. O objetivo é analisar a sentença sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras como um direito antidiscriminatório. O estudo justifica-se por ser um caso emblemático sobre a luta das mulheres negras por direitos no Brasil, país onde 73,7% das mulheres negras vivem em situação de vulnerabilidades sociais e econômicas com altos índices de pobreza, e com grandes lacunas para ter acesso à justiça jurídica como uma das formas de obter justiça social. Busca-se evidenciar a importância de se discutir o tema e caracterizar o problema apresentado como uma grave violação de direitos humanos e fundamentais que necessitam de urgentes e eficientes reparações por parte do Estado brasileiro. Pela análise da sentença, evidências mostram que as vítimas da explosão da fábrica de fogos não podiam organizar sua própria vida de acordo com suas convicções. Espremidas por um cenário de discriminação interseccional estrutural, principalmente as mulheres negras estavam forçadas a trabalhar na fábrica de fogos, em condições degradantes, informalidade e baixa remuneração. As vítimas não tinham acesso a outras atividades laborais que lhes garantissem capacidades e oportunidades para uma liberdade ampla, nos termos do desenvolvimento como liberdade. Para as mulheres negras pobres vitimadas pela tragédia da explosão, entende-se que a sentença da Corte IDH que responsabiliza internacionalmente o Brasil, reafirmou o direito ao desenvolvimento humano destas como um direito antidiscriminatório.

**Palavras-chave:** Direitos humanos e fundamentais. Desenvolvimento humano. Discriminação estrutural. Responsabilidade estatal. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

SOUSA, Maria Eliane Alves. **In defense of the right to human development for poor black women:** discrimination, inequalities and injustices in the case of the victims of the fireworks factory explosion in Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) judged by the Inter-American Court of Human Rights. 241 f. 2023. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

## ABSTRACT

This study analyzes the right to human development for poor black women in Brazil, based on the case of the fireworks factory explosion in the municipality of Santo Antônio de Jesus/Bahia in 1998. In this tragedy, 40 black women died, who were subjected to situations of vulnerability due to social, legal and economic inequalities, with various violations of human and fundamental rights. Lawsuits were filed in various areas of law, as well as an administrative proceeding by the Brazilian Army. However, Brazilian justice did not conduct the processes well, nor was there adequate compensation for the damage caused by the tragedy. In 2001, the case was referred to the Inter-American Commission on Human Rights, which, through Report No. 25/18, considered that Brazil was negligent in supervising the factory. The case was submitted for trial by the Inter-American Court of Human Rights in Puerto Rico, in July 2020. The sentence handed down by this Court includes several human rights violations and Brazil's judgment for state inertia and denial of justice, and accountability for violation of the principle of equality and non-discrimination established in the 1969 American Convention on Human Rights. This research is theoretical bibliographic and documentary, with an empirical nature through the case study of the aforementioned sentence of the Inter-American Court. The objective is to analyze the sentence from the perspective of the right to human development for black women as an anti-discriminatory right. The study is justified because it is an emblematic case of the struggle of black women for rights in Brazil, a country where 73.7% of black women live in situations of social and economic vulnerability with high levels of poverty, and with large gaps in access to access to legal justice as one of the ways to obtain social justice. The aim is to highlight the importance of discussing the topic and characterizing the problem presented as a serious violation of human and fundamental rights that requires urgent and efficient reparations by the Brazilian State. From the analysis of the sentence, evidence shows that the victims of the fireworks factory explosion could not organize their own lives in accordance with their convictions. Squeezed by a scenario of structural intersectional discrimination, mainly black women were forced to work in the fireworks factory, in degrading conditions, informality and low pay. The victims did not have access to other work activities that would guarantee them capabilities and opportunities for broad freedom, in the terms of development as freedom. For the poor black women victimized by the tragedy of the explosion, it is understood that the sentence of the Inter-American Court of Human Rights, which held Brazil internationally responsible, reaffirmed their right to human development as an anti-discriminatory right.

**Keywords:** Human and fundamental rights. Human development. Structural discrimination. State responsibility. Inter-American Court of Human Rights.

SOUSA, Maria Eliane Alves. **Pour la défense du droit au développement humain des femmes noires pauvres: discrimination, inégalités et injustices dans le cas des victimes de l'explosion de l'usine de feux d'artifice de Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) jugé par la Cour interaméricaine des droits de l'homme.** 241 f. 2023. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

## RÉSUMÉ

Cette étude analyse le droit au développement humain des femmes noires pauvres au Brésil, à partir du cas de l'explosion d'une usine de feux d'artifice dans la municipalité de Santo Antônio de Jesus/Bahia en 1998. Dans cette tragédie, 40 femmes noires sont mortes, qui ont été soumises à des violences. À des situations de vulnérabilité dues aux inégalités sociales, juridiques et économiques, avec diverses violations des droits humains et fondamentaux. Des poursuites ont été intentées dans divers domaines du droit, ainsi qu'une procédure administrative de la part de l'armée brésilienne. Cependant, la justice brésilienne n'a pas bien mené les procédures et il n'y a pas non plus eu d'indemnisation adéquate pour les dommages causés par la tragédie. En 2001, l'affaire a été portée devant la Commission interaméricaine des droits de l'homme qui, dans son rapport n° 25/18, a estimé que le Brésil avait fait preuve de négligence dans la surveillance de l'usine. L'affaire a été soumise au procès de la Cour interaméricaine des droits de l'homme à Porto Rico, en juillet 2020. La sentence prononcée par cette Cour comprend plusieurs violations des droits de l'homme et le jugement du Brésil pour l'inertie de l'État et le déni de justice, et la responsabilité pour violation du principe d'égalité et de non-discrimination établi dans la Convention américaine relative aux droits de l'homme de 1969. Cette recherche est théorique, bibliographique et documentaire, avec un caractère empirique à travers l'étude de cas de la sentence susmentionnée de la Cour interaméricaine. L'objectif est d'analyser la sentence du point de vue du droit au développement humain des femmes noires en tant que droit anti-discriminatoire. L'étude est justifiée car il s'agit d'un cas emblématique de la lutte des femmes noires pour leurs droits au Brésil, un pays où 73,7 % des femmes noires vivent dans des situations de vulnérabilité sociale et économique avec des niveaux élevés de pauvreté et de grandes inégalités d'accès à l'éducation. L'accès à la justice juridique comme l'un des moyens d'obtenir la justice sociale. L'objectif est de souligner l'importance de discuter du sujet et de caractériser le problème présenté comme une grave violation des droits humains et fondamentaux qui nécessite des réparations urgentes et efficaces de la part de l'État brésilien. De l'analyse de la sentence, il ressort que les victimes de l'explosion de l'usine de feux d'artifice n'ont pas pu organiser leur propre vie conformément à leurs convictions. Pressées par un scénario de discrimination intersectionnelle structurelle, des femmes principalement noires ont été contraintes de travailler dans l'usine de feux d'artifice, dans des conditions dégradantes, dans le secteur informel et avec des salaires bas. Les victimes n'ont pas eu accès à d'autres activités professionnelles qui leur garantiraient des capacités et des opportunités de liberté étendue, en termes de développement comme de liberté. Pour les pauvres femmes noires victimes de la tragédie de l'explosion, il est entendu que la sentence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme, qui a tenu le Brésil pour responsable sur le plan international, a réaffirmé leur droit au développement humain en tant que droit anti-discriminatoire.

**Mots-clés:** Droits humains et fondamentaux. Développement humain. Discrimination structurelle. Responsabilité de l'État. Cour interaméricaine des droits de l'homme.

SOUSA, Maria Eliane Alves. **En defensa del derecho al desarrollo humano de las mujeres negras pobres:** discriminación, desigualdades e injusticias en el caso de las víctimas de la explosión de la fábrica de fuegos artificiales en Santo Antônio de Jesus/Bahia (1998) juzgada por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 241 f. 2023. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

## RESUMEN

Este estudio analiza el derecho al desarrollo humano de las mujeres negras pobres en Brasil, a partir del caso de la explosión de una fábrica de fuegos artificiales en el municipio de Santo Antônio de Jesus/Bahia en 1998. En esta tragedia murieron 40 mujeres negras, quienes fueron sometidas a situaciones de vulnerabilidad por desigualdades sociales, jurídicas y económicas, con diversas violaciones de derechos humanos y fundamentales. Se presentaron demandas en diversas áreas del derecho, así como un procedimiento administrativo por parte del Ejército brasileño. Sin embargo, la justicia brasileña no condujo bien los procesos ni hubo una compensación adecuada por los daños causados por la tragedia. En 2001, el caso fue remitido a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, que, mediante Informe No. 25/18, consideró que Brasil fue negligente en la supervisión de la fábrica. El caso fue sometido a juicio por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Puerto Rico, en julio de 2020. La sentencia dictada por este Tribunal incluye varias violaciones de derechos humanos y la sentencia de Brasil por inercia estatal y denegación de justicia, y responsabilidad por violación del principio de igualdad y no discriminación establecido en la Convención Americana sobre Derechos Humanos de 1969. Esta investigación es teórica bibliográfica y documental, de carácter empírico a través del estudio de caso de la citada sentencia de la Corte Interamericana. El objetivo es analizar la sentencia desde la perspectiva del derecho al desarrollo humano de las mujeres negras como derecho antidiscriminatorio. El estudio se justifica porque es un caso emblemático de la lucha de las mujeres negras por sus derechos en Brasil, un país donde el 73,7% de las mujeres negras viven en situaciones de vulnerabilidad social y económica con altos niveles de pobreza, y con grandes brechas en el acceso a la justicia legal como una de las vías para obtener la justicia social. El objetivo es resaltar la importancia de discutir el tema y caracterizar el problema presentado como una grave violación de los derechos humanos y fundamentales que requiere reparaciones urgentes y eficientes por parte del Estado brasileño. Del análisis de la sentencia se desprende que las víctimas de la explosión de la fábrica de fuegos artificiales no pudieron organizar su propia vida de acuerdo con sus convicciones. Exprimidas por un escenario de discriminación estructural interseccional, las mujeres principalmente negras fueron obligadas a trabajar en la fábrica de fuegos artificiales, en condiciones degradantes, informalidad y bajos salarios. Las víctimas no tuvieron acceso a otras actividades laborales que les garantizaran capacidades y oportunidades de libertad amplia, en los términos del desarrollo como libertad. Para las mujeres negras pobres víctimas de la tragedia de la explosión, se entiende que la sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que responsabilizó internacionalmente a Brasil, reafirmó su derecho al desarrollo humano como un derecho antidiscriminatorio.

**Palabras clave:** Derechos humanos y fundamentales. Desarrollo humano. Discriminación estructural. Responsabilidad del Estado. Corte Interamericana de Derechos Humanos.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Condições sociais e econômicas das mulheres negras no Brasil (2015-2022) .....	26
Mapa 1 - Cartograma do estado da Bahia com suas regiões geográficas (2020) .....	110
Mapa 2 - Cartograma com aspectos gerais do Território de Identidade Recôncavo/Bahia .....	113
Fotografia 1 - Galpão e tendas da fábrica de fogos destruídos após a explosão .....	116
Fotografia 2 - Fotos das vítimas mortas na explosão de 11/12/1998 .....	119
Fotografia 3 - Galpão-tenda da fábrica onde as mulheres trabalhavam na produção de fogos.	120
Fotografia 4 - Irregularidades e abandono no projeto de revitalização COEFÊNIX .....	132

## LISTA DE SIGLAS

<b>ADC</b>	Ação Declaratória de Constitucionalidade
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>ASFOGOS</b>	Associação dos Produtores de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus
<b>CADH</b>	Convenção Americana de Direitos Humanos
<b>CCJ</b>	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
<b>CDHNU</b>	Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas
<b>CEDAW</b>	Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CNDM</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNPM</b>	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
<b>COEFÊNIX</b>	Condomínio de Produtores de Fogos Fênix
<b>Corte IDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>DESC</b>	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>Lei CAÓ</b>	Lei Carlos Alberto de Oliveira (Lei nº 7.716/1989, Lei contra o racismo)
<b>LGBTQIAPN+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binários e outras identidades e orientações sexuais
<b>MEC</b>	Ministério da Educação

(Continua)

## LISTA DE SIGLAS

(Continuação)

<b>MI</b>	Mandado de Injunção
<b>MMFDH</b>	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
<b>MMIRDH</b>	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
<b>OEА</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONG</b>	Organização Não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>ONU Mulheres</b>	Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
<b>PIDESC</b>	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>PMSAJ/BA</b>	Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA
<b>PNPM</b>	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>POs</b>	Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos
<b>PPA</b>	Programa Plurianual
<b>SEPPIR</b>	Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
<b>SIDH</b>	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2 MULHERES NEGRAS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO</b>	<b>24</b>
2.1 SINOPSE: DESIGUALDADES QUE AFETAM AS MULHERES NEGRAS NO BRASIL .....	25
2.2 A RELAÇÃO ENTRE INTERSECCIONALIDADE, VULNERABILIDADE, ACESSO À JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE ESTATAL .....	33
2.3 NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RACIAL .....	44
2.4 PROTEÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO .....	51
2.5 NORMAS DE DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO...	57
<b>2.5.1 Direito ao desenvolvimento humano no sistema das Nações Unidas.....</b>	<b>58</b>
<b>2.5.2 Direito ao desenvolvimento humano no sistema interamericano .....</b>	<b>64</b>
2.6 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NEGRAS.....	69
<b>3 DESENVOLVIMENTO HUMANO E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO...</b>	<b>76</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	78
3.2 NOVOS CAMINHOS EM PROL DA ANTIDISCRIMINAÇÃO.....	88
3.3 RECONHECIMENTO DA DISCRIMINAÇÃO: LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA.....	99
3.4 REPARAÇÃO E POLÍTICAS AFIRMATIVAS.....	102
3.5 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	106
<b>4 O CASO DAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA (1998) .....</b>	<b>109</b>
4.1 BREVE DESCRIÇÃO DA REGIÃO E CIDADE: SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA .....	109
4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS .....	117
4.3 EM BUSCA DE JUSTIÇA: DA EXPLOSÃO VIOLENTA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	124
4.4 MEDIDAS PÚBLICAS EFETUADAS APÓS A EXPLOSÃO E ANTES DO JULGAMENTO DA CORTE IDH .....	130
<b>5 A SENTENÇA DA CORTE IDH CONTRA O BRASIL NO CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA</b>	<b>142</b>
5.1 DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL.....	144
5.2 DIREITO A CONDIÇÕES EQUITATIVAS E SATISFATÓRIAS QUE GARANTAM A SEGURANÇA, A SAÚDE E A HIGIENE NO TRABALHO.....	150
5.3 DIREITO À IGUALDADE E À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO.....	158
5.4 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL.....	169
5.5 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO.....	176
5.6 O DEVER ESTATAL DE REPARAR OS DANOS.....	178
<b>5.6.1 Obrigação de investigar.....</b>	<b>179</b>
<b>5.6.2 Medidas de reabilitação.....</b>	<b>180</b>

<b>5.6.3 Medidas de satisfação.....</b>	<b>181</b>
<b>5.6.4 Garantias de não repetição.....</b>	<b>183</b>
<b>5.6.5 Indenizações compensatórias.....</b>	<b>188</b>
<b>5.6.6 Pagamento das custas e gastos com o processo internacional.....</b>	<b>189</b>
<b>5.7 O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA CORTE.....</b>	<b>191</b>
<b>5.8 ALGUNS ASPECTOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA .....</b>	<b>201</b>
<b>5.9 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO NA SENTENÇA DA CORTE IDH .....</b>	<b>203</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>208</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>214</b>
<b>APÊNDICE A – ROTEIRO PARA A ANÁLISE DA SENTENÇA DA CORTE IDH.....</b>	<b>239</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo baseia-se em tema relacionado ao direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras, no contexto da antidiscriminação interseccional gênero-raça-classe, em vista de a atenção às mulheres e contra as discriminações serem tônicas de preocupação mundial. Esta preocupação se manifesta tanto sob a forma de garantir-lhes direitos para enfrentar e eliminar as discriminações e desigualdades, quanto de valorizá-las como atores sociais importantes para a realização das transformações e melhorias que se deseja instalar em busca do desenvolvimento com justiça social.

A partir da Constituição Federal de 1988, como Estado Democrático de Direitos o Brasil determinou, com fundamento no respeito à dignidade da pessoa humana, pautar seu desenvolvimento de modo a erradicar a pobreza e reduzir desigualdades, provendo o bem de todos sem preconceitos, com inclusão e justiça social. Ainda, pauta-se o Brasil, em todas as suas relações, pela prevalência dos direitos humanos.

Contudo, o que está constitucionalmente estabelecido ainda não atingiu a maior parcela da população brasileira, que é formada por mulheres - a maioria negras. Por ter violado os direitos humanos fundamentais das mulheres garantidos nacional e internacionalmente, o Brasil tornou-se alvo de muitas denúncias nas comissões e cortes internacionais desses direitos. Uma dessas denúncias resultou na sentença mais famosa para as brasileiras, visto que promoveu a adoção de legislação para enfrentar a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, e também de políticas públicas sociais de fortalecimento feminino para eliminar as causas e mazelas dessa violência.

Outro caso de condenação internacional do Brasil envolvendo a violação dos direitos das mulheres aconteceu em 2020. É um caso muito representativo para a defesa dos direitos das mulheres negras. O Brasil recebeu uma sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), referente ao caso da explosão de uma fábrica de fogos em Santo de Antônio Jesus/BA no ano de 1998, que vitimou com morte 60 pessoas, entre elas 40 mulheres negras, e deixou outras vítimas sequeladas fisicamente e psicologicamente. O caso não recebeu a devida atenção no sistema jurídico interno, nem por parte dos poderes legislativo e executivo municipal, estadual e federal. Para deter esse quadro de injustiças a Justiça Global e a Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia, como entidades de defesa dos direitos humanos, levaram o caso à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Brasil foi julgado por inércia estatal e denegação de justiça, e responsabilizado pela violação do princípio

de igualdade e não discriminação estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH).

Propõe-se neste estudo de tese debruçar-se sobre as imbricações entre direito ao desenvolvimento humano e discriminação gênero-raça-classe, tendo como referência o Caso empregados da fábrica de fogos em Santo de Antônio Jesus/BA versus Brasil, para compreender os cruéis efeitos do racismo estrutural sobre o gozo de direitos e o acesso à justiça para as mulheres negras pobres no Brasil.

Estudar esse caso de condenação do Brasil é importante porque, divulgar e refletir sobre os assuntos a ele relacionados, é um movimento de expansão contra as discriminações às mulheres negras. As informações levantadas e os achados dos resultados e discussões podem colaborar como subsídios para outras pesquisas, e como base de planejamentos para que existam mais e novas chances de progredirem as lutas por seus direitos e a efetivação destes mediante ações afirmativas.

O caso é complexo, multidisciplinar e interdisciplinar. Existem diferentes possibilidades de abordagens teóricas e de análises críticas sobre os variados temas e temáticas que o caso empírico suscita. Todos são importantes para o avanço dos estudos sobre o Direito.

Com base nesses aspectos, para este estudo de tese selecionou-se por objeto de observação e análise: a sentença da Corte IDH para o caso 12.428, Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil. Busca-se identificar os principais fatores sociais, econômicos, culturais e de acesso à justiça como condições que concorreram para a vulnerabilização e negação de direitos para mulheres negras, considerados pela Corte IDH para condenar o Brasil no caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA (1998).

Também busca-se apresentar as principais contribuições da sentença para a análise jurídica sobre os efeitos do racismo e da discriminação racial na violação dos direitos humanos, em especial na análise do direito ao desenvolvimento humano de mulheres negras, pobres e periféricas.

A principal pergunta do estudo é: quais fatores, argumentos e normas foram considerados pela Corte IDH para evidenciar as violações dos direitos humanos pelo Estado brasileiro, na explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA que vitimou mulheres negras, e que podem representar o reconhecimento indireto do direito ao desenvolvimento humano em âmbito nacional e internacional?

Como perguntas adjacentes para a construção e compreensão da resposta à questão norteadora, buscou-se responder: em que consiste o direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras? como esse direito está relacionado ao direito antidiscriminatório? quais fatores discriminatórios levaram o Brasil a violar direitos humanos das mulheres negras pobres, no caso da fábrica de fogos?

A resposta dada a essas questões não encerra a discussão por exaustão ou por completude. É uma possibilidade e um ponto de partida para estudar e explicar o tema e o problema.

O tema é importante porque estimula a compreensão dos direitos humanos como norteadores de compromissos legislativos e de políticas sociais que favoreçam o desenvolvimento humano de pessoas que sofrem processos históricos de marginalização, invisibilização e desvalorização. Processos que ainda repercutem na sociedade moderna como desigualdades e impedem o acesso à justiça jurídica, e o alcance da justiça social.

A justificativa pessoal encontra-se na motivação originada de estudos sobre políticas públicas para mulheres, à época do mestrado em Saúde Pública e Direitos Humanos na Fundação Oswaldo Cruz/Rio de Janeiro, soube que o Brasil ainda não dava a devida atenção para a equidade intragênero em relação às mulheres negras, que é o maior contingente populacional feminino do país, decide aprofundar o conhecimento no doutorado. E quando impossibilitado de realizar tal pesquisa por causa da pandemia de Covid-19, ao saber do resultado do julgamento condenando o país pelo descaso com o viver e a vida das vítimas negras, optou-se por esse estudo. Despertou o desejo de saber mais a respeito do direito ao desenvolvimento como um direito antidiscriminação das mulheres negras.

Apresenta-se de relevância social, política e jurídica por se configurar como um problema social e jurídico a respeito: de enfrentar crimes de discriminação; da diminuição das desigualdades; e de promoção da justiça e bem estar social via ações estatais equitativas. Também porque é um problema com destaque em agendas políticas e jurídicas (supranacionais; nacionais; e subnacionais). Além disto, traz elementos de relevância científica notadamente no campo do Direito Constitucional Brasileiro e sua relação com a proteção dos Direitos Humanos, e para o conhecimento científico sobre o tema.

O objetivo geral do estudo constituiu-se em: analisar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, no caso do acidente da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus/BA, sob a perspectiva do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras, em busca de apontar fatores relacionados a gênero, raça, classe e acesso à

justiça como condições de vulnerabilização que obstaram o gozo desse direito como direito antidiscriminatório.

Cinco objetivos específicos foram estabelecidos. Primeiro, identificar os principais aspectos que permitem reconhecer juridicamente o desenvolvimento como um direito humano para as mulheres negras à luz dos direitos humanos no campo internacional e nacional. O específico seguinte foi identificar os principais elementos que reafirmam o direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras como direito fundamental no âmbito constitucional do art.5º §§ 2º e 3º da Constituição de 1988. Posteriormente, identificar os fatores normativos (jurídicos), sociais, ambientais, políticos, culturais e econômicos presentes na sentença da CIDH, determinantes para a condenação do Brasil no caso da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA (1998), relacionando-os à vulnerabilização e discriminação de mulheres negras. A partir dos fatores destacados nesse objetivo, analisou-se os mesmos articulando-os com o direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras mediante as políticas/propostas/recomendações de reparações feitas pela CIDH. E o quinto e último específico foi analisar as recomendações dadas na sentença pela CIDH, sobre a reparação dos danos, sob a perspectiva de políticas públicas interseccionais para as mulheres negras.

Adota-se como pressuposto principal que: a sentença aponta fatores ideológicos de hierarquização das relações sociais na estrutura da sociedade civil e do Estado brasileiro, que impediram a efetivação de acesso à justiça e às políticas públicas interseccionais que favorecem o desenvolvimento humano das mulheres negras com equidade e justiça social.

Um dos pressupostos secundários do estudo é que as violações de direitos humanos fundamentais perpetradas pelo Estado brasileiro, refletem as discriminações históricas e interseccionais sofridas pelas mulheres negras, o que ocasiona mais vulnerabilidades e vulnerações para essas mulheres perante o próprio Estado e a sociedade civil. Além disso, a ausente ou não eficiente intervenção estatal para eliminar as desigualdades de gênero, raça, classe etc. perpetuam as situações de discriminação, opressão e submissão vivenciadas pelas mulheres negras, muitas vezes culminando na morte social e/ou física dessas mulheres. As mulheres negras pobres não usufruem de um processo de desenvolvimento humano organizado de acordo com a sua identidade e necessidades específicas.

Para as reflexões propostas neste estudo, as seleções epistemológicas e ético-políticas dos marcos de referência baseiam-se em tratar da mulher negra e de necessidades específicas desse grupo no campo do direito e do desenvolvimento humano, tema central deste estudo.

Os marcos teórico-conceituais sobre o direito ao desenvolvimento humano respaldam-se principalmente nas obras de Wagner Balera, Flávia Piovesan, Ivanilda Figueiredo e Melina Fachin. Para a abordagem crítica toma-se os direitos humanos segundo as perspectivas de reivindicações por dignidade, liberdade, emancipação e fortalecimento das minorias para o aperfeiçoamento da sociedade, segundo defendem Makau Mutua e Boaventura de Souza Santos. Nesse sentido, também sob a perspectiva feminista negra de os direitos humanos constituírem-se nas resistências contra-hegemônicas, construídos pelas mobilizações sociais e políticas de mulheres negras, com o objetivo transformar as relações sociais, eliminar desigualdades e implantar o respeito e reconhecimento à diversidade de pessoas e pensamentos.

Os marcos legais selecionados são os documentos do *soft law* da Organização dos Estados Americanos (OEA) e sua jurisprudência convencional, e da Organização das Nações Unidas (ONU). As duas organizações compõem o sistema internacional de defesa dos direitos humanos, a OEA forma o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a ONU o sistema mundial. Os diversos tratados internacionais celebrados pelos países membros de cada uma dessas organizações formam o *corpus iuris* internacional, assim considerado para a análise dos direitos humanos destacados neste estudo de tese.

Para falar sobre o direito antidiscriminatório, e sua interface (teórica, metodológica e prática) com o direito ao desenvolvimento humano, serve-se da sistematização apresentada nas obras de Adilson José Moreira e Roger Raupp Rios, com aportes de entendimentos e críticas de outras/os autoras/es do Direito e de outras áreas do conhecimento e de práticas.

Como teoria crítica sobre o racial situa-se na teoria do racismo estrutural. Nessa linha a abordagem crítica tem como obra seminal no Brasil as produções de Lélia Gonzalez. Também como abordagem crítica teórica e metodológica, a interseccionalidade com base nas obras de Kimberlé Crenshaw e Carla Akotirene. Interseccionalidade em conjunto com vulnerabilidade também justifica e orienta a utilização de diferentes fontes e marcos teóricos de conhecimento e explicação do fenômeno estudado.

Por ser um tema multidisciplinar e interseccional, requer aportes teóricos, conceituais e críticos de outras áreas do Direito e de outros conhecimentos, para sua explicação e entendimento. Por isto, guardadas as devidas proporções para a aplicação neste estudo, recorre-se a outras/os autoras/es negras/os e não negras/os, por exemplo, das áreas de: antropologia, bioética, filosofia e sociologia. Justifica-se porque defender os direitos humanos e o antirracismo é dever de todas/os, o lugar de fala contempla a diversidade e a diferença em prol do respeito à dignidade da pessoa humana.

Quanto à abordagem crítica em sociologia, antropologia e filosofia do direito pauta-se, mas não exclusivamente, na produção científica de autoras/es negras/os e não negras/os da linha que o jurista Boaventura de Souza Santos denomina de “sociologia das ausências”. Com essa abordagem visa-se elucidar as várias estruturas das discriminações presentes na vida e no viver das mulheres negras, que impedem o desenvolvimento humano delas.

Outro esclarecimento importante é sobre a análise do caso não acontecer dentro de um recorte totalmente voltado para e explicado pelo Direito do Trabalho. Embora o caso envolva aspectos do mundo do trabalho, não se limita a esse direito. Primeiro, porque a atividade compreendida como trabalho por si só não conduz ao desenvolvimento humano. Este requer a satisfação de outros fatores interligados à qualidade de vida e bem estar, que estão além dos aspectos meramente monetários e econômicos da troca entre esforço humano e capital.

Segundo motivo, busca-se evitar o viés da visão utilitarista das mulheres no mercado de trabalho. E também para evitar extensões micro e macroeconômicas que desvirtuariam a abordagem crítica de desenvolvimento humano. Principalmente porque adota-se a perspectiva da pobreza multidimensional e sua relação com gênero, raça e classe para explicá-la como discriminação dentro do direito ao desenvolvimento humano e antidiscriminatório. Por tais motivos, essa é uma das limitações da pesquisa. Reporta-se apenas a alguns pontos apresentados na sentença do referido caso no âmbito do Direito do Trabalho.

A pesquisa é de abordagem qualitativa seguiu a estratégia do estudo de caso, e teve o método dialético como abordagem, por se tratar da análise de uma realidade mediante a discussão e argumentação dialogada. O procedimento de diálogo descritivo e crítico foi efetuado entre documentos legais e supralegais estruturantes sobre direitos humanos, direitos fundamentais, direito ao desenvolvimento humano e direito antidiscriminatório, com as obras de autoras/es negras/os e não negras/os sobre a realidade de exclusão das mulheres negras em diferentes espaços sociais. Para esse diálogo adotou-se metodologia qualitativa de pesquisa por levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos, também em literatura cinza (ou não convencional).

Realizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, por meio eletrônico e manual, em indexadores, portais, buscadores acadêmicos, bases de dados e visitas às bibliotecas físicas disponíveis. A seleção do material deu-se em torno da combinação de palavras-chave em blocos temáticos, com critério de limitação sobre datas de publicações, com priorização para escritos a partir de 1988, por ser o início da vigência da Constituição atual e da transição democrática. Excetuou-se o período para obras seminais.

Para a análise do objeto e unidade de observação, a sentença da Corte Interamericana, elaborou-se um roteiro semi-estruturado (Apêndice A) com base nas indicações doutrinárias de Flávia Piovesan e André de Carvalho Ramos, para as orientações técnico-argumentativas. Ademais, para as orientações discursivas e reflexivas buscou-se as categorias delineadas pelos marcos teóricos conceituais sobre antidiscriminação, interseccionalidade e desenvolvimento humano.

Ainda como esclarecimento metodológico, sobre a adoção dos principais conceitos, definições, terminologias e categorias de análise consideradas para este estudo, estão apresentados e justificados no corpo do capítulo 2, ou nos textos dos capítulos aos quais se referem de forma direta. Buscou-se alinhá-los com os mecanismos de identidade gênero-raça-classe que explicam as dinâmicas das relações sociais no Brasil.

A apresentação desta tese está estruturada em cinco capítulos, a partir desta introdução. Considera-se que alguns delineamentos sobre o tema são importantes antes de se apresentar o estudo do caso em si. Por isso, dois capítulos são preliminares para apresentar uma discussão geral sobre mulheres negras, desenvolvimento humano e direito antidiscriminatório no Brasil, e esclarecer definições antes de se adentrar na ambientação e análise do caso e da sentença em si.

No segundo capítulo buscou-se mostrar um quadro sumário sobre as condições de vida das mulheres negras pobres no Brasil, relacionando-o às necessidades de mudanças sociais sob a perspectiva do desenvolvimento humano. Procura-se dar atenção ao fato de que as desigualdades de gênero, racial e classe historicamente originadas pela escravidão e colonialismo ainda persistem e influenciam negativamente no alcance dos direitos humanos e fundamentais, e impedem esse grupo de mulheres atingirem o desenvolvimento digno de suas vidas. Destaca-se a importância do direito ao desenvolvimento como integrante dos direitos humanos, a legislação que o assegura no *corpo iuris* internacional e nacional, e a responsabilidade estatal interna e externa de respeitar e garantir o direito ao desenvolvimento humano para as pessoas, para as mulheres negras.

Uma vez que falar em desenvolvimento humano implica em falar sobre inclusão, respeito às diferenças e defesa da equidade como um dos pilares da democracia, é crucial fazer a aproximação entre o direito ao desenvolvimento humano e o direito antidiscriminatório. Este é o conteúdo do capítulo terceiro, com ênfase na forma como o direito antidiscriminatório contribui para a evolução social-política-jurídica da sociedade brasileira em prol da igualdade e da equidade para as mulheres negras.

No quarto capítulo, apresenta-se o cenário de um dos maiores e mais emblemáticos acidentes envolvendo a atividade fogueteira no Brasil, a explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA em 1998. As descrições apresentadas sobre o local e sua história, e as condições degradadas da vida da população, especialmente das mulheres negras, revelam como esse arranjo de fatores formaram um ambiente propício à exploração destas como força de trabalho fácil e barata. Mostra como empresários inescrupulosos e a falta do dever de vigilância do Estado deram um trágico desfecho à trajetória de vida das empregadas dessa fábrica e de seus familiares.

O quinto e último capítulo traz a análise da sentença da Corte IDH sobre o caso empregados da fábrica de fogos *versus* Brasil, que condenou internacionalmente o país por violações a direitos humanos. Procurou-se mostrar as evidências relacionadas às discriminações, às desigualdades e às inefetividades estatais que dificultaram e/ou negaram a garantia dos direitos, de acesso à justiça e de reparação por danos às vítimas sobreviventes e aos familiares das vítimas mortas. Também mostra como essas dificuldades e negativas agravaram ainda mais a situação de vulnerabilidade das pessoas sobreviventes da tragédia e familiares das pessoas mortas. Interpretou-se a sentença do caso de modo a apresentar as conexões entre as imputações de responsabilidade do Brasil pelas violações, as medidas recomendadas e o direito ao desenvolvimento humano. Buscou-se também compreender como as imposições para o cumprimento da sentença pelo Brasil representam modificações sociais, jurídicas, políticas econômicas e culturais importantes para promover o desenvolvimento humano das mulheres negras de Santo Antônio de Jesus/BA.

## 2 MULHERES NEGRAS E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Os esforços das mulheres para conquistarem seus direitos são mais conhecidos por uma narrativa homogênea e ocidentalizada da busca por liberdades e igualdade de gênero. Todavia, atualmente outras narrativas epistemológicas e de visão de mundo têm incorporado novas pautas, que trazem visibilidade às mulheres como um grupo repleto de diversidades, e novas lutas por direitos são agregadas.

Sob essa perspectiva, cabe destacar a luta das mulheres negras por seus direitos, uma vez que essa visão homogênea trouxe invisibilidade e não as alcançou em liberdades e igualdades intragênero. A abordagem homogênea não contempla as necessidades e especificidades destas mulheres. Tornou-se necessário considerar o gênero e a raça como categorias de análise jurídica para elas. Contudo, suas condições de vulnerabilidades não estão restritas às condições de gênero, biológicas, sociais e econômicas, mas também da forma e alcance das legislações e das políticas públicas sociais.

Suas lutas por direitos possuem objetivos amplos, tanto no que diz respeito à igualdade de gênero quanto avanços no sentido de contrapor-se: ao racismo e às múltiplas discriminações; à exclusão social, cultural, laboral e política; e, às variadas formas de violências.

Neste capítulo propõe-se interpretar as necessidades das condições de vida das mulheres negras pobres no Brasil sob a perspectiva do desenvolvimento humano. O pressuposto principal é que as desigualdades de gênero, racial e classe historicamente originadas pela escravidão, colonialismo e patriarcado ainda persistem e influenciam negativamente no desfrute de direitos humanos fundamentais para este grupo de mulheres.

Para um entendimento inicial, por desenvolvimento humano toma-se a concepção da ONU: “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa” nesse processo e na distribuição justa dos benefícios resultantes do mesmo<sup>1</sup>.

O enfrentamento às violências e desigualdades sociais que atingem as mulheres negras (2.1), pode ser compreendido sob a perspectiva do desenvolvimento humano (2.2), que possui normas de proteção em âmbito internacional e nacional como direito humano (2.3). Esse

---

<sup>1</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

enfrentamento e a garantia desse direito (2.4) precisam que o Estado implemente políticas públicas específicas (ações afirmativas) para alcançar essas mulheres (2.5).

## 2.1 SINOPSE: DESIGUALDADES QUE AFETAM AS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Estudos internacionais <sup>2 3</sup> e nacionais <sup>4 5</sup> indicam que ainda é muito lento o progresso das mulheres negras no Brasil em relação às desigualdades sociais. As desigualdades que historicamente afetam essas mulheres fazem parte de um complexo sistema de discriminação estrutural legado pelo passado colonial escravista <sup>6 7 8</sup>. Em decorrência desse passado, que ainda persiste nas relações sociais e culturais da sociedade atual, as mulheres negras estão em um patamar de inferioridade social, tanto em relação à população branca quanto ao homem negro.

Os dados a seguir demonstram que, além das desigualdades de gênero, as desigualdades raciais e de classe também afetam as mulheres negras nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas e se colocam como desafios a serem enfrentados (Tabela 1).

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2020.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2019]. **Mulheres negras destacam papel dos objetivos globais na eliminação do racismo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-negras-destacam-papel-dos-objetivos-globais-na-eliminacao-do-racismo/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>4</sup> PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz Marcelo; ROSSETTO, Irene. Desigualdade racial e crise: indicadores de acesso ao mercado de trabalho metropolitano desagregados por cor ou raça em 2009. **Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE/UFRJ**, v. 2, n. 4, p. 72-84, 2010.

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. In: **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2018, n.38. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2021.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**. [s. L.] v. 10, n. 1, p. 209-214, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrMc4VxnBTKMXxS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>7</sup> HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Origens e destinos: desigualdades sociais ao longo da vida**. Rio de Janeiro: IUPERJ/UCAM/Topbooks/FAPERJ, 2003.

<sup>8</sup> HERINGER, Rosana. Mapeamento de ações e discursos de combate às desigualdades raciais no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v.23, n.2, p.1-43, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zt9YVncWF6pmYBLb9gPSQht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

Tabela 1 - Condições sociais e econômicas das mulheres negras no Brasil (2015-2022)

Categorias	Dados e comparações
Demografia	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Compõem 51,8% da população feminina, e 26% da população brasileira</li> </ul>
Moradia e infraestrutura básica	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Moram em aglomerados (favelas, palafitas etc.): 66,2%</li> <li>• Acesso água, saneamento, energia: 88,5%; mulheres brancas: 93,3%</li> <li>• Não têm acesso a bens duráveis e são excluídas digital: no meio urbano 66,3% e no rural 90,5%</li> </ul>
Família	<ul style="list-style-type: none"> <li>• São chefes de família: 51,1%, e deste grupo 55,1% não possuem cônjuge</li> <li>• Vivem em situação de pobreza: 73,7%</li> <li>• Vivem em extrema pobreza: 39,8%</li> <li>• Vivem em pobreza multidimensional: 23,7%</li> <li>• Das mulheres em situação de rua: 63% são negras</li> <li>• Insegurança alimentar: 60%</li> </ul>
Renda	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Recebem bolsa família: 70%</li> <li>• Renda familiar mensal inferior a ½ salário mínimo/pessoa: 70%</li> <li>• Renda média mensal: é de R\$1.573,00, muito abaixo da média geral R\$2.426,00. Ainda, é 2,2 vezes menor que do homem branco (R\$3.467,00), e 59,4% da renda das mulheres brancas (R\$2.646,00)</li> </ul>
Trabalho e emprego	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ocupações do setor de serviços sociais: 34%</li> <li>• Trabalho doméstico: 63,4%; recebem 86% dos rendimentos das mulheres brancas com a mesma ocupação; e 75,4% não são registradas</li> <li>• Mercado informal: 46,7%</li> <li>• Taxa de desemprego é 18,2%, maior que a população branca (11,5%) e homens negros (14%)</li> <li>• Média de dedicação aos afazeres domésticos: 25,2horas/semana (2,5 vezes mais que as mulheres brancas)</li> <li>• Trabalho reprodutivo: 94%</li> <li>• Trabalho escravo contemporâneo: 64% das resgatadas são negras</li> </ul>
Carga tributária	<ul style="list-style-type: none"> <li>• 54% comprometem 32% da renda com os impostos, enquanto os 10% mais ricos, em sua maioria brancos e homens (62%) empregam apenas 21% da renda</li> </ul>
Proteção social	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cobertura da previdência na população em idade ativa: 56,0%</li> </ul>
Educação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Anos de estudos: em média 7,8 (estão acima apenas dos homens negros que têm 6,8 anos)</li> <li>• Taxa de escolarização no ensino superior: apenas 9,9%, contra 23,8% das mulheres brancas</li> </ul>
Participação em posições de poder	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Participação política: apenas 1% no Congresso Nacional</li> <li>• Diretorias executivas das 500 maiores empresas no Brasil: 0,4% (apenas duas num total de 548 cargos)</li> </ul>
Segurança pública e justiça	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Vítimas de furtos e roubos: apenas 43% buscaram suporte policial, enquanto as mulheres brancas 52% procuraram apoio</li> <li>• Vítimas de agressão física de cônjuges e ex-cônjuges: 51,9% haviam procurado a polícia; já as mulheres brancas 61,6%</li> <li>• População feminina privada de liberdade: 67%</li> <li>• Vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial: 62%</li> <li>• Vítimas de ataques raciais/injúria: 58,2%</li> </ul>
Violência de gênero	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Vítimas de feminicídio: 61,8%</li> <li>• Vítimas de estupro: 51%</li> <li>• Vítimas de violência doméstica: 61%</li> <li>• Vítimas de violência obstétrica: 66%</li> </ul>
Saúde	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Acesso apenas através do SUS: 67%</li> <li>• Exame clínico de mamas: 33%, enquanto entre as mulheres brancas 45%</li> <li>• Mamografia: 28,7%, enquanto entre as mulheres brancas 40%</li> <li>• Morte materna: 49%, a maioria é jovem (20 a 29 anos) e solteira</li> <li>• Pobreza menstrual (jovens negras de 9 a 17 anos): 60%</li> <li>• Índice de suicídio: 36% maior em relação às jovens brancas</li> </ul>

Fonte: elaborado com base em PNS/IBGE (2015); PNAD/IBGE (2019); IPEA (2019a; 2019b); FBSP (2022).

Essas estatísticas apontam que as mulheres negras necessitam de mais apoio e efetivação de políticas sociais de acesso a bens e ascensão em todas as áreas, principalmente no que diz respeito à educação, mundo do trabalho e participação nos espaços de poder. As duas primeiras áreas revelam-se como grandes empecilhos para aumentar a participação da mulher negra na sociedade com dignidade e respeito (Tabela 1).

Os dados revelam os reflexos da falta de inclusão social e política das mulheres negras na sociedade, ausência intencionalmente realizado por um processo histórico-cultural que as destituiu de sua condição humana, de sua condição de sujeito político e jurídico, negou-lhes a cidadania plena. Na efervescência dos movimentos que reivindicavam essa cidadania feminina e racial já na década de 1970, Lélia Gonzalez identificava os pressupostos de organização político-cultural do continente americano pela dominação colonial racista firmada no patriarcado. “Ao impormos um lugar inferior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça)” o projeto de poder eurocêntrico suprimiu a humanidade das mulheres negras, pois negou-lhes o direito de serem pessoas de seu próprio discurso e história. E inclusive de suas próprias vidas ao perpetuar as subalternizações e opressões, ao suprimir as possibilidades de escolherem coisas melhores para o viver e existência como humanas<sup>9</sup>.

Nesse quadro das profundas desigualdades raciais existentes no Brasil, também está escrita e articulada a desigualdade sexual. É uma discriminação em dobro para com as mulheres não-brancas da região: as amefricanas e as ameríndias. O duplo caráter da sua condição biológica (raça e sexo), faz com que elas sejam as mulheres mais oprimidas e exploradas de uma região de capitalismo patriarcal, racista dependente. “Justamente porque este sistema transforma as diferenças em desigualdades, a discriminação que elas sofrem assume um caráter triplo”, porque incorpora a discriminação por classe, e faz com que ameríndias e amefricanas sejam a grande maioria do proletariado afro-latino-americano<sup>10</sup>.

E nos dias atuais do século XXI as denúncias continuam ativas. Segundo apurações feitas pela ONU, as desigualdades que afetam as mulheres e meninas negras têm efeitos agudos,

---

<sup>9</sup>GONZALEZ, Lélia. [1984]. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). São Paulo: Zahar. E-book. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher/por\\_um\\_feminismo\\_afro-latino-americano\\_by\\_lelia\\_gonzalez\\_gonzalez\\_lelia\\_z-lib.org\\_.mobi\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias_explicativas_da_violencia_contra_a_mulher/por_um_feminismo_afro-latino-americano_by_lelia_gonzalez_gonzalez_lelia_z-lib.org_.mobi_.pdf). Acesso: 27 de setembro de 2022.

<sup>10</sup>GONZALEZ, Lélia. [1984]. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). São Paulo: Zahar. E-book. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher/por\\_um\\_feminismo\\_afro-latino-americano\\_by\\_lelia\\_gonzalez\\_gonzalez\\_lelia\\_z-lib.org\\_.mobi\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias_explicativas_da_violencia_contra_a_mulher/por_um_feminismo_afro-latino-americano_by_lelia_gonzalez_gonzalez_lelia_z-lib.org_.mobi_.pdf). Acesso: 27 de setembro de 2022.

impedindo-as de vivenciarem direitos em todo o ciclo de vida, porque não têm ou têm pouco acesso às oportunidades de desenvolvimento humano oferecido à população brasileira<sup>11</sup>.

Estão sub-representadas nos empregos executivos melhor remunerados, e sobre-representadas como empregadas domésticas (Tabela 1). E como domésticas, a maioria não possui registro na carteira de trabalho; não recebe pelo menos o salário mínimo, horas extras, repouso remunerado, férias, fundo de garantia por tempo de serviço; e não possuem os direitos do seguro desemprego e da previdência social.

Mirian de Albuquerque Aquino<sup>12</sup>, explica que a identidade profissional da mulher negra foi construída segundo a visão do grupo hegemônico, por isto “as mulheres negras, individual ou coletivamente, vivem sua identidade profissional em um cenário conturbado e perverso”.

O trabalho doméstico para a maioria das mulheres negras inicia-se na infância. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mais de 93% das crianças e dos adolescentes envolvidos em trabalho doméstico no Brasil são meninas negras<sup>13</sup>. Para ajudar os pais, essas meninas trabalham como faxineiras ou babás em casas de terceiros, o que influencia na evasão escolar, e as tornam vulneráveis às formas modernas de escravidão doméstica.

Como consequência da baixa renda, comprometida em maior parte para a aquisição de alimentos, mulheres negras pagam mais impostos porque o sistema tributário brasileiro é muito regressivo. Significa que, em termos proporcionais, a parcela mais pobre da população paga 32% da renda em impostos, enquanto a parcela mais rica - composta por pessoas brancas, principalmente homens - paga 21%<sup>14</sup>.

Em relação à segurança pública e justiça, as mulheres negras receiam procurar as instâncias policiais para registrarem ocorrências, por causa do racismo institucional e da estigmatização criminalizante da população negra no Brasil. Uma patente violação dos direitos à segurança e proteção jurídica contra as violências. Estas mulheres são a maioria das vítimas

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos**. 2018. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070\\_Mulheres\\_e\\_Meninas\\_Afrodescendentes\\_web.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070_Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_web.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2020.

<sup>12</sup> AQUINO, Mirian de Albuquerque. A construção da identidade profissional de mulheres negras na carreira acadêmica de ensino superior. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as** (ABPN), [S.l.], v. 7, n. 15, p. 136-160, fev. 2015. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/118>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

<sup>13</sup> CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES – CEERT. [2014]. **O que afasta as crianças e adolescentes negros da escola?** Disponível em: <https://ceert.org.br/noticias/crianca-adolescente/4808/o-que-afasta-as-criancas-e-adolescentes-negros-da-escola>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

<sup>14</sup> SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômico. 2014. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema\\_tributario\\_e\\_desigualdades\\_evilasio.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf). Acesso em: 18 de julho de 2021.

dos crimes de: violência de gênero, violência racial e mortes por intervenção policial (Tabela 1).

Outro dado preocupante é o de presidiárias negras. No Brasil, a população carcerária feminina aumentou, fato atrelado diretamente à atual lei de drogas, promulgada em 2006. No período 2006-2015, o número de detentas que respondem por crimes relacionados a drogas aumentou 207%, o que significa dizer 3 em cada 5 mulheres<sup>15</sup>.

As desigualdades sociais são causadas por sistemas e estruturas que ignoram a realidade de pessoas que vivem em situações de esquecimento, e colocam em xeque direitos sociais básicos de grupos populacionais, onde se inserem, dentre outras, a população carcerária, que possui capacidade de produção inferior à sua capacidade, acarretando em baixo interesse do Estado em investimentos massivos em sua saúde e qualidade de vida<sup>16</sup>.

Os estudos sobre o uso da força estatal e o flagelo da população negra, bem como sobre a situação carcerária no Brasil, têm dado pouca atenção à incidência desta lógica de controle sobre as mulheres negras, relegando ainda a um segundo plano a investigação em torno dos assaltos dirigidos a estas. São pesquisas vocacionadas a investigar as vulnerabilidades das mulheres frente ao controle penal têm tido uma forte concentração na denúncia das precariedades específicas vivenciadas no cárcere, tais como: fragilidade das instalações; censura ao exercício da liberdade sexual e dos frequentes abusos sofridos; assistência desumanizada às parturientes; e, impedimentos à maternidade. “Cenários que revelam o cárcere como a metáfora perfeita do masculino que submete, violenta e silencia”<sup>17</sup>

Embora sejam maioria na população, as mulheres são minoria em relação aos privilégios dos homens. As mulheres negras estão em situação pior, porque são a maioria na população de mulheres, mas são minoria nesse grupo. Portanto, tornam-se duplamente minorizadas e vulneradas em relação aos seus direitos.

---

<sup>15</sup> INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

<sup>16</sup> SOUSA, Luciana Maria Pereira; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA, Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITAS, Cláudia Helena Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020000501667&lng=pt&nrm= iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000501667&lng=pt&nrm= iso). Acessado em: 10 de outubro de 2020.

<sup>17</sup>FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. *In*: Encrespando, Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024), 1., 3-5 nov. 2015, PUC-Rio, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Brasília: Editora Brado Negro, 2016.

Os números apresentados na Tabela 1 são assustadores porque evidenciam por um lado a histórica negligência social, e por outro a ineficiência das ações estatais arquitetadas para enfrentar os problemas que atravessam a vida e o viver das mulheres negras.

Os dados antes da pandemia de 2020 já indicavam que as mulheres negras estão em situação histórica de discriminação e exclusão social, que acentuam a distância social delas em relação aos demais segmentos populacionais. São mulheres privadas dos fatores sociais, econômicos, culturais, políticos e jurídicos que possibilitam o desenvolvimento humano sustentável. O racismo no Brasil vai se remodelando, deixando as mulheres negras em lugares históricos de opressão e subalternização, com estratégias de continuidade da inferiorização.

É preocupante notar que, além da discriminação racial, a discriminação por gênero feminino está muito presente em seus lares, ocasionando dificuldades para acessar oportunidades de remuneração e mobilidade social. Para essas mulheres o “exercício do trabalho reprodutivo pressupõe um prejuízo nas horas dedicadas à qualificação e à progressão das carreiras profissionais, e reduzem a disponibilidade de horas dedicadas no mercado de trabalho, formal ou informal”<sup>18</sup>.

Todavia, um deslocamento na estrutura do trabalho, educação etc., nem sempre significará deslocamento nas condições estruturais e espaciais da vida dessas mulheres. Mulheres negras que conseguem nível superior de educação enfrentam mais dificuldades para conseguirem ocupações em áreas profissionais. Muitas permanecem subempregadas.

Em alguns espaços, as mulheres negras estão presentes apenas como diversidade administrada pois constam, mas não para o ativismo e transformação. É o que acontece nos espaços de poder e decisão, como a política. O empoderamento<sup>19</sup> é condicionado, negociado por estratégias machistas e classistas veladas. Para Martin Luther King<sup>20</sup> é a prática do tokenismo, a inclusão de alguns indivíduos pertencentes a grupos minoritários em locais de prestígio social dando a ideia de representatividade e democracia.

---

<sup>18</sup> MARQUES, Pedro Romero; PIRES, Luiza Nassif; PASSOS, Luana; TAIOKA, Tainara. Gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro: a importância do gasto social em saúde e educação pública para a redução de desigualdades. [Publicado em: 30.06.2022]. **Nota de Política Econômica** nº 022. Made centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades. Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo.

<sup>19</sup>Conforme o posicionamento de Joyce Berth, “o empoderamento que seguimos neste trabalho não visa retirar poder de um para dar a outro a ponto de se inverter os polos de opressão, e sim de uma postura de enfrentamento da opressão para eliminação da situação injusta e equalização de existências em sociedade”. (IN: BERTH, Joyce. **Empoderamento**. Feminismos plurais, Coordenação: Djamilia Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p.19. E-book. Disponível em: <https://www2.unifap.br/neab/files/2021/01/Empoderamento-Feminismos-Plurais-Joice-Berth.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2020.

<sup>20</sup> KING, Martin Luther. **Por que não podemos esperar**. Tradução: Sarah Pereira. São Paulo: Faro Editorial, 2020, p. 36.

Suely Carneiro<sup>21</sup>, aponta que a negação de direitos básicos para as mulheres negras vem desde o nascimento, a partir de dispositivos de racialidade que geram a produção social e cultural da subordinação e os processos de produção de vitalismo e morte informados. O racismo é um problema que impacta de diferentes formas toda a vida das mulheres negras. Elas têm acesso à educação, mas de uma forma incompleta desde a infância até a fase adulta, uma vez que fatores externos dificultam a permanência e desenvolvimento pessoal no sistema educacional.

Da maneira como são enxergados os problemas das mulheres negras nascerão as políticas públicas para elas. Por isso é urgente enxergar que os problemas que as afetam são prioridades, requerem atuação estatal e apoio social na implementação de políticas afirmativas. Elas lutam contra uma realidade muito desumana e perversa.

Sob essa percepção, pode-se entender que a invisibilização de dados sobre as mulheres negras tem a finalidade de esconder as desigualdades e discriminações, como também o tamanho destas, em nome da negação do sexismo-racismo-classismo no Brasil. Isso faz com que essas mulheres não sejam vistas como público alvo e preferencial das políticas públicas de promoção da igualdade racial. Implica em uma estratégia para não desfazer privilégios das classes dominantes, o que implica em um Estado que relativiza o pluralismo e a diversidade, afirmando posições privilegiadas e comprometendo a independência estatal em relação aos ditames das estruturas elitistas.

Consoante afirma Leandro Reinaldo da Cunha<sup>22</sup>, é fundamento da concepção do Estado Democrático de Direito atuar de forma a proteger a inteireza de todas as pessoas. Quaisquer características identitárias dos indivíduos “não podem revelar-se como critérios cerceadores da atribuição plena de toda a gama de direitos inerentes ao ser humano, sob pena de estabelecer-se uma manifesta ofensa aos direitos humanos”. É dever do Estado a pronta e imediata atuação a fim de impedir que atos discriminatórios se perpetuem.

Uma política pública pode originar-se de demandas diversas. Porém, sua finalidade precípua deve ser o atendimento de questões que afetam a sociedade. Devem ser elaboradas

---

<sup>21</sup> CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005, p. 57-63. Disponível em: [https://bdpi.usp.br/single.php?\\_id=001465832](https://bdpi.usp.br/single.php?_id=001465832). Acesso em: 19 de setembro de 2020.

<sup>22</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, ano 104. p. 37-52, dez. 2015.

para a sociedade e, acima de tudo, com a sociedade, considerando os desejos da coletividade, principalmente dos grupos excluídos, no sentido de promover o bem estar social<sup>23</sup>.

O período da pandemia da Covid-19 visibilizou a situação de quanto e como as brasileiras negras sofrem os efeitos da desigualdade e discriminação, e também possibilitou entender o porquê. As ações solidárias de empresas privadas e grupos da sociedade civil organizada ofereceram respostas mais rápidas e eficazes contra as situações mais urgentes de alimentação, higiene e outros cuidados contra a pandemia e seus efeitos sanitários e socioeconômicos. Ficou muito nítido o descaso e a desassistência que essas mulheres recebem do Estado, vulnerabilizando-as ainda mais diante das dificuldades e das tragédias sociais. Pode-se constatar que o Estado empurra e condena à invisibilidade as mulheres negras em situação de vulnerabilidade social, sem qualidade de vida e bem estar. Acrescenta-lhes a vulnerabilidade institucional, submete-as a uma necropolítica.

A necropolítica é a política da morte segundo a atuação do Estado apoiada na estrutura social, quando escolhe quem deve viver e quem deve morrer, o que recai sobre os grupos subalternizados. Ela é produzida a partir das relações entre colonialismo, racismo e capitalismo que legitimam a submissão da vida pela morte através do Estado. Esse necropoder instrumentaliza a vida e aniquila corpos, ao deixar e fazer morrer aqueles grupos, tanto de forma física quanto subjetiva, pela desvalorização de suas vidas<sup>24</sup>. O necropoder embasa-se na discriminação estrutural, e a fortalece sob várias formas de aplicação de vantagens a um grupo dominante em detrimento de outros grupos, a quem inferioriza e subordina. Na explicação de Adilson Moreira<sup>25</sup>, discriminação estrutural é a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de preconceito comportamental que concorrem para estratificar, colocando certos grupos em situação de subordinação durável ou permanente.

Uma dessas formas de preconceito é o racismo. Conforme a explicação de Karine Santana<sup>26</sup>, o racismo estrutural evidencia o arcabouço que submete as mulheres negras às vulnerabilidades, como um processo que está diretamente associado à adoção do

---

<sup>23</sup> SOTERO, João Paulo. **O financiamento público da política nacional de educação ambiental**: do veto do artigo 18 às novas estratégias de financiamento. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável), Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008, p. 97. Disponível em: [http://www.reasul.org.br/files/dissertacao\\_Sotero.pdf](http://www.reasul.org.br/files/dissertacao_Sotero.pdf). Acesso em: 20 de março de 2018.

<sup>24</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, p. 122-151, 2016.

<sup>25</sup> MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 136.

<sup>26</sup> SANTANA, Karine. Ações de enfrentamento à pandemia devem considerar condição de vida e saúde de negras e negros. [Entrevista concedida a] **ONU MULHERES**. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [Publicado em: 19/05/2020]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acoes-de-enfrentamento-a-pandemia-devem-considerar-condicao-de-vida-e-saude-de-negras-e-negros-diz-sanitarista-a-onu-mulheres-brasil/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

desenvolvimento pautado na necropolítica: os corpos negros são os que mais sofrem com as consequências de qualquer desordem seja social, econômica e política.

As diversas formas de desigualdades mostram que a maioria das mulheres negras carecem de recursos e capacitações necessários para obterem autonomia econômica, poder de decisões, condições dignas de vida, mobilidade social e outros direitos. Vincular a luta contra o racismo com a superação da discriminação de gênero e a busca da autonomia das mulheres negras, exige que a sociedade assuma os grandes desafios para o reconhecimento individual e coletivo destas mulheres como sujeitos de direitos<sup>27</sup>.

Os dados evidenciam que, embora tenham conseguido grandes conquistas em mudanças sociais e econômicas, as desigualdades de gênero ainda persistem no Brasil, especialmente para as mulheres negras, transformando-se em desigualdade racial. Pode-se inferir que são desigualdades estruturais históricas, caracterizando-se como desvantagens acumuladas em gerações. As mazelas do sexismo e do racismo ainda estão presentes na sociedade brasileira, afetam mais as mulheres negras em situação de pobreza. Como outra forma de desvantagem social, a pobreza traz consigo outra discriminação sobre essas mulheres, o classismo, perfazendo uma discriminação estrutural ainda maior, por interseccionalidade entre gênero-raça-classe.

Para avançar na construção do texto, é necessário destacar a delimitação conceitual de alguns termos e categorias até aqui expostos, para melhor identificar sua importância e relações a serem estabelecidas com tema do estudo.

## 2.2 A RELAÇÃO ENTRE INTERSECCIONALIDADE, VULNERABILIDADE, ACESSO À JUSTIÇA E RESPONSABILIDADE ESTATAL

O termo interseccionalidade representa as formas de discriminações e desigualdades múltiplas, cruzadas ou sobrepostas, em razão das dimensões referenciadas por marcadores sociais de diferenças (gênero, raça/etnia, classe social, orientação e identidade sexual, idade, ocupação, origem, religião, aspectos fisiológicos e/ou mentais etc.).

O conceito foi cunhado no âmbito do direito pela jurista Kimberlé Crenshaw: em analogia a um tráfego, a interseccionalidade representa o ponto onde discriminações de

---

<sup>27</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2020.

diferentes origens se cruzam. A adoção de uma visão única para a discriminação, baseada em apenas um aspecto identitário como categoria de subordinação, marginaliza as mulheres negras dentro dos próprios movimentos que os reivindicam e torna ilusório ou mais difícil atingir o objetivo de acabar com o racismo e o patriarcado<sup>28</sup>. “A interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos. A visão tradicional da discriminação opera no sentido de excluir essas sobreposições”<sup>29</sup>.

É necessário acrescentar as experiências particulares das mulheres não-brancas invisibilizadas nos discursos sobre direitos, uma vez que “onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas”<sup>30</sup>.

Esse alerta sobre a invisibilização identitária das mulheres negras, e os perigos dessa estratégia para a afirmação de seus direitos. Para Suely Carneiro, a mulher negra experiencia mais a “dor da cor”, a rejeição da sua cor formada pelos estigmas sociais antinegitude, porque tudo reforça a falta de sua identidade negra, desde a infância, e com isso forma-se o sofrimento por não se saber quem se é ao certo, e pela auto-rejeição da cor negra. “[A]prendemos a não saber o que somos e sobretudo o que devemos querer ser. Temos sido ensinados a usar a miscigenação ou a mestiçagem como uma carta de alforria do estigma da negritude”. Fica claro que “A identidade étnica e racial é fenômeno historicamente construído ou destruído”<sup>31</sup>.

Para as mulheres negras a “dor da cor” revela o sentimento de abandono e de não-pertencimento social, a angústia devido à exploração e exclusão históricas, que as construiu como seres não bem vindos. Contudo, o mais perverso de toda a história do nosso país, recai no continuísmo de querer tratar o diferente como igual, ratificando a ideologia da indiferença. A mulher negra sabe que é diferente na cor, no seu tipo de cabelo e no seu jeito extrovertido de

---

<sup>28</sup>CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1, n. 8, p.139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

<sup>29</sup>CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem, 2002, p.10. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2020.

<sup>30</sup>CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, [s.l.], ano 10, v. 1, 2002, p. 174. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>31</sup>CARNEIRO, Sueli. **A dor da cor, por Sueli Carneiro**. [Publicado em 17/05/2002]. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-dor-da-cor/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

ser, porém, não consegue conceber que as sequelas de uma escravidão inacabada consigam contaminar as relações humanas a ponto de invisibilizá-los através dos séculos<sup>32</sup>.

A discriminação interseccional faz das mulheres negras um dos grupos mais vulneráveis socialmente. A interseccionalidade mostra os lugares e as formas sob as quais mulheres negras são discriminadas, muito mais posicionadas em avenidas identitárias, que fazem delas vulneráveis à colisão das estruturas e fluxos modernos de subordinação e opressão<sup>33 34 35</sup>.

Por tais aspectos, o termo interseccionalidade demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, ao promover intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre as condições estruturais das discriminações que se sobrepõem, discriminam e criam encargos distintivos às mulheres negras<sup>36</sup>.

É sob esse enfoque epistemológico e social que nesta tese se emprega o termo interseccionalidade, como método de análise e de intervenção (políticas públicas) para se falar da proteção às mulheres negras em prol do desenvolvimento humano para elas. A interseccionalidade é apropriada para trabalhar em conjunto os fatores: vulnerabilidades, violências, discriminações e desigualdades, e deste modo associá-lo às políticas públicas. Essa adequação proporcionada pelo termo é possível, porque tal enfoque facilita perceber a complexidade existente entre identidades e desigualdades sociais mediante uma perspectiva integrada. No que diz respeito ao desenvolvimento humano, percebe-se que subordinação e opressão interseccional é um processo que origina obstáculos exacerbados no acesso aos direitos humanos.

Essa perspectiva de visão integrada é adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por ser essencial visibilizar a relação entre diferentes categorias de vulnerabilidade que se interseccionam com a origem étnico-racial afrodescendente formando padrões de discriminação racial estrutural. A análise de interseccionalidade é fundamental para a compreensão das violações de direitos humanos contra pessoas afrodescendentes, e permite a construção de respostas efetivas e oportunas para a concretização e garantia de seus direitos. A perspectiva interseccional permite visibilizar as lacunas sociais, econômicas, educacionais, de

---

<sup>32</sup>PEREIRA, Olga Maria Lima. A dor da cor: reflexões sobre o papel do negro no Brasil. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v.2, n.1, 2012. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/view/14101/8747>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

<sup>33</sup> CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. [s.l.], v. 1, ano 10, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>34</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. Edição do Kindle.

<sup>35</sup> COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019. Edição Kindle.

<sup>36</sup>AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Edição do Kindle.

saúde, dentre outras enfrentadas pelas mulheres afrodescendentes em comparação com mulheres e homens não afrodescendentes; por conseguinte, evidencia o que fica invisibilizado quando as categorias como gênero e raça são conceitualizadas separadamente umas das outras. Assim, os Estados estão obrigados a formular políticas públicas com enfoque em direitos humanos e perspectiva interseccional para reconhecer a diversidade étnico-cultural, desse modo garantindo o direito ao desenvolvimento sustentável em condições de igualdade e não discriminação<sup>37</sup>.

Em contextos de discriminações e desigualdades, a vulnerabilidade surge como um fator de grande importância e visibilidade para a definição de leis e de políticas públicas em muitas áreas. Essa versatilidade traz consigo uma dificuldade conceitual pela profusão de perspectivas dos significados.

Todavia, segundo Marcelo Porto<sup>38</sup>, essa dificuldade reveste-se em benefício para o estabelecimento da análise de problemas complexos. Quando é abordado por diferentes mundos fenomênicos, o conceito de vulnerabilidade, ainda que com diferentes perspectivas, é estratégico para o desenvolvimento de análises integradas de problemas complexos multidimensionais – sociais, econômicas, ambientais, culturais e jurídicos.

No contexto do direito internacional a ONU propõe a definição de vulnerabilidade humana como “a condição ou processo humano resultante de fatores físicos, sociais, econômicos e ambientais, os quais determinam a probabilidade e a escala de danos causados pelo impacto de determinado risco”, risco entendido como uma perda ou ausência de um fator positivo importante para a vida humana<sup>39</sup>.

Atendo-se à necessidade de uma abordagem multidimensional e integrada com a discriminação interseccional e a defesa de direitos, utiliza-se a definição de Cristiana Tengan *et al.*<sup>40</sup>, a vulnerabilidade é um processo ou uma relação social, cultural, política e econômica desigual e, como consequência, pode manifestar-se de modo individual, coletivo, entre indivíduos, entre diferentes grupos, culturas ou etnias minoritárias em relação a um grupo mais

---

<sup>37</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021, p.25. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>38</sup>PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma ecologia política dos riscos**: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007, p.53.

<sup>39</sup>UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Reducing disaster risk**: a challenge for development: global report. New York: UNDP, 2004, p. 136. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/crisis-prevention-and-recovery/reducing-disaster-risk--a-challenge-for-development.html>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

<sup>40</sup>TENGAN, Cristiana; VENANCIO, Paulo César; MARCONDES, Fernanda Klein; ROSALEN, Pedro Luis. Autonomia e Vulnerabilidade do Sujeito da Pesquisa. **Revista de Direito Sanitário**, v. 6, n.1-3, p.25-37, 2005. DOI:<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v6i1-3p25-37>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

amplo tido como dominante. Do exposto nessa acepção, compreende-se que a vulnerabilidade é um condicionante socialmente produzido em decorrência de uma proteção desigual a grupos de pessoas em processos de exclusão.

Segundo a explicação de Maria Guimarães e Sylvia Novaes<sup>41</sup>, o ser vulnerável é alguém que possui uma cidadania frágil que ignora a relevância do direito à integridade física como condição de acesso aos direitos sociais, econômicos, políticos e trabalhistas. Portanto, o ser vulnerável necessita de investimento do Estado naquilo que constrói e constitui a cidadania, naqueles atributos que transformam o “*animal laborans*” em homem político. É um pressuposto da democracia pois permite o respeito à dignidade da pessoa humana e à liberdade.

Nesse sentido, o ser vulnerável não está em situação de riscos ou danos por vontade própria, mas pela arquitetura e influências das estruturas nas quais se vive. Estão, desse modo, vulnerados pelas ações da sociedade e do Estado, que negam-lhes acesso aos direitos. Os sujeitos, os grupos ou as populações desprovidas das condições objetivas e subjetivas mínimas para cuidarem sozinhos das próprias vidas com oportunidades para fazer escolhas e decidir sobre projeto de vida e participação social, não estão plenamente em igualdade de liberdades, uma vez que não contam com recursos necessários para exercer a liberdade plena, pois a sua cidadania é parcial<sup>42</sup>.

Sob essa concepção, a indissociabilidade entre vulnerabilidade e direitos é fundamental, para uma abordagem dos direitos humanos na visão multicultural e emancipatória, “em defesa de grupos oprimidos vitimizados por Estados autoritários, por práticas econômicas excludentes ou por políticas culturais discriminatórias”<sup>43</sup>.

Assim, pela relação entre vulnerabilidade e direitos humanos, pode-se considerar a vulnerabilidade segundo três categorias ou dimensões interligadas: individual, social e programática. Na dimensão individual estão os aspectos biológicos (cor da pele, idade etc.), comportamentais (condutas) e afetivos, que implicam exposição e suscetibilidade a danos, e refere-se ao quanto as pessoas são reconhecidas como sujeitos de direitos. A dimensão social contempla características próprias a contextos e relações socialmente configurados, que

---

<sup>41</sup>GUIMARÃES, Maria Carolina; NOVAES, Sylvia Cayubi. **Autonomia reduzida e vulnerabilidade**: liberdade de decisão, diferença e desigualdade. **Revista Bioética**, v.7, n.1, 2009. Disponível em:

[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/288/427](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288/427). Acesso: 17 de janeiro de 2017.

<sup>42</sup>SCHRAMM, Fermin. (2007). Proteger os vulnerados e não intervir aonde não se deve. **Revista Brasileira de Bioética**, v.3, n.3, p.377–389, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7952>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

<sup>43</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Coimbra/Portugal: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.65, p.3-76, maio de 2003, p.14. Disponível em:

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF). Acesso: 14 de agosto de 2017.

sobredeterminam esses aspectos, e relaciona-se à análise das relações sociais, dos marcos da organização e da cidadania. Por fim, a programática (ou institucional) considera o modo e o sentido em que políticas, programas, serviços e ações já operantes interferem em determinada situação, o que implica em saber quanto e como os governos respeitam, protegem e promovem os direitos humanos fundamentais<sup>44</sup>.

Sob a concepção de enfrentamento às desigualdades, a noção de vulnerabilidade social desponta no âmbito político-jurídico, sob o conceito de ausência ou insuficiência de acesso aos ativos (infraestrutura básica; capital humano; e renda e trabalho), como oferta de bens e serviços públicos. Este conceito dialoga com o desenho da política social brasileira, segundo o que estabelece a CRFB/88 (arts. 5º, 6º e 7º), esses ativos deveriam ser providos aos cidadãos pelo Estado, nas suas diversas instâncias administrativas<sup>45</sup>.

A vulnerabilidade é outro fator determinante e determinado pelas discriminações e desigualdades, e se apresenta na exclusão social, na falta de informação e outros recursos que emancipam e empoderam vidas, e na dificuldade de acesso a bens e serviços fundamentais. Essas limitações conduzem as mulheres negras a um estado de fragilidade, dificultando o pleno exercício da cidadania e o alcance do desenvolvimento humano. E por essa condução limitante, é crucial interpretar a vulnerabilidade também sob a ótica da necessidade de se compensar desigualdades.

O SIDH ressalta que as múltiplas formas de discriminação causam efeitos tanto em nível individual como também no âmbito social, pois obstruem o acesso a direitos básicos como o trabalho, a saúde, a educação e a moradia. Estas situações podem ser exacerbadas por contextos de pobreza e privação de oportunidades econômicas. São condições de vulnerabilidade que evidenciam claramente, por um lado, a interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais; e por outro, a interdependência e a interseccionalidade das violações de direitos humanos<sup>46</sup>.

Em conjunto com a abordagem interseccional, o referencial sobre a vulnerabilidade e suas dimensões fortalece o conhecimento sobre a produção das discriminações e das desigualdades sociais. As duas referências conceituais e técnicas consideram a historicidade

---

<sup>44</sup>PAIVA, Vera; AYRES, José Ricardo; BUCHALLA, Cassia. **Vulnerabilidade e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 9-22.

<sup>45</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - **Atlas da Vulnerabilidade Social**. Brasília: Ipea, 2015, p. 13.

<sup>46</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021, p.25. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

dos fatos sociais incidentes sobre essas produções, o que propicia identificar as determinações dos processos de opressão e subordinação produtores de iniquidades, bem como os determinantes do desenvolvimento humano para contrapor estes processos mediante a justiça social. Desse modo, a abordagem conjunta apresenta-se tanto crítica e reflexiva quanto propositiva, uma vez que aponta as estratégias necessárias à construção de novas formas de pensar as relações sociais e novos modos de organizar as ações e práticas da sociedade civil e do Estado.

Entende-se que as discriminações interseccionais geram as desigualdades múltiplas, que incidem sobre as vulnerabilidades individuais e sociais das mulheres negras, transformando-se em outras vulnerações nesses campos por causa da vulnerabilidade programática criada pela desassistência estatal. Esse conjunto de fatores vulneram essas mulheres, ocasionam efeitos e impactos agudos, impedindo-as de vivenciarem direitos. Portanto, as mulheres negras pobres necessitam de tratamento legal especial que lhes garanta condições e oportunidades para uma vida condigna e bem estar.

Para esse tratamento legal especial, faz-se necessário o acesso aos meios de justiça e igualdade social, como um direito dos indivíduos e dever do Estado para o cumprimento das obrigações sobre os direitos humanos fundamentais, assumidas através dos instrumentos mundiais, interamericanos e nacionais.

Consoante a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>47</sup>, a proteção ao direito de acesso à justiça e sua afirmação como direito humano, indicam que o sistema de justiça deve ser acessível de forma igualitária para todos os cidadãos, e que este acesso produza resultados que sejam individual e socialmente justos. Transformou-se de um direito meramente formal que poucos tinham acesso, para um direito social com a finalidade de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. O que trouxe a percepção de que o Estado Democrático de Direito deve ter uma participação assertiva na efetivação dos direitos humanos e, conseqüentemente, na distribuição dos bens socialmente produzidos.

Entende-se que o termo acesso à justiça traz em si mais do que os modos de aceder ao sistema judiciário, não se trata apenas de direito de ação, pois se expande para incorporar os aspectos do acesso à justiça social. Como direito fundamental estabelecido no artigo 5º, incisos XXXV, XXXVIII e LXXIV da Constituição Federal, o acesso à justiça é um elemento eficaz para garantir materialmente os demais direitos fundamentais do indivíduo.

---

<sup>47</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

Foi a partir da Constituição de 1988, após a ditadura militar, que no Brasil o direito ao acesso à justiça foi efetivado como democracia, e passou a ser uma ferramenta para a concretização de direitos (individuais, econômicos, sociais, culturais, ambientais, coletivos etc.)<sup>48</sup>.

Em descrição sobre o que é acesso à justiça como direito de provocar a atividade jurisdicional estatal (jurisdição, ação, processo), Wilson Alves de Souza<sup>49</sup>, explica que não basta falar em direito de ação, mas também no direito ao devido processo, às garantias processuais, e a decisão judicial razoavelmente justa, em tempo razoável e eficaz. Todavia, os contextos sociais e políticos ocasionam problemas que interferem no exercício de tal direito, tanto para a postulação (porta de entrada) quanto para a provisão de garantias processuais (porta de saída). Cabe ao Estado prover os meios que solucionem os problemas que impedem ou dificultem o exercício do direito à prestação jurisdicional, e a consecução do seu dever estatal.

Em relação ao acesso à justiça jurídica, as Regras de Brasília de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (2008), consideram que pouca utilidade tem o reconhecimento formal de um direito por parte do Estado, se o seu titular não pode alcançar efetivamente o sistema de justiça para obter a tutela do direito pretendido. A dificuldade de garantir a eficácia dos direitos afeta a todos, mas é maior quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade dado que estas encontram obstáculos maiores para o seu exercício. Por isso, o sistema de justiça deve atuar para vencer, eliminar ou mitigar estas limitações, de modo que o próprio sistema de justiça contribua para a redução das desigualdades sociais, favorecendo a coesão social<sup>50</sup>.

Segundo as Regras de Brasília, em condição de vulnerabilidade estão aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. O objetivo é garantir a essas pessoas o acesso efetivo à justiça, sem quaisquer tipos de

---

<sup>48</sup>BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça e as Constituições Brasileira: aspectos históricos. Curitiba, **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez.2013, p. 143. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

<sup>49</sup>SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de julho, 2013. Edição do Kindle.

<sup>50</sup>XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008, p.4. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

discriminação. Tal garantia engloba o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial<sup>51</sup>.

Mas acesso à justiça não se trata apenas do acesso ao Poder Judiciário, as leis e políticas públicas e programas deste sistema para tal finalidade. Há também o acesso à justiça como sendo o alcance e efetivação das políticas públicas referentes aos direitos fundamentais, em especial das políticas afirmativas. Para a consecução dos objetivos atribuídos às políticas sociais, especialmente no pertinente à redução das desigualdades socioeconômicas e contra a injustiça social, o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça apresenta-se como um dos elementos eficazes para a efetivação dos demais direitos fundamentais que refletem a problemática da condição digna de existência dos indivíduos<sup>52</sup>.

Sobre esse sentido de acesso à justiça como justiça social, Salete Maria da Silva<sup>53</sup>, destaca o papel do acesso à justiça como empoderamento feminino, tendo em vista que demandas por acesso à justiça fazem parte das lutas das mulheres por seus direitos humanos, principalmente as oriundas das camadas populares e que se encontram em situação de violência e/ou vulnerabilidade, o acesso à justiça não se dá de forma plena, efetiva e eficaz. A histórica discriminação a que essas mulheres estão expostas, associada ao desconhecimento de determinadas questões, situações e/ou procedimentos legais levam ao enfraquecimento de sua cidadania, o que contribui para a manutenção das desigualdades e de visões e intervenções de cunho assistencialista, salvacionista e elitista no âmbito do sistema de justiça.

Desse modo, o acesso à justiça constitui-se em importante elemento da justiça social, porque é a viabilidade democrática de proteger e garantir os direitos fundamentais, considerando-se a eliminação ou redução das dificuldades impostas aos indivíduos em condições de vulnerabilidades para aceder o sistema jurídico. Além do acesso ao sistema jurídico, o acesso à justiça implica também em acesso às políticas públicas que garantem a efetivação dos demais direitos fundamentais (educação, saúde, moradia etc.), como consecução do acesso à justiça social para a realização de uma sociedade democrática.

---

<sup>51</sup>XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008, p.5. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

<sup>52</sup>TERTO NETO, Ulisses Pereira. Uma abordagem do direito fundamental de acesso à justiça como um dos elementos fundamentais da justiça social: o que baliza uma sociedade justa? **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 11-25, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321127273002>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

<sup>53</sup>SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 174–197, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p295-318. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

Como elemento da justiça social, o acesso à justiça revela-se essencial para o desenvolvimento humano como direito, pois cria oportunidades para o exercício da igualdade formal e viabiliza a igualdade material. Esta igualdade desponta como o pleno exercício da cidadania para todos, sem quaisquer distinções que levem limitações ilegais às liberdades constitucionalmente previstas e garantidas.

Diante do exposto, nota-se o dever do Estado em dar a proteção legal aos direitos humanos, e garantir que sejam realizados mediante o acesso à justiça em seu sentido amplo para a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos. Surge, então a responsabilidade estatal para garantir o acesso à justiça tanto para a resolução de conflitos nas relações sociais privadas, quanto para garantir a concretização desses direitos nas relações entre o Estado (seus poderes) e a sociedade civil (indivíduos e grupos organizacionais).

A responsabilidade estatal apresenta-se no cumprimento das obrigações contraídas pelo Estado através dos instrumentos mundiais, interamericanos e nacionais. Logo, pode ser estabelecida em âmbito interno e externo. Para os objetivos deste estudo de tese, interessa a responsabilidade civil do Estado em suas relações com a sociedade civil, que ensejam em responsabilização internacional por violações de direitos humanos assumidos em acordos internacionais e constitucionalmente garantidos.

O direito interno trata da responsabilidade extracontratual do Estado no artigo 37, §6º da Constituição Federal, e no artigo 43 do Código Civil. A responsabilidade estatal será sempre civil porque é de ordem pecuniária, e pode decorrer de: comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos imputáveis ao Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento comissivo ou omissivo de agentes do Estado. Chama-se extracontratual para diferenciar da responsabilidade contratual que se rege por princípios próprios dos contratos administrativos<sup>54</sup>.

O regime de proteção objetiva que deriva dos tratados internacionais de direitos humanos obriga o Estado a respeitar os direitos fundamentais de todos os indivíduos que se encontrem sob sua jurisdição. A obrigação de defender os direitos humanos não constitui faculdade que os Estados contratam segundo o tradicional princípio de reciprocidade inerente aos tratados internacionais. Ao superar o paradigma da não-interferência nos assuntos domésticos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ultrapassou o voluntarismo estatal e

---

<sup>54</sup>Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 638;647.

colocou o ser humano no centro da proteção jurídica, dotando-o de capacidade processual para defender-se diretamente perante órgãos internacionais<sup>55 56</sup>.

Desse modo, além de obter acesso à justiça jurídica e social mediante os poderes estatais e instrumentos internos do seu próprio país, os indivíduos contam com este acesso também via justiça internacional contra as arbitrariedades praticadas por este país na consecução desses direitos, como uma forma de afirmação dos direitos humanos na ordem nacional e internacional.

Muitos dos problemas sociais enfrentados pelos grupos socialmente vulneráveis residem na ausência do Estado quanto ao exercício precípua de suas funções, o que permite a infração de valores fundamentais para os direitos humanos e a democracia. Compete ao Poder Público estabelecer os meios para garantir que todo cidadão, independentemente de suas características identitárias e condições socioeconômicas, tenha acesso aos direitos inerentes a sua condição humana, valendo-se, quando necessário, de medidas afirmativas visando atingir este fim. Quando as leis e outras políticas públicas de caráter geral não possuem o condão de resolver os problemas sociais para os quais se destina, se faz necessário que o Estado intervenha de forma específica a fim de ressaltar determinados direitos a serem atendidos como igualdade material<sup>57</sup>.

É dessa perspectiva de evolução inclusiva e antidiscriminatória, para que haja maior alcance da proteção e garantias dos direitos humanos fundamentais, que surge a necessidade de proteger o acesso a estes direitos para as mulheres negras pobres. Como pessoas em condições de vulnerabilidades social e programática, precisam de tratamento legal especial que lhes garanta o acesso à justiça em sentido amplo, como um dos aspectos essenciais ao desenvolvimento humano e ao fortalecimento da democracia via respeito à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>55</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The consolidation of the procedural capacity of individuals in the evolution of the international protection of human beings: present state and perspectives at the turn of the century. *Columbia Human Rights Law Review*, Nova York, v. 30, n. 1, 1998, p. 4.

<sup>56</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Teoria e prática do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 252-254.

<sup>57</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, ano 104. p. 37-52, dez. 2015.

## 2.3 NORMAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES CONTRA A DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RACIAL

Devido às desigualdades que enfrentam, as mulheres negras necessitam de tratamento legal especial, que lhes garanta oportunidades para melhorias das condições necessárias a uma vida condigna e bem estar. Precisam ser tratadas igualmente, sem discriminação alguma. Mas também têm o direito a tratamento diferenciado, de acordo com as suas diferenças. O direito à igualdade, portanto, deve contemplar o respeito à diversidade. É preciso que a igualdade reconheça as diferenças e é fundamental que uma diferença não produza, fomente ou reproduza desigualdades<sup>58 59 60</sup>.

É importante distinguir que o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade. Já o sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Logo, torna-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, porque é necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos exigem uma resposta específica, diferenciada. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura um tratamento especial<sup>61</sup>.

O poder legislativo brasileiro baseia-se nessa acepção de direito à diferença para atingir o direito à igualdade. O objetivo é reconhecer e estabelecer em leis constitucionais e infraconstitucionais um *discrímen*, apoiado no princípio da especialidade, decorrente do princípio da igualdade. O princípio da especialidade, desdobrando-se do princípio da isonomia, propugna o tratamento desigual do que é desigual, fazendo-se as diferenciações fáticas e axiológicas<sup>62</sup>.

A explicação de Wilson Antônio Steinmetz<sup>63</sup>, sobre o princípio da igualdade poder envolver uma discriminação positiva, passa pela compreensão de que os fatores usados como

---

<sup>58</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 53.

<sup>59</sup>KAMIMURA, Akemi; VIEIRA, Oscar Vilhena; Ghirardi, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. **Direitos humanos e vida cotidiana**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017, p. 72.

<sup>60</sup>PIMENTEL, Sílvia. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>61</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos da Mulher na Sociedade Contemporânea. In: SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez Editora, 1992, p. 39.

<sup>62</sup>DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 468.

<sup>63</sup>STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001, p. 177.

discriminação não rompem com a ordem isonômica, porque não são arbitrários nem absurdos. As discriminações positivas entre sujeitos de direito são possíveis, desde que fundamentadas na razoabilidade e na proporcionalidade. O que se protege são as finalidades envolvidas por essa discriminação positiva.

É por meio desse princípio que a mulher negra tem o direito à igualdade para não ser inferiorizada, e também o direito à diferença para não ser excluída. Ambos direitos precisam ser reconhecidos, respeitados e concretizados legalmente e socialmente, para que essas mulheres tenham a oportunidade de ampliar suas capacidades em prol de seu desenvolvimento humano.

As primeiras normas de direitos dos indivíduos, chamada de Direitos dos Homens e do Cidadão, com preocupação de defesa surgidas no início das reivindicações por direitos contra a ordem social absolutista do século XVIII na França, já indicavam o cunho seletivo de seu conteúdo, uma vez que deixou as colônias, a população negra e as mulheres fora do seu alcance de liberdade-igualdade-fraternidade. E posteriormente à Segunda Guerra Mundial, outras indicações revelaram suas limitações, pois não cobria preocupações com o étnico-racial e nem de classe em relação aos povos não europeus. Outras leituras de mundo e de concepção de direitos humanos fizeram-se necessárias, para incorporar os novos sujeitos políticos e de direito na ordem jurídica mundial.

Consoante a crítica de Makau Mutua<sup>64</sup>, o processo de criação dos direitos humanos apresenta lacunas, tem múltiplas assimetrias, define os direitos humanos com déficit normativas e preconceitos culturais. Para esse autor, os processos de criação de normas de direitos humanos devem ser inclusivos e participativos para obter legitimidade através de várias clivagens e divisões.

Na perspectiva feminista e racial, Lélia Gonzalez apontava as deficiências do alcance dos direitos humanos e suas consequências práticas de construção, defesa e percepção tradicionais centradas nos padrões da hegemonia eurocêntrica. Segundo esta autora, as sociedades latino-americanas são hierarquizadas porque herdaram a construção histórica das ideologias de classificação social (racial e sexual), assim como das técnicas jurídicas e administrativas ibéricas. Por isto, a afirmação de que somos todos iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades, uma vez que a hierarquização ainda é suficientemente sofisticado para manter mulheres negras e indígenas na condição de segmentos

---

<sup>64</sup>MUTUA, Makau. **Human rights standards: hegemony, law, and politics** (SUNY series, James N. Rosenau series in Global Politics). State University of New York Press, 2016. Edição do Kindle.

subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à homogeneizante ideologia do branqueamento<sup>65</sup>.

Como uma das pioneiras do feminismo negro, Lélia Gonzalez apontava a identidade de ser mulher negra como sujeito político e jurídico, viabilizando entender as identidades como direito aos direitos humanos, posto que a dignidade também habita nas identidades.

Nessa concepção também a crítica de Winnie Bueno<sup>66</sup>, que questiona a teoria de direitos humanos tanto no pensamento eurocêntrico quanto no pensamento decolonial. Este pensamento conseguiu deslocar a homogeneidade eurocêntrica a respeito da construção histórica dos Direitos Humanos, e incorporou nesse sistema as experiências das mulheres negras como “sujeitos identitários e políticos”. Contudo, mesmo dentro da perspectiva decolonial, há ausências de percepções que deem conta das contribuições que as mulheres negras trouxeram para a produção teórica e ativista dos direitos humanos como “sujeitos de conhecimento”.

Para as mulheres (em sentido universal), o processo de reconhecimento de seus direitos e da diferença sem hierarquia entre os sexos foi lento, tanto na ordem jurídica mundial quanto no âmbito de cada país signatário dos sistemas de proteção dos direitos humanos. Somente a partir da década de 1970 pode-se observar a sistematização de leis e outras políticas de afirmação e garantias dos direitos das mulheres.

Segundo explica Wagner Balera<sup>67</sup>, durante um longo período histórico as mulheres foram deixadas de lado nas esferas do Direito, o que muito influenciou na ausência de proteção e garantias para estas na construção dos catálogos dos direitos humanos. Com o passar do tempo, essa camuflagem foi modificada a partir da análise da temática do gênero, que possibilitou a criação de documentos de direitos humanos contra as discriminações às mulheres e as desigualdades de gênero, notadamente nas demandas por desenvolvimento.

Devido a essa ausência escrita e presencial nas esferas do Direito, e em outras arenas de lutas e tomadas de decisão, as mulheres já ingressavam nos planos e programas de desenvolvimento carregadas com os mesmos estigmas que as discriminavam. Ainda que as

---

<sup>65</sup>GONZALEZ, Lélia. [1984]. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). São Paulo: Zahar. E-book. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher/por\\_um\\_feminismo\\_afro-latino-americano\\_by\\_lelia\\_gonzalez\\_gonzalez\\_lelia\\_z-lib.org\\_mobi\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias_explicativas_da_violencia_contra_a_mulher/por_um_feminismo_afro-latino-americano_by_lelia_gonzalez_gonzalez_lelia_z-lib.org_mobi_.pdf). Acesso: 27 de setembro de 2022.

<sup>66</sup>BUENO, Winnie. Uma perspectiva feminista negra para os direitos humanos: perspectiva de enegrecimento do Direito pela atuação de mulheres negras desloca gramáticas estabelecidas. **Jota**, [Publicado em 05/08/2020]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-perspectiva-feminista-negra-para-os-direitos-humanos-05082020>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

<sup>67</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 219.

discriminações não se revelassem como condutas preestabelecidas pelos detentores do poder, os elementos constitutivos dos pensamentos que os inspiravam eram sempre ditados segundo velhos preconceitos contra as mulheres. A aplicação desses programas se restringia às questões da violência, saúde e proteção à maternidade. Partiam da premissa de que as responsabilidades do lar eram somente da mulher e que outras responsabilidades, a exemplo do mundo do trabalho, enquadravam a posição de superioridade do homem/inferioridade da mulher<sup>68</sup>.

Os acordos internacionais de proteção às mulheres contra às desigualdades de gênero, elaborados pela ONU, são: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)<sup>69</sup>; a Declaração e Programa de Ação de Viena dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas (1993)<sup>70</sup>; a Declaração Internacional sobre População e desenvolvimento (Cairo, 1994)<sup>71</sup>; a Declaração sobre Desenvolvimento Social para o enfrentamento da feminização da pobreza e o desemprego (Copenhague, 1995)<sup>72</sup>; a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim para a igualdade, desenvolvimento e a paz, (1995)<sup>73</sup>; a Declaração do Milênio (2000)<sup>74</sup>; e, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos - DUBDH (2005)<sup>75</sup>, que reconhece o desenvolvimento dentro da bioética de proteção das mulheres como um compromisso ético planetário.

Esses marcos legais também se constituem em fundamentos para a elaboração de leis, políticas e ações pelos países membros, para o enfrentamento das discriminações,

---

<sup>68</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 219.

<sup>69</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU/CEDAW (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso: 16 de novembro de 2017.

<sup>70</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>71</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [1994]. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>72</sup>UNITED NATIONS – UN. **Copenhagen Declaration on Social Development (1995)**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/world-summit-for-social-development-1995/wssd-1995-agreements.html>. Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>73</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>74</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Milênio (2000)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>75</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005)**. Disponível: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 17 de março de 2020.

desigualdades e violências sofridas pelas mulheres de modo geral. Representam a cisão com os silenciamentos estruturais universais impostos por estratégias da política e cultura machista e colonial de dominação, que obstavam o pleno exercício dos direitos da mulher.

Se para as mulheres, de modo geral, o reconhecimento de seus direitos humanos foi lento, para as mulheres negras o reconhecimento desses direitos dentro da ordem mundial e interna dos países foi ainda mais lento e restrito.

Ao propor uma reflexão crítica sobre os direitos humanos, Isis Aparecida Conceição<sup>76</sup>, diz que a questão racial no âmbito da teoria dos direitos humanos, apresenta-se muito mais como uma questão de direito à dignidade (arbítrio de conduzir a sua vida da forma planejada, sem intervenções e com respeito ao outrem do mesmo direito), do que apenas direito à igualdade, “uma vez que a dignidade emerge da humanidade igual de todas as pessoas não se confundindo com o princípio da igualdade por ter o seu objeto de compreensão com uma amplitude maior”.

Os esforços para corrigir as graves distorções representadas pela invisibilidade das mulheres negras iniciaram de forma tímida, diluídas em palavras que indicam a dura carga discriminatória que a raça tem para elas. Alguns passos foram dados, mas ainda há muito a ser garantido e efetivado, tanto no plano mundial quanto interno dos países, principalmente aqui no Brasil. O que indica a predominância dos padrões hegemônicos do machismo e do racismo também nesses espaços de poder e tomadas de decisões importantes sobre os direitos humanos e sua promoção como desenvolvimento humano. É a resistência, dentro das próprias organizações intergovernamentais, sobre aquilo que preconizam como reconhecimento, respeito e reparação contra as discriminações e privilégios da opressão gênero-raça-classe.

Foi somente a partir de 1995, com a Declaração de Pequim, que a interseccionalidade é mencionada como uma estratégia necessária para intensificar esforços que assegurem o gozo de todos os direitos humanos, e liberdades fundamentais às mulheres e às meninas que encontram os mais variados obstáculos ao seu empoderamento e avanço por causa de fatores como: raça, idade, idioma, etnia, cultura, religião, deficiência física, origem etc.<sup>77</sup>.

Todavia, foi em 2001 - com a Declaração e Programa de Ação de Durban contra racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata - que há o reconhecimento

---

<sup>76</sup>CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas**: os limites dos direitos humanos acrílicos. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>77</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

específico de que o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata revelam-se de maneira diferenciada para mulheres e meninas; deterioram a condição de vida destas; e as conduzem à pobreza, violências, múltiplas formas de discriminação e à limitação ou negação de seus direitos humanos. Então recomenda: a integração da perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, estratégias e programas de ação contra esses fatores; e o desenvolvimento de enfoque sistemático para avaliar e monitorar a discriminação racial contra as mulheres, as desvantagens, obstáculos e dificuldades que enfrentam para o pleno exercício e gozo de seus direitos como consequências dessa discriminação<sup>78</sup> (ONU, 2001, n.p.).

Em termos de sistema regional de defesa dos direitos humanos, os documentos da OEA contra o racismo são: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013)<sup>79</sup>, ratificada pelo Brasil em 2022 com *status* de Emenda constitucional; e o Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025)<sup>80</sup>. Em ambos constam objetivos específicos para as mulheres e meninas negras da América Latina e Caribe.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece as tutelas de enfrentamento às desigualdades de gênero e raça em seus artigos: art. 3º, IV, a promoção do bem de todos sem preconceitos de raça, sexo *inter alia*; e, o art. 5º, a igualdade de todos sem quaisquer distinções perante a lei<sup>81</sup>. Também há as tutelas da Lei nº 7.716/1989 (Lei CAÓ)<sup>82</sup>, contra os crimes que configurem racismo; das Políticas de Igualdade Racial e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010)<sup>83</sup>; e do Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal (2003).

---

<sup>78</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2001]. **Declaração e Programa da Ação de Durban contra Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerância correlata**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>79</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (2013)**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025)**. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sare/documents/PA\\_Afrodasc\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodasc_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>81</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

<sup>82</sup>BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>83</sup>BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

De modo específico para as mulheres negras, o Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º, único, III), estabelece que a desigualdade de gênero e raça é “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”<sup>84</sup>.

A interseccionalidade de gênero e raça faz das mulheres negras um dos grupos mais vulneráveis socialmente, produz desigualdades que têm efeitos agudos, impedindo-as de vivenciarem direitos em todo o ciclo de vida, porque minimiza ou impede o acesso às oportunidades de desenvolvimento humano<sup>85</sup>.

Para vencer as iniquidades que as mulheres negras padecem, é fundamental a valorização e empoderamento como gênero, e o enfrentamento da desigualdade racial como um compromisso de política ética social. É importante a conscientização social, estrutural e institucional contra o racismo; o reconhecimento e efetivação dos seus direitos; e a valorização humana para respeitar a dignidade destas mulheres.

São compromissos e responsabilidades que o Brasil assumiu nos acordos internacionais e na Constituição, para implantar e implementar políticas sociais para a proteção da dignidade e promoção do desenvolvimento humano das mulheres negras.

## 2.4 PROTEÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Devido à polissemia e às diversas concepções ideológicas que alguns termos possuem, o conceito de desenvolvimento humano adotado no contexto deste estudo precisa ser esclarecido. Fundamenta-se na explicação de Livia Maria de Sousa<sup>86</sup>, tendo em vista que, para compreender o desenvolvimento como direito humano, é preciso reconstruir o próprio conceito de desenvolvimento.

O termo desenvolvimento já foi considerado como sinônimo de crescimento econômico, circunscrito às considerações sobre o progresso econômico, financeiro, científico e tecnológico dos países. Baseava-se na racionalidade econômica. Conforme a explanação de Welber

---

<sup>84</sup>BRASIL. Presidência da República. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>85</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2019]. **Mulheres negras destacam papel dos objetivos globais na eliminação do racismo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-negras-destacam-papel-dos-objetivos-globais-na-eliminacao-do-racismo/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>86</sup>SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília-DF, ano 9, n. 32/33 – jan./dez. 2010, p. 73.

Barral<sup>87</sup>, esta era a concepção idealista proposta pelo Consenso de Washington (1989)<sup>88</sup>, que foi contraposta ao conceito de desenvolvimento que abrange também outros fatores sociais na determinação do sucesso.

A mudança mais significativa para a diferenciação entre crescimento econômico e desenvolvimento ocorreu mediante os estudos de Mahbud Ul Haq e Amartya Kumar Sen que, no início dos anos 1990, criaram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para medir o desenvolvimento com variáveis que não se restringiam apenas às econômicas. O desenvolvimento passa a ser considerado e avaliado de forma integral<sup>89</sup>.

Como já foi assinalado no início deste capítulo, a ONU reconhece que o desenvolvimento “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa” nesse processo e na distribuição justa dos benefícios resultantes do mesmo<sup>90</sup>.

Segundo a explicação de Rogério Leal e Daniela Ribeiro<sup>91</sup>, a modificação não é apenas uma semântica, pois representa um avanço ao agregar aspectos como a qualidade de vida, o bem-estar individual e social, e a felicidade, que assim extrapolam o aspecto unicamente econômico. Portanto, o desenvolvimento humano não é um aglomerado de prescrições fixas e estáticas, mas acompanha as transformações do mundo, alinhando-se à necessária evolução das ferramentas e dos conceitos analíticos para representar tais transformações.

---

<sup>87</sup>BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 13.

<sup>88</sup>Esse consenso é um documento resultante de uma reunião na capital dos Estados Unidos, com a participação de economistas deste país, de alguns países latino-americanos, do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. Nessa reunião foram debatidos o crescimento e reformas econômicas dos países latino-americanos, e o referido documento continha as recomendações e propostas neoliberais feitas Estados Unidos para aqueles países, como, como condição para a concessão de cooperação financeira externa, bilateral ou multilateral. A partir desse documento foram difundidas e adotadas as ideias neoliberais na América latina, fortalecendo o regime de acumulação de capital através da esfera financeira, além de: abertura do mercado comercial, privatizações, industrialização, modernizações tecnológicas e precarização das políticas sociais. A adoção desse padrão de crescimento econômico gerou muitas crises e estagnações nos países latinos. (In: HARVEY, David. **O novo Imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.).

<sup>89</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

<sup>90</sup>Ibidem.

<sup>91</sup>LEAL, Rogério Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A titularidade do direito ao desenvolvimento e sua afirmação como direitos humanos fundamentais. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, enero-junio, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846006>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

Reconhece-se, assim, uma espécie de transformação da função racionalizada da relação entre os bens, o processo de produção, os benefícios desse processo, sua distribuição e a humanidade que, em face de uma sociedade profundamente marcada pela pobreza e exclusão, reivindica uma função social.

É sob essa consideração ampliada que o conceito de desenvolvimento humano adotado no contexto deste estudo, é explicado por Amartya Sen<sup>92</sup>, como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Tal consideração baseia-se no fato de se desejar a abordagem voltada para a valorização e empoderamento das mulheres negras em todos os âmbitos da vida, excluindo-se quaisquer perspectivas de fundamentação utilitarista econômica.

Desse modo, o referido conceito de desenvolvimento humano mostra-se desvinculado da construção de uma subjetividade utilitarista e da mera força de trabalho. Alinha-se ao objetivo de romper com a visão restrita da relação produção-consumo como definidora do que é ser sujeito de direitos e cidadania. Além disto, expressa e defende a liberdade de escolher como conduzir sua vida e projeto de vida, sem as imposições segregacionistas e excludentes dos interesses utilitarista e mercantis. Portanto, um conceito que expressa o teor de liberdade, emancipação e empoderamento dos direitos das mulheres negras.

Esse conceito concebido por Amartya Sen ganhou apoio da ONU, na execução do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir da década 1990, quando o IDH passou a ser aferido em vários países. Segundo o PNUD, o desenvolvimento humano é a ampliação das ações que as pessoas podem fazer, através da liberdade e formação das capacidades humanas. É colocar à disposição das pessoas as liberdades e as oportunidades para viverem uma vida a que deem valor, como significado de uma vida boa e das formas de a alcançar. Através desse programa a ONU colocou a defesa dos direitos humanos como parâmetro para prescrever ações de combate à pobreza, aos autoritarismos e às exclusões de diversas naturezas<sup>93</sup>.

Na explicação de Melina Fachin<sup>94</sup>, a concepção de desenvolvimento como processos de expansão das liberdades é centrada no *human rights approach*, o que aclara o seu sentido “como

---

<sup>92</sup>SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

<sup>93</sup>PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020**. A próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o antropoceno. p. 6. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020_pt.pdf). Acesso em: 24 de abril de 2021.

<sup>94</sup>FACHIN, Melina Girardi. Desenvolvimento e políticas públicas. In: Conferência Nacional da Advocacia Brasileira: em defesa dos direitos fundamentais: pilares da democracia, conquistas da cidadania, 23., 2017, São

um processo de titularidade humana que visa o empoderamento individual e coletivo”. Para essa autora, vários aspectos envolvem a compreensão do direito humano ao desenvolvimento: inclusão social, participação política, sustentabilidade e assunção de responsabilidades estatais nacionais e internacionais<sup>95</sup>.

O conceito de Amartya Sen valoriza a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, porque é este processo que extingue as privações que restringem as escolhas e as oportunidades dos indivíduos. É preciso superar os problemas de privações, destituição e opressão aos quais estão submetidos os indivíduos, habilitando-os como agentes ativos. O que requer como instrumento primeiro a expansão das liberdades substanciais. São liberdades substanciais: ter condições de evitar a fome, saber ler, ter participação política, dentre outras. É necessário que os países promovam políticas sociais (liberdades), porque elas ajudam a alcançar o desenvolvimento<sup>96</sup>.

E uma vez que o desenvolvimento humano é composto de vários fatores que agregam e derivam direitos, entende-se que essa mudança centrada na concretização dos direitos humanos coloca o Direito também como um aspecto componente do desenvolvimento. O que reformula a ideia de Direito, incorporando a justiça social, uma vez que como mudança social o desenvolvimento requer adaptação legislativa e do instrumental jurídico para promovê-lo. É o que explica Wagner Balera, ao dizer que o desenvolvimento foi reconfigurado para além dos estreitos limites das perspectivas econômicas ao ser ampliado para a “dimensão universalizante dos direitos humanos, da qual forma parte como uma das projeções mais salientes”.<sup>97</sup>

Pode-se complementar essa explicação mediante a afirmação de Ricardo Lobo Torres<sup>98</sup>, pois o desenvolvimento não cria a ordem jurídica justa, mas sim “o ordenamento justo é que propicia as condições para o desenvolvimento”.

Compreende-se que o desenvolvimento é uma composição multidimensional de fatores interligados (econômicos, sociais, jurídicos, tecnológicas, ambientais e culturais), com a finalidade de promover uma vida digna, baseada nos princípios democráticos de liberdade, igualdade e solidariedade, mediante a justiça social.

---

Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo, SP, 27-30 nov. 2017. Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018, p. 356.

<sup>95</sup>FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

<sup>96</sup> SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 52-60.

<sup>97</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.15;19.

<sup>98</sup>TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Sob tais perspectivas de liberdades, capacidades e oportunidades - que proporcionarão às mulheres negras a superação dos problemas de privações, destituições e opressões de gênero e raciais aos quais estão submetidas - pode-se falar em seu direito ao desenvolvimento humano, e na defesa deste direito no âmbito dos direitos fundamentais. Assim como a efetivação desse direito mediante políticas públicas.

A demarcação de alguns traços mais característicos da problemática é possível, inicialmente, localizando-se o tratamento sobre o direito ao desenvolvimento humano e seu diálogo com os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus arts. 22 e 28, proclama que:

Art. 22 Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Art. 28 Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados<sup>99</sup>.

A necessidade de contrapor o conceito econômico e a sinonímia entre os termos crescimento e desenvolvimento, deve-se ao fato de se buscar equilíbrio entre crescimento econômico e direitos humanos. Surgiu, então, o conceito hodierno de direito ao desenvolvimento como um direito humano, com o ser humano como sujeito central, participante ativo e beneficiário direto<sup>100</sup>.

Ana Paula Teixeira Delgado<sup>101</sup>, entende que é uma grave consideração associar o direito ao desenvolvimento apenas ao crescimento econômico, sem atentar para as suas dimensões sociais, culturais e políticas, que são muito importantes ao processo de capacitação das pessoas, tais como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas.

Há profunda alteração de sentido ao se mirar o direito ao desenvolvimento como um direito humano, uma vez que na base do direito ao desenvolvimento está a noção de direitos integrados e indivisíveis, ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito ao

---

<sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 21 de março de 2021.

<sup>100</sup> SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília-DF, ano 9, n. 32/33, jan./dez. 2010.

<sup>101</sup> DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 92.

desenvolvimento conclama a aproximação e interdependência entre as classes de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. À luz do desenvolvimento integral dos seres humanos, o gozo de uma categoria de direitos e liberdades fundamentais não pode justificar a negação de outros<sup>102</sup>.

Entende-se, então, que o direito ao desenvolvimento está voltado para a proteção das pessoas, e como direito humano o desenvolvimento recebe uma abrangência maior e mais emancipatória, do que a concepção econômica, possibilitando mais instrumentos e estratégias políticas, governamentais e jurídicas para a sua efetivação.

A partir desse enfoque, surge outro aspecto necessário ao seu entendimento: a atribuição de titularidade do direito ao desenvolvimento, uma vez que esta é essencial para a exigibilidade de qualquer direito. Em termos de titularidade, o direito ao desenvolvimento é considerado sob três abordagens: coletivo, individual e mista. Como direito coletivo ou das coletividades, reconhece que são direitos implementados apenas a partir do consenso e da representatividade coletiva, mas não é como um direito do Estado, porque é insensato atribuir-lhe direitos humanos. Para a abordagem do direito individual, “os direitos classificados como direitos humanos apenas são atribuídos aos indivíduos, e ainda que haja uma categoria de direitos estendida aos povos, estes não são considerados direitos humanos.” Este foi o posicionamento dos Estados Unidos quando dos trabalhos preparatórios para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Todavia, esta abordagem não prevaleceu no texto final da Declaração. Como direito misto (individual e coletivo), considera que, “para a efetiva proteção dos indivíduos, existem direitos essenciais que reconhecem como sujeitos tanto as coletividades quanto os indivíduos, que podem lançar mão desse direito para satisfazer as suas necessidades”<sup>103</sup>.

A abordagem que considera o direito ao desenvolvimento humano como de titularidade mista é a que consta na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, um direito para toda pessoa humana e todos os povos<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup> FACHIN, Melina Girardi. Desenvolvimento e políticas públicas. *In*: Conferência Nacional da Advocacia Brasileira: em defesa dos direitos fundamentais: pilares da democracia, conquistas da cidadania, 23., 2017, São Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo, SP, 27-30 nov. 2017. Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018, p. 358.

<sup>103</sup> SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como Direito Humano: implicações decorrentes desta identificação. **Revista Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

<sup>104</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

Conforme a explicação de Livia Maria de Sousa<sup>105</sup>, o direito ao desenvolvimento é um direito individual em sua origem e em seu fim, porém é coletivo em sua implementação. A pessoa humana é o sujeito central e o principal destinatário do processo de desenvolvimento, atribuindo-se aos Estados a responsabilidade de formulação e implementação de políticas adequadas para efetivá-lo. Os defensores da teoria da titularidade mista consideram que os instrumentos normativos, que reconhecem o direito ao desenvolvimento, o interpretam tanto como um direito individual quanto coletivo.

Compreender o desenvolvimento como direito humano gera mudança no foco da titularidade deste direito. Este deixa de ser visto como uma prerrogativa de Estados, e passa a estar a serviço dos indivíduos e das comunidades na expansão de seus projetos de liberdade, e na busca de vidas que valorizem viver. A centralidade do elemento subjetivo é o diferencial que o *human rights approach* das disposições acerca do desenvolvimento carregam consigo<sup>106</sup>.

Compreende-se que a associação dos direitos humanos ao direito ao desenvolvimento concede a este maior fortalecimento para a proteção dos indivíduos, tanto como um paradigma quanto como referencial. Mesmo em sua concepção de titularidade mista, o direito ao desenvolvimento mostra-se voltado à pessoa humana, reconhece-a individual e coletivamente como participante ativa e beneficiária deste.

Com base nesse reconhecimento, toma-se a abordagem do direito ao desenvolvimento em sua importância para as mulheres negras como direito humano, para a proteção de seus direitos essenciais e satisfação de suas necessidades para uma vida digna.

Para o contexto deste estudo admite-se o conceito de direito ao desenvolvimento humano segundo Ivanilda Figueiredo<sup>107</sup>, como o direito de todo indivíduo desenvolver plenamente sua capacidade de agente para escolher, de modo formal e materialmente livre, o modo de vida que mais lhe agrade. Esse direito gera um aumento da liberdade para desfrutar de direitos essenciais e tomar a sua parcela de participação por si e por sua comunidade, de modo a incrementar a democracia.

---

<sup>105</sup> SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília-DF, ano 9, n. 32/33, jan./dez. 2010.

<sup>106</sup>FACHIN, Melina Girardi. Desenvolvimento e políticas públicas. In: Conferência Nacional da Advocacia Brasileira: em defesa dos direitos fundamentais: pilares da democracia, conquistas da cidadania, 23., 2017, São Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo, SP, 27-30 nov. 2017. Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018, p. 358.

<sup>107</sup>FIGUEIREDO, Ivanilda. Algumas considerações sobre o direito fundamental ao desenvolvimento humano e o projeto de lei de responsabilidade fiscal e social. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n.32, p. 134-147, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Figueiredo\\_n32.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Figueiredo_n32.pdf). Acesso em: 23 de março de 2019.

Portanto, o direito ao desenvolvimento humano como recurso e fim para a melhoria da vida, suas condições e bem estar, como requer a abordagem pautada nos direitos humanos das mulheres negras. Neste sentido, para o alcance do reconhecimento destes direitos como específicos, para uma equidade como emancipação solidária e empoderamento.

Desse modo, o foco orientador está nas relações sociais que ocasionam as vulnerabilidades e as violações de direitos humanos no contexto das mulheres negras, as relações de gênero, raciais e socioeconômicas. E também as relações com o meio ambiente, como foco atualizador dos direitos humanos, porque os efeitos dos desastres ambientais e das agressões ao meio ambiente afetam mais os aspectos da vida das pessoas em condições de vulnerabilidade social, em sua maioria formada por mulheres negras.

Concebido como uma abordagem de agência, Flávia Piovesan<sup>108</sup>, explica que o direito ao desenvolvimento conduz as pessoas no sentido de se manifestar mais precisamente sobre o processo de desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades, e de tomar para si a responsabilidade individual e coletiva pelos fatos que afetam o indivíduo. Para efetivar a ação de agente das pessoas, cabe ao Estado promover a participação popular em todas as esferas como um importante fator do direito ao desenvolvimento.

O direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras inscreve-se, por isso, como elemento indispensável para o respeito à dignidade da pessoa humana, necessário para o pleno exercício da cidadania. Para esse processo requer proteção legal para o seu reconhecimento e efetivação.

## 2.5 NORMAS DE DEFESA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O direito ao desenvolvimento humano é um direito humano que se encontra amplamente apoiado de forma direta ou indireta por diversos dispositivos do *corpus iuris* internacional (interamericano e mundial).

De forma explícita tem respaldo em um tratado próprio delineado pelas Nações Unidas, bem como aparece amparado de modo implícito em outros documentos de reconhecimento de direitos humanos deste sistema de defesa.

No sistema de proteção interamericano, esse direito aparece de forma indireta em vários tratados de seu *corpus iuris*. Por isto, a sua identificação requer a interpretação do conteúdo dos

---

<sup>108</sup>PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 103.

artigos de tais documentos, bem como da jurisprudência produzida tanto pela CIDH quanto pela Corte IDH que formam este sistema.

A seguir apresenta-se as normas de defesa do direito ao desenvolvimento humano em cada um desses sistemas de proteção dos direitos humanos.

### **2.5.1 Direito ao desenvolvimento humano no sistema das Nações Unidas**

Até a década de 1970, entendia-se que o direito ao desenvolvimento tratava apenas de interesses puramente econômicos relacionados às nações. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) proclamou, pela primeira vez, a existência do direito ao desenvolvimento em 1977 (Resolução 4, XXXIII). Em março 1979, a CDHNU confirmou, por meio da Resolução n. 5, XXXV, a existência desse direito e da igualdade de oportunidade como uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos. Contudo, o conteúdo do direito era vago, o que fez com que a CDHNU não conseguisse atingir um acordo unânime entre os Estados nacionais (Os Estados Unidos e mais sete estados se abstiveram). Então, em 1981 a CDHNU estabeleceu um grupo de trabalho sobre o direito ao desenvolvimento, que colaborou para que a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotasse a Resolução 37/199/18/1982, estatuinto o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável<sup>109</sup>.

Entretanto, a conciliação entre direitos humanos e desenvolvimento, aconteceu em 1986, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. A II Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena (1993), consagrou os direitos humanos como tema global, reafirmando sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. Além dessas reafirmações e reconhecimentos, também reafirmou a legitimidade da preocupação internacional com os direitos humanos, e que o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental<sup>110</sup>.

Desde então, o direito ao desenvolvimento é considerado como um direito individual em sua origem e finalidade, porém é coletivo em sua implementação. O que representa mais adequadamente as pretensões de legitimidade propostas pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. O sujeito de direito central do processo de desenvolvimento é a pessoa humana como principal destinatário, cabe ao Estado a responsabilidade de formular políticas públicas para essa finalidade.

---

<sup>109</sup>ABRAMOVAY, Ricardo; ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro. **Razões e ficções do desenvolvimento**. São Paulo: Edusp, 2001, p. 23.

<sup>110</sup>RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo direito e desenvolvimento**: presente, passado e futuro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 187.

A partir dessa Conferência, passa-se a reconhecer a titularidade individual do direito ao desenvolvimento e seus interesses. Surge o desenvolvimento humano como direito, sustentado pela Declaração de 1986, e inspirado em disposições de direitos humanos, como um direito humano subjetivo, englobando exigências da pessoa humana. Com a mudança da titularidade deste direito, passa-se da visão de prerrogativa de Estados para estar a serviço dos indivíduos e das comunidades, na expansão de seus projetos de liberdade e na busca de vidas que se valorem viver. A centralidade do elemento subjetivo é o diferencial que a abordagem dos direitos humanos, das disposições acerca do desenvolvimento carregam consigo, para o necessário implemento de condições materiais para o livre desenvolvimento da personalidade e de uma vida digna<sup>111</sup>.

A definição adotada pelas Nações Unidas, disposta na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)<sup>112</sup>, é a seguinte:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar, para que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Essa Declaração destaca claramente quem é o sujeito e beneficiário central do desenvolvimento, bem como qual é o papel e as atuações do Estado para a efetivação do desenvolvimento:

Artigo 2.º

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve participar ativamente e beneficiar-se do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidades no desenvolvimento, individual e coletivamente, tendo em conta a necessidade de um pleno respeito dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como os seus deveres para com a comunidade, único âmbito no qual se pode alcançar a livre e completa realização do ser humano, e devem assim promover e proteger uma ordem política, social e econômica favorável ao desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem uma constante melhoria do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento e numa justa distribuição dos benefícios dele derivados<sup>113</sup>.

Ao colocar a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, essa Declaração deixa claro o que se pretende com esse *corpus iuris*: estabelecer a equidade. E para concretizar

---

<sup>111</sup>FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 206.

<sup>112</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

<sup>113</sup> Ibidem.

esse objetivo, ao lado da pessoa humana a Declaração coloca o povo, para proporcionar o incremento das condições de vida individual e social de modo a superar as desigualdades. Sob a perspectiva da pessoa humana a Declaração visa que o compromisso com o desenvolvimento não repercute apenas nos aspectos das riquezas dos países, mas “exige algo mais do que o simples apoio descomprometido com os países pior situados”. E mais além, que estes países não percorram caminhos que tragam apenas avanços financeiros e tecnológicos, sem o compromisso com a erradicação da pobreza, da fome, das desigualdades e injustiças sociais que atinge a dimensão individual. É esta dimensão que requer, portanto, o empenho da projeção coletiva da nação e da comunidade internacional para o desenvolvimento, mediante o agir conjuntamente na formulação de políticas e implementação concreta das ações objetivas <sup>114</sup>.

A partir da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, houve aproximação do conceito deste direito com a justiça social, meio ambiente equilibrado e democracia, fortalecendo, assim, os direitos humanos, na medida em que coube aos Estados o papel de implementá-los, independentemente de qualquer justificativa.

E sobre tais concepções democráticas e de inclusão, essa Declaração enuncia em seus artigos 5º e 6º:

Artigo 5.º

Os Estados deverão dar passos decididos do sentido da eliminação das violações massivas e flagrantes dos direitos humanos dos povos e seres humanos afetados por situações como as que resultam do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, do domínio e ocupação estrangeira, da agressão, da ingerência estrangeira e de ameaças à soberania nacional, à unidade nacional e à integridade territorial, de ameaças de guerra e da recusa em reconhecer o direito fundamental dos povos à autodeterminação.

Artigo 6.º

1. Todos os Estados devem cooperar com vista à promoção, ao fomento e ao reforço do respeito e da observância universais de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem qualquer distinção quanto à raça, ao sexo, à língua ou à religião.

2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; deve ser prestada igual atenção e urgentemente considerada a realização, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais.

3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da inobservância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos económicos, sociais e culturais<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 22-37.

<sup>115</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

Os preceitos apresentam um resumo explicativo dos pressupostos capazes de estabelecer as mínimas condições morais e éticas de um relacionamento equilibrado que desencadeará o desenvolvimento. Revelam as graves violações aos direitos humanos que são obstáculos a este desencadeamento. E distingue entre os direitos humanos e o direito dos povos, uma vez que apresenta determinadas situações de caráter de violência contra a pessoa individualmente considerada e contra o gênero humano, enquanto outras situam-se como ataques a determinado povo ou raça. Pessoas e povos são os protagonistas que assumem compromisso com o desenvolvimento, através da superação dessas situações que o entavam, de modo que imponha à humanidade nova maneira de relacionamento. Na linguagem jurídica as expressões que representam violações dos direitos humanos por causa da intolerância ganham sentido, porém, as situações de fato por elas descritas exigem providências a serem adotadas para impedir e punir comportamentos discriminatórios<sup>116</sup>.

A essência do desenvolvimento exige a indispensável inclusão de todas as pessoas nos seus programas e projetos, com o propósito de sobrepor a quaisquer entraves, e assim alcançar para além dos limites econômicos, sociais e culturais ao descerrar as portas de um mundo novo, “no qual não seja dado mais lugar a todas essas nefastas formas de intolerância”<sup>117</sup>.

O debate sobre o direito ao desenvolvimento humano é amplo, e possui abordagens variadas. Contudo, em todas as abordagens dois fatores estão presentes, devido às limitações e determinações diretas que impõem ao desenvolvimento humano: a pobreza e as desigualdades sociais, originados pelas violações dos direitos humanos, em consequência principalmente do racismo e das variadas discriminações. Estes fatores influenciam a ampliação ou restrição da participação das pessoas no processo de desenvolvimento humano. Por isto a Declaração põe sobre o Estado a responsabilidade de criar políticas públicas e fomentar políticas privadas para eliminar os entraves ao desenvolvimento humano, e garantir um conjunto de direitos que levem a este objetivo.

As mulheres estão contempladas de forma indireta nos dois supracitados artigos, e receberam uma atenção especial por meio do artigo 8º, que também contempla o acesso aos direitos sociais fundamentais:

Artigo 8

1. Os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos em seu acesso aos recursos básicos, educação, serviços de

---

<sup>116</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 125-126;131.

<sup>117</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 134.

saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos<sup>118</sup>.

Consoante anota Wagner Balera<sup>119</sup>, a Declaração mostra que o desenvolvimento humano, para ter sentido como real dimensão dos direitos humanos, possui etapas que integram o seu processo. Inicialmente, é necessário prover às pessoas excluídas pela antiga ordem econômica com recursos capazes de proporcionar-lhes a integração digna na vida social. Constitui-se em estratégia que almeja como resultado a melhoria da condição social de todas as pessoas, especialmente as mais pobres, por meio de políticas justas e adequadas. Posteriormente, “chamar a todos para que se tornem atores do desenvolvimento, mediante participação efetiva na tomada de decisões que afetem o presente e o futuro de suas vidas”.

Compreende-se que o desenvolvimento humano é um processo contínuo, é um dever do Estado realizá-lo e proporcionar todas as condições, a partir de um mínimo existencial, para todas as pessoas.

Em relação às mulheres, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento lhes confere a mesma qualidade de sujeito de que se revestem os homens. Elas são convocadas para terem acesso e se comprometerem com a experiência do desenvolvimento sem quaisquer restrições baseadas na desigualdade de gênero, e sem nenhuma perda da especificidade do papel social na vida das comunidades a que pertence, para que não se replique e continue o pensamento de superioridade do homem/inferioridade da mulher. As discriminações contra as mulheres entravam a presença e envolvimento destas no processo de desenvolvimento humano, delas próprias e dos demais sujeitos deste direito. Essa convocação consiste em dar empoderamento às mulheres nos foros e arenas de formulação de políticas e de controle das ações do Estado e da comunidade. A presença das mulheres, revestida do poder correspondente ao estatuto da igualdade que a equipara aos homens, é um dos passos essenciais para o alcance do desenvolvimento humano<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

<sup>119</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 197-199.

<sup>120</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 218-220.

Em 2011, ano da criação da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres - ONU Mulheres, a ONU reiterou a preocupação com o direito ao desenvolvimento humano para as mulheres, destacando que, para o avanço e empoderamento das mulheres e meninas: é essencial reconhecer a importância do respeito por todos os direitos, incluindo o direito ao desenvolvimento, e que o Estado e o Direito promovam, a justiça, a igualdade de gênero, a equidade, a participação civil e política, os direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais e liberdades fundamentais<sup>121</sup>.

Por toda a extensão do seu texto, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento humano dá destaque à importância da criação de políticas e ações estatais que criem, expandam e garantam este direito. Mas também reservou para essa preocupação um artigo próprio, que finaliza esse dispositivo:

Artigo 10.º

Devem ser tomadas providências a fim de garantir o pleno exercício e a consolidação progressiva do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e aplicação de medidas políticas, legislativas e de outra natureza a nível nacional e internacional.

Para que o desenvolvimento aconteça, deve-se empregar todos os recursos que conduzam à inclusão das pessoas que foram relegadas à margem de todo o progresso anteriormente construído. As providências reclamadas por esse direito, embora não enumeradas em detalhes porque dependem de esforços comuns, são atributos inerentes ao catálogo dos direitos humanos. O Estado e as entidades internacionais que formam o sistema de defesa dos direitos humanos, devem atuar concretamente para implantar padrões de desenvolvimento das relações políticas, econômicas, sociais, jurídicas, tecnológicas e ecológicas harmonizadas, baseadas em critérios de justiça social. Como acontece em relação a todos os direitos humanos, há a tríplice obrigação de respeitar, proteger e satisfazer o direito em favor da conquista das melhores condições de vida para todas as pessoas<sup>122</sup>.

Com base nas exposições citadas, entende-se que as mulheres negras são duplamente afetadas pela pobreza e desigualdades sociais. Padecem a exclusão multidimensional, por causa do gênero e da raça, sofrem pela ausência ou limitação de acesso a bens e serviços fundamentais que promova a expansão de suas potencialidades e capacidades para obterem e participarem do desenvolvimento humano. Essas mulheres precisam da ação conjunta dos protagonistas

---

<sup>121</sup>NACIONES UNIDAS. **La mujer en el desarrollo**. Resolución A/66/444/Add.2 aprobada por la Asamblea General el 22 de diciembre de 2011, p.3. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/471/81/PDF/N1147181.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

<sup>122</sup>BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p.248-253.

(indivíduos, Estado e entidades internacionais), sob o fundamento da solidariedade, que lhes proporcione a igualdade e as liberdades para usufruírem do desenvolvimento humano, e com ele poderem contribuir de forma empoderada. Não basta o sentido de desenvolvimento nos planos, projetos, programas, leis e ações dos atores sociais. É imprescindível que ações efetivas sejam realizadas por todos, com fundamento na solidariedade verdadeiramente conduzida pela concepção de igualdade material e justiça social.

Já inscrito nos marcos legais internacionais e nacionais, a efetivação do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras necessita de mudanças sociais estruturais e institucionais mediante a implementação de políticas públicas de ações afirmativas específicas. Ponto que será discutido no subtópico 2.6, após a explanação sobre o direito ao desenvolvimento humano no sistema interamericano dos direitos humanos.

### **2.5.2 Direito ao desenvolvimento humano no sistema interamericano**

No sistema das Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) exerce jurisdição em assuntos gerais sobre tratados, que são apresentados diretamente pelos Estados-membros (jurisdição contenciosa). Ou também pode emitir pareceres sobre questões jurídicas (jurisdição consultiva), mas estes só podem ser solicitados pelos órgãos da ONU e agências especializadas, quando autorizadas pela Assembleia Geral, quando as questões jurídicas estão relacionadas à esferas de atuação destes agentes<sup>123</sup>.

Também há o Conselho de Direitos Humanos, criado em 2006 como órgão intergovernamental do sistema ONU para fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Esse Conselho é o sucessor da Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com o objetivo principal de resolver situações de violações de direitos humanos, por meio de recomendações. Organizações da sociedade civil podem participar em procedimentos desse Conselho, mas credenciadas com status consultivo para participação nas sessões. Também podem atuar mediante envio de denúncias aos procedimentos especiais da ONU, como já aconteceu de o Brasil ser denunciado por entidades brasileiras sobre decretos de armas, ataques a defensores indígenas e ameaças a profissionais da imprensa<sup>124</sup>.

---

<sup>123</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol. III. - Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

<sup>124</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos**. [2022]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

Como direito de proteção multinível, a proteção judicial específica em matéria de direitos humanos para os casos individuais é exercida pelos tribunais de direitos humanos estabelecidos nos sistemas regionais, a exemplo do SIDH, que integra a OEA<sup>125</sup>.

Esse sistema é formado pela CIDH pela Corte IDH. A CIDH foi criada em 1959, com autorização expressa para, entre as suas funções, receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais sobre violações dos direitos humanos. Há uma distinção entre as atribuições dessa Comissão com relação aos Estados Partes na Convenção Americana e as que se referem aos Estados membros da Organização que não são partes nesta Convenção. Para estes últimos, a competência da Comissão se baseia nas disposições da Carta da OEA e na prática da CIDH. Por outro lado, a competência da Comissão no caso dos Estados Partes da Convenção Americana emana desse instrumento. A CIDH apresenta casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos e comparece perante ela na tramitação e consideração de casos que já tenham sido esgotado o processo perante a mesma. Várias/os brasileiras/os já foram eleitos como comissários da CIDH, entre os quais estão: Paulo Pinheiro (2004-2007; 2008-2011), Hélio Bicudo (1998-2001) e Flávia Piovesan (2018-2021)<sup>126</sup>.

A Corte IDH foi criada em 1969, com a entrada em vigor da Convenção Interamericana. Esta Corte exerce principalmente três funções: contenciosa, faculdade de emitir medidas provisórias, e consultiva. A Corte Interamericana é composta de sete juízas/es, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitas/os a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatas/os. As/os juízas/es serão eleitos/as para um mandato de seis anos e só poderão ser reeleitos/as uma vez. O Brasil já teve várias/os nacionais eleitas/os como juízes dessa Corte, entre os quais: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (na composição atual, 2022-2028), Roberto Caldas (2013-2018) e Antônio Cançado Trindade (1995-2000; 2001-2006)<sup>127</sup>.

Ao contrário do que acontece no sistema das Nações Unidas, que possui uma declaração que tutela diretamente o direito ao desenvolvimento, no sistema regional interamericano não há

---

<sup>125</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. vol. III. - Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

<sup>126</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. [2022]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

<sup>127</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. [2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

uma declaração que o tutele diretamente. Esse direito é protegido de maneira implícita pelo rol dos acordos do SIDH, e por todos os documentos de direitos humanos da ONU, em razão de formar o *corpus iuris internacional* dos sistemas regionais de direitos humanos (africano, europeu e interamericano)<sup>128</sup>. Através de seus próprios tratados o SIDH reafirma a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos e seu papel essencial para o desenvolvimento social e a realização do potencial humano, e reconhece a legitimidade e a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos para sua promoção e proteção<sup>129</sup>.

Nos documentos normativos da OEA, a concepção de desenvolvimento humano aparece na designação do desenvolvimento integral. Na Carta da OEA (1948), consta que:

Artigo 30

[...] O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo.

[...]

Artigo 33

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral<sup>130</sup>.

A CADH traduz esses compromissos presentes nessa Carta, entendendo o caráter gradual e contínuo de seu alcance define que, para que haja a proteção e implementação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA), deve-se conceber o desenvolvimento progressivo:

Artigo 26 Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires,

---

<sup>128</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

<sup>129</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Carta Social das Américas**. 2012. Disponível em: [https://www.oas.org/docs/publications/carta\\_social\\_das\\_americas.doc](https://www.oas.org/docs/publications/carta_social_das_americas.doc). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>130</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados<sup>131</sup>.

A compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda ainda que se recorra ao direito ao desenvolvimento. Para desvendar o alcance do direito ao desenvolvimento, importa realçar que, em matéria de direitos humanos, a consequência de um sistema internacional de polaridades definidas – Leste/Oeste, Norte/Sul – foi a batalha ideológica entre os direitos civis e políticos (herança liberal patrocinada pelos EUA) e os direitos econômicos, sociais e culturais (herança social patrocinada pela então URSS)<sup>132</sup>. Que ensejaram na ONU a proclamação em separado de dois pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966)<sup>133</sup> e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)<sup>134</sup>. Devido aos impasses criados pelas divergências entre as concepções econômicas de crescimento e as concepções sociais de desenvolvimento, somente em 1986 a ONU conseguiu fazer a Declaração sobre o Desenvolvimento Humano.

Destacam-se também a Carta Democrática Interamericana (2001), que reconhece “A pobreza, o analfabetismo e os baixos níveis de desenvolvimento humano são fatores que incidem negativamente na consolidação da democracia”; e reitera os compromissos assumidos nos documentos anteriores<sup>135</sup>. E a Carta Social das Américas (2012), enfatiza que o desenvolvimento integral da pessoa humana (individual e coletivamente) como um direito e abrange, entre outros, os campos econômico, social, educacional, cultural, científico, tecnológico, trabalhista, ambiental e da saúde. É um dever do Estado, contando com esforços e participação conjunta do setor privado e das organizações da sociedade civil, e a cooperação

---

<sup>131</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>132</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, n. 5, p. 201-223, 2009. Disponível em: [www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

<sup>133</sup>BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>134</sup>BRASIL. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>135</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em: [https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

hemisférica, de modo que a nenhum indivíduo seja negada a oportunidade de beneficiar-se do desenvolvimento, para que impere a justiça social<sup>136</sup>.

A CIDH reafirma os DESCAs como direitos humanos indivisíveis, embasados no princípio de igualdade e não discriminação são imperativos e impõem a todos os Estados a proibição de diferença de tratamento arbitrária, e a obrigação de criar condições de igualdade real em relação a grupos que foram historicamente excluídos e estão em maior risco de ser discriminados<sup>137</sup>.

Essa Comissão considera imprescindível o fortalecimento dos marcos normativos e políticas públicas destinadas a essas pessoas excluídas. Tal importância se dá porque nas Américas, além do contexto adverso sofrido pelas pessoas afrodescendentes devido à discriminação histórica em suas diversas facetas, também existem altos índices de pobreza e marginalização que prejudicam a realização de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A Comissão entende que a origem étnico-racial e a pobreza não são variáveis codependentes, pelo contrário, reafirma que a pobreza é um contexto de vulnerabilidade que afeta as pessoas afrodescendentes desproporcionalmente e em maior medida, como consequência da discriminação estrutural e da falta de reconhecimento histórico pelas sequelas do racismo<sup>138</sup>.

Embora não mencione explicitamente o direito ao desenvolvimento humano, este pertence implicitamente ao rol dos DESCAs, estabelecidos pelo artigo 26 da CIDH. Extrai-se esse direito no SIDH através da noção de progressividade e de não regressividade dos direitos humanos, como compromisso dos Estados individualmente e em cooperação para implantar e aprimorar políticas públicas em matéria de DESCAs de acordo com a disponibilidade dos seus recursos.

---

<sup>136</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta Social das Américas**. 2012. Disponível em: [https://www.oas.org/docs/publications/carta\\_social\\_das\\_americas.doc](https://www.oas.org/docs/publications/carta_social_das_americas.doc). Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>137</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 7 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>138</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021, p.25. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

## 2.6 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NEGRAS

A transformação no âmbito de persistentes desigualdades e exclusão das mulheres negras exige o desenvolvimento de ações institucionais, constituídas por perspectivas interseccionais, que sejam sensíveis às diferentes constituições e necessidades existentes dentro dos grupos sociais<sup>139 140</sup>.

O SIDH considera prioridade a defesa dos direitos de pessoas e grupos historicamente discriminados. Em 2005 a CIDH criou uma Relatoria especializada sobre os Direitos Humanos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, devido ao seu interesse em promover os direitos humanos dos grupos étnico-raciais. Essa relatoria atua conjuntamente com a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), formada em 2012, para monitorar a situação referente ao acesso e garantia dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes nas Américas, bem como fazer recomendações aos governos dos Estados membros, a fim de que adotem medidas progressivas em favor dos direitos humanos dentro do marco de suas leis internas e disposições constitucionais, assim como ações apropriadas para fomentar o devido respeito a estes direitos<sup>141</sup>.

Em atenção especial aos DESCAs e sua relação com as mulheres afrodescendentes, a REDESCA enfatiza que os Estados precisam avançar na elaboração de políticas públicas mediante ações, planos, programas ou estratégias específicas orientadas a proteger e garantir os direitos humanos, a partir de uma visão transversal que inclua um enfoque interseccional, intercultural e de gênero, que é fundamental para o desenvolvimento humano. Um desenvolvimento que inclua as parcelas mais vulneráveis, vítimas das discriminações que produzem desigualdades sociais e violências, é dever do Estado mediante a formulação de políticas públicas efetivas para responder a esta problemática<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2020.

<sup>140</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2019]. **Mulheres negras destacam papel dos objetivos globais na eliminação do racismo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-negras-destacam-papel-dos-objetivos-globais-na-eliminacao-do-racismo/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>141</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021, p.9. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>142</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021, p.9. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

Em 2014, a preocupação com as persistentes condições de desigualdades e exclusões da população negra, inclusive as mulheres e meninas negras na América Latina e Caribe, levou as Nações Unidas a proclamar a Resolução da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024)<sup>143</sup>, para reforçar o desenvolvimento de políticas públicas com foco em três áreas: reconhecimento do direito à igualdade e à não discriminação; garantir e facilitar o acesso à justiça com medidas especiais de ações afirmativas; e, adoção de políticas socioeconômicas de ações afirmativas que garantam o direito ao desenvolvimento e enfrentamento à pobreza. O objetivo principal deste programa é fortalecer a democracia e o Estado de Direito nas sociedades<sup>144 145</sup>.

Essa Década Internacional de Afrodescendentes representa vários simbolismos, e não se pode deixar de lado o aspecto de que a sua proclamação visa principalmente remediar o fato de que a população negra não recebeu a devida atenção nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, os ODS da Agenda 2030 da ONU. Principalmente as mulheres e meninas negras, que estavam diluídas e invisibilizadas nas concepções generalizadas delineadas por esse plano e seus programas.

O programa da Década Internacional de Afrodescendentes conclama os países a assumirem os compromissos específicos em relação às mulheres e meninas negras, e adotarem: estratégias de redução da pobreza e políticas de migração; assegurar o acesso igualitário a uma educação de qualidade em todos os níveis, cuidados de saúde e direitos sexuais e reprodutivos, e habitação adequada; impedir a discriminação racial e de gênero e a violência por parte dos agentes da lei; garantir remédios efetivos para as violações sofridas; implementar políticas de ação afirmativa para obter uma representação adequada no processo de tomada de decisão, na administração pública e no mundo do trabalho; e, ações mais intensas para acabar com estereótipos de gênero e racial institucionalizados, e o incitamento ao ódio racial e à violência de gênero<sup>146</sup>. Em âmbito regional, o programa da Década Afrodescendente da ONU é

---

<sup>143</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016a]. **Década internacional de Afrodescendentes 2015-2024**. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB\\_BookletDecadaAfro\\_portugues.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>144</sup>UNITED NATIONS – UN. **Resolution A/69/16/L.3**. Resolution adopted by the General Assembly on 18 November 2014. Programme of activities for the implementation of the International Decade for People of African Descent. Disponível em: [https://decada-afro-ONU.org/en/events/africanDescentDecade/pdf/A.RES.69.16\\_IDPAD.pdf](https://decada-afro-ONU.org/en/events/africanDescentDecade/pdf/A.RES.69.16_IDPAD.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>145</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016a]. **Década internacional de Afrodescendentes 2015-2024**. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB\\_BookletDecadaAfro\\_portugues.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>146</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos**. 2018. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070\\_Mulheres\\_e\\_Meninas\\_Afrodescendentes\\_web.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070_Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_web.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2020.

representado pelo Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025)<sup>147</sup>.

No Brasil, o programa da Década Afrodescendente foi incorporado ao Marco de Parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2017-2021) em conjunto com a Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Este marco oferece o apoio da ONU ao governo brasileiro, por meio de projetos de cooperação internacional, visando o desenvolvimento de capacidades humanas e institucionais para: enfrentar os desafios da superação das assimetrias sociais e econômicas; promover o exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos; e promover iniciativas associadas ao desenvolvimento sustentável do país, de modo a consolidar a inclusão social com igualdade de gênero e raça<sup>148</sup>.

Em defesa dos interesses das mulheres negras nesse marco, é destaque a estratégia de *advocacy* político “Mulheres Negras rumo a um Planeta 50-50 em 2030”, em parceria com as seguintes representações civis: Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras (AMNB), Articulação Nacional de Negras Jovens Feministas (ANFJ), Agentes da Pastoral Negra (APNs), Coordenação Nacional de Quilombos (Conaq), Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), Fórum Nacional de Mulheres Negras, Movimento Negro Unificado (MNU), Criola, Ìrohìn e Geledés<sup>149</sup>.

A importância da participação dessas representações no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, define-se pelo uso da interseccionalidade como instrumento de enfrentamento ao sexismo e racismo como elementos estruturantes na definição de um projeto de uma sociedade justa e igualitária<sup>150 151 152</sup>.

---

<sup>147</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025)**. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sare/documents/PA\\_Afrodesc\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodesc_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

<sup>148</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016b]. **Marco de parceria das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável Brasil 2017-2021**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustentavel-2017-2021.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

<sup>149</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. [2018]. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Mulheres Negras Rumo a um Planeta 50-50 em 2030**. 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mulheresnegras/>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

<sup>150</sup>CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. **Mulher negra**. São Paulo: Nobel, 1985.

<sup>151</sup>RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga a Beijing. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.3, n. 2, 1995, p. 446-457. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16459/15033>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

<sup>152</sup>NERIS, Natália. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. Dissertação (mestrado), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Nat%C3%A1lia%20Neris.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Nat%C3%A1lia%20Neris.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 de maio de 2020.

Em termos de responsabilidade e política de Estado, no Brasil as políticas públicas para as mulheres negras estão concentradas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) elaborado em 2004, a cargo do antigo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Embora estivesse sob os cuidados deste ministério, as ações estratégicas do PNPM eram de caráter intersetorial e com aporte específico no Plano Plurianual (PPA) federal desde o ano de 2011<sup>153</sup>.

As mulheres negras passaram a ser contempladas com ações estratégicas específicas e em todos os eixos de atuação (educação, saúde, trabalho e enfrentamento à violência), e um eixo para enfrentamento do racismo, somente a partir do IIPNPM (2007). E com diversidades (quilombolas, urbanas, rurais, extrativistas, ribeirinhas, marisqueiras, de comunidades tradicionais, de terreiros etc.), a partir do IIPNPM (2013). Mas foi apenas em 2016, na IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM) para a discussão e avaliação das políticas, que os movimentos de representação das mulheres negras foram convidados a participar e contribuir diretamente na Conferência<sup>154</sup>. E por causa da pandemia de Covid-19 a V CNPM, que aconteceria em novembro de 2021, foi adiada sem data prévia para ocorrer.

Os estudos e relatórios de acompanhamento dos PNPMs demonstraram que, entre 2003-2014, os enfrentamentos das assimetrias étnico-raciais geraram impactos diferenciados sobre as mulheres negras. Houve efeitos benéficos para a minimização da pobreza e seus efeitos, principalmente por meio do Bolsa Família e dos programas de moradia. Todavia, os enfrentamentos não foram realizados de maneira eficaz, pois houve mais empenho para efetivar ações de alcance geral para todas as mulheres, o que resulta em permanência das desigualdades marcadas por um profundo caráter racial<sup>155</sup>.

Nesse aspecto cabe destacar a reflexão de Veyzon Muniz e Rayane Nascimento<sup>156</sup>, sobre o corte de recursos em políticas públicas e os efeitos sobre o desenvolvimento e o antirracismo.

---

<sup>153</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013, p. 12. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

<sup>154</sup>BRASIL. **Relatório final da IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, 2016. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio\\_final\\_iv\\_conferencia\\_nacional\\_de\\_politicas\\_para\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_iv_conferencia_nacional_de_politicas_para_as_mulheres.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2020.

<sup>155</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2020.

<sup>156</sup>MUNIZ, Veyzon Campos; NASCIMENTO, Rayane Karoline Chagas de Souza do. Desenvolvimento sustentável e antirracismo: um contributo à reflexão sobre a criminalização de práticas racistas e papéis



Além dessa mudança, nesse novo programa importantes aspectos sobre a redução de desigualdades foram desconsiderados, uma vez que os termos desigualdades regionais, étnico-raciais, geracionais e de gênero e a defesa dos direitos humanos foram suprimidos<sup>161</sup>.

Com esse programa unificado, o governo federal destruiu os esforços realizados, e os avanços de participação e reivindicações alcançados pelas mulheres negras, na elaboração do PNPM. É uma manobra que reforça a discriminação racial por meio dessa violência institucional. Essa inclusão de muitos grupos de pessoas diferentes em um único programa homogeneiza as necessidades de todos, não há atenção para as suas especificidades. Outro ponto importante, a falta de verba poderá ser sempre uma desculpa para não realizar o programa como seria necessário.

Consoante a explicação de Eunice Prudente, o dever público de implementar políticas públicas afirmativas e incentivar as ações privadas está estabelecido na Constituição Federal, coadunada por outras legislações. Contudo, ainda há instituições públicas que não as efetivam porque o racismo é estrutural, sua ideologia e suas práticas estão banalizadas na sociedade. “Uma República tão rica, e quantos brasileiros miseráveis!” Um cenário de distribuições de papéis entre pessoas brancas e pessoas não brancas, criado no século XIX, ainda persiste em pleno século XXI. É preciso enfrentar a discriminação racial e suas formas de resistência contra as políticas de ações afirmativas<sup>162</sup>.

A bancada feminina no Congresso Nacional reagiu e conseguiu a recriação de uma ação, para o apoio técnico e financeiro para a criação e o fortalecimento de organismos institucionais de políticas para as mulheres nos Estados e municípios, visando o incentivo aos mecanismos de gênero<sup>163</sup>.

Mas o retrocesso aconteceu e direitos foram violados, dificultando ainda mais o acesso a bens e serviços fundamentais para enfrentar as desigualdades e discriminações que afetam as mulheres e emperram o seu desenvolvimento humano. Os retrocessos e desmanches das políticas públicas para as mulheres enfraquecem a democracia e a cidadania. Principalmente para as mulheres negras, representa mais violações de direitos por privações e dificuldades

---

<sup>161</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Igualdade de gênero. **Boletim de Políticas Sociais**, Brasília, n.28, p. 9-14, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10796>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

<sup>162</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Racismo estrutural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 55, p. 23-34, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169160>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

<sup>163</sup>CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – CONOF. Câmara do Deputados. **Execução Orçamentária de Ações de Combate à Violência contra as Mulheres**. Brasília, junho de 2020. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16\\_Violencia\\_MUlher.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16_Violencia_MUlher.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2021.

ainda maiores de acesso a bens e serviços fundamentais para enfrentar as desigualdades e discriminações que as afetam e emperram o seu desenvolvimento humano.

O referido retrocesso indica a violação dos princípios da progressividade e da máxima alocação de recursos pelo Estado, e a vedação do retrocesso social no que diz respeito a direitos de dimensões econômicos, sociais e culturais. O Estado brasileiro precisa cumprir o pacto constitucional de respeito aos direitos humanos e fundamentais, assumido interna e externamente. Cabe assinalar a ênfase dada por Fábio Comparato<sup>164</sup>, ao dever constitucional de garantir direitos e promover o desenvolvimento humano, e a necessidade de controle desse dever com tratamento jurisdicional: “o desenvolvimento se realiza através de políticas públicas ou programas de ação governamental, nada mais lógico do que criar mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento”, como já acontece com o controle judicial da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

As desigualdades sociais e econômicas que afetam as negras brasileiras não estão adequadamente tratadas nas políticas públicas, fato que ficou mais evidente com a pandemia da Covid-19 em 2020. Se as políticas nacionais para as mulheres negras fossem implementadas com eficácia e respeito aos direitos e dignidade, os efeitos desta doença e da crise econômica decorrente não as atingiria de forma aguda e exacerbada, a ponto de empurrá-las às altas taxas de desemprego, desassistência social, insegurança financeira, pobreza extrema, fome e aumento da violência doméstica.

A partir de janeiro 2023, com a eleição de um executivo mais ligado às pautas da diversidade e do pluralismo, o governo federal recriou o Ministério da Mulher, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Direitos Humanos. Aguardam-se novos direcionamentos sobre as políticas para mulheres, e mais inclusão das mulheres negras.

---

<sup>164</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 416.

### 3 DESENVOLVIMENTO HUMANO E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

O direito ao desenvolvimento humano busca garantir e efetivar o respeito a, dentre outros princípios, valores e finalidades: dignidade da pessoa humana, igualdade, equidade, direitos humanos e fundamentais, democracia e justiça social. São aspectos que requerem uma análise sobre as interconexões entre desenvolvimento humano e a antidiscriminação à luz das dimensões teórica, institucional, normativa e jurisprudencial do direito antidiscriminatório. A partir dessa análise, busca-se refletir sobre o caso em estudo (a explosão da fábrica de fogos), para uma interpretação mais autêntica e próxima da realidade social, política e jurídica contemporânea. A reflexão proposta envolve o entendimento da evolução do aparato jurídico para responder e efetivar as reivindicações da sociedade, que procura novos mecanismos de transformações e melhorias contra as discriminações e desigualdades em suas relações. Pressupõe-se que o Direito Antidiscriminatório é um desenvolvimento social, cultural e jurídico, e faz parte do direito ao desenvolvimento humano.

Respalda-se na justificativa apresentada Raphaella Reis, Paula Brito e Monize Crepaldi<sup>165</sup>: que o direito antidiscriminatório não é em vão, porque diversos construtos unidos no tempo e no espaço moldam e fomentam grande parte das matérias sociais, políticas e jurídicas que hoje competem aos operadores do Direito. A solução de conflitos exige uma análise profunda sobre suas origens e causas. Enfrentar e eliminar os avanços das discriminações exigem uma disposição contínua de se repensar a principiologia constitucional de igualdade.

E também na assertiva de Roger Raupp Rios e Rodrigo da Silva<sup>166</sup>, que o direito antidiscriminatório (como teoria e prática) possui a sua importância pelo fato de sempre haver a necessidade de enfrentar o ódio, a intolerância e a discriminação na sociedade através de atitudes eticamente positivas e de uma legislação tecnicamente adequada e socialmente efetiva assegurada pela Carta Magna.

---

<sup>165</sup>REIS, Raphaella; BRITO, Paula; CREPALDI, Monize. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

<sup>166</sup>RIOS, Roger Raupp e SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Culto.**, São Paulo, v. 69, n. 1, pág. 44-49, março de 2017. Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Esse enfrentamento, consoante a explicação de Adilson Moreira<sup>167</sup>, tem seu aporte na democracia, uma vez que o ideal da antidiscriminação não designa apenas um princípio que proscree atos arbitrários, mas sim um projeto social que pretende expandir a prática democrática por meio da promoção de medidas inclusivas, e da construção de uma cultura social baseada no reconhecimento de todos como atores que podem atuar de forma competente no espaço público. O avanço da democracia requer, então, a construção de um sistema protetivo que possa garantir os meios para que a criação de uma sociedade democrática seja realizada, o que só pode acontecer quando mecanismos que promovem hierarquias sociais são devidamente identificados e eliminados.

Com um olhar sobre a situação das mulheres negras no Brasil, é possível reportar-se à ênfase dada por Eunice Prudente<sup>168</sup>, ao falar do papel que os juristas também possuem nesse compromisso contra as discriminações e desigualdades, para aproximar discussões teóricas e práticas jurídicas no Brasil, ao dizer que “O Brasil não é um país pobre, é sim um país injusto.” A desigualdade está na distribuição de recursos e não em sua escassez. “O desprezo às pessoas negras acompanha e delinea o retrato socioeconômico da desigualdade.” Os homens brancos comandam as instituições públicas e privadas de modo sutil e injusto, com discriminação e invisibilização das mulheres e pessoas negras. É urgente buscar a efetividade dos direitos conquistados, e cabe aos juristas examinar integralmente a sociedade com humildade inteligente, ouvir e receber informações e comprovações de todas as áreas do conhecimento, “a começar pela Política para real e integral conhecimento das condições de convivência de seres humanos (homem, mulher, transgêneros). Sem olvidar a pluriétnicidade da República Federativa do Brasil.”

Sob a perspectiva desses princípios, valores e finalidades acima destacadas, adota-se o direito antidiscriminatório como suporte de literacia e letramento para a construção do entendimento das diversas formas de discriminações que afetam as mulheres negras (sexismo, racismo, classismo etc.), bem como as consequentes desigualdades geradas por aquelas. Tal entendimento pode ser proporcionado por esse novo campo do saber jurídico porque, conforme apresenta Adilson Moreira<sup>169</sup>, possui “aparato teórico, corpo de normas jurídicas, precedentes

---

<sup>167</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>168</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Consciência**: contra a discriminação racial. Palestra Faculdade de Direito da UFPel, evento para marcar o Dia Internacional Contra a discriminação Racial. 21/03/2017. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2017/03/22/consciencia-contra-a-discriminacao-racial/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

<sup>169</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

judiciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social” para se compreender o objetivo de construção de uma sociedade justa.

O direito antidiscriminatório também é denominado de direito da antidiscriminação. Uma definição conferida pela doutrina compreende que este é um conjunto de medidas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, e da implementação de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva para promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material<sup>170</sup>.

Nesse sentido, de um direito congregador de leis, saberes e práticas em defesa da diversidade e pluralidade que caracterizam o Estado Democrático de Direitos, é importante destacar o alcance do direito antidiscriminatório para as mulheres negras, e a forma como elas contribuíram para essa evolução social-política-jurídica da sociedade brasileira.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Doutrinadores apontam que há sinais do direito antidiscriminatório em vários momentos da história. No que diz respeito ao direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), destaca-se como um importante instrumento e símbolo do despertar da humanidade contra atos desprezíveis e desumanos, perpetrados a pessoas e grupos por causa de preconceitos e discriminações.

Embora limitada porque alcança apenas países signatários e não tem poder sancionador, mas apenas poder de pressão diplomática e moral sobre governos que violam quaisquer de seus artigos, esse marco legal serviu de modelo para que outras organizações intergovernamentais regionais elaborassem suas declarações, como a Organização dos Estados Americanos (OEA). A própria ONU, em 1966, tomou a declaração como base para conceber dois tratados internacionais que possuem força legal, o PIDCP<sup>171</sup> e o PIDESC<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup>GALINDO, Bruno; PEREIRA, Mateus. **ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório**. [Publicado em: 13 de junho de 2016]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio#3>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>171</sup>BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

<sup>172</sup>BRASIL. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

A DUDH é referenciada em todos os documentos de acordos, tratados, cartas e pactos internacionais de nível mundial e regionais, como forma de lembrar a aliança firmada em defesa da dignidade da pessoa humana. Apesar das controvérsias teóricas sobre sua universalidade e as questões afeitas a diversidade, interculturalidade e multiculturalidade<sup>173 174</sup>, a DUDH é amplamente estudada, debatida e celebrada em vários campos de saberes e práticas como importante instrumento que possibilita a consolidação de uma sociedade justa, e convivência pautada no respeito e tolerância às diferenças.

A DUDH e outras legislações internacionais fazem referência universal e homogênea em relação ao ser humano no que diz respeito a não discriminação, portanto, a um sujeito de direito universal e abstrato. Posteriormente apareceram documentos internacionais com elementos discriminatórios específicos, que revelam o desenvolvimento paulatino da proteção legal, e propostas de criação de políticas afirmativas como *discrímen* positivo.

Sobre essa tônica na proteção geral, no dizer de Flávia Piovesan<sup>175</sup>: é insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, é necessário especificar o sujeito de direito, para que seja visto e tratado em sua peculiaridade e particularidade. Sob essa perspectiva, determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. Em âmbito internacional, uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença. Posteriormente, surge a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. A diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas para sua promoção. Por exemplo a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge o direito fundamental à diferença. “Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

---

<sup>173</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.436.

<sup>174</sup> MUTUA, Makau. Change in the Human Rights Universe. **Harvard Human Rights Journal**. Volume 20, p. 3-5, 2007. Disponível em: [https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal\\_articles/565](https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/565). Acesso em: 03 de novembro de 2021.

<sup>175</sup>PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa** [s.l.]. 2005, v. 35, n. 124, pp. 43-55. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 03 de novembro de 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>.

É necessária a mudança da tônica de proteção geral para a proteção específica, o que demonstra o amadurecimento social em relação à qualidade e alcance das normas de proteção e garantias de direitos para os grupos mais vulneráveis a discriminações.

O movimento antidiscriminatório via direito internacional para o direito interno de vários países democráticos aconteceu gradativamente, mediante a adoção de normas de proteção e garantia de direitos. E também pela adoção de políticas sociais afirmativas para enfrentar e eliminar as desigualdades geradas pelas discriminações.

No Capítulo 2, discorreu-se sobre normas de proteção às mulheres contra a desigualdade e discriminação de gênero e racial, no âmbito do direito internacional e do direito nacional. Sem mais delongas aqui faz-se apenas menção histórica da preocupação mundial em relação às discriminações, e como esta foi importante para conscientizar países a adotarem leis no âmbito da soberania de cada um. E desse modo originou o direito antidiscriminatório.

A forma contemporânea do direito antidiscriminatório no âmbito legal interno dos países surgiu a partir dos anos 1960 nos Estados Unidos, quando este passou a garantir direitos individuais para os grupos reconhecidos como minoritários, especialmente no direito do trabalho para acabar com questões ligadas à segregação racial e questões de gênero<sup>176 177 178</sup>. Desde então foi organizado e aperfeiçoado no ordenamento norte-americano e em países da Europa.

No Brasil, o direito antidiscriminatório é novo e ainda pouco conhecido como ramo do Direito. Contudo, alguns doutrinadores assinalam sua manifestação embrionária a partir da luta contra a escravidão do povo negro, uma leitura atualizada de antigos diplomas legislativos<sup>179</sup>.

É pertinente destacar que, no período da escravatura, muitas mulheres negras desempenharam um papel ativo e de destaque em busca da liberdade e formação de quilombos, onde podiam viver mais do que o direito à liberdade, entre estas mulheres cita-se como exemplo: Aqualtune, Dandara e Tereza de Benguela; sem esquecer a participação de outras

---

<sup>176</sup>GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. São Paulo: Renovar, 2001, p. 8.

<sup>177</sup>MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, novembro de 2002.

<sup>178</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

<sup>179</sup>RIOS, Roger Raupp e SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Culto.**, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 44-49, março de 2017. Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

mulheres negras que deixaram exemplo de luta contra o colonialismo, como a baiana Maria Felipa, na independência do Brasil na Bahia em 1823.

Mas a ação de uma mulher negra escrava tem um destaque especial, porque foi a primeira a buscar pelas vias do direito daquela época, solução para as suas demandas de respeito e garantias à sua condição. Trata-se de Esperança Garcia, que lutou para defender o cumprimento de seus poucos direitos possíveis como escrava no período do Brasil colonial. Esta mulher foi reconhecida em 2017 pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Piauí, como a primeira mulher advogada piauiense. E em 2022 o Conselho Pleno da OAB Nacional reconheceu Esperança Garcia como a primeira advogada do Brasil<sup>180</sup>.

Em 1770, Esperança Garcia escreveu uma carta ao governador da Capitania para denunciar as posturas dos inspetores das fazendas nacionais, solicitando a intervenção do governador para que os mesmos agissem de acordo com as regras jurídicas e religiosas dos colonizadores (as Ordenações Filipinas), que concediam aos súditos prerrogativas simples, como as de se conservarem cristãos, constituírem famílias e batizarem seus filhos nos preceitos do catolicismo. Esperança sofria a injustiça de ter sido afastada de seu marido e filhos, pois fora transferida para outra fazenda, e o administrador não permitia que frequentassem os cultos destinados aos escravos e que batizassem os filhos. Para Esperança Garcia, mesmo na condição de escravizada, a aceitação do cristianismo e o reconhecimento da autoridade da Coroa portuguesa permitiam uma série de vantagens, como a de recorrer ao direito português nos casos de excessos dos senhores e, no caso da conversão ao cristianismo, a prerrogativa de constituir laços matrimoniais e de batismos, mesmo que em meio à escravidão<sup>181</sup>.

Obviamente não se pode falar em direito antidiscriminatório como hoje se conhece e está sistematizado. Mas trata-se da solicitação do cumprimento de leis que davam aos escravos o direito de terem algumas necessidades de vida respeitadas por seus senhores e administradores. Não eram legalmente iguais aos colonizadores brancos para terem fruição de todos os direitos, mas possuíam uma pequena consideração legal por compaixão, que os aproximavam como cristãos para fruição de algumas benesses.

De forma pujante o direito antidiscriminatório se desenvolveu a partir da Constituição Federal de 1988, com a participação de representantes dos grupos minoritários (mulheres,

---

<sup>180</sup>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. [2022]. **Esperança Garcia é reconhecida pelo Conselho Pleno como a primeira advogada brasileira**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60503/esperanca-garcia-e-reconhecida-pelo-conselho-pleno-como-a-primeira-advogada-brasileira?argumentoPesquisa=%22esperan%C3%A7a%20garcia%22>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

<sup>181</sup>SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. **Dossiê Esperança Garcia**: símbolo de resistência na luta pelo Direito. Teresina: EDUFPI, 2017, p.20.

população negra, indígenas etc.) na Assembleia Constituinte através de cartas, debates e propostas de projetos de leis.

Entre as décadas de 1970 e 1980, as mulheres negras já desencadeavam um olhar antidiscriminatório específico para elas. Como participantes do Movimento Negro denunciavam o sexismo machista que sofriam dentro deste movimento, ao mesmo tempo em que denunciavam o racismo e invisibilização que sofriam por parte do movimento feminista.

Importantes ativistas negras surgiram a partir desse cenário de lutas por direitos e contra o racismo, dentre elas: Luiza Bairros, Beatriz Nascimento, Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Edna Roland, Jurema Batista, Jurema Werneck, Nilza Iraci e Matilde Ribeiro. Estas e outras mulheres negras contribuíram para o aprofundamento dos debates internos sobre a importância de se pensar gênero articulado ao pertencimento racial, apontando que racismo e sexismo devem ser trabalhados juntos<sup>182</sup>.

Sob essa perspectiva de buscar no direito e através dele novas possibilidades de justiça social e racial, há um grande e influente protagonismo das mulheres negras. As lutas que elas encampam por seus direitos demonstram o grande engajamento que dedicam a sua própria libertação das forças que as oprimem: colonialismo, hegemonia branca, patriarcado, machismo, classismo, esteticismo e outras. E as conquistas alcançadas por elas representam a defesa dos direitos das mulheres negras, e também do conjunto dos direitos humanos como prática democrática e emancipadora do ser humano.

Em 1988 ano do centenário da abolição da escravatura, e já sob o regime da transição democrática, de forma audaciosa um grupo de mulheres negras lançou questionamentos sobre as consequências da Lei Áurea para a população negra no Brasil, especialmente para as mulheres. Foi o projeto Tribunal Winnie Mandela, para julgar simbolicamente a discriminação e o racismo contra a mulher negra no Brasil. Mas para que esse projeto acontecesse muitos problemas ligados a gênero e raça tiveram que ser superados no interior do movimento feminista e nas esferas governamentais.

Esse projeto foi criado pela Comissão da Mulher Negra no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em conjunto com o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo. Entre as mulheres negras participantes estavam Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro e

---

<sup>182</sup>RODRIGUES, Cristiano (2013). Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil", em SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013. **Anais** [...]. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117\\_ARQUIVO\\_CristianoRodrigues.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117_ARQUIVO_CristianoRodrigues.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2022.

Edna Roland. De pronto o projeto não contou com a aprovação de membros do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, pois não viam com bons olhos “a presença das mulheres negras e as discussões em torno das questões raciais”<sup>183</sup>.

O Ministério da Justiça da época para vetar o evento: alegaram não haver racismo no Brasil; que seria uma incoerência o Estado avaliar uma lei elaborada pelo próprio Estado; e dar ao tribunal o nome de Winnie Mandela poderia estabelecer relações entre o racismo no Brasil e o regime de apartheid que acontecia na África do Sul, com protestos na porta da embaixada e consulado deste país no Brasil. O CNDM e a Comissão de Mulheres Negras aceitaram fazer alguns ajustes, com a finalidade de o programa ser realizado e não ser de todo impossibilitado o seu acontecimento. Ao final a falsa abolição da Lei Áurea foi condenada por causa de sua ineficiência<sup>184</sup>.

Esses ataques estatais às mulheres negras e seus direitos aconteceram no período da transição democrática, que tinha José Sarney como Presidente da República e Paulo Brossard como Ministro da Justiça, os mesmos gestores que assinaram a sanção da Lei nº 7.716/1989, a lei contra o racismo. Um ano após os acontecimentos do Tribunal Winnie Mandela.

Sobre a Lei Áurea e suas consequências para a população negra em geral, Sueli Carneiro<sup>185</sup> explica que o resultado foi que as pessoas negras estavam livres para morrer em penúrias, sem trabalho, sem direito à educação, sem moradia, sem liberdade de culto etc. Com a Lei Áurea a abolição não criou nem garantiu a criação de mecanismos que integrassem a população negra à sociedade livre, e sim deu continuidade à subalternização para que vivessem sem direitos à participação social, econômica e política no país.

Pelo exposto, pode-se entender que o benefício proporcionado pela Lei Áurea à população negra foi apenas o de proibir a escravidão, mas sem repudiá-la como forma de violência e humilhação contra outro ser humano, uma vez que não houve a criação e garantias de outros direitos, os de cidadania. Essa parcialidade não pode ser considerada como justiça. A inferiorização por causa da cor e da origem continuaram a existir, pois a libertação não trouxe

---

<sup>183</sup>ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araújo. **Histórias do movimento negro no Brasil**: depoimentos ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2017.

<sup>184</sup>ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araújo. **Histórias do movimento negro no Brasil**: depoimentos ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2017.

<sup>185</sup>CARNEIRO, Sueli. Sobrevivente, testemunha, porta-voz. [Entrevista]. **Rev Cult**. São Paulo, n. 223, 2017, p.13-20. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/categoria/edicoes/223/>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

a fruição de direitos via divisão de recursos naturais e capital para essa população proveniente dos escravizados. A exploração tomaria outras formas para se manter dentro da ordem racista.

É incontestável a necessidade de inclusão e de oportunidades, que verdadeiramente possibilitem o reconhecimento e a reparação de tudo o que a escravidão ainda representa na sociedade brasileira assentada no racismo estrutural. Para alcançar essa finalidade, dentro de um Estado Democrático de Direito, é essencial compreender os impactos do racismo na formação do pensamento e da ordem jurídica brasileira. O racismo estrutural revela que os desafios contemporâneos para estabelecer a igualdade étnico-racial no Brasil tornam-se mais complexos e desafiadores, principalmente para as mulheres negras, que representam a maioria no grupo populacional de brasileiras.

No Brasil a criminalização do racismo aconteceu de forma efetiva a partir da Lei nº 7.716/1989, que estabelece como crime “praticar, induzir ou incitar a reconhecimento ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”<sup>186</sup>. No entanto, é importante ressaltar que a aplicação dessa lei apresentou muitas falhas do sistema policial e judicial. Uma dessas falhas colaborava para esconder o racismo, pois havia confusão na hora de diferenciar, para registrar a ocorrência, entre este crime e o de injúria racial que consta no artigo 140 da Lei n.2.848/1940, o Código Penal<sup>187</sup>. Desse modo, acobertava-se de forma velada o racismo, amenizavam-se os ânimos entre os que denunciam o racismo e os que defendem o mito da democracia racial. Era uma forma de enfraquecer a luta antirracismo.

Em 11 de janeiro de 2023 foi apresentada a solução para esses equívocos com a sanção da Lei 14.532, de 2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada de um a três anos para de dois a cinco anos de reclusão e multa<sup>188</sup>.

Em relação às deficiências na aplicação da Lei nº 7.716/1989, já houve representações contra o Brasil na CIDH, todas envolvendo mulheres negras. A primeira foi em 1997 por violação da CADH. A favorecida era Simone André Diniz, mulher negra que, ao candidatar-se a uma vaga de emprego, foi rejeitada por ser negra. O Ministério Público de São Paulo decidiu

---

<sup>186</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>187</sup>BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>188</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14532.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

arquivar o feito por falta de base para oferecimento da denúncia de racismo. Ao examinar o mérito, a CIDH apurou que a justiça brasileira possui inclinações para tolerar a prática de racismo, que dificilmente condenava uma pessoa branca por discriminação racial e era muito recorrente o arquivamento de processos contra esta discriminação. Concluiu que o Brasil é responsável pela violação: do direito à igualdade perante a lei; à proteção judicial e às garantias judiciais; do dever de adotar disposições de direito interno e o dever de respeitar e garantir os direitos humanos nos termos CADH<sup>189</sup>.

O outro caso, também envolvendo duas mulheres (Neusa dos Santos e Gisele Ferreira) que também foram rejeitadas em vagas de emprego por serem negras. O juiz julgou improcedente a ação penal sob o argumento de que não foi possível demonstrar a real intenção do acusado. No julgamento da representação contra o Brasil a CIDH considerou que no Brasil o racismo está presente em todas as relações sociais, está baseado em critérios discriminatórios de cor e raça, e que a discriminação é ainda mais evidente contra as mulheres negras. Todavia, o caso ainda permanece inconcluso nessa Comissão<sup>190</sup>.

Flávia Piovesan<sup>191 192</sup> comenta que a consolidação de alguns temas do direito brasileiro a partir dos anos 1990 passaram a se refletir nos casos levados perante a CIDH, principalmente os temas sobre discriminações perante a lei relacionados a etnias ou mulheres. A importância dessa repercussão está no fato de pressionar o Estado “para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas”.

Ainda há morosidade e outros entraves políticos, culturais e sociais para que a distância entre a ordem jurídica brasileira e o enfrentamento ao racismo seja contra-atacada de modo a, se não eliminar, pelo menos iniciar sua diminuição. De modo prévio, pode-se notar algumas mudanças através dos novos diálogos que o Legislativo e o Judiciário têm estabelecido com os movimentos negros e com outras organizações antirracistas no Brasil. Mas além do esforço legislativo, os entraves para a aplicação das leis precisam enfrentar a cultura racista presente no

---

<sup>189</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. [2006a]. Caso Simone André Diniz *versus* Brasil. Caso 12.001. **Relatório de admissibilidade n. 37/02**, emitido em 09 de outubro de 2002, e Relatório de Mérito n. 66/06, publicado em 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

<sup>190</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. [2006b]. Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira *versus* Brasil. **Relatório de admissibilidade n. 84/06**, Petição 1068/03, publicado em 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

<sup>191</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>192</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

sistema policial e judicial, uma vez que sem essa efetividade não haverá justiça racial, apenas a lei no papel no antigo estilo “para inglês ver”.

A Lei Áurea não trouxe justiça para a população negra, pelo contrário sofreram mais uma condenação às desigualdades e iniquidades pelo tribunal racista da monarquia. E no que diz respeito especificamente para as mulheres negras, o cumprimento das legislações e a implementação das políticas socioeconômicas são mais rechaçados, negados e/ou demorados. Faltam aprimorações em prol dessas mulheres, por exemplo, no Estatuto da Igualdade Racial, nas leis antidiscriminatórias, nas leis trabalhistas que envolvem ocupações domésticas (por ser o lugar reservado às mulheres negras), e nas leis de enfrentamento às violências contra a mulher. Existem entraves legais que, de forma direta ou indireta, sustentam o racismo e sua pigmentocracia<sup>193</sup> contra as mulheres negras no âmbito público e privado da sociedade.

Enfrentar e eliminar a discriminação racial requer, além das medidas jurídicas, também outras providências legais em políticas públicas e ações afirmativas que promovam a igualdade racial e a valorização da diversidade para as pessoas negras, em especial as negras brasileiras ainda tão estereotipadas e desvalorizadas na sociedade.

De modo geral, as contribuições do movimento negro favoreceram para a evolução da antidiscriminação na Constituição Federal. Um conjunto protetivo contra diversos tipos de discriminação começou a se configurar nos debates entre o movimento negro e assembleia constituinte, corporificando-se na Carta Magna de 1988. Iniciou-se a consolidação do Direito Antidiscriminatório brasileiro. A atual Constituição é transfiguradora na proteção dos direitos humanos e na prescrição da igualdade. Ao instituir o racismo como crime inafiançável e imprescritível, estabeleceu punição para qualquer discriminação e aventou como objetivo da nação a promoção de todos sem qualquer tipo de discriminação ou preconceito determinou o norte a ser perseguido no embate às desigualdades sociais<sup>194</sup>.

E nos dias atuais, grande parcela do avanço legislativo do direito antidiscriminatório é devida à agência e sindicalismo dos movimentos sociais de representação dos mais variados

---

<sup>193</sup>Este termo foi criado pelo antropólogo chileno Alejandro Lipschutz em 1944, para referir-se a desigualdades ou hierarquias baseadas em categorias étnico-raciais, como indígena e negro, e em um *continuum* de cor da pele. Em vários países latino-americanos a cor da pele é o eixo central da estratificação social, por isto é um termo adequado para descrever a desigualdade étnico-racial latino-americana (In: TELLES, Edward; MARTÍNEZ CASAS, Regina (eds.) **Pigmentocracias**. Color, etnicidad y raza en América Latina. Tradução: Fatna Lazcano. México: FCE, 2019. Edição do Kindle.).

<sup>194</sup>LUIZ, Marley Sidnei. **Direito antidiscriminatório à luz da constituição federal uma construção teórica necessária**. Florianópolis, 2019, p.18. (Monografia). Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/MARLEY-LUIZ-DIREITO-ANTIDISCRIMINATORIO.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

grupos minoritários, que reivindicam o enfrentamento legal e jurídico contra as discriminações, como forma de eliminá-las da sociedade<sup>195</sup> (RIOS, 2008, p. 15).

Desde então a aplicação do direito antidiscriminatório no país produziu várias decisões de julgados em todas as instâncias estaduais e federais, envolvendo questões de direitos sociais, econômicos, laborais, consumerista e culturais. Tais aplicações contribuem para a evolução do entendimento dos dois elementos importantes e basilares do direito antidiscriminatório: a igualdade e a discriminação<sup>196 197</sup>.

Aliadas e alinhadas às normas antidiscriminatórias constitucionais e infraconstitucionais, surgem as ações afirmativas de direitos e de fruição com discriminação positiva, para dar oportunidades às pessoas e grupos desprezados por suas diferenças. Segundo a explicação e exemplos dados por Bruno Galindo e Matheus Pereira<sup>198</sup>, os avanços do direito antidiscriminatório exige dos intérpretes constitucionais uma permanente disposição de se repensar o princípio da igualdade, fortalecendo seus aspectos materiais justificadores para coibir ações de discriminação negativa ou pejorativa e promover ações de discriminação positiva quando necessárias. Existe a necessidade de promoção de políticas públicas que viabilizem o acesso de pessoas discriminadas a bens jurídicos diversos, para corrigir desigualdades concretas, por exemplo, decisão da corte suprema brasileira pela constitucionalidade das políticas de ação afirmativa referente às cotas raciais no acesso à universidade pública, na ADPF 186.

Assim como o desenvolvimento humano historicamente ganhou um novo entendimento e contribuições normativas e políticas públicas sociais, que o delinearão como um direito de importância ímpar para a consecução dos direitos humanos, pode-se compreender que o mesmo aconteceu com a antidiscriminação. Corporifica-se como um grande símbolo do desenvolvimento social e político do direito contemporâneo, um novo direito nascido da evolução do entendimento e alcance dos direitos humanos e das normas constitucionais dos países democráticos.

A proteção dos direitos humanos para todas/es/os requer que a dignidade e igualdade recebam aportes jurídicos sancionadores das condutas discriminatórias. E requer aportes

---

<sup>195</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.15.

<sup>196</sup>Ibidem.

<sup>197</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>198</sup>GALINDO, Bruno; PEREIRA, Mateus. **ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório**. [Publicado em: 13 de junho de 2016]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio#3>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

políticos e sociais que promovam a sua realização prática, transformando-se em equidade de direitos fundamentais nas sociedades democráticas que objetivam a concretização da justiça social. Para atingir esses objetivos a sociedade precisa desvencilhar-se das discriminações que obstam a equidade e produzem injustiças sociais sob a forma de opressões, subalternizações e desigualdades que impedem o desenvolvimento humano das mulheres negras.

### 3.2 NOVOS CAMINHOS EM PROL DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

As transformações de modelos ou padrões sociais, culturais, políticos e jurídicos que conduzem ou interferem nas relações em sociedade, reclamam por novas compreensões e entendimentos de conceitos, valores e princípios importantes para a dinâmica das mudanças. O direito antidiscriminatório passou por esse processo, recebendo contribuições de vários ramos do Direito, como o Constitucional, e de vários campos do saber.

Esse processo de ressignificações ou de criação de novas terminologias e teorias no direito antidiscriminatório tem a sua importância destacada por Adilson Moreira<sup>199</sup> e Roger Raupp Rios<sup>200</sup>, ao explicarem que: produz uma reflexão aprofundada sobre os processos de exclusão social, pois desenvolve um conjunto de conceitos, dimensões e teorias essenciais para a identificação de mecanismos discriminatórios, condição fundamental para identificarmos processos de marginalização e segregação sociais.

São muitos os termos cujos conceitos são importantes para entender o direito antidiscriminatório como um desenvolvimento social e jurídico, bem como as novas teorias e abordagens jurídicas, sociológicas, antropológicas etc. que completam esse entendimento. Neste capítulo dar-se-á ênfase apenas aos termos e teorias destacados e explicados pelos juristas cujas obras são o marco teórico selecionado, e dos documentos internacionais e jurisprudência do STF. Não se delonga na etimologia, significados, críticas e debates sobre os termos suas ressignificações ou novos conceitos.

Para falar sobre as normas e políticas públicas sociais antidiscriminatórias, bem como das teorias que mais se ajustam aos propósitos desta tese, neste capítulo utiliza-se a sistematização dos objetivos e ideias apresentadas pelos doutrinadores supracitados.

---

<sup>199</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>200</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.15.

Nessa linha de explicação da importância dos termos e teorias, Fernando Bragato e Byanca Adamatti<sup>201</sup>, comentam que: através da preocupação com a não discriminação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos saiu da postura de neutralidade quanto à condição social, econômica, política e cultural dos seres humanos, e admite que certos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e desigualdade reclamam uma profunda revisão de conceitos jurídicos tradicionais atualmente insustentáveis. A não discriminação exige a compreensão da ideia de igualdade para além da dimensão formal, e encontra-se amplamente reconhecida na normativa internacional, baseada na legitimidade de tratamentos diferenciados.

Do comentário exposto pode-se entender que pelo menos três termos tiveram sua ressignificação necessária, para que houvesse o reconhecimento de que existe a discriminação por vários fatores, e que esta vulnera e desigualta as pessoas, o que requer tratamento legal para ajustar esse desequilíbrio. Esses termos são: igualdade, discriminação e equidade.

A igualdade no sentido de que “todos são iguais perante a lei”, que consta nas declarações do direito internacional e nas constituições dos países democráticos, passou a ser questionada em seu alcance e efeitos, em prol do princípio da justiça social para a construção de uma sociedade melhor. Uma vez que essa é apenas uma igualdade formal e universalizante para todas as pessoas e, portanto, trazia em si um viés não inclusivo, foi necessário avançar para a prática de outras igualdades, em busca da sua dimensão social.

A compreensão da igualdade não pode se limitar às tradicionais dimensões formal do “todos são iguais perante a lei”, e material [ou real ou substancial] do tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. O conteúdo jurídico e político da igualdade requer superar situações de subordinação, enfrentando “cidadanias de segunda classe”. Essa necessidade é ainda mais pungente na sociedade brasileira, marcada pelo colonialismo que subjugou indígenas, escravizou africanos e impôs a dominação de gênero como pilares de seu funcionamento<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup>BRAGATO, Fernando Frizzo; ADAMATTI, Bianca. Igualdade, não discriminação e direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**. 2014, p.91. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>202</sup>RIOS, Roger Raupp e SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Culto.**, São Paulo, v. 69, n. 1, pág. 44-49, março de 2017. Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

Segundo a explanação de Adilson Moreira<sup>203</sup>, apesar da presunção da igualdade entre todos os membros da comunidade política, também se observa o aparecimento de leis voltadas para a proteção de grupos minoritários e vulneráveis, reconhecimento de que certos segmentos sociais estão submetidos a processos contínuos de desvantagem. A identificação desses mecanismos aparece como um objetivo importante, em uma sociedade que pretende garantir que todas as pessoas sejam reconhecidas como sujeitos que merecem as mesmas oportunidades, respeito e consideração.

A igualdade jurídico-normativa transformou-se em igualdade jurídico-política, ampliando-se o entendimento para que houvesse a efetividade da igualdade para enfrentamento e eliminação das iniquidades.

Conforme explica esse mesmo autor, no âmbito do direito antidiscriminatório, “A igualdade só pode ser alcançada quando se leva em consideração as condições reais de existência dos indivíduos em uma dada sociedade”. Porque é preciso efetivar o potencial libertário e emancipatório da igualdade, a partir da apuração dos processos de marginalização que submetem grupos e minorias a desigualdades. Esses processos revelam práticas sociais responsáveis pela diferenciação de status entre grupos sociais, o que implica na necessidade de diferentes dimensões de igualdade, tendo em vista que “Uma dimensão formal da igualdade deve ser empregada em certas situações, mas a dimensão substantiva pode ser mais importante para o alcance do tratamento justo em outras”<sup>204</sup>.

O importante é que possa ser atingido o anseio de “o gozo da igualdade de direitos por meio de uma vida digna de ser vivida”. Com base nesses aspectos, a interpretação e aplicação da igualdade deve ter como metas a promoção da igualdade de status entre grupos sociais; e, a produção da igualdade entre grupos sociais e não apenas entre indivíduos. Portanto, tendo em vista o objetivo da promoção de status entre grupos humanos, o direito antidiscriminatório deve trabalhar com uma compreensão substantiva de igualdade, o que encontra fundamento no objetivo constitucional de transformar a sociedade brasileira em uma democracia substantiva e pluralista<sup>205</sup>.

---

<sup>203</sup>MOREIRA, Adilson José. **Direito antidiscriminatório e direito penal**: uma história trágica em nove atos. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p.14.

<sup>204</sup>MOREIRA, Adilson José. **Direito antidiscriminatório e direito penal**: uma história trágica em nove atos. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p.17.

<sup>205</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

Para Roger Raupp Rios<sup>206</sup>, o conteúdo e as exigências normativas da igualdade, entendida como direito humano e direito constitucional, requeria a afirmação de um direito à diferença e a proclamação de um direito geral de igualdade. O direito antidiscriminatório satisfaz as reivindicações pelo reconhecimento legislativo e judicial de direitos de diversos grupos e indivíduos, vinculados a referenciais identitários ou a determinadas situações concretas.

Foi nesse sentido de releitura e ressignificação que as mulheres negras questionaram a igualdade que tinham, e propuseram a igualdade que queriam e podem ter mediante a implantação de leis constitucionais e infraconstitucionais, e mediante a efetividade prática destas por meio de políticas públicas sociais afirmativas. Essas mulheres enfatizaram o cruzamento simultâneo entre igualdade intergênero e igualdade intragênero. Conforme esclarece Sueli Carneiro<sup>207</sup>, a consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero conduziu as mulheres negras a enfrentar, no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que a discriminação racial produz entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil.

A efetividade de um sistema protetivo de direitos também requer conhecimento dos diversos mecanismos sociais que impedem indivíduos e grupos de terem acesso ao gozo da plena cidadania. As normas constitucionais podem ser vistas como um programa normativo que pretende regular as relações sociais, mas a realização desse programa depende da identificação e correção dos processos discriminatórios, e de conhecer a forma como sistemas de dominação operam para criar hierarquias sociais que perduram ao longo do tempo<sup>208</sup>.

Discriminação é outro termo que possui uma pluralidade de significações, motivo pelo qual a interpretação de normas constitucionais, a elaboração de políticas públicas e diversas iniciativas legislativas devem levar em consideração a complexidade dos sistemas de dominação aos quais os seres humanos estão submetidos. Embora esses sistemas tenham objetivos distintos, operam por meios semelhantes, meios que relegam indivíduos e grupos a uma situação temporária ou duradoura de desvantagem. A compreensão desses processos tem

---

<sup>206</sup>RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 18, p. 169–177, 2012. DOI: 10.30899/dfj.v6i18.333. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>207</sup>CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, dez., p.120, 2003.

<sup>208</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

relevância central em qualquer sistema político comprometido com a criação de uma sociedade justa<sup>209</sup>.

Entende-se que o direito antidiscriminatório transita entre dois conceitos principais dentro do conceito-chave de discriminação: ao mesmo tempo em que impõe a não discriminação negativa ou pejorativa também impõe a discriminação positiva e seus critérios, ambas com o fito de promover o princípio geral da igualdade e do respeito à diferença, para eliminar as diferenciações e desigualdades injustas geradas pelo e para o privilégio de um grupo dominante através de práticas e regimes de subordinação.

Adilson Moreira sugere que atualmente e sob o aspecto social-político-jurídico, o termo discriminação “descreve pessoas ou grupos que se encontram em uma situação de desvantagem em função de atos que podem ser intencionais ou não, evidência de que não podemos identificar a discriminação apenas como manifestação da vontade de indivíduos”<sup>210</sup>.

Nesse âmbito conceitual, salienta-se a existência de várias categorias distintas de discriminação, que dão origem a diversas teorias explicativas e analíticas. O direito antidiscriminatório investiga um campo de teorias complexas da discriminação, entre as quais: discriminação direta, discriminação indireta, discriminação interseccional, discriminação institucional e discriminação estrutural. São teorias que, partindo da complexidade das relações sociais, explicam o caráter dinâmico e multifacetado dos processos discriminatórios, e contribuem para identificar processos de exclusão social, requisito para a construção de ações visando à plena e efetiva integração de indivíduos e grupos sociais vulneráveis<sup>211 212</sup>.

De modo sintético descreve-se a discriminação direta e a indireta, com base em Adilson Moreira<sup>213</sup>. A discriminação direta está baseada nos seguintes elementos: a arbitrariedade, a intencionalidade, um tratamento desvantajoso e a utilização de um critério proibido por lei. E a discriminação indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcionalmente negativo sobre um grupo vulnerável. Essa norma ou prática pode ser neutra (sem a intenção de prejudicar um grupo específico), ou pode ser apenas aparentemente neutra (encobre o interesse de discriminar certo grupo).

---

<sup>209</sup>Ibidem.

<sup>210</sup>Ibidem.

<sup>211</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>212</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 14-15.

<sup>213</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

Entretanto, esses dois critérios simples de análise são insuficientes para identificar e tipificar as diversas formas de discriminação existentes nas relações sociais. Por causa desta complexidade, esse autor também propõe que a discriminação seja analisada a partir de vários fatores, por isto destaca a teoria da multidimensionalidade de opressões: um estudo da discriminação a partir de diferentes vetores de discriminação que determinam a experiência social dos indivíduos, a partir da atuação paralela de diversos sistemas de opressão nas sociedades, e a compreensão dos vários fatores que concorrem para promover processos de estratificação. Um vetor de discriminação não possui maior relevância do que outro no processo de subordinação dos vários grupos sociais. Embora um único sistema de discriminação possa produzir danos materiais significativos a um grupo em diferentes esferas da vida, ele afetará os membros de um grupo de formas distintas em função da sua pluralidade interna<sup>214</sup>.

É o que acontece, por exemplo, com a discriminação racial. Maria Aparecida Bento<sup>215</sup> considera que “a discriminação racial teria como motor a manutenção e a conquista de privilégios de um grupo sobre outro, independente do fato de ser intencional ou apoiada em preconceito”. Tal independência dos comportamentos e condutas discriminatórias inferiorizantes racializadas também é apontada por Kabengele Munanga<sup>216</sup>, ao dizer que no século XXI o racismo não se baseia mais no conceito biológico de raça e suas idiosincrasias, pois absorveu outras substancialidades utilitárias históricas, políticas e culturais. Sua historicidade revela uma complexidade de mutações em suas configurações sociais, culturais e discursivas. Apesar dos avanços científicos que desfazem crenças e mitos de inferiorização de grupos humanos, as crenças racistas persistem porque apenas racionalidade científica não é suficiente para eliminá-las da sociedade. Outras racionalidades instigam os racistas.

Entender que o racismo não se baseia mais no preconceito como subjetividades ou no preconceito por raça biológica, é importante para estabelecer a diferença que passou a existir nos campos explicativos das relações raciais no Brasil com base na cultura identidade. Novos contornos passam a demonstrar a relação e os aspectos institucionais e estruturais do racismo.

Nessa perspectiva de análise complexa e múltipla do fenômeno discriminatório, Roger Raupp Rios e Rodrigo Silva<sup>217</sup> destacam que: pela complexidade da experiência humana,

---

<sup>214</sup>Ibidem.

<sup>215</sup>BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.). **Psicologia social do racismo**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2002, p. 28.

<sup>216</sup>MUNANGA, Kabengele. As ambigüidades do racismo à brasileira. In: KON, Noemi Moritz; ABUD, Cristiane Curi; SILVA, Maria Lúcia da. (orgs.) **O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise**. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 33.

<sup>217</sup>RIOS, Roger Raupp e SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Culto.**, São Paulo, v. 69, n. 1, pág. 44-49, março de 2017.

individual e social, as identidades não se vivenciam de modo isolado ou único, não há como omitir essa realidade quando está em causa os critérios proibidos de discriminação, “desafio que reclama a compreensão da concomitância e cruzamento da discriminação e sua repercussão no cenário jurídico”.

Do debate sobre a necessidade do exame múltiplo da discriminação surgiram, dentre as principais teorias multidimensionais: a discriminação interseccional, a discriminação institucional e a discriminação estrutural. A discriminação interseccional é a discriminação múltipla como fenômeno original, irreduzível e inassimilável ao somatório de diversos critérios proibidos de discriminação de forma simultânea. Já a discriminação institucional é uma prática que se reproduz tanto no plano das interações individuais como no plano das interações coletivas, é um indicativo de que processos de subordinação social se reproduzem no plano das instituições sociais. Desse modo, a discriminação transcende o âmbito das interações individuais, ao enfatizarem as correlações entre práticas discriminatórias, estrutura social e instituições sociais, o que é particularmente relevante para compreendermos a dimensão estrutural da discriminação<sup>218</sup>. E a discriminação estrutural ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais causadas pela existência de sistemas discriminatórios promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida, operando por meio da ação coordenada das mais diversas instituições (públicas ou privadas), o que coloca certos grupos em uma situação de subordinação durável ou permanente<sup>219</sup>.

Essas três formas múltiplas de examinar a discriminação são importantes para o entendimento e análise do tema e problema propostos nesta tese. De acordo com a explicação de Roger Raupp Rios e Rodrigo Silva<sup>220</sup>, analisar a discriminação interseccional em relação às mulheres negras é essencial porque: é preciso mais do que reprovar a discriminação racial e a discriminação sexual, porque a injustiça sofrida por mulheres brancas é diversa daquela vivida por mulheres negras, assim como a discriminação experimentada por homens negros e por mulheres negras não é a mesma.

---

Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>218</sup>Ibidem.

<sup>219</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>220</sup>RIOS, Roger Raupp e SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Culto.**, São Paulo, v. 69, n. 1, pág. 44-49, março de 2017. Disponível em [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

O exame da discriminação segundo as teorias múltiplas dialoga diretamente com os aportes teórico-metodológicos da interseccionalidade e da vulnerabilidade. Isto é importante para a análise e denúncia de violações de direitos humanos com efetivos resultados de seu enfrentamento, porque são vários os componentes das discriminações e desigualdades vigentes na sociedade, como estruturantes das relações sociais no Brasil.

Na explicação de Carla Akotirene<sup>221</sup>, por ser um instrumento político racionalizado, “a interseccionalidade, impõe garantias discursivas dos movimentos políticos e ao Estado por meio de governanças, leis e políticas públicas, a fim de alcançar experiências de grupos extremamente vulnerabilizados”.

Nessa perspectiva, Tatiana Botosso<sup>222</sup>, ressalta que as desigualdades raciais, étnicas e de gênero se constituem em eixos que estruturam a matriz da desigualdade social, e formam uma lacuna estrutural que impedem reconhecimento, autonomia e bem-estar, desnivelando o exercício dos direitos das mulheres em relação aos homens, dos povos afrodescendentes e indígenas em relação ao restante da população. Além dessas desigualdades, também há a interação com as desigualdades territoriais e manifestam-se em diferentes etapas do ciclo da vida dessas pessoas.

Vale destacar a importância do olhar interseccional do direito antidiscriminatório para as mulheres negras contra o múltiplo efeito que sexismo e racismo geram de privilégios e subalternização. Segundo o comentário de Cristiano Rodrigues<sup>223</sup>, porque inclusive as “mulheres brancas de orientações políticas mais progressistas negavam a importância da raça e suas implicações nas vivências das mulheres negras, sendo tal hesitação fruto de seu próprio privilégio advindo do racismo”.

Sobre a discriminação estrutural, Adilson Moreira<sup>224</sup> esclarece que mecanismos discriminatórios como o racismo ou o sexismo não são apenas expressões comportamentais,

---

<sup>221</sup>AKOTIRENE, Carla. **Ferramenta anticolonial poderosa**: os 30 anos de interseccionalidade. [18/09/2019]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/ferramenta-anticolonial-poderosa-os-30-anos-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

<sup>222</sup>BOTOSSO, Tatiana Cavalcante de Oliveira. A Articulação do feminismo negro na América Latina e Caribe: décadas de 1980 e 1990. In: LIMA, Emanuel Fonseca; SANTOS, Fernanda Fernandes; NAKASHIMA, Henry Albert Yukio; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Ensaio sobre racismos**: pensamento de fronteira. São Paulo: Balao Editorial, 2019. Edição do Kindle.

<sup>223</sup>RODRIGUES, Cristiano (2013). "Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil", em SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013. **Anais** [...]. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117\\_ARQUIVO\\_CristianoRodrigues.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117_ARQUIVO_CristianoRodrigues.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2022.

<sup>224</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

mas sim sistemas de controle social que informam diferentes aspectos da vida dos indivíduos. A discriminação estrutural fomenta a estratificação social, pois articula diferentes tipos de práticas excludentes. Desse modo, o racismo impede que minorias raciais tenham acesso a oportunidades econômicas, cria dificuldades para a representatividade política, reproduz estereótipos negativos sobre membros desse grupo, mecanismos que são representados por ideologias sociais como o funcionamento normal da sociedade.

A discriminação interseccional, institucional e estrutural, são importantes categorias do direito antidiscriminatório para explicar porque as mulheres negras são afetadas por uma rede complexa de discriminações. O comentário de Bianca Santana<sup>225</sup>, explica esse cruzamento: “A intersecção de gênero e raça se manifesta de forma específica nas nossas vidas. No meu caso, em uma situação de maior privilégio que das mulheres negras pobres, que interseccionam as opressões de gênero, raça e classe”.

Sobre as mulheres negras incidem práticas socialmente estruturadas com o propósito de subalternizá-las. São práticas que produzem e reproduzem condições desfavoráveis durante todo o ciclo e áreas da vida, impossibilitando o desenvolvimento humano dessas mulheres.

Sob a perspectiva multidimensional, o direito à igualdade e o direito à diferença são categorias que apontam para o desafio da reflexão e da prática com vistas à superação da discriminação e da desigualdade. O que conduz à questão de saber qual é a resposta jurídica e política mais adequada para promover a igualdade e o combate à discriminação<sup>226</sup>. Mas antes de adentrar nesta discussão, é preciso compreender o alcance de outro termo importante para a promoção da igualdade substancial e da antidiscriminação: a equidade.

Na explanação de Adilson Moreira<sup>227</sup>, a essência da equidade revela-se na superação da restrição da igualdade, o princípio do igualitarismo, pois que a equidade possibilita estabelecer critérios de distribuição de oportunidades e de direitos. Para esse autor, “quando falamos sobre esse princípio filosófico [igualdade] precisamos também mencionar alguns de seus pressupostos fundamentais, como as noções de universalidade, de generalidade e de equidade”, porque é preciso entender que o igualitarismo não pode ser visto como uma defesa intransigente

---

<sup>225</sup>SANTANA, Bianca. [2016]. **Gênero, raça e classe**: categorias de análise para compreender (não só) as mulheres negras. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/classe-social-mudou-mas-o-racismo-e-machismo-que-sofremos-nao/>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>226</sup>RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 18, p. 169–177, 2012. DOI: 10.30899/dfj.v6i18.333. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>227</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

do tratamento isonômico entre todos os indivíduos e em todas as situações. Os seres humanos podem ter o mesmo status jurídico, mas podem ter características que os distinguem de outros, o que justifica tratamento diferenciado para a garantia de tratamento justo entre eles. Sua defesa também se torna problemática, pois normas e práticas sociais moralmente neutras podem ter um impacto desproporcional entre grupos sociais. O igualitarismo também não pode ser usado contra medidas que procuram corrigir uma história de desvantagem social em uma dada sociedade.

O reconhecimento da discriminação como processo de exclusão e produtor de desigualdades, introduz no debate antidiscriminatório a necessidade da inclusão e da equidade para o alcance da justiça social. A equidade é um termo de grande importância para a promoção do enfrentamento e eliminação das desigualdades sociais, estas entendidas como iniquidades porque são injustiças que podem e devem ser evitadas. Sob essa perspectiva, a ressignificação do termo pelo direito antidiscriminatório incorpora uma contribuição ímpar, para além da dimensão interpretativa meramente jurídica, ao incluir a dimensão social, moral e ética para o alcance da fruição dos direitos fundamentais e das oportunidades para o desenvolvimento humano.

Nesse sentido multidimensional, a equidade deve ser compreendida em seu significado amplo de equidade social. O que coaduna com os interesses do desenvolvimento humano, pois conforme a definição de Amartya Sen<sup>228 229</sup>, equidade é prover a cada um conforme suas capacidades e funcionalidades. É um caminho para garantir às pessoas oportunidades de se desenvolverem plenamente, conforme seus próprios projetos de vida. Principalmente para que os mais carentes e vulneráveis ultrapassem as barreiras das privações e pobreza que limitam as capacidades e potencialidades humanas.

Outra elucidação necessária é que, para que sejam estabelecidos critérios de distribuição de oportunidades e de direitos com equidade, de modo a alcançar a antidiscriminação e eliminar as desigualdades, o direito antidiscriminatório impõe superar também a generalidade do termo discriminação.

Consoante o esclarecimento dado por Roger Raupp Rios<sup>230</sup>, o conceito de discriminação é incompleto, precisa de critérios de diferenciação que expliquem as conseqüentes marginalização e segregação. O objetivo destes critérios é atentar para exteriorizações de

---

<sup>228</sup>SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. 2a ed. Rio de Janeiro: Record, 2008, p.43.

<sup>229</sup> SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.35.

<sup>230</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 13.

distinções e, com isso, a necessidade de diferir fatores proibidos de discriminação, que podem tomar por base elementos inatos e involuntários normalmente imutáveis, tais como: raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, deficiência, idade, origem, cultura etc. Ou podem ser critérios baseados em escolhas fundamentais como convicções políticas ou afiliações religiosas. Uma enumeração é necessária porque distintos elementos, institutos e modalidades de discriminação recebem respostas e compreensão jurídicas específicas.

Os critérios proibidos de discriminação devem estar previstos em listagem taxativa ou exemplificativa, pois apontam indivíduos e grupos destinatários da proteção antidiscriminatória. Embora os critérios sejam embasados em classificação de pessoas sucessivamente reprimidas às margens da estrutura social, não podem ser considerados exaustivos, uma vez que os fenômenos discriminatórios são muito dinâmicos<sup>231</sup>.

Importante ressaltar que os critérios de proibição de discriminação podem implicar na necessidade de equidade social interseccional. Esse aspecto multidimensional pode ser esclarecido pelo comentário e exemplo transmitidos por Renata Gallaça Santos<sup>232</sup>, ao ressaltar a necessidade de problematizar em termos de equidade o alcance das políticas sociais universais. É imprescindível que estas políticas sejam questionadas quanto à indelével presença e força de discriminações, mantendo sua naturalização na sociedade. Isso ficou evidente, por exemplo, com as repercussões da pandemia de COVID-19 na vida das populações negras, quilombolas e indígenas e considerando as intersecções de raça, gênero, sexualidades e classe.

É o caso das mulheres negras, para elas é preciso falar em equidade gênero-raça-classe. A partir dessa observação os movimentos de mulheres negras ampliaram as demandas políticas e sociais, visto que a equidade surge como uma noção construtora de novas pautas de reivindicações em busca da não discriminação e mitigação das desigualdades de gênero, raça e classe. Desse modo, a promoção da equidade para as mulheres negras significa um novo impulso para a elaboração de ações que as alcancem, tanto por parte dos poderes estatais quanto da sociedade civil, com o objetivo de criar e dar garantias de direitos e oportunidades de desenvolvimento humano.

Após esses esclarecimentos pode-se passar à discussão sobre a resposta jurídica e política mais adequada para enfrentar a discriminação e promover a equidade na sociedade.

---

<sup>231</sup>Ibidem, p. 55.

<sup>232</sup>SANTOS, Renata Gallaça Gadioli. A contribuição do campo de pública para a redução do racismo no Brasil. In: Mesa redonda CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES/AS NEGROS/AS, 12., 2022, Recife. *Anais* [...]. Recife, 2022.

Segundo a lição de Flávia Piovesan<sup>233</sup>, para enfrentar a problemática da discriminação destacam-se duas estratégias: uma repressiva punitiva, com o objetivo de punir, proibir e eliminar a discriminação; e, uma promocional, com o objetivo de fomentar e avançar a igualdade.

Para esse alcance, faz-se necessário enfrentar as discriminações com leis e políticas públicas sociais de alcance homogêneo, mas também de acordo com as especificidades das diversidades, das diferenças, porque a garantia da equidade reivindica ações afirmativas. Consoante ensina Roger Raupp Rios<sup>234</sup>: “O enfrentamento da discriminação experimentada por indivíduos e grupos requer ferramentas adequadas às diversas situações em que se apresenta”.

Pode-se dizer que a resposta jurídica e política mais adequada para enfrentar a discriminação e promover a equidade na sociedade é mediante o uso da discriminação positiva, observando-se as necessidades das especificidades dos grupos sociais marginalizados e vulnerados. Este aspecto conduz às respostas que devem ser dadas mediante legislação e políticas públicas sociais.

### 3.3 RECONHECIMENTO DA DISCRIMINAÇÃO: LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA

Entre as respostas jurídicas antidiscriminatórias, apresentam-se possibilidades da adoção de tratamentos positivos diferenciados, inclusive ações afirmativas e tratamentos especiais para determinados indivíduos e grupos. Mais que uma mera abertura para tanto, a norma constitucional de igualdade exige que sejam empreendidas condutas por parte de agentes estatais que evitem a discriminação, e garantam o reconhecimento e o exercício dos direitos de indivíduos e grupos discriminados. Tal conteúdo jurídico antidiscriminatório exige que no desenrolar das relações sociais estes objetivos sejam cumpridos<sup>235</sup>.

Sob essa égide, as experiências sociais, explícitas ou veladas, de discriminação e desigualdade, exigem a superação do padrão de asseguramento formal de direitos. Nesse contexto, os direitos humanos como direitos antidiscriminatórios abarcam também uma ideia

---

<sup>233</sup>PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa** [s.l.]. 2005, v. 35, n. 124, pp. 43-55. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 03 de novembro de 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>.

<sup>234</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.13.

<sup>235</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 22.

de diferença. O reconhecimento da diferença traz ao menos três implicações para a configuração de direitos: o reconhecimento de iguais direitos na diferença; o reconhecimento de direitos específicos; e, o reconhecimento da diversidade como um valor<sup>236 237</sup>.

A importância e a necessidade desses reconhecimentos decorrem do fato de os princípios dos direitos humanos pertencerem e protegerem a todos os seres humanos, com o objetivo de garantir uma existência minimamente digna. Para garantir a dignidade, o Estado deve proteger, inclusive com punição qualquer violação contra os direitos humanos. Desse modo, os direitos humanos são direitos antidiscriminatórios porque através: da igualdade requer a não discriminação, da participação requer a inclusão e da responsabilização requer o Estado de Direito Democrático.

Segundo o entendimento de Adilson Moreira<sup>238</sup>, o direito antidiscriminatório também pretende celebrar o pluralismo como um aspecto positivo da realidade das democracias liberais. Normas antidiscriminatórias desempenham o importante papel de serem razões para ações de atores públicos e privados. Assim, elas constituem um dos pontos centrais da moralidade pública democrática porque permitem a afirmação de um senso de eticidade que deverá governar as ações dos indivíduos nas suas diversas interações e funções enquanto agentes sociais.

Por causa dessa eticidade e moralidade, a efetividade de normas antidiscriminatórias depende de uma compreensão profunda das práticas sociais que dificultam ou impedem o gozo de direitos e garantias previstas nos diplomas legais, que regulam as mais diversas áreas do nosso sistema jurídico<sup>239</sup>.

No Brasil algumas formas de discriminações são enfrentadas via legislação com diferentes objetivos: punição, proibição e inclusão. Mas é uma situação contemporânea caracterizada por: avanços de alguns grupos sociais no atendimento de suas demandas, exemplo da população negra; e, relutâncias a medidas de proteção, por exemplo, para homossexuais e transexuais.

---

<sup>236</sup>SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

<sup>237</sup>BRAGA NETTO, Felipe. **Novo manual de responsabilidade civil**. 3. ed. Salvador (BA): Juspodium, 2022, p.58.

<sup>238</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>239</sup>MOREIRA, Adilson José. **Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p.9.

Mas é nesse contexto de lutas, conquistas e ameaças que a legislação antidiscriminatória se mostra mais indispensável. É o que se depreende do comentário de Roger Raupp Rios<sup>240</sup>, ao dizer que a legislação antidiscriminatória se revela um dos instrumentos mais importantes, desde o final do nazi-fascismo, preconceito e discriminação têm sido criminalizados. “No Brasil, por exemplo, a Lei n. 7.716/1989 define como crime tratamentos discriminatórios por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Sobre o papel dessa proteção antidiscriminatória Bárbara Godoi e Grazielly Baggenstoss<sup>241</sup>, expõem que normas antidiscriminatórias têm um papel muito importante uma vez que estabelecem definições, princípios, critérios e medidas para a proteção de indivíduos e grupos sociais vulneráveis, com a finalidade de promover a sua plena e efetiva integração social. Mediante esse sistema protetivo, as pessoas negras são sujeitos de proteção especial, em razão da discriminação racial sistemática em determinadas sociedades.

O avanço obtido pela população negra, com a criminalização da discriminação racial por meio da Lei n. 7716/1989, é importante para o reconhecimento da identidade e das adversidades que originaram as desigualdades que sofrem por causa da cor da pele. É uma conquista que influenciou a luta de outros grupos sociais para enfrentamento e eliminação de outros preconceitos e discriminações.

O direito antidiscriminatório busca diminuir os conflitos por intolerância relacionada aos marcadores sociais de diferenças, mediante a efetividade do sistema protetivo dos direitos fundamentais. As práticas discriminatórias ofendem as normas e princípios constitucionais que pautam os objetivos do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, violam os direitos humanos. É um desafio que clama por justiça jurídica através da legislação punitiva e de ações educativas para o reconhecimento e garantia do direito à diferença, mas também requer o alcance da justiça social através de políticas reparatórias contra as opressões e marginalizações sofridas pelos grupos discriminados e colocados em situações de iniquidades sociais. Este é o campo das políticas sociais afirmativas.

---

<sup>240</sup>RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, v.52, n.207, p. 331-353, 2015. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p331](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p331). Acesso em: 29 de outubro de 2021.

<sup>241</sup>GODOI, Bárbara Klopas Locks de; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O direito antidiscriminatório como instrumento para a promoção da igualdade e o combate à discriminação racial no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 236-255, out./dez. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197645>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

### 3.4 REPARAÇÃO E POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Segundo o comentário de Raphaella Reis, Paula Brito e Monize Crepaldi<sup>242</sup>, há uma miríade de discriminações estruturais nas sociedades pós-coloniais, que exclui, oprime, marginaliza, persegue e mata corpos determinados, tendo como fundamentos conscientes os marcadores sociais de diferenças. As discriminações existem na vida real e cotidiana. “E a democracia, para fazer sentido, precisa lidar com este fato”.

E nesse sentido de um fazer democrático, Flávia Piovesan<sup>243</sup>, destaca que o enfrentamento à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia é insuficiente. É fundamental combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais, porque a igualdade pressupõe formas de inclusão social, mas a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade.

A autora complementa o comentário explicando que as ações afirmativas são poderosos instrumentos do processo de inclusão social, pois constituem medidas especiais e temporárias em busca de remediar um passado discriminatório, e objetivam acelerar esse processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, entre outros grupos<sup>244</sup>.

Dizer que a igualdade requer inclusão para eliminar a discriminação que é excludente, carece de entender dois elementos fundamentais para esse enfrentamento e eliminação mediante as políticas públicas punitivas e sociais afirmativas. Recorre-se, então, ao ensinamento de Roger Raupp Rios<sup>245</sup>: a antidiferenciação e a antissubordinação são as concepções de desenvolvimento e compreensão do direito da antidiscriminação. A primeira porque provem da ideia da universalidade, abstração e uniformidade na concepção e na aplicação da norma antidiscriminatória, afastando tratamentos diferenciados; a segunda, porque volta-se para a superação de discriminações, mediante tratamentos diferenciados positivos adequados e

---

<sup>242</sup>REIS, Raphaella; BRITO, Paula; CREPALDI, Monize. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

<sup>243</sup>PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa** [s.l.]. v. 35, n. 124, pp. 43-55, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 03 de novembro de 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>.

<sup>244</sup>Ibidem.

<sup>245</sup>RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação** - discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 36.

necessários para a superação de situações de desigualdade, com a reprovação de tratamentos que criem ou incentivem condições de exclusão.

Com base nessas exposições pode-se depreender que, no campo das políticas públicas, a promoção da equidade possui como principais desafios: enfrentar as desigualdades com ações que visam à reestruturação político-econômica, com foco no enfrentamento às opressões e privações de ordem material; superar a hierarquização das diferenças, a desvalorização da diversidade e a subalternização de grupos historicamente marginalizados por características associadas às suas identidades, ou outros marcadores sociais de diferenças. Esses desafios requerem o planejamento e implantação de políticas públicas sociais afirmativas.

No capítulo 2 desta tese foram destacadas as providências internacionais e nacionais em termos de propostas e de adoção de políticas afirmativas contra a discriminação de gênero e racial, com foco na compreensão do desenvolvimento humano. Ainda interessa ressaltar outras características desses normativos como instrumentos de discriminação positiva, na perspectiva do direito antidiscriminatório.

As Nações Unidas na convenção da CEDAW, especifica a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, mediante as quais o Estado pode implantar medidas especiais temporárias, com o objetivo de acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Essas medidas são compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido pelo grupo social em questão<sup>246</sup>.

Outra convenção internacional, Convenção de Durban sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, no artigo 1º, parágrafo 4º, estabelece a possibilidade de discriminação positiva (ação afirmativa) mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, visando promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. Esta convenção explica que ações afirmativas são medidas especiais e temporárias que visam reparar um passado discriminatório, acelerando o processo de alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, e outros grupos<sup>247</sup>.

---

<sup>246</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU/CEDAW (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - Cedaw 1979. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 16 de novembro de 2017.

<sup>247</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2001]. **Declaração e Programa da Ação de Durban contra Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerância correlata**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

A Constituição Federal do Brasil, além dos dispositivos sobre a igualdade formal nos artigos 3º e 5º, estabelece sobre a igualdade material: no campo laboral o artigo 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher por meio de incentivos específicos; e, o artigo 37, inciso VIII, dispõe sobre a proteção do trabalho no serviço público para os portadores de deficiência, com a reserva percentual dos cargos e empregos públicos<sup>248</sup>.

Em nível infraconstitucional, pode-se citar as seguintes políticas: cotas para pessoas com deficiência, Lei n. 8.213/91, determina que empresas com 100 empregados ou mais reservem vagas para o segmento; equiparação de gênero nos espaços de poder, a Lei n. 9.100/95 assegura a quota de gênero feminino nos registros de candidaturas; Lei nº 12.711/2012 garantiu que 50% do total de vagas nas universidades e institutos federais sejam reservadas para alunos que vieram de escolas públicas (nesse recorte de 50%, as vagas oferecidas para pessoas negras e indígenas); e, Lei n.12990/2014 reserva aos candidatos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei<sup>249</sup>.

É preciso dar atenção aos atos e/ou omissões que acontecem dentro dos poderes estatais, porque os representantes políticos também podem operar para instigar e perpetuar a lógica racista, diminuir as oportunidades de desenvolvimento humano de homens e mulheres negras. Com certeza mais impactantes para as mulheres, pois a maioria compõe os empregos públicos e privados de menor remuneração e nível educacional, ou estão em condições ainda mais precárias no mercado informal. A educação formal de nível superior ainda é uma porta importante para o acesso às melhores condições e qualidade de vida e do viver, de mobilidade e ascensão social. Não pode continuar manipulada pelos interesses sexistas-racistas-classistas.

Para Suely Carneiro, os debates sobre as cotas raciais expuseram a dinâmica das relações raciais no Brasil. As ações afirmativas buscam desmistificar a decantada democracia racial e formular propostas de correção das desigualdades promovidas pela discriminação de base racial. Essas propostas também organizaram a hegemonia branca, que teve de assumir seu racismo, sair em defesa de seus privilégios. A luta pelas cotas, o debate pelas cotas é um paradigma. As cotas para negros na universidade tiraram o poder da branquitude da zona de

---

<sup>248</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

<sup>249</sup>BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS. [2021]. **Busca de legislação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/busca?abrangencia=>. Acesso em: 12 de março de 2021.

conforto, e o racismo se manifestou com toda a sua virulência. Porque se viu ameaçada de perder os seus 100% de direito, que eles mesmos se outorgaram de cotas nas universidades. Houve uma articulação inusitada, de diferentes forças políticas, que expuseram as pessoas negras a “um verdadeiro pelourinho eletrônico contra as cotas. Essa é uma luta que permanece. O risco ronda as políticas de cotas, o risco de retrocesso está evidente e isso vai exigir muita luta e organização política”<sup>250</sup>.

É fundamental reconhecer a existência do racismo no Brasil e lutar por (ou apoiar) as medidas reparatórias que eliminem as desigualdades raciais e sociais. Em proveito do comentário de Leandro Cunha<sup>251</sup>, perceber a indispensabilidade de uma ação afirmativa é compreender o contexto social vivido pelo país, pois o preconceito gerado por parte de alguns setores da sociedade provém de um menosprezo e desconhecimento a respeito do encadeamento histórico que precedeu essa política pública.

Em recentes comentários sobre os atuais debates referentes a revisão da Lei de cotas em 2022, Marcelo Paixão explica que, apesar das atuais mudanças positivas em torno da questão racial no Brasil, a obra da escravidão não se acabou. Observa-se o rebuliço da classe média e alta brancas sempre que os movimentos negros conseguem que o Estado atue em prol da população negra através das políticas afirmativas. Foi o que aconteceu com a aprovação da Lei das Cotas nas universidades federais em 2012, e no contexto de aprovação da lei de proteção ao emprego doméstico também em 2012. Para que a população negra tenha um tratamento menos agressivo por parte das elites, ela precisa suportar o desprezo. “Se esse equilíbrio é ameaçado, emerge o tempo da cotovelada”<sup>252</sup>.

As políticas de cotas geraram muitas controvérsias antes e após a sua implantação. O STF foi convocado a examinar a constitucionalidade de algumas políticas de cotas. Tal apreciação do STF sobre as leis e ações decorrem do fato de o legislador, no uso da função de legislar, deve ater-se ao princípio da igualdade para não criar diferenciações não permitidas pela Constituição. Portanto, merece atenção o envolvimento da jurisdição constitucional com o direito antidiscriminatório.

---

<sup>250</sup>CARNEIRO, Sueli. Sobrevivente, testemunha, porta-voz. [Entrevista]. **Rev Cult.** São Paulo, n. 223, 2017, p.13-20. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/categoria/edicoes/223/>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

<sup>251</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo. Apresentação. In: CUNHA, Leandro Reinaldo (Org.). **Direito, raça e políticas afirmativas**. Salvador: Novas edições acadêmicas, 2018, p. 4.

<sup>252</sup>PAIXÃO, Marcelo. [30 de agosto de 2022]. **Mamãe faz 200 anos**: no bicentenário da independência, a escravidão como herança e uma música para presentear a aniversariante. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/mamae-faz-200-anos/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

### 3.5 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Inserido no ordenamento jurídico brasileiro, o conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional do direito antidiscriminatório também precisa passar pelo crivo do controle de constitucionalidade. E como também abarca normas sobre direitos humanos de âmbito internacional, submete-se ao controle de convencionalidade.

Sobre o controle de constitucionalidade, Adilson Moreira<sup>253</sup> explica que, além de normas jurídicas, esse campo jurídico também encontra nas decisões dos tribunais nacionais e internacionais referências importantes para a construção de um sistema protetivo. Normas antidiscriminatórias precisam acompanhar a dinâmica social, motivo pelo qual o controle de constitucionalidade com seu papel contra majoritário deve ser visto como uma fonte relevante desse campo. A jurisprudência dos tribunais é o meio principal a partir do qual os sentidos das normas que regulam esse campo jurídico são analisados, uma das principais maneiras pelas quais a constitucionalidade de medidas destinadas a promover a inclusão social é examinada.

Além do papel relevante como fonte e dinamizadora do direito antidiscriminatório, o mesmo autor esclarece como se dá a articulação com a jurisdição constitucional. O Direito Antidiscriminatório permite a articulação entre três temas importantes para a jurisdição constitucional: direitos fundamentais, legislação ordinária e democracia substantiva. Normas antidiscriminatórias informam medidas de integração que legitimam o sistema democrático ao permitirem um nível maior de igualdade entre membros e grupos da comunidade política. Elas operam como uma maneira de impedir ou mitigar a marginalização material e cultural que grupos vulneráveis enfrentam dentro de uma dada sociedade<sup>254</sup>.

O STF examinou a constitucionalidade de algumas políticas de cotas. Em 2012, o Plenário do STF por unanimidade considerou constitucional a política de cotas étnico raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186<sup>255</sup>.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 DF, pelo Plenário do STF, foi considerada constitucional a Lei 12.990/2014, e torna válida a reserva de

---

<sup>253</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>254</sup>Ibidem.

<sup>255</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 26 de março de 2021.

20% das vagas para negros em concursos públicos. O STF considerou que é um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e racismo estrutural existente na sociedade brasileira<sup>256</sup>.

Mais do que a justiça jurídica, o controle de constitucionalidade do direito antidiscriminatório por meio dos referidos julgados mostram a justiça social, o respeito à dignidade humana e à liberdade, ao resolver conflitos sociais sobre discriminações que geram a hierarquização, subordinação, opressão e desigualdades para grupos vulneráveis e vulnerados social e institucionalmente.

Sobre esse aspecto, Adilson Moreira<sup>257</sup> comenta que o controle de constitucionalidade tem um papel central na regulação da moralidade pública, porque determina quais grupos terão proteção contra tipos de animosidade que impedem o exercício de direitos. Certas características que são utilizadas como meio para discriminar grupos sociais tornaram-se categorias identitárias, que adquirem um valor político porque são categorias de mobilização pela luta contra a opressão. É importante notar então que essas identidades são largamente criadas pelo discurso jurídico ao elaborar mecanismos para discriminar pessoas a partir de determinado traço; esses traços passam a designar um grupo de status subordinado, o que o leva a demandar direitos a partir dessa identidade socialmente desvalorizada. A criação de normas constitucionais destinadas à proteção de minorias tem um papel central na jurisdição.

A omissão estatal viola o sentido mínimo de justiça, de equidade e a dignidade da pessoa humana, imputando o sofrimento da invisibilização político-jurídica e várias iniquidades à vida e viver das pessoas e grupos discriminados. O dever do Estado de proteger as pessoas e não violar os seus direitos humanos e fundamentais se dá em duas dimensões, de acordo com o ensinamento de Luiz Roberto Barroso<sup>258</sup>, a jurisdição constitucional precisa estar atenta porque uma ação estatal pode “violiar a Constituição praticando um ato que ela interditava ou deixando de praticar um ato que ela exigia. Porque assim é, a Constituição é suscetível de violação por via de ação, uma conduta positiva, ou por via de uma omissão, uma inércia ilegítima”.

---

<sup>256</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade. **ADC 41/DF**. Direito constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei N° 12.990/2014. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 26 de março de 2021.

<sup>257</sup>MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

<sup>258</sup>BARROSO, Luiz Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.53.

Sobre a inércia ilegítima do Estado para garantir direitos constitucionais, Leandro Reinaldo da Cunha<sup>259</sup>, comenta que ela mostra a pobreza da democracia no Brasil, que ainda admite a segregação social e institucional de pessoas por causa de suas diferenças. Tal inércia restringe o acesso a direitos que o Estado deve prover, com uma atenção especial, às pessoas em condição de manifesta vulnerabilidade. Não se pode admitir que um país, pautado nos preceitos de um Estado Democrático de Direitos, seja omissivo às necessidades de inclusão e justiça social dos diversos grupos populacionais que o compõem.

É função precípua do Estado atuar para atender os interesses de sua população, garantir a efetivação de todos os preceitos e garantias constitucionais. Caso o Estado não cumpra tais deveres, há de ser responsabilizado pela inadequação que viole direitos e cause “dano a quem quer que seja”<sup>260</sup>.

É sob essa nova perspectiva de um direito antidiscriminatório - que percorre os caminhos de equidade, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana para contribuir com o acesso a direitos e oportunidades que proporcionem o direito ao desenvolvimento humano - que se baseia o entendimento e a análise para a construção dos argumentos da sentença do caso da explosão da fábrica de fogos.

---

<sup>259</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, ano 104. p. 37-52, dez. 2015.

<sup>260</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 279.

## **4 O CASO DAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BAHIA (1998)**

As discussões teóricas e críticas até aqui apresentadas sobre o direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras, e suas conexões com o direito antidiscriminatório sob a perspectiva interseccional gênero-raça-classe, possibilitaram entender a multidimensionalidade: das causas das discriminações combinadas; dos desafios sociojurídicos para enfrentá-las e eliminá-las; e, das possibilidades de usufruição desse direito. Ainda com o apoio da análise teórica e crítica, pode-se entender que o dever estatal de proteger e garantir o direito ao desenvolvimento humano nasce da mesma obrigação constitucional e convencional de proteger os direitos fundamentais e os direitos humanos.

A partir deste capítulo explora-se a aplicação prática dessas teorias e das legislações supracitadas, para interpretar um caso real muito emblemático para o atual nível de defesa dos direitos humanos e da luta das mulheres negras por reconhecimento, respeito e justiça social no Brasil. Trata-se de uma interpretação possível, mas não exaustiva, dentro dos recortes necessários para o estudo. Deste modo, é uma contribuição e ponto de partida para outras interpretações e discussões sobre as ocorrências apresentadas.

Para melhor compreender o cenário e o contexto multifatorial que envolvem o caso julgado pela Corte IDH, a explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA, uma breve ambientação sobre o lugar e narrativa histórica dos acontecimentos serão apresentados a seguir.

Contempla-se especialmente sobre as categorias de diferenças, desigualdades e vulnerabilidades que abrangem o caso, e o tornam um importante parâmetro de estudo sobre a importância de se defender a aplicação do direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras.

### **4.1 BREVE DESCRIÇÃO DA REGIÃO E CIDADE: SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA**

O cenário do caso abrange o município de Santo Antônio de Jesus, localizado no Recôncavo Baiano, uma das 15 regiões demográficas do estado da Bahia. Essa região é próxima da Baía de Todos os Santos, região metropolitana de Salvador, capital desse estado (Mapa 1).

Mapa 1 - Cartograma do estado da Bahia com suas regiões geográficas (2020)



Fonte: SEI/BA (2020).

O Recôncavo Baiano é uma das 27 áreas econômica-social-espacial denominada como território de identidade do estado da Bahia. Apresenta territórios catalogados como quilombolas. A região possui características sociais, culturais e econômicas distintas que lhe conferem uma identidade única. Possui uma rica herança étnica, cultural e histórica proveniente dos indígenas, africanos e europeus, tais como: a influência africana nas manifestações culturais, patrimônio arquitetônico histórico do período colonial europeu e sítios arqueológicos. É considerada como o berço do samba e do candomblé no Brasil<sup>261</sup>.

Mas a história da região também é marcada pelo extrativismo do pau-brasil e posterior exploração agrícola da cana-de-açúcar, desde o período colonial do Brasil das capitâncias hereditárias, a região fazia parte da Capitania da Baía de Todos os Santos. Outra marca desse período foi a escravidão dos povos indígenas e africanos, por isto a forte presença dos remanescentes de quilombos. O Recôncavo era o mais importante centro comercial, e o maior

---

<sup>261</sup>SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. **Mapas Regionais** - Mesorregiões e Microrregiões geográficas 2020. Disponível em: [https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2659&Itemid=1213](https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2659&Itemid=1213). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

produtor de cana de açúcar e de algodão da província. A economia da região ficou debilitada após o período de decadência dos engenhos açucareiros, a partir de 1820. A estrutura social e o declínio dessa sociedade agrária escravista influenciou diretamente os atuais aspectos sociais e econômicos dos municípios da região<sup>262 263</sup>.

O declínio agrícola e o esgotamento do ciclo econômico não foram remediados com a implantação de outras lavouras de fortalecimento, nem com outras formas de investimento econômico e social que revertessem a crise e as dificuldades econômicas e sociais da população. Apenas continuaram os latifúndios então voltados para pecuária e lavoura de fumo, mas sem impactos relevantes para a população local. Aos poucos se desenvolveu a agricultura familiar na produção de mandioca, coco, dendê, feijão, milho, banana, laranja e outras frutas, para consumo próprio e mercados locais<sup>264 265</sup>.

Apesar de a região estar localizada na Bacia do Recôncavo, produtora de petróleo e gás desde 1950, enfrenta grandes desafios socioeconômicos que agravam as desigualdades sociais, principalmente a pobreza. Muitas comunidades quilombolas e outros grupos socioeconômicos vulneráveis enfrentam dificuldades para terem acesso a serviços básicos e infraestrutura. A presença da produção de petróleo não garantiu melhoria de condições econômicas e sociais para todas as regiões do entorno da bacia petrolífera, apenas para algumas cidades com a instalação do polo petroquímico na região metropolitana de Salvador. Desde o início da extração do petróleo a maior parte da força de trabalho é externa, porque a população local possuía baixa escolaridade e profissionalização. As dificuldades para alinhar a Região do Recôncavo “às grandes transformações do capitalismo mundial e a transição demográfica de uma economia notadamente representada pelo escravismo para uma de base industrial” ainda perduram. O Recôncavo ainda possui forte característica agrícola e força de trabalho servil<sup>266</sup>.

---

<sup>262</sup>LIMA, Carlos Alberto Medeiros. Estado e fronteira agrária: causas externas de mortes no centro-sul brasileiro e no recôncavo baiano (1820-1870). **Almanack**, Guarulhos, n. 31, 2022. DOI: <http://doi.org/10.1590/2236-463331ea01020>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

<sup>263</sup>BAIARDI, Amilcar; MENDES, Fabiana Souza; RODRIGUES, Wellington Gil. Cosmopolitismo científico e culturas locais: percepções dos avanços da ciência por lideranças religiosas no recôncavo baiano. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 433-448, set./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792013000300002>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

<sup>264</sup>BAHIA ANÁLISE & DADOS - BA&D. Superando a estagnação: desenvolvimento para uma nova década. Salvador: **Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia**, v.31, n. 1, 2021. Disponível em: [https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/superando\\_estagnacao.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/superando_estagnacao.pdf). Acesso em: 19 de abril de 2023.

<sup>265</sup>PESSOTI, Gustavo Casseb; PESSOTI, Fernanda Calasans Lacerda; SILVA, Denis Veloso. Os ciclos econômicos da Bahia: análise retrospectiva e perspectiva – 1975-2020. In: PESSOTI, Gustavo Casseb (org.). **Memórias da economia baiana**. Salvador: SEI, 2020, p. 336.

<sup>266</sup>PESSOTI, Gustavo Casseb; PESSOTI, Fernanda Calasans Lacerda; SILVA, Denis Veloso. Os ciclos econômicos da Bahia: análise retrospectiva e perspectiva – 1975-2020. In: PESSOTI, Gustavo Casseb (org.). **Memórias da economia baiana**. Salvador: SEI, 2020, p. 350.

Apesar da implantação de novas infraestruturas estatais, sua distribuição e acessibilidade são muito excludentes, há pouca inserção da população afrodescendente nas ordens econômica e socioespaciais dominantes. Uma seletividade impulsionada por várias lógicas segregadoras para subalternizar e oprimir. Essa realidade que contrasta a riqueza e a desigualdade presentes na Região do Recôncavo Baiano, corrobora a exclusão da população negra perpetrada pelo Estado brasileiro, ao desconsiderar que o desenvolvimento requer uma compreensão ampla, para além do elemento econômico de sua composição. Para Lélia Gonzalez<sup>267</sup>, como consequência de um crescimento econômico pautado em uma modernização excludente e conservadora, o Brasil deixou a população negra na condição de ‘massa marginal’.

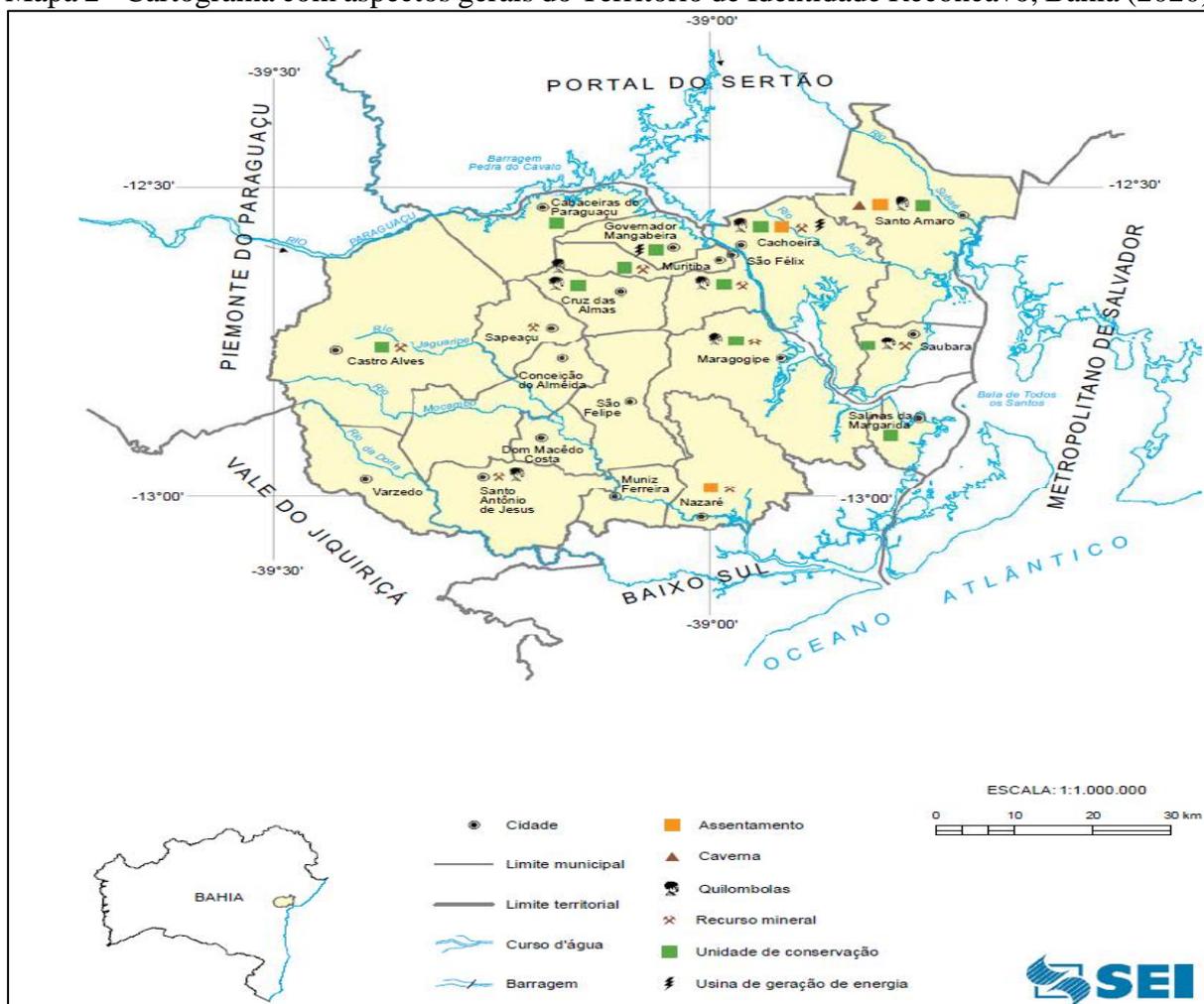
Por ser marcante a tradição cultural religiosa dos festejos juninos na região, e o uso de fogos em festejos e eventos variados em todo o país, o Recôncavo ainda mantém a atividade de fabricação de fogos de artifício e outros produtos pirotécnicos. O município de Santo Antônio de Jesus é um dos principais produtores de fogos da Bahia. Por seu desenvolvimento comercial, esse município é considerado a capital dessa região (Mapa 2). Possui área territorial de 261,348 Km<sup>2</sup> e população estimada de 101.512 habitantes. Devido a vários problemas econômicos gerados por decadências agropecuárias, a população migrou com mais intensidade no período de 1950 a 1970 da zona rural para a zona urbana, causando grande densidade. O crescimento populacional urbano ocasionou o aumento da mão-de-obra excedente, aumentando o trabalho informal e demandas em várias áreas carentes de maior intervenção de políticas públicas sociais. Além de as áreas da pequena indústria, comércio, turismo e serviços não serem capazes de absorver a força de trabalho local, o baixo nível escolar e profissional impossibilitam melhores colocações no mundo do trabalho<sup>268</sup>.

---

<sup>267</sup>GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. *In*: NASCIMENTO, Elisa L. (org.). **Guerreiras de Natureza**: mulher negra, religiosidade e ambiente. São Paulo: Selo Negro, 2008, p. 29-32.

<sup>268</sup>SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. **Mapas Regionais** - Mesorregiões e Microrregiões geográficas 2020. Disponível em: [https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2659&Itemid=1213](https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2659&Itemid=1213). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

Mapa 2 - Cartograma com aspectos gerais do Território de Identidade Recôncavo, Bahia (2020)



Fonte: SEI/BA (2020).

Dados socioeconômicos de Santo Antônio de Jesus apresentam as seguintes informações: taxa de analfabetismo 15,5%; população sem instrução ou com fundamental incompleto: 52,1%; população com educação superior completa, 4,0%; domicílios com rede geral de esgoto e fossa séptica 66,6%; domicílios com água por rede geral de distribuição 83,8%; população do sexo feminino 52,8%; população urbana preta ou parda 76,8%; população rural preta ou parda 86%; Produto Interno Bruto municipal estimado R\$ 1.767,6 milhões; rendimento médio do emprego formal R\$ 1.323,21; mortalidade infantil 18,9 mortos a cada mil nascimentos; população ocupada 23,5%; percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo 38,9 %; incidência da pobreza: 42,9%; pobreza subjetiva (pessoas que se consideram pobres) 44,7%; pessoas abaixo da linha de extrema pobreza 18,1%; índice de Gini desigualdade na distribuição de renda (valor 0 indica total igualdade de renda e o valor 1 total desigualdade de renda) 0,567; Índice de Desenvolvimento Humano 0,56 é interpretado como mediano, pois quanto mais próximo de 1 for o índice maior

será o nível de desenvolvimento da cidade; participação dos setores na riqueza produzida no município 81,2% comércio e serviços, indústria 15,0% e agropecuária 3,8%<sup>269</sup> <sup>270</sup>.

O quadro socioeconômico de Santo Antônio de Jesus é o reflexo das disparidades econômicas e das desigualdades sociais que acontecem no Brasil e na Bahia: analfabetismo, desemprego, marginalização da força de trabalho e pobreza multidimensional. Colabora para esse quadro a deficiente gestão pública por parte do governo federal, estadual e municipal que não planejaram um desenvolvimento inclusivo entre as bases econômicas e a população local. Os planejamentos econômicos e a implementação de suas políticas setorializadas não produziram modificações que alterassem a situação social ampla da população local, que continuou estagnada e pobre.

Na realidade o que aconteceu no Recôncavo, na Bahia, é o mesmo aspecto que marca o Brasil, houve apenas o crescimento econômico caracterizado por ciclos concentradores de renda para as classes sociais mais abastadas. Houve estímulos para a economia, mas sem a devida preocupação com o ser humano e sua importância como efeito produtor e reprodutor de geração de bens e riquezas para a população local. Não houve investimento para a profissionalização e inovação tecnológica da força de trabalho, que continuou servil e obsoleta. De modo geral, não houve preocupação com bem estar social da população, não houve preocupação com o desenvolvimento humano.

Em relação à atividade fogueteira, não há registros oficiais do marco inicial da produção de fogos em Santo Antônio de Jesus ou outras cidades da Bahia. Por ser uma atividade com grande presença da informalidade e da ilegalidade, é difícil quantificar qual é a verdadeira produção de fogos, tanto em Santo Antônio de Jesus quanto em outros municípios do Recôncavo<sup>271</sup>. Em uma pesquisa realizada em 2015, a Associação dos Produtores de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus (ASFOGOS), informou que a produção anual é de 50 mil toneladas de fogos de artifício. A atividade acontece na ilegalidade, clandestinidade e

---

<sup>269</sup>SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. [2019].

**Indicadores sociais de Santo Antônio de Jesus/BA.** Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes\\_por/municipio/indicadores/indicadores\\_2928703.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes_por/municipio/indicadores/indicadores_2928703.pdf). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

<sup>270</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. [2023]. **Perfil dos municípios**

**brasileiros:** Santo Antônio de Jesus/BA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

<sup>271</sup>SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. [2019].

**Indicadores sociais de Santo Antônio de Jesus/BA.** Disponível em:

[https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes\\_por/municipio/indicadores/indicadores\\_2928703.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes_por/municipio/indicadores/indicadores_2928703.pdf). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

informalidade, a maioria das fábricas são de fundo de quintal, principalmente a etapa de embalagem que é muitas vezes feita em residências por empreitada<sup>272</sup>.

A produção fogueteira configura uma organização em rede interrelacionada, que envolve o trabalho domiciliar feminino, infantil e de idosos. Estima-se que mais de duas mil mulheres atuam na produção fogueteira. Os homens trabalham na produção da massa explosiva, em locais diferentes dos utilizados para a produção do estalo de salão, também na informalidade e clandestinidade. É comum as mulheres e crianças trabalharem na produção de pequenos artefatos em suas próprias casas. É comum a atividade tocada por mulheres e crianças, por causa do alto grau de informalidade e clandestinidade. Este modelo de produção criou em Santo Antônio uma territorialidade fogueteira demarcada por atores, com tramas, práticas, ações e ritmos impostos por essa atividade. O que gera dependência da população na busca pela sobrevivência, porque não há outra alternativa econômica para essa força de trabalho. A produção fogueteira de Santo Antônio de Jesus é a segunda maior do Brasil, e com outras cidades do Recôncavo abastece o mercado consumidor nacional e chega ao Paraguai<sup>273 274</sup>.

A atividade pirotécnica caracteriza-se pela forma de produção artesanal e o uso de materiais de alta periculosidade, o que requer cuidados específicos no manuseio e armazenamento. Muitos acidentes por explosão das matérias primas já aconteceram em Santo Antônio e outras localidades do Recôncavo. Destacam-se dois acidentes fatais conhecidos. Em 1990, uma explosão ocasionou a morte de duas vítimas. Outra em 11 de dezembro de 1998, de maior dimensão retirou a vida de 60 pessoas (mulheres, adolescentes e crianças) que trabalhavam em uma das fábricas da cidade (Fotografia 1). “Esse acidente expôs um sistema de

---

<sup>272</sup>TOMASONI, Sônia **Marise Rodrigues Pereira**. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro**. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 60. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

<sup>273</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 59-63. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>274</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro**. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 62-63. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

produção caracterizado pelo trabalho invisível, e fez emergir um território fogueteiro repleto de contrastes entre fazeres e viveres”<sup>275</sup>.

Atividades produtivas que geram grandes riscos e vulnerabilizações socioambientais têm influências e efeitos diferenciados sobre as mulheres, com graves consequências diretas ou indiretas à vida, à segurança e à integridade e higidez física e mental, em diferentes prazos temporais ou de modo contínuo. Essas susceptibilidades decorrem das dinâmicas das relações sociais em relação ao gênero. A desigualdade de gênero que oprime as mulheres agrava as demais desigualdades sociais, geram iniquidades e mais dificuldades de acesso aos serviços socioassistenciais e outras oportunidades de desenvolvimento humano.

Fotografia 1 - Galpão e tendas da fábrica de fogos destruídos após explosão em 11/12/1998



Fonte: Rede Brasil Atual (2020).

É o que acontece na atividade de produção de fogos e outros artefatos pirotécnicos, tanto por causa da periculosidade e insalubridade proveniente das substâncias explosivas manuseadas em toda a cadeia produtiva, quanto pelas vulnerabilizações geradas pela ilegalidade, clandestinidade e informalidade em que algumas empresas operam. Em localidades onde as

---

<sup>275</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro.** São Cristóvão: UFS, 2015, p. 70. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

mulheres não contam com a efetiva atuação estatal para garantir direitos, e além disso, as diferenças de etnia/raça e classe associam-se à diferença de gênero, funcionam como fatores coercitivos para submeterem mulheres negras pobres a buscarem a subsistência nesse tipo de trabalho.

#### 4.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS

O acidente de 11 de dezembro de 1998 aconteceu às 11h45min da manhã em uma fazenda, denominada Fazenda Prazeres, propriedade de Oswaldo Prazeres Bastos<sup>276</sup> e seu filho Mário Prazeres Bastos, também donos da fábrica “Vardo dos fogos”. A produção nesta fazenda era clandestina, com largo uso de mão-de-obra infantil e de mulheres negras pobres, com baixa remuneração e sem quaisquer tipos de proteção contra os riscos de acidentes pirotécnicos e outros. A produção era clandestina porque já possuía registro oficial, porém sem alvarás de fiscalização das instalações e do trabalho, nem as autorizações de funcionamento pelas autoridades estaduais e municipais responsáveis<sup>277 278</sup>.

A legislação que regulamentava a fabricação, fiscalização e comércio de fogos de artifício consta da Constituição Federal, da Política Nacional de Meio Ambiente e de Portarias do Exército. Outras normas são suplementares no que compete aos estados e municípios. À época dessa tragédia, vigoravam as seguintes normas federais: o Decreto Lei n. 4238 de 08 de abril de 1942 (que dispõe sobre a fabricação, o comércio, classificação e o uso de artigos pirotécnicos); a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (a Política Nacional do Meio Ambiente e as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 001 e n. 002, de 08 de março de 1990; e do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, Decreto n. 55.649, de 28 de janeiro de 1965<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup>Oswaldo Prazeres Bastos faleceu de infarto em 25 de maio de 2021. (*In*: Morre dono de fábrica clandestina que explodiu e matou 64 pessoas na BA há mais de 20 anos. [Publicado em 26/05/2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/05/26/morre-dono-de-fabrica-clandestina-que-explodiu-e-matou-64-pessoas-na-ba-ha-mais-de-20-anos.ghtml>. Acesso em: 15 de julho de 2021.).

<sup>277</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe No. 25/18, Caso 12.428.** Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>278</sup>RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.** [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>279</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. [2023]. **Busca de legislação.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/busca?abrangencia=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Federal&numero=&ano=&geral=%22Fogos+de+artif%C3%ADcio%22>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

A maioria das vítimas dessa explosão trágica era composta por pessoas negras. Dos atestados de óbito juntados ao processo: 51 eram de pessoas negras, 3 de pessoas brancas, e 6 não possuíam identificação de etnia/cor. Esse acidente vitimou com a morte 60 pessoas, todas com idade entre 11 e 47 anos. Os corpos atingidos tinham queimaduras graves e alguns estavam mutilados. Das vítimas fatais: 59 eram mulheres (entre elas 40 eram negras); o único do sexo masculino era uma criança de 11 anos; 22 eram crianças e adolescentes entre 11 e 17 anos; 4 mulheres grávidas e 3 nascituros. Das vítimas sobreviventes: 4 são mulheres, e 2 são homens que à época estavam com 11 e 14 anos respectivamente (Fotografia 2). As pessoas sobreviventes apresentam graves sequelas físicas e mentais. O número de vítimas não foi maior porque nem todos os trabalhadores estavam na fábrica no dia da explosão. Mais de 200 pessoas laboravam nessa fábrica. O perigo de explosão era iminente, embora os trabalhadores não soubessem a quantidade de explosivos armazenados nos galpões próximos às tendas onde produziam os artefatos<sup>280 281 282</sup>.

A tragédia já estava anunciada. Há mais de 100 anos fogos de artifício são produzidos clandestinamente, sem respeitar qualquer norma de segurança e da forma mais rudimentar. Em qualquer lugar a pólvora era manuseada e fogos eram produzidos: em calçadas de ruas, em barracos de taipa e em fundos de quintais. Como a produção clandestina gerava emprego e renda para a população carente, o peso econômico contrabalançava os riscos do negócio, desmotivando medidas que evitassem a tragédia latente. Estima-se que naquela época 10% da população de Santo Antônio de Jesus sobrevivia com os ganhos da atividade<sup>283</sup>.

---

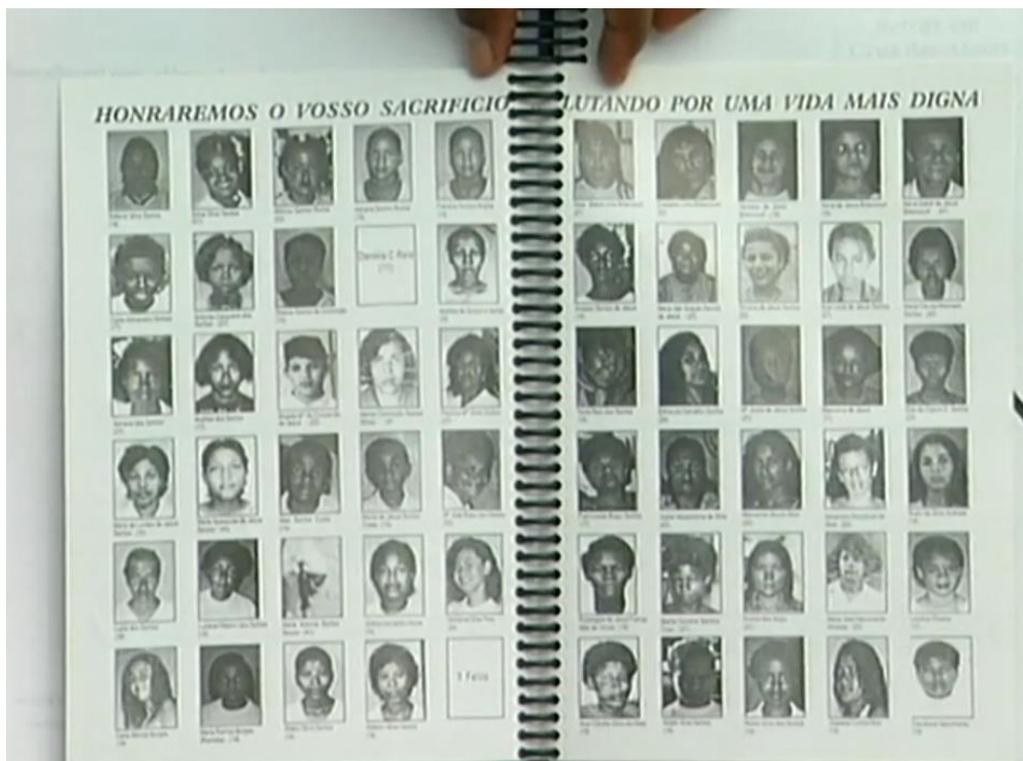
<sup>280</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>281</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe No. 25/18, Caso 12.428**. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de marzo de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>282</sup>RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>283</sup>SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. [2007]. **Brincar com fogo, nunca mais**: programa de apoio tecnológico do Sebrae transforma cidade em referência nacional da produção de fogos de artifício com qualidade e segurança. Disponível em: [http://www.sebrae.com.br/revistasebrae/04/materias\\_03.htm](http://www.sebrae.com.br/revistasebrae/04/materias_03.htm). Acesso em: 14 de julho de 2021.

Fotografia 2 - Fotos das vítimas mortas na explosão de 11/12/1998



Fonte: Réu Brasil (2021).

A fábrica “Vardo dos Fogos” era uma tenda improvisada na fazenda, “com algumas mesas de madeira compartilhadas” (Fotografia 3). Muitas pessoas trabalhavam com mais de dois quilos de pólvora em sua mesa de trabalho. Não havia espaços destinados a descanso, alimentação e banheiros. Grande parte dos materiais explosivos localizavam-se junto aos espaços onde ficavam as trabalhadoras<sup>284 285</sup>.

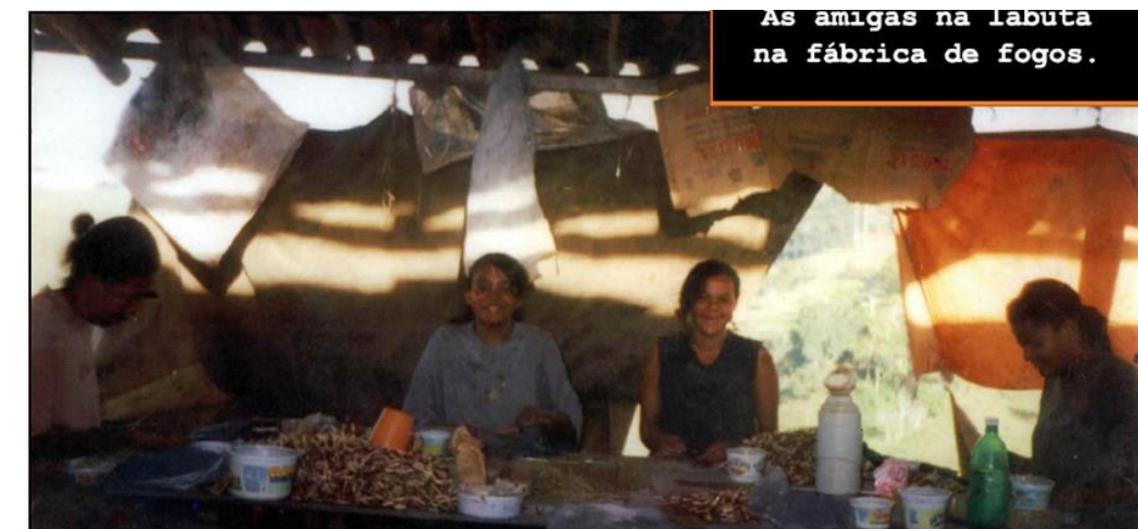
Nessa fábrica de fogos trabalhavam muitas mulheres negras, moradoras de bairros periféricos de Santo Antônio de Jesus, principalmente dos bairros Irmã Dulce e São Paulo os mais próximos à fazenda. São bairros caracterizados pela pobreza, falta de acesso à educação formal e sem infraestrutura básica. As mulheres eram contratadas de maneira informal, com salários baixíssimos e sem nenhum adicional pelo risco que corriam. Na época trabalhavam das seis da manhã às cinco e meia da tarde, recebendo entre R\$ 1,50 e R\$ 3,00/dia. Laboravam fazendo fogos por causa da dificuldade de conseguir emprego no comércio local por não serem

<sup>284</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de janeiro de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia:** O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>285</sup>RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil.** [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

alfabetizadas. Também não eram aceitas como empregadas domésticas por preconceitos, porque os bairros onde viviam eram associados à criminalidade<sup>286 287 288</sup>.

Fotografia 3 - Galpão-tenda da fábrica onde as mulheres trabalhavam na produção de fogos



Fonte: Lopes, (2015).

É uma triste realidade essa concepção lombrosiana de associação que a sociedade ainda faz entre conduta criminoso e as características fenotípicas das pessoas negras. “Por ser maioria no ambiente periférico das cidades brasileiras a imagem do negro é constantemente atrelada a figura do criminoso”<sup>289</sup>.

No Brasil existe uma forte correspondência entre a escala socioeconômica e uma escala racial, que coloca o contingente negro do povo nas camadas subempregadas e carentes, embora a Constituição de 1988 estabeleça a igualdade jurídica. Tudo colabora para manter a difícil e intimidadora situação inferiorizada em que se encontram os afro-brasileiros: contradições da própria ordem jurídica, educação oficial preconceituosa, ação contínua dos meios de

---

<sup>286</sup>SASAHARA, Aline. **Salve, Santo Antônio!** São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004. (Documentário). Disponível em: <https://youtu.be/WI79QOAEhns>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

<sup>287</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>288</sup>RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>289</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo. Apresentação. In: CUNHA, Leandro Reinaldo (Org.). **Direito, raça e políticas afirmativas**. Salvador: Novas edições acadêmicas, 2018.

comunicação de massa veiculando estereótipos, discriminação racial no mercado de trabalho e outros elementos<sup>290</sup>.

É a humilhação ancorada na inferiorização imposta à cor da pele negra, que relega, principalmente para as mulheres, as ocupações mais oprimidas e subalternizadas, negando-lhes em conjunto direitos e acessos a oportunidades de vida digna e desenvolvimento humano.

Outra triste realidade que as vítimas e familiares tiveram que enfrentar foi o descaso estatal com a saúde pública. A cidade de Santo Antônio de Jesus não possuía suporte médico-hospitalar para suprir as necessidades de atendimento às vítimas da explosão, a maioria teve que ser enviada para os hospitais de Salvador, a capital baiana. Sem número suficiente de ambulâncias para prestar socorro e fazer a transferência das vítimas, os moradores da cidade e familiares tiveram que transportar as vítimas em carros particulares comuns até os hospitais de Salvador. A maioria das pessoas transportadas para a capital não resistiu aos ferimentos<sup>291</sup>.

Todo esse cenário de descaso, tragédia e omissões revelam como as fronteiras e atributos humanos são organizados e associados por diferentes concepções de dignidade humana e das diferenças entre humanos, para a negação ou a atribuição limitada de humanidade. Todos esses sofrimentos mostram a condição da existência marcada por estruturas discriminatórias de violências que definem as linhas entre os indivíduos que têm acesso e garantias aos direitos humanos fundamentais e aqueles que não participam de tais gozo e fruição.

São estruturas que determinam as formas de viver e também as formas de morrer. Se a vida e o viver acontece com menosprezo e vilipêndios lhes destinando a invisibilidade e morte social, a morte física também é destituída de humanidade e respeito. Para essas pessoas, segundo a definição de Marcio Fabri dos Anjos, está destinada a mistanásia, a morte lenta e sutil decorrente de sistemas e estruturas que negam assistência tanto através de ineficientes serviços médico-hospitalares, mas também de: fome, pobreza, ausência de recursos de infraestrutura básica, desemprego, trabalhos precários, habitações precárias etc. “Nesses casos, a mistanásia é uma verdadeira ‘mustanásia’, morte de rato de esgoto”<sup>292</sup>. A “morte de rato de esgoto”, é a “forma mais degradante, desumana e indigna de morte, pois, além de os ratos serem nocivos à sociedade, indesejáveis e repugnantes, em regra, morrem espancados, envenenados,

---

<sup>290</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

<sup>291</sup>RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

<sup>292</sup>ANJOS, Marcio Fabri. Eutanásia em chave de libertação. **Boletim do ICAPS**, v. 7, n. 57, 1989, p. 4-7. Disponível em: <https://issuu.com/mpsites/docs/icaps-057>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

carbonizados ou de alguma outra forma bastante cruel”. Pode-se dizer que todas as situações nas quais as pessoas morrem precocemente, de forma indigna e em situação de abandono, são consideradas mistanásicas<sup>293</sup>.

Não significa “tratar de matar, ajudar ou deixar morrer, mas de morte antecipada e totalmente precoce (‘anacrotanásia’) por causas previsíveis e preveníveis, mortes escondidas e não valorizadas”<sup>294</sup>. São mortes causadas pelas desigualdades sociais geradas por sistemas estruturados nas diferenças consideradas como inferiores no outro. Provêm de uma cultura pautada na “morte que gera novas formas de exposição à morte, invisível e subtraída do olhar”. É uma morte que acontece antes da morte do corpo, por apagamento e invisibilização sociopolítica de pessoas sujeitas a “instrumentos de reprodução sistêmica de desigualdades e exclusão”<sup>295</sup>.

Segundo a explicação de Danilo Vieira<sup>296</sup>, quando resulta da maldade humana ao usar ou impor técnicas e/ou processos propositais de reificação e nadificação do ser humano, diz-se que a mistanásia é ativa. Quando resulta da negligência, imperícia ou imprudência oriunda de atos ou práticas institucionais, a mistanásia é passiva ou omissiva.

Toma-se o sentido de omissão para destacar a necessidade de refletir sobre a responsabilidade estatal de garantir o direito ao desenvolvimento humano, e a mistanásia praticada pelo Estado sob as formas de omissão, inércia ilegítima e leniência que levam a processos de exclusão social das mulheres negras.

O sentido da vida banalizada e desconsiderada em dignidade humana no conceitual da mistanásia remete à vida nua, a vida matável descrita por Giorgio Agamben<sup>297</sup>: a vida sem valor das pessoas consideradas pela sociedade como as “incuravelmente perdidas”, vida despojada de todo o direito em relação com o poder soberano, cabendo a esse a decisão sobre o limiar da vida digna ou indigna de ser vivida. Essa vida sem valor define o *homo sacer*, aquele ser humano que pode ser morto por qualquer um impunemente.

---

<sup>293</sup>CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

<sup>294</sup>RICCI, Luiz Antônio Lopes. **A morte social: mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017. Edição do Kindle.

<sup>295</sup>PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

<sup>296</sup>VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Mistanásia - um novo instituto para um problema milenar. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano 1, n. 2, p. 62-65, 2012. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/danilo-mistanasia.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

<sup>297</sup>AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Outra aproximação de conceito pode ser feita com o de vida precária. Para Judith Butler<sup>298</sup>, a vida precária se caracteriza pela existência de “populações perdíveis”, que podem ser sacrificadas porque foram enquadradas normativamente como já tendo sido perdidas e sacrificadas. Essa vida precária não possui a proteção da vulnerabilidade comum a todas as vidas que vale a pena, a vida humana. Não pode ser considerada como humana porque ameaçam a vida humana, não são vistas “como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência do Estado, a fome e as pandemias”. É a vida submetida à violência, que distingue entre as perdas que são choráveis daquelas que carregam o peso do luto proibido. A condição precária produzida por certas formas de poder (regimes políticos ou sistemas normativos), que promovem os enquadramentos da vida passível de luto e promovem a produção de vidas não enlutáveis, deixadas à sorte da violência e do assassinato, do sofrimento, do subemprego, da privação dos direitos.

Essa construção arquetípica de pessoas matáveis sem punição não é nova, atravessou a história humana em vários cenários e sob variadas construções argumentativas e de desengajamentos. No século XVI chegou à eleição do povo negro como os matáveis, aqueles cujas vidas podem ser exploradas e mortas, instituiu-se o racismo.

No Brasil, ao analisar o racismo e suas consequências, Abdias do Nascimento<sup>299</sup>, denominou de genocídio do povo negro todo o processo de mortes a que é submetida a população negra, do período escravagista colonial aos dias atuais, sob variadas formas de extermínio deliberadas e sistemáticas da vida, da cultura e dos saberes, que incluem: mortes, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimento, embranquecimento etc. Até o período da abolição da escravatura a população negra tinha a vida banalizada pela via do racismo, por serem considerados seres inferiores ao padrão humano (europeu e branco). Após a abolição o racismo continua a determinar a vida desvalorizada, mas porque a população negra é ignorante, criminosa e preguiçosa. E no caso das mulheres negras, acrescenta-se que são feias, lascivas e desonestas.

Vida nua, vida precária, racismo e mistanásia são termos diferentes, mas compreende-se que uma aproximação pode ser feita para associar as semelhanças dos processos de coisificação, exclusão e eliminação que a sociedade estabelece sobre alguns grupos populacionais. Processos de discriminações estruturais institucionalizadas levam à reificação utilitarista econômica de

---

<sup>298</sup>BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. Edição do Kindle.

<sup>299</sup>NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016. Edição do Kindle.

peessoas, como uma produção simbólica da vida nua, negando-lhes a humanidade e o usufruto de direitos humanos fundamentais pela invisibilização. Mas também faz uso de uma visibilização perversa fortalecida por estigmas e preconceitos (criminosas, perigosas, preguiçosas, etc.), de modo que invisíveis e visíveis são relegadas às mortes social e física mediante violências simbólicas e materiais. Pode-se dizer que, segundo ensinamentos de Sueli Carneiro<sup>300</sup>, são as construções do outro como não-ser.

Nesses termos descritos entende-se a presença do biopoder a estabelecer a necropolítica, a política da morte segundo a atuação do Estado apoiada na estrutura social, quando escolhe quem deve viver e quem deve morrer, o que recai sobre os grupos subalternizados. Necropolítica<sup>301</sup> produzida a partir das relações entre colonialismo, racismo e capitalismo que legitimam a submissão da vida pela morte através do Estado. Esse necropoder instrumentaliza a vida e aniquila corpos, ao deixar e fazer morrer aqueles grupos, tanto de forma física quanto subjetiva, pela desvalorização de suas vidas.

Peles negras foram transformadas em carvão, explodidas em pólvora branca e pólvora negra revelaram o significado da “dor da cor” e a dor do gênero feminino no corpo e na mente de mulheres vulneráveis e vulneradas pelas discriminações, desigualdades e iniquidades de uma sociedade estruturada em injustiças.

A mistanásia dessas mulheres negras significa que, para se manter no comando social-econômico-político da vida, o racismo atrelado ao sexismo e ao classismo adquire outras facetas e estratégias de desumanização dessas mulheres via omissão estatal em relação a garantir e proteger os direitos humanos.

#### 4.3 EM BUSCA DE JUSTIÇA: DA EXPLOSÃO VIOLENTA À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Na busca por justiça as vítimas da explosão passaram por mais situações dolorosas e negativas, um caminho muito longo e repleto de mais violações de direitos. Ao quadro das violações de direitos ocorridas sob a leniência do Estado, outras violações foram acrescentadas por esta tolerante violência institucional.

---

<sup>300</sup>CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005. Disponível em: [https://bdpi.usp.br/single.php?\\_id=001465832](https://bdpi.usp.br/single.php?_id=001465832). Acesso em: 19 de setembro de 2020.

<sup>301</sup>MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, 2016, p. 122-151.

Em 1999, um grupo de sobreviventes do acidente e familiares das vítimas mortas fundaram o Movimento 11 de dezembro, liderados por Maria Balbina dos Santos (perdeu a única filha de 14 anos, morta pela explosão) e Maria Madalena Rocha (mulher negra, mãe de três mulheres mortas pela explosão). Com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Salvador/BA, esse movimento conseguiu que processos administrativos, civis, penais e trabalhistas fossem instaurados, e obtiveram a condenação em primeira instância dos réus. Todavia, por causa de recursos protelatórios, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, até o ano de 2001 não houve prisão dos réus nem indenizações aos sobreviventes da tragédia e familiares das vítimas<sup>302 303</sup>.

Infelizmente Maria Madalena Rocha faleceu em 14 de março de 2021, vitimada pela Covid-19, não pode ver realizar-se por completo toda a justiça jurídica e social pelas quais lutou com outras mães de vítimas e sobreviventes, via cumprimento da sentença da Corte IDH pelo Estado brasileiro<sup>304</sup>.

A criação desse movimento liderado por mulheres negras, torna-se uma prova do poder da manifestação e da força das mulheres negras. É a “mulher negra gendrificada quem produz, sozinha, as condições ancestrais de se levantar contra os impactos coloniais, políticos e jurídicos”<sup>305</sup>. Desde os primeiros tempos dos movimentos feministas, a participação das mulheres negras é sempre mais árdua, se “organizaram de forma a protagonizar sob diversas formas seu ativismo, seja em organizações coletivas, nas universidades, bem como, nas ruas para demonstrar o quanto efetivamente são ‘Sujeitos de Direitos’, também”<sup>306</sup>.

Em relação ao processo penal, a sessão do Tribunal do Júri somente aconteceu em 2010. Essa demora ocorreu porque os advogados de defesa dos réus usaram de artimanha para colher o depoimento de testemunhas. Contactaram testemunhas principalmente de outros estados, para

---

<sup>302</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 07 de dezembro de 2009]. **Onze anos após 64 mortes em fábrica de fogos, nada mudou em Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onze-anos-apos-64-mortes-em-explosao-de-fabrica-de-fogos-ilegal-nada-mudou-em-santo-antonio-de-jesus/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>303</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe No. 25/18, Caso 12.428**. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>304</sup>**Vice-presidente do Movimento 11 de Dezembro, Maria Madalena, morre vítima de COVID-19**. [Publicado em 14/03/2021]. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/destaque/2021/03/vice-presidente-do-movimento-11-de-dezembro-maria-madalena-morre-vitima-de-covid-19/>. Acesso em: 21 de março de 2021.

<sup>305</sup>AKOTIRENE, Carla. **Ferramenta anticolonial poderosa: os 30 anos de interseccionalidade**. [18/09/2019]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaoferramenta-anticolonial-poderosa-os-30-anos-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

<sup>306</sup>VIEIRA, Maria Luisa. O parlamento como espaço de representação política: a sub-representação da mulher negra. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

que demorassem de receber a carta precatória. Somente após a oitava das quarenta testemunhas houve o prosseguimento do processo em 2007. Todavia, um dos advogados de defesa justificadamente não compareceu no dia do julgamento. Representantes das vítimas solicitaram ao Ministério Público o desaforamento do caso para Salvador, e foram atendidos. Segundo explicou o Promotor Valdemar Ferraz “O motivo do desaforamento foi a indução e influência política e econômica dos réus na cidade e região”<sup>307</sup>.

Mesmo com a instauração de todos os processos jurídicos, e o cancelamento do certificado de registro da fábrica pelo Exército, o dono Oswaldo Prazeres, continuou a atividade fogueteira. E o fez “valendo-se para tanto quer da pressão que a fome exerce sobre os moradores da região, quer das próprias autoridades e das leis, que preferem ameaçar e punir os trabalhadores que buscam os responsáveis pela exploração da atividade”<sup>308</sup>.

O julgamento da ação trabalhista em primeira instância resultou em mais uma injustiça para as vítimas da tragédia. A juíza do caso naquela época, negou o pedido de indenização, sob a alegação de não haver prova da relação trabalhista. “Parece absurdo uma juíza exigir prova de vínculo empregatício de trabalhadores em uma fábrica clandestina, mas assim funciona a justiça em Santo Antônio de Jesus”. As fábricas de fogos de artifício não cumprem as leis trabalhistas e nem sequer possuem registros como empresas. Foi essa situação de ilegalidade que colaborou para isentar “Oswaldo Bastos Prazeres de sua responsabilidade de indenizar os sobreviventes e as famílias de 64 pessoas mortas”<sup>309</sup>.

O desabafo de Maria Balbina, uma das fundadoras e líderes do Movimento 11 de Dezembro, expõe a decepção e dor por causa do descaso do poder judiciário nos julgamentos das ações processuais, que se arrastavam com estratégias de morosidade e descumprimento: “fizeram isso com a gente porque somos pobres, negros, analfabetos, crianças. Se fosse do outro lado até nossas casas já teriam sido tomadas para dar a eles. Ainda tenho fé em Deus que a Justiça vai tomar uma decisão e que o Brasil todo veja a vergonha e o descaso que a gente passa”<sup>310</sup>.

---

<sup>307</sup>RELATOS. **A justiça tarda, mas não falha. Será?** UFBA, abril de 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina\\_Jornal%20Relatos.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina_Jornal%20Relatos.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2022.

<sup>308</sup>FON FILHO, Aton; MENDONÇA, Maria Luiza. **A quem pertence a justiça?** Rede social de justiça e direitos humanos, 2002. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio023.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

<sup>309</sup>FON FILHO, Aton; MENDONÇA, Maria Luiza. **A quem pertence a justiça?** Rede social de justiça e direitos humanos, 2002. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio023.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

<sup>310</sup>VALENTE, Leo. **Alegando descumprimento de acordo judicial, Movimento 11 de Dezembro anuncia caminhada de protesto.** [Publicado em 04/12/2014]. Disponível em:

Em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global (organização não governamental); o Movimento 11 de Dezembro; a Comissão de Direitos Humanos da OAB Subseção de Salvador; o Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia; Ailton José dos Santos; Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino apresentaram a petição inicial em representação das supostas vítimas, contra a República Federativa do Brasil perante a CIDH<sup>311</sup>.

Portanto, é vergonhosa a desproteção que aconteceu às vítimas da explosão em Santo Antônio de Jesus em 1998, em pleno século XX e com a Constituição Cidadã já em vigor. Desproteção que continuou até 2020, século XXI período de ampla democracia e leis mais sólidas e amplas. Esse fato traz o questionamento sobre por que o Brasil, um Estado Democrático de Direito teve que ser condenado internacionalmente para cumprir suas responsabilidades estatais de amparo e assistência social. Uma vez que o Brasil escolheu a democracia, espera-se que haja adoção e aplicação de legislação aberta às necessidades de desenvolvimento humano do seu povo. Um país democrático que não cumpre suas responsabilidades internas e externas para garantir os direitos humanos e fundamentais da população, com especial atenção para as parcelas em situações de vulnerabilidades sociais, iguala-se a um país totalitarista e utilitarista que desconsidera a existência dessas minorias e as condena à morte social e física.

O Movimento 11 de dezembro manteve acesa a esperança por justiça. Nas palavras de Maria Balbina, mãe de uma das vítimas fatais, então presidente deste movimento, em comentário feito próximo à data do julgamento pela Corte IDH: “que eles possam condenar esse país, que é o país das injustiças porque aqui é dois pesos, duas balanças porque a justiça só age para quem tem dinheiro”<sup>312</sup>.

Em seu relato, Manoel, missionário e colaborador do Movimento 11 de dezembro, também falou sobre a impunidade dos culpados perante o judiciário e o descaso dos poderes estatais: uma vez que não houve a devida reparação por parte de nenhum dos entes federados e, além disto, a fabricação clandestina de fogos na cidade continua “como se nada nunca tivesse acontecido”. Depois de 1998 aconteceram outras explosões com vítimas fatais. No Brasil a

---

<https://blogdovalente.com.br/sem/2014/12/alegando-descuprimento-de-acordo-judicial-movimento-11-de-dezembro-anuncia-caminhada-de-protesto/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>311</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 07 de dezembro de 2009]. **Onze anos após 64 mortes em fábrica de fogos, nada mudou em Santo Antônio de Jesus**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/onze-anos-apos-64-mortes-em-explosao-de-fabrica-de-fogos-ilegal-nada-mudou-em-santo-antonio-de-jesus/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>312</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

justiça é classista. Os proprietários da fábrica de fogos são ricos, “têm muita influência política, aí não aconteceu nada contra eles, pelo contrário, fazem pouco caso do Movimento que luta há 21 anos e luta apenas por uma coisa: que a justiça seja feita”<sup>313</sup>.

É estarrecedor saber que instituições que devem respeitar os preceitos constitucionais e agir em conformidade às leis para garantir a defesa dos direitos humanos e da democracia, realizaram atos antidemocráticos, discriminatórios e injustiças. Conforme explica Leandro Reinaldo da Cunha<sup>314</sup>, “a justiça depende de condições concretas e eficazes que devem ser produzidas e estimuladas através de ações do Estado e da sociedade visando e viabilizando o efetivo exercício da igualdade, base de todo Estado Democrático de Direito”. O direito deve ser exercido/operado de modo que se obtenha a superação dos vários problemas sociais vivenciados pela maioria das pessoas que são discriminadas em razão do gênero, etnia/cor e classe social. Este é o papel estratégico do direito em uma democracia.

As vítimas dessa explosão sofreram uma violência institucional por parte do sistema jurídico. O poder presente nos mecanismos processuais e jurídicos da prática dos operadores/exercitores do direito foram utilizados contra esse grupo de pessoas, resultando em mais sofrimentos e danos a estas. Uma violência silenciosa que demonstra o uso perverso do direito, violência que revitimiza e provoca injustiças.

A representação feita em 2001 contra o Brasil perante a CIDH, resultou em uma audiência pública sobre o caso, em 19 de outubro de 2006. O Brasil informou que não questionaria a admissibilidade do caso e reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização, e propôs um processo de solução amistosa. No dia seguinte as partes acordaram iniciar um processo de solução amistosa. Todavia, em 2010, os representantes das vítimas solicitaram à CIDH que suspendesse o procedimento de solução amistosa e emitisse o Relatório de Mérito, porque as violações alegadas continuavam sem reparação<sup>315</sup>.

Em 2018 a Comissão emitiu o relatório de admissibilidade e mérito com uma série de conclusões e várias recomendações ao Brasil. Nesse mesmo ano o Estado foi notificado e deveria informar, em prazo de dois meses, sobre o cumprimento das recomendações. Como o

---

<sup>313</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de janeiro de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>314</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo. Apresentação. In: CUNHA, Leandro Reinaldo (Org.). **Direito, raça e políticas afirmativas**. Salvador: Novas edições acadêmicas, 2018, p. 5.

<sup>315</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Estado brasileiro não apresentou informação a respeito, a Comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte e solicitou que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações constantes de seu Relatório de Admissibilidade e Mérito. Também solicitou que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as que foram incluídas no referido relatório. A Corte IDH ficou preocupada com a demora da tramitação desse caso no SIDH, uma vez que entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a apresentação do caso à Corte, transcorreram quase 17 anos<sup>316</sup>.

Para a Justiça Global, a explosão da fábrica de fogos foi mais uma tragédia que deixou evidente o quanto o Brasil trata com descaso os crimes e violências cometidas por agentes privados contra pessoas de classes sociais menos favorecidas. O país tem sido omissivo e negligente. Por isto, é importante que essa postura recorrente seja rechaçada e punida pelo sistema internacional, com o objetivo de o descaso não continuar prevalecendo. Passaram-se mais de 20 anos, e até então só houve injustiças, impunidade e dores dilacerantes. As vítimas dessa tragédia não podem continuar com tantos sofrimentos. A condenação do Brasil garantirá às vítimas da explosão a reparação por mais de duas décadas de aflição e descaso, e poderá impedir a repetição de tragédias como essa<sup>317</sup>.

Em 2020 foi publicada a sentença da Corte IDH com a condenação do Brasil por inércia estatal e denegação de justiça, responsabilização pela violação do princípio de igualdade e não discriminação estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)<sup>318</sup>.

Pode-se dizer que o percurso experienciado por essas vítimas da explosão da fábrica de fogos assemelha-se à “rota crítica”, termo que denomina o trajeto percorrido pelas vítimas de violência contra a mulher, como forma de evidenciar as dificuldades que enfrentam para quebrar o ciclo de agressões, e obterem apoio jurídico e assistencial<sup>319</sup>. As experiências mais críticas e negativas vivenciadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica acontecem nas

---

<sup>316</sup>Ibidem.

<sup>317</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>318</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>319</sup>Estudo do Programa Mujer, Salud y Desarrollo, patrocinado pela Organização Mundial de Saúde em dez países da América Latina, para descrever a sequência de decisões e ações efetuadas pela vítima para enfrentar a situação de violência doméstica, e as respostas que esta mulher recebe na sua busca por recursos e ajuda para sair do ciclo desta violência. (In: ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD - OPAS. **Programa Mujer, Salud y Desarrollo**. 2000. Disponível em: <http://www1.paho.org/spanish/hdp/hdw/rutacritica.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

instituições do setor jurídico e policial, onde esbarram em leis inadequadas, procedimentos lentos, experiências humilhantes e desqualificadoras, cumplicidade com o agressor, e direitos negados<sup>320</sup>.

As vítimas dessa tragédia anunciada passaram por uma rota crítica durante a busca por justiça, sofreram durante um período prolongado de espera e violações de direitos até a obtenção de apoio internacional para a realização da justiça jurídica interna. Passaram por experiências especialmente amargas perante o Estado brasileiro que não se esforçou para garantir e prover os direitos fundamentais mínimos, não preveniu e não remediou as violações dos direitos dessas pessoas.

Na verdade, as lutas das mulheres por seus direitos são marcadas por caminhos difíceis e repressores. A explosão da fábrica em 11 de dezembro de 1998 é mais um trágico marco para a trajetória de luta das mulheres por seus direitos, a exemplo do que aconteceu no incêndio que matou trabalhadoras em uma fábrica têxtil em 08 de março de 1857 em Nova York. Operárias de uma fábrica de tecidos entraram em greve para reivindicar redução da carga horária diária de trabalho, equiparação de salários com os homens e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho. As operárias teriam sido trancadas na fábrica e aproximadamente 130 morreram queimadas, em um incêndio não esclarecido. O 08 de março como Dia Internacional da Mulher foi instituído pela ONU em 1975 em memória dessas operárias mortas<sup>321</sup>.

Mas que 11 de dezembro seja lembrado e comemorado pelas mulheres negras de Santo Antônio sobreviventes da explosão da fábrica de fogos, como um símbolo de vitória por suas lutas por justiça. E ao lado dessas mulheres, seja um marco para as demais mulheres negras, ao lado dos demais dias comemorativos: 08 de março Dia Internacional da Mulher; 25 de julho Dia da Mulher Negra; e, 25 de novembro Dia Internacional da Não-Violência contra a Mulher.

#### 4.4 MEDIDAS PÚBLICAS EFETUADAS APÓS A EXPLOSÃO E ANTES DO JULGAMENTO DA CORTE IDH

As condições precárias da produção fogueteira em Santo Antônio de Jesus, aliada à pouca atenção regulatória e fiscalizatória dispensada pelo poder público, ficaram bem explícitas

---

<sup>320</sup>SAGOT, Monteserrat. *Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina*: estudios de caso de diez países. Washington: PAHO; 2000. Disponível em: <http://ns.bvs.hn/docum/ops/libros/rutacritica.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

<sup>321</sup>BRUNO, Denise Duarte. **Dia Internacional da Mulher - um marco de humanidade**. [Publicado em 22/04/2002]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/43/Dia+Internacional+da+Mulher++um+marco+de+humanidade>. Acesso em: 08 de março de 2017.

através dessa explosão. A tragédia descortinou um mundo de trabalho invisível, uma realidade camuflada da indústria pirotécnica, mostrou a fronteira tênue entre a legalidade e a clandestinidade. Após a explosão houve forte fiscalização da produção por parte dos órgãos competentes. Para burlar a fiscalização muitos produtores dispersaram a produção fogueteira, o que criou e/ou reforçou novas fronteiras, em outros municípios do Recôncavo e municípios de outras regiões<sup>322 323</sup>.

Esse acidente mobilizou a sociedade e alertou as autoridades em relação aos riscos inerentes à atividade, principalmente a partir de 2001, quando o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana. Houve estímulos para uma série de iniciativas no sentido de melhorar as condições da produção local, e para transformar a atividade fogueteira em algo rentável, com possibilidade de geração de empregos com melhores condições de segurança e garantias para os agentes envolvidos em todo o processo produtivo. Era uma tentativa de promover o desenvolvimento local sob a identidade de território fogueteiro<sup>324 325</sup>.

A primeira iniciativa foi em 1999, com a criação do Instituto de Desenvolvimento Sócio Econômico Sustentável do Recôncavo Sul/Instituto Fênix, uma sociedade civil sem fins lucrativos. Originado a partir da mobilização da própria sociedade, este instituto tinha por objetivo enfrentar as questões das atividades pirotécnicas e buscar alternativas para revitalizar a produção de fogos no município. Em 2002 o Instituto Fênix implantou o Condomínio de

---

<sup>322</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p.57. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>323</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueteiro. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 126. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

<sup>324</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 57. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>325</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueteiro. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 75. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

Produtores de Fogos Fênix (COEFÊNIX), com investimentos do governo estadual da Bahia<sup>326</sup>  
327

Apesar do sugestivo nome do programa, o foco estava em não deixar ir à falência os produtores de fogos, por causa da repercussão pública negativa pela comoção com as mortes e o repúdio ao trabalho infantil. A intenção era apenas criar um polo para captar recursos público.

Fotografia 4 - Irregularidades e abandono no projeto de revitalização COEFÊNIX



Fonte: LOPES, (2015).

O COEFÊNIX teve um investimento de R\$ 1,9 milhões no terreno, e mais R\$ 3 milhões do governo federal. Todavia, apesar do empenho dos segmentos da sociedade envolvidos na proposta, o projeto não teve êxito. Algumas tentativas empresariais não obtiveram sucesso, inclusive por empresários produtores de fogos em Minas Gerais. Há relatos de que os empresários se beneficiaram com a captação de dinheiro do erário, sem quaisquer

<sup>326</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, 135 f. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>327</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueteiro. São Cristóvão: UFS, 2015, 188 f. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

compromissos com a produção fogueteira e com a classe trabalhadora. Algumas empresas eram laranjas, e houve favorecimentos também à família de Oswaldo Prazeres, dono da fábrica que explodiu em 11 de dezembro de 1998 (Fotografia 4)<sup>328</sup>.

Até o ano de 2008 o COEFÊNIX era uma estrutura subutilizada com apenas duas empresas instaladas, pertencentes a empresários de Minas Gerais, e formalmente empregavam apenas 38 pessoas. Não houve a eliminação do trabalho informal e nem do trabalho infantil, apesar das legislações protetoras e dos programas sociais federais, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e do Bolsa Família. Aconteceram poucas mudanças efetivas, persistiu “a mesma organização produtiva e mentalidade empresarial que se tinha antes da explosão”. O Instituto Fênix perdeu força, e o insucesso dos projetos capitaneados levou à inativação do COEFÊNIX. Toda a estrutura e terreno foram então anexados ao Distrito Industrial de Santo Antônio de Jesus em 2013<sup>329 330</sup>.

O empreendimento não logrou impactos positivos sobre o crescimento local, nem sobre a geração de emprego. O interesse era meramente especulativo, para tirar proveito dos recursos e capital financeiro disponibilizados para o projeto.

Os pequenos produtores locais não foram contemplados no projeto COEFÊNIX. Em 2004, criaram a Associação dos Produtores de Fogos de Santo Antônio de Jesus (ASFOGOS) com a finalidade de dar amparo legal aos produtores sobre os aspectos da legalização dos negócios, apoio de logística, e espaços adequados para produção dos fogueteiros<sup>331</sup>.

A assistência médica prometida para prestar amparo psicológico e outros tratamentos de saúde aos sobreviventes, não se concretizou. O Movimento 11 de Dezembro teve que exercer o que deveria ser papel do Estado como, por exemplo, organizar e gerenciar uma creche, que além de dar assistência aos órfãos e emprego a sobreviventes e familiares da explosão, acolhe

---

<sup>328</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro**. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 76-77. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

<sup>329</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local**. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 58. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>330</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA: território fogueteiro**. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 77. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

<sup>331</sup>Ibidem.

demandas de cuidado com a saúde e educação de crianças da periferia<sup>332</sup>. Com recursos conseguidos na Itália, a Paróquia São Benedito e o Movimento 11 de dezembro fundaram uma creche-escola, no ano de 2001. A creche serviu para acolher as trinta e seis crianças órfãs, cujas mães morreram na trágica explosão<sup>333 334</sup>. O amparo e assistência social para as vítimas sobreviventes e dos familiares das vítimas mortas não vieram do Estado, mas da sociedade civil organizada.

Outros projetos buscaram melhorar a situação educacional, social e cultural da cidade de Santo Antônio de Jesus, entre os quais: o Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal da Bahia (UFRB); o Instituto Federal da Bahia (IFBA); a Universidade do Estado da Bahia (UNEB); e algumas faculdades privadas<sup>335</sup>. O foco educacional voltou-se para a parcela jovem da população

Todavia, por si só o acesso a melhor nível educacional não consegue garantir a inclusão social e mobilidade no mercado de trabalho para a população local. Em pesquisa de campo com moradores de Santo Antônio de Jesus, José Barbosa Júnior<sup>336</sup> e Sônia Tomasoni<sup>337</sup>, apuraram relatos sobre a interferência da discriminação por classe e origem periférica das pessoas, quando procuram empregos em locais fora da atividade fogueira. O comércio, uma importante fonte de emprego, não aceita pessoas de periferia, elas são julgadas e “sacrificadas”. Vários jovens

---

<sup>332</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>333</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 132. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p.pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p.pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>334</sup>RELATOS. **A justiça tarda, mas não falha. Será?** UFBA, abril de 2013, p. 3. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina\\_Jornal%20Relatos.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina_Jornal%20Relatos.pdf). Acesso: 21 agosto 2022.

<sup>335</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia**: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>336</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 82. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p.pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p.pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>337</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueira. São Cristóvão: UFS, 2015. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso 21 de agosto de 2021.

formados e inteligentes quando procuram por vaga de emprego, e informam o local de moradia em um dos bairros periféricos tidos como de criminalidade, recebem como resposta a frase “volte depois”, mas já se sabe que “esse depois não existe”.

Os relatos apresentados mostram que ainda vigora a definição pejorativa e o simbolismo da demarcação das periferias como o espaço destinado “aos objetos sem valor”, o “quarto de despejo”, ao passo que a cidade (o centro urbano e áreas nobres) é a “sala de visitas” conforme descreveu Carolina Maria de Jesus<sup>338</sup>. A periferia fica afastada de tudo o que representa a cidade embelezada e postal, pois é o lugar de pobreza extrema e desigualdades, habitada por pessoas expostas à miséria, violências e descasos cotidianamente, pessoas sem amanhã, sem futuridade (sem realizações). Frutos da falta de políticas assistenciais para a população negra libertada pela Lei Áurea, as periferias, os morros, as favelas e outros aglomerados urbanos são os lugares destinados aos que não pertencem à cidade pois não possuem humanidade. Esses lugares fazem parte dos vilipêndios destinados aos que não merecem saúde, infraestrutura básica, educação e outros direitos; merecem apenas as designações serviçais que a cidade lhes reserva, somente assim podem participar do “centro”.

Outro detalhe diz respeito às políticas públicas afirmativas para empoderar as mulheres negras, principalmente em relação ao mercado de trabalho, é um dos pontos mais críticos no que concerne a proporcionar a igualdade de gênero-racial-classe, como também a equidade intragênero. As mulheres negras que conseguem formação educacional e qualificações para obterem melhores cargos e ocupações, são barradas em sua mobilidade e ascensão social porque as oportunidades lhes são negadas por causa do racismo. É o que se pode compreender do testemunho dado por Djamila Ribeiro<sup>339</sup>, que mesmo possuindo faculdade de jornalismo, falar inglês e ter outras qualificações, no início da sua atividade laboral só conseguiu uma vaga de auxiliar de serviços gerais em uma empresa, mas por interferência de uma amiga da família. Limpava o ambiente e servia café, mesmo tendo currículo melhor do que os das moças que trabalhavam no escritório.

Ainda sobre mobilidade e ascensão social, uma pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) em trinta países, identificou o Brasil como o segundo lugar entre os piores no ranking de mobilidade social. Em média, demora nove gerações para que os descendentes de uma família negra e de baixa renda consiga atingir a renda média nacional. Este fato está diretamente relacionado ao mercado de trabalho,

---

<sup>338</sup>JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2021.

<sup>339</sup>RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia de Letras, 2018, p. 13.

porque as pessoas que estão na pobreza e abaixo da linha da pobreza tendem a ter maiores relações informais de trabalho, com várias oscilações de renda durante a vida profissional que as levam novamente à pobreza ou extrema pobreza<sup>340</sup>.

Por tais aspectos de justiça social e equidade, as políticas públicas dirigidas a melhorar a igualdade de oportunidades são mais capazes de reduzir desigualdades do que as políticas de estímulo econômico, isto porque a desigualdade é relevante e interfere nas possibilidades destes aspectos. Portanto, falar em justiça social é sinônimo de um pensamento que remete à ideia de busca e consolidação de direitos com o objetivo de, através da implementação de políticas públicas de inclusão, oferecer possibilidade voltada para a garantia das necessidades humanas básicas, bem como ao acesso igualitário a uma sociedade justa e solidária<sup>341</sup>.

Em termos legislativos, algumas alterações foram realizadas e outras estão propostas. Em Santo Antônio de Jesus, a câmara de vereadores aprovou a Lei Municipal de Normas para Fiscalização e Regularização das Indústrias de Fogos de Artifício e Produtos Pirotécnicos de Santo Antônio de Jesus, Lei n. 665 de 28 de julho de 1999<sup>342</sup>. Mediante essa norma a produção de traque foi liberada nas residências, porque segundo o Exército o produto não é explosivo. Todavia, não se pode esquecer que a massa de traque deflagra e produz queimaduras, e afeta a saúde com problemas crônicos, por exemplo, os problemas respiratórios<sup>343</sup>.

Essas decisões mostram o descaso com a saúde do trabalhador e a falta de cuidado com possíveis situações de exploração de mão de obra de pessoas vulneráveis, como as crianças, mulheres negras e idosos. A liberação da produção caseira pode servir para mascarar ou acobertar tais práticas e crimes.

---

<sup>340</sup>ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Um elevador social quebrado?** Como promover a mobilidade social. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/socialmobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

<sup>341</sup>ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado; AGNOLETTI, Vitória. Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o Fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 627-649, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7582/pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

<sup>342</sup>BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, p. 59. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

<sup>343</sup>TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueteiro. São Cristóvão: UFS, 2015, p. 79;110. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufsb/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufsb/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

Outro problema decorrente dessa liberação, é que facilita a continuação da produção clandestina, o trabalho informal e mal remunerada, a exploração de mulheres, crianças e pessoas idosas. Nota-se que foi apenas mais um ajuste feito em papel. E que resolve apenas o lado lucrativo dos empresários da atividade fogueteira, sem a devida consideração trabalhista, previdenciária, assistencial, tributária e outras que possibilitem mudanças que efetivem o desenvolvimento humano da população local, principalmente das mulheres negras pobres tão vulneráveis e vulnerabilizadas por acordos de compadrio como este. E mediante o uso da legislação para deixar a população em situação de perigo e mais riscos à negação de direitos humanos e fundamentais, e às violações destes direitos pelo próprio Estado. Outrossim, não se pode esquecer que a renda que essas mulheres recebem na atividade fogueteira é insuficiente para suprir as necessidades de uma vida condigna da família. Essa desculpa de geração de emprego e renda perpetua os engodos da exploração e subalternização.

Em âmbito federal, ainda vigora o Decreto-Lei n. 4238/1942. O antigo Regulamento sobre Produtos Controlados pelo Exército foi revogado em 2000 (R-105), e este revogado pelo atual Decreto n. 10.030/2019<sup>344</sup>.

Após a explosão em 1998, alguns projetos de lei foram propostos no Congresso Nacional. Entretanto, nenhum desses projetos cita o caso de Santo Antônio de Jesus/BA. Há projetos baseados em: explosões ocorridas em estados como Ceará (2019), Paraíba (2019), Pernambuco (2018) e Sergipe (2018); acidente entre torcedores brasileiros (corinthianos) e um torcedor boliviano que morreu atingido por um sinalizador (2013); incêndio ocorrido na Boite Kiss (2013); explosão de um armazém de produto explosivo no Líbano (2020); a favor da continuidade de fabricação e uso de fogos de estampidos (em alguns estados as organizações de defesa do meio ambiente e saúde solicitaram proibição de fabrico e uso dos fogos barulhentos, como forma de proteger animais, pessoas idosas, doentes e autistas). Nenhum projeto para alterar o Decreto-Lei n. 4.238 foi apresentado no período de 1999 a 2016. O descaso sobre a tragédia acontecida em 1998 ganha invisibilidade também perante o Legislativo Nacional.

Essa ausência de preocupação do Poder Legislativo com os fatos ocasionados pela explosão da fábrica de fogos e suas consequências revela, além da omissão estatal, um estilo

---

<sup>344</sup>BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.** Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 de set. de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html). Acesso em: 17 de maio de 2021.

do antirracismo no Brasil movido por interesses colonialistas. Carla Akotirene<sup>345</sup> explica que, por exemplo, é muito forte a incorporação de pautas estrangeiras por meio de lutas identitárias emergentes originadas de forma hegemônicas na Europa e nos Estados Unidos se articulam absolutamente contra quase todas as subordinações, explorações e iniquidades conhecidas, menos contra o racismo patriarcal, e é assim que elas são absorvidas no Brasil.

Essa carga de discriminação sobre as mulheres negras reflete-se em vários contextos de suas vidas, marcadas por machismo, racismo e classismo. São mulheres em situação de vulnerabilidade social, que se tornam hipervulneradas pelo descaso e omissão estatal. Elas são lembradas apenas em situações de conveniência de pautas e discussões político-partidárias, ou de interesses midiáticos. É o que indica Mônica Oliveira<sup>346</sup>, ao falar sobre a discriminação que vulnera e pseudovaloriza, mesmo nos dias atuais de agência, militância e participação política mais expressivas: mulheres negras enfrentam sistematicamente o desafio de confrontar e desconstruir os lugares e papéis de subalternidade destinados pelo racismo e pelo sexismo. Não interessa às mulheres negras permanecer nesses lugares, assim como não interessa ocupar determinados lugares que são oferecidos por diferentes credos políticos, pela mídia, e outras ordens com interesses de “massa de manobra”. Frequentemente são citadas nos discursos de políticos como grupo a ser agradado e controlado a fim de se garantir uma base eleitoral para as próximas eleições. Em outras ocasiões, são vistas como indefesas que precisam ser cuidadas pelo “político-salvador”, e raramente como pessoas que encontram formas de resistência em meio à marginalização, sujeitas de suas próprias histórias.

Sob os holofotes da mídia ressoa no Brasil uma falsa preocupação com a luta antidiscriminação, pois ao seguir “o que vem de fora” invisibiliza-se as mazelas que o machismo, o racismo e o classismo ocasionam às mulheres negras pobres do país. Silencia e descredibiliza as lutas reais que acontecem no Brasil por direitos e justiça social.

É o que acontece no Poder Legislativo, que atua sem atenção a uma pauta de antidiscriminação interseccional voltada para as reais necessidades e vivências das mulheres negras pobres vitimadas por essa trágica explosão. Descumprem os compromissos que o Brasil assumiu diante dos acordos internacionais e da Carta Constitucional, de garantir os direitos humanos e fundamentais mediante políticas públicas afirmativas, em atenção às diversidades

---

<sup>345</sup>AKOTIRENE, Carla. **Ferramenta anticolonial poderosa**: os 30 anos de interseccionalidade. [18/09/2019]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaoferramenta-anticolonial-poderosa-os-30-anos-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

<sup>346</sup>OLIVEIRA, Mônica. Mulheres negras e participação. **RADIS Fiocruz**, Rio de Janeiro, p. XXX, out. 2019.

que compõem o cenário brasileiro e que são atingidas por vários elementos estruturais das desigualdades sociais e econômicas.

Essa omissão e leniência sobre esse caso da explosão da fábrica de fogos não recai apenas sobre o legislativo e executivo federal. Também há grande parcela oriunda dos legislativos e executivo dos demais entes estatais (estado e município), e do judiciário estadual da Bahia e do Brasil.

O projeto de lei, PLS 7433/2017, que propõe alterar o Decreto-Lei n. 4.238/1942 (sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos), foi apensado ao PL-3.381/2015 que dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional. E em 2019 foi apensado a outro projeto, o PL-4.266/2019 que contém a mesma proposta do PL-7433. Até a presente data continua em tramitação na Coordenação de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados<sup>347</sup>.

Outros projetos propõem apenas algum tipo de acréscimo ao Decreto-Lei n. 4.238/1942. Por exemplo, o PL n.322/2020 que propõe acrescentar o artigo 9-A, sobre fabricação clandestina de fogos, ao Decreto-Lei nº 4.238/1942: em caso de reincidência na infração o imóvel onde for praticada será expropriado e destinado a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei<sup>348</sup>.

Outros projetos pretendem criminalizar algumas práticas no manejo de substâncias explosivas. É o que propõe o Projeto de lei n. 4.115-A/2020: alterar os arts. 251 e 253 do Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, e cria a qualificadora do explocídio<sup>349</sup>. Mas este projeto é repercussão de uma ação contra o crime organizado que explodia caixas eletrônicas em São

---

<sup>347</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7433/2017**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>. Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>348</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. [2020a]. **Projeto de lei n. 322, de 13 de fevereiro de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1858319&filename=PL%20322/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1858319&filename=PL%20322/2020). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

<sup>349</sup>BRASIL/CÂMARA DOS DEPUTADOS. [2020b]. **Projeto de lei n.º 4.115-A, de 06 de agosto de 2020**. Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2065165](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2065165). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

Paulo, e a polícia conseguiu localizar e apreender uma grande quantidade de explosivos que estava armazenada em um imóvel na zona urbana.

Todos esses projetos estão em tramitação no Congresso Nacional, e alguns aguardam aprovação a mais de dez anos desde a sua apresentação. Aliada à invisibilização no Congresso sobre o assunto da tragédia da explosão da fábrica de fogos e sua repercussão internacional, está essa morosidade para a aprovação e sanção das novas leis que conferem maior rigidez sobre a produção pirotécnica no país. A produção fogueteira é uma atividade laboral muito perigosa, e seus produtos são artefatos também muito perigosos para prática comemorativa de festejos e eventos.

Com apoio nos comentários de Márcia Kuinicki<sup>350</sup>, pode-se dizer que o perigo está na própria essência da atividade fogueteira e seus produtos, “desde sua fabricação no que diz respeito a estrutura física das fábricas até o próprio manuseio do produto” pelo consumidor final. A necessidade de uma legislação atualizada e efetiva em relação a toda a cadeia produtiva e o consumo de pirotécnicos é do interesse de toda a sociedade brasileira, “pois como se vê é uma arma que não exige porte. Inadmissível que se espere que ocorra as tragédias para que somente depois venha-se a apurar as responsabilidades”.

Toda a cadeia produtiva da atividade pirotécnica apresenta deficiências normativas no ordenamento jurídico brasileiro. Além de atualizações, falta coordenação entre as regulamentações federais, estaduais e municipais consoante a competência de cada ente. É uma grande irresponsabilidade estatal, porque se trata do manuseio de matérias-primas, suprimentos e produtos derivados destes, de alta periculosidade para a vida e saúde das pessoas, bem como para o meio ambiente. Passados 25 anos dessa trágica explosão, observa-se que poucas normas foram atualizadas ou criadas, e outras ainda muito antigas continuam em vigor.

O panorama apresentado mostra as vulnerabilidades que atravessam a vida dessas mulheres negras pobres, submetidas aos perigos e inseguranças de uma atividade produtiva descompromissada com a função social de respeito à dignidade da pessoa humana, com o desenvolvimento humano. E mostra como essas vulnerabilidades afetam as condições socioeconômicas da vida e do viver. Vulnerabilidades que geram mais desigualdades e iniquidades sociais, interseccionalizadas por discriminações estruturais históricas, em uma

---

<sup>350</sup>KUINICKI, Márcia de Melo. A legislação brasileira sobre fogos de artifício. **Revista do Encontro de iniciação científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, [s.l.], v. 17, n. 17, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9238/67651048>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

região e sociedade marcadas pelo horror da escravidão e pelo fracasso deixado pela exploração colonizadora de outrora, e castigada pelo descaso e inefetividade estatal.

Também são evidências da omissão estatal para com essas mulheres negras pobres. Mostra que o Brasil não cumpriu com as suas responsabilidades constitucionais de proteger e garantir direitos fundamentais. Esse descumprimento levou à responsabilização internacional do país por violações de direitos humanos. A sentença prolatada em 2020 pela Corte IDH, com a condenação do Estado brasileiro, confirma a necessidade do aprimoramento executivo, legislativo e judiciário para a consecução da justiça social em um Estado Democrático.

## 5 A SENTENÇA DA CORTE IDH CONTRA O BRASIL NO CASO DA EXPLOSÃO DA FÁBRICA DE FOGOS EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA

A Sentença de Exceções Preliminares, Reparações e Custas no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *Versus* Brasil, foi proferida pela Corte IDH no dia 15 de julho de 2020 em San José na Costa Rica, e publicada com notificação ao Estado brasileiro em 26 de outubro de 2020<sup>351</sup>.

A publicação da sentença não aconteceu de imediato à sua prolação, porque há procedimentos específicos e especiais de cumprimento obrigatório antes desta etapa, tais como: deliberações dos juízes da Corte IDH, prazos, instruções, tradução e formatação do texto da sentença e outros trâmites internos e externos à Corte<sup>352 353</sup>.

Essa sentença confirma, de forma pública e internacional, que o Brasil violou os direitos humanos relacionados ao referido caso concreto, por ter desconsiderado o cumprimento dos tratados e documentos internacionais dos sistemas de proteção, aos quais aderiu de livre e espontânea vontade. E porque, da mesma forma, reconheceu a competência da Corte IDH para julgar os casos de descumprimento a partir de 10 de dezembro de 1998, há um dia antes da ocorrência da explosão da fábrica de fogos.

Conforme ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>354</sup>, essa sentença pode ser classificada dentro do eixo temático de violações de direitos de grupos sociais vulneráveis, pois as demandas provêm de grupos caracterizados por étnico-racial, gênero, classe, geracional etc. O grupo de vítimas da referida explosão possui a conjugação destas características, formando um cruzamento ou interseccionalidade de vulnerabilidades, porquanto envolve: afrodescendentes; mulheres e meninas; situação de gravidez; situação de pobreza; crianças, adolescentes e adultos.

Também com base nessa autora, além de referir-se a uma pluralidade conjugada de direitos violados, quanto ao tipo de violação a sentença caracteriza-se como de violações sistemáticas. Isto porque o Brasil já foi várias vezes condenado internacionalmente pela prática de desvios em sua atuação estatal e governança, que violentamente impactam grupos vulneráveis e repercutem sobre a vida social como um todo<sup>355</sup>. O que reflete que o país possui

---

<sup>351</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>352</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

<sup>353</sup>RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva 6 ed. 2019.

<sup>354</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

<sup>355</sup>PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

uma ordem política e jurídica frágil e de inseguranças, que compromete o exercício da democracia e a proteção dos direitos humanos.

Até a presente data, o Estado brasileiro contabiliza dez condenações da Corte Interamericana: Caso Ximenes Lopes (2006); Caso Escher (2009); Caso Garibaldi (2009); Caso Gomes Lund (2010); Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2016); Caso Favela Nova Brasília (2017); Caso Povo Indígena Xucuru (2018); Caso Herzog (2018); Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares (2020); e, Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares (2021).

Sobre a decisão da Corte IDH contra o Estado brasileiro no caso da fábrica de fogos, Valério Mazzuoli, Marcelle Costa Faria e Kledson Oliveira<sup>356</sup> comentam que quando um país é condenado internacionalmente por violar direitos humanos, espera-se que a mensagem sirva para conduzi-lo a prevenir novos atos de infração. Contudo, pela quantidade de condenações já impostas pela Corte IDH ao Brasil, essa expectativa mostra-se frustrada. Este é “mais um caso de falta de resposta do Estado às violações de direitos humanos em nosso país”.

A referida resolução é composta pelas seguintes partes: introdução da causa e objeto da controvérsia; procedimento perante a corte; competência; exceções preliminares; consideração prévia; prova; fatos; mérito; reparações; pontos resolutivos; e, anexos. Além destas partes estruturais, também constam os textos integrais dos votos disponibilizados pelos juízes.

Para os interesses deste estudo, os resultados e discussões apresentam somente a análise do mérito, das reparações impostas e dos pontos resolutivos. E, dentro destes elementos, excluem-se os pontos relacionados ao direito das crianças e proibição do trabalho infantil.

No caso em estudo, as principais considerações da Corte IDH para constatar e definir a abrangência da responsabilidade internacional do Brasil em relação às violações de direitos humanos pautaram-se: na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); em decisões proferidas em outras sentenças da Corte para casos do Brasil e de outros países das Américas (a jurisprudência convencional); no *corpus iuris* internacional formado por outras normativas, jurisprudências e doutrinas dos sistemas universal e interamericano de proteção dos direitos humanos, como forma de evidenciar o protagonismo deste âmbito jurídico; e, de leis do ordenamento jurídico interno (federal e estadual).

---

<sup>356</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

Todas as considerações e resoluções da Corte foram aferidas em relação ao artigo 1.1 da indigitada CADH. Referido artigo trata sobre a obrigação dos estados-membros respeitarem e garantirem os direitos protegidos:

Artigo 1.1 Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social<sup>357</sup>.

Segundo a interpretação da Corte, é uma obrigação *erga omnes* que os Estados respeitem e garantam a proteção e a efetividade dos direitos humanos reconhecidos. É este dever que determina a responsabilidade internacional de um estado-membro, pelas ações ou omissões cometidas por quaisquer de seus órgãos ou poderes que infrinjam os direitos reconhecidos. Deste modo, os Estados assumem uma obrigação negativa (abster-se de violar os direitos) e uma obrigação positiva (adotar medidas que evitem a violação de direitos). Estas medidas devem ser determináveis em função das necessidades específicas de proteção do sujeito de direito<sup>358</sup>.

É essa obrigação que norteia todas as obrigações estatais em relação a todos os direitos humanos consagrados pelo *corpus iuris internacional* (de nível mundial e regional interamericano) aceito pelo Brasil. A explicação fundamenta-se na indissociabilidade dos direitos humanos. Uma vez que esses direitos são universais, interdependentes e integrais, não admitem discriminações à dignidade humana e nem serem divididos em desqualificação à importância, proteção e gozo em relação a quaisquer um deles.

E para estabelecer a omissão do Brasil, a Corte IDH destacou as seguintes circunstâncias relacionadas diretamente às partes, ao objeto e ao próprio pedido do processo (no que diz respeito às mulheres negras vitimadas e seus familiares): danos ao direito à vida e à integridade pessoal (5.1); direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho (5.2); direito à igualdade e à proibição de discriminação (5.3); direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (5.4); e, direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas da explosão (5.5). Apuradas as violações de direitos humanos, e respectivos danos, a Corte verificou o dever de reparação (5.6). O cumprimento da sentença é acompanhado pela

---

<sup>357</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>358</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Corte através dos relatórios periódicos enviados pelo Brasil (5.7). A sentença não é exaustiva, mas alguns aspectos poderiam ter sido contemplados no bojo dos direitos detalhados (5.8). A forma de abordagem sobre o desenvolvimento humano na sentença, e a abertura desta possibilidade (5.9).

## 5.1 DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL

As principais argumentações consideradas pela Corte IDH para estabelecer a responsabilidade por omissão do Brasil fundamentaram-se no artigo 4.1:

### Artigo 4 - Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente<sup>359</sup>.

E no artigo 5.1, ambos da CADH: “Artigo 5 - Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”<sup>360</sup>.

Para a Corte o direito à vida é a base dos direitos humanos da CADH, crucialmente importante e indispensável para o exercício dos demais direitos nela reconhecidos. Em interpretação conjunta com a obrigação dos estados-membros respeitarem os direitos protegidos (artigo 1.1), explica que a obrigação negativa do Estado consiste em cuidar para que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente. Para isto deve cumprir também a obrigação positiva de adotar as medidas necessárias para criar uma estrutura normativa adequada que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida<sup>361</sup>.

Em relação ao direito à integridade pessoal, a CADH define quanto à tríade da pessoa humana (corpo, mente e dignidade). E a Corte reconhece que sua violação pode acontecer em diferentes níveis, com consequências que variam de intensidade conforme a ação de fatores endógenos e exógenos em cada caso concreto. Por causa desta relação de fatores e entre eles, a obrigação de garantia estatal sobre os direitos humanos se estende para além da relação entre os agentes do Estado e as pessoas submetidas a sua atuação. Abrange a esfera privada, pois é obrigação estatal prevenir que terceiros violem os bens jurídicos protegidos, mediante a

---

<sup>359</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>360</sup>Ibidem.

<sup>361</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 35. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

regulamentação, supervisão e fiscalização de atividades perigosas e que provoquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Todavia, a responsabilidade estatal em relação aos atos de particulares que violem direitos humanos é limitada por esses fatores em cada caso concreto<sup>362</sup>.

Portanto, do exposto pela Corte, depreende-se que a vida é a condição sem a qual não existiriam os direitos humanos, em qualquer tempo e gerações humanas, desde a proclamação destes. A vida é o principal bem a ser respeitado, protegido, defendido e amparado pelo Estado. Interligada à vida, a integridade pessoal (física, mental e moral) é o segundo bem crucial a ser considerado pelos poderes estatais contra quaisquer tipos de danos e violações em direitos e liberdades, tanto em âmbito público quanto privado. Mas neste último âmbito a responsabilidade é subjetiva e deve ser comprovada.

No caso da explosão da fábrica de fogos, a Corte examinou dois pontos principais para estabelecer o nexo da responsabilidade estatal sobre a violação do direito à vida e integridade pessoal das vítimas: a regulamentação interna da atividade da fabricação de fogos de artifício; e, se é atribuível responsabilidade internacional ao Brasil pelos atos dos empresários da fábrica que causaram a violação dos referidos direitos das vítimas<sup>363</sup>.

Sobre a regulamentação da atividade fogueteira, a Corte apurou que à época do fato o Brasil possuía legislação que a classificava como perigosa e de alto risco, porque lidava diretamente com a manipulação de pólvora: o Decreto federal n. 55.649/1965; e na Bahia, o Decreto estadual n. 6.465/1997. Estas leis visavam evitar acidentes por meio do mais alto grau de supervisão e fiscalização da atividade, a cargo das autoridades federal (Ministério do Exército), estadual (Secretaria de segurança e Polícia Civil) e municipal, conforme a competência de cada uma<sup>364</sup>. Também constatou que, pela legislação, a fábrica não era clandestina e sim irregular, pois tinha a licença para funcionar, mas não dispunha de outros registros exigíveis. Pela licença concedida, o Estado tinha a obrigação clara e exigível de supervisionar e fiscalizar a fábrica, o que não acontecia. Em uma audiência da Comissão Interamericana em 2006, o Brasil reconheceu que faltou com estas obrigações<sup>365</sup>.

---

<sup>362</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 35-36. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>363</sup>Ibidem, p. 37.

<sup>364</sup>Ibidem, p. 38.

<sup>365</sup>Ibidem, p.39.

A Corte constatou que o Brasil negligenciou seus deveres de governança quanto à fiscalização da fábrica de fogos, porque “permitiu que os procedimentos necessários à fabricação dos fogos de artifício ocorressem à margem das normas mínimas exigidas na legislação interna para esse tipo de atividade”. Esta omissão estatal ajudou para que a explosão da fábrica acontecesse, e assim houve a violação do direito à vida das sessenta pessoas mortas em decorrência direta deste estouro (40 mulheres, 19 meninas e 1 menino). Além disto, a omissão também gerou a violação do direito à integridade pessoal das seis pessoas sobreviventes (3 mulheres, 1 menina e 2 meninos) com efeitos permanentes em suas vidas, pois sofreram danos por causa das sequelas físicas e psicológicas deixadas pelas graves queimaduras, doenças decorrentes da falta de atenção adequada à saúde (tratamentos de correção, prevenção e promoção da saúde de queimados), e por terem vivenciado a morte de colegas e parentes nessa tragédia. O Brasil tinha a obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal reconhecidos na CADH, o que “implicava a adoção das medidas necessárias para prevenir eventuais violações<sup>366</sup>. Neste caso concreto a Corte comprovou a responsabilidade subjetiva internacional do Estado brasileiro, pela violação dos referidos direitos cometida pelos empresários da fábrica Vardo dos fogos.

É certo que, onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, nem asseguradas as condições mínimas para uma existência digna, nem a igualdade em direitos e dignidade são reconhecidos e minimamente assegurados, não há lugar para a dignidade da pessoa humana. A pessoa poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças<sup>367</sup>.

É a partir do direito à vida que todos os demais direitos serão possíveis, é o propulsor que estende o dever de respeito aos demais direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, e serviços sociais indispensáveis. Estabelece que direito à saúde é indissociável do direito à vida, por inspiração do valor de igualdade entre as pessoas<sup>368</sup>.

---

<sup>366</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 39-40. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>367</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

<sup>368</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 21 de março de 2021.

A CADH diz que os estados-membros devem respeitar os direitos e liberdades, e garantir o livre e pleno desfrute destes a toda pessoa sem discriminações<sup>369</sup>. É uma obrigação de respeito a todo o conjunto desses direitos pela unicidade e extensão que carregam. Estas duas características estão intrinsecamente presentes no direito à vida, porque é a partir deste direito que todos os demais direitos serão possíveis, ele é o propulsor que estende o dever de respeito aos demais direitos humanos.

Entende-se que, para os direitos humanos e fundamentais, a vida não está restrita à noção biológica, mas carrega em si uma multidimensionalidade essencial à sua fundamentalidade como e dentro dos direitos humanos. A interpretação desse direito revela que o Estado tem obrigações de garantir um conjunto mínimo de fatores biológicos básicos à subsistência do corpo, como: segurança física, higiene e alimentação. Porém incorpora a garantia de outros fatores determinantes para uma vida digna em relação à multidimensão que compõe o ser, o viver e a existência das pessoas.

Além das vulnerabilidades individuais e sociais, as mulheres negras pobres sofrem a vulnerabilidade institucional ou programática do Estado, o que as torna ainda mais susceptíveis às vulnerabilidades anteriores. Portanto, são mulheres vulneráveis e vulneradas pela ação estatal, que lhes impõe condicionamentos e determinantes institucionais contrários ao desenvolvimento humano. A omissão estatal para efetivar o acesso e usufruto de direitos básicos assegurados constitucionalmente, como saúde, educação, trabalho segurança, acesso à justiça etc., impõe às mulheres negras uma vivência desproporcional e uma exteriorização às violências mais severas do que as vivenciadas e experienciadas pelas mulheres brancas. Desse modo, a conjuntura de disparidades que potencializam o risco de vida das mulheres negras é resultado do menosprezo e indiligência institucional, visto que suas mortes são consolidadas por intermédio do desvalor das políticas públicas destinadas a atendê-las<sup>370</sup>.

Se o Estado não assegura os direitos mínimos para proporcionar a sobrevivência da população negra em sua dimensão cotidiana e, no limite como espécie humana, torna-se ainda

---

<sup>369</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>370</sup>COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 146, p. 539-556, 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/826>. Acesso em: 28 de março de 2021.

mais difícil para as mulheres negras que terão uma tarefa demasiada para enfrentar as dificuldades impostas também por causa do gênero<sup>371</sup>.

Pobres e colocadas à margem da sociedade, as mulheres negras vivem em dificuldades, limitações e privações. Nesse condicionamento, submetem-se à exploração e subordinação do mercado de trabalho para obterem o básico. Mulheres negras pobres padecem mais dificuldades para ter acesso aos bens e serviços básicos de saúde, sobrevivência e vida. A vitimização dessas mulheres, com violências e mortes, é cotidiana e banalizada.

Para essas mulheres o sistema de distribuição de renda e oportunidades é desumano, pois faz com que quem está em classes abastadas suba mais, e quem está nas classes baixas despenque ainda mais, chegando à pobreza extrema. As oportunidades básicas que deveriam ser oferecidas a essas pessoas invisibilizadas, são vistas como luxos na sociedade contemporânea: a água encanada se torna luxo; a saúde não precisa ser melhorada, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) já atende; o trabalho pode ser sem garantias, já que pelo menos tem trabalho. Dessa forma é estabelecida uma situação de perpetuação da estratificação social, que afeta toda a cadeia de desenvolvimento do ser humano, em seus aspectos econômico, social e cultural<sup>372</sup>.

Conforme ensina Leandro Reinaldo da Cunha, é atribuição do Estado garantir a higidez dos seus cidadãos, principalmente quando esta estiver ameaçada, independentemente do motivo da vulnerabilidade. Se o Poder Público omitir esta sua atribuição e não atuar ante a um ataque àqueles que tem por obrigação proteger, atentará contra a sua própria existência e manutenção, em uma manifesta falha no cumprimento de suas atribuições<sup>373</sup>.

Por isso a concepção das mortes não dignas sob o respaldo do poder estatal, a mistanásia passiva ou omissiva, pode ser compreendida como uma afronta à dignidade da pessoa humana. “A Mistanásia vem expor, aos olhos de todos, a manifestação mais dura e cruel das mortes humanas de pessoas cujas vidas são banalizadas e vulneradas [...] a toda espécie de risco natural

---

<sup>371</sup>FIGUEIREDO, Ângela. Perspectivas e contribuições das organizações de mulheres negras e feministas negras contra o racismo e o sexismo na sociedade brasileira. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 1095. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/33942. Acesso em: 09 de julho de 2021.

<sup>372</sup>VAGO, Augusto Alcântara; SILVA, Cristina Aguiar Ferreira; LEITE, Susi Janaína de Almeida. “Aporofobia como instrumento de estratificação social no meio ambiente de trabalho”, **International Journal of Development Research**, 11, (11), p. 52351, November, 2021. DOI: <https://doi.org/10.37118/ijdr.23485.11.2021>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

<sup>373</sup>CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, ano 104. p. 37-52, dez. 2015.

ou provocado e a outros fatores” que lhes são impostos constante e habitualmente pela sociedade<sup>374</sup>.

O Estado brasileiro possui obrigações negativas e positivas de garantir o exercício dos direitos humanos, em âmbitos interno e externo. É crucial que o Brasil garanta o direito à vida e à integridade das mulheres negras, como principal ponto de partida para respeitar e efetivar os direitos humanos delas, e dentre estes o direito ao desenvolvimento humano. Não se pode falar que este direito é respeitado e garantido se mulheres negras morrem de forma precoce e ignominiosa, mistanásica, porque são atingidas por riscos evitáveis. Portanto, vitimadas por violações de direitos humanos e injustiças perpetradas por particulares e pelo Estado, como é o caso das mulheres e meninas negras mortas e sequeladas pela referida explosão da fábrica de fogos.

Abandono e omissão que levaram à desvalorização dessas vidas antes mesmo de suas mortes físicas, pois socialmente estavam invisibilizadas e desconsideradas como seres humanos, como cidadãos com direitos à participação na sociedade. Uma trajetória mistanásica já estava traçada para essas mulheres negras em todos os aspectos da vida e do viver. Suas vidas foram desnudadas da dignidade, importante pilar dos direitos humanos e da democracia. Consideradas vidas nuas, vidas precárias, que podem ser mortas impunemente, porque são humanas inferiores que apenas requerem recursos sociais sem nada a oferecer em troca, senão uma força de trabalho de menor valia que pode ser explorada e descartada.

Esse descaso com a vida e a integridade física dessas mulheres e meninas negras vítimas da explosão revela a problemática do lugar das mulheres negras e a necropolítica estatal sob uma forma de mistanásia, que relegou estas pessoas a um descaso socioeconômico que permitiu suas mortes ignominiosas. Em vida, não foram respeitadas quanto às necessidades de políticas afirmativas que as alcançasse e as incluísse em reais possibilidades de emancipação e desenvolvimento humano.

## 5.2 DIREITO A CONDIÇÕES EQUITATIVAS E SATISFATÓRIAS QUE GARANTAM A SEGURANÇA, A SAÚDE E A HIGIENE NO TRABALHO

Este foi um ponto difícil para as decisões e conclusões da Corte IDH, porque diz respeito ao direito ao trabalho. Nas alegações de sua defesa o Brasil argumentou que este direito não é

---

<sup>374</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

salvaguardado diretamente pela CADH, em consequência, o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho também não é protegido. A Corte não seria o órgão competente para julgar a violação desses direitos não abrangidos pela Convenção.

Cinco juízes da Corte julgaram improcedente a alegação de incompetência *ratione materiae*. A decisão reafirmou a competência para conhecer e resolver sobre o direito ao trabalho em sua integralidade, consoante já havia feito em julgados anteriores de casos que envolvem este direito, oriundos de vários países das Américas, formando jurisprudência dessa Corte. Porque o direito ao trabalho faz parte dos direitos enumerados pela Convenção Americana, sobre os quais o artigo 1.1 determina aos Estados-membros o dever de respeito e proteção. Além disto, a Corte respalda-se em interpretação evolutiva firmada pela própria Convenção para utilizar os instrumentos relevantes do *corpus iuris internacional* de direitos humanos. Houve divergência nos votos dos juízes Eduardo Vio Grossi e Humberto Antonio Sierra Porto, que consideraram não ser a Corte competente para analisar de forma direta uma possível violação do direito ao trabalho<sup>375</sup>.

Como a Corte já havia constatado, o Estado brasileiro tinha obrigação de garantir os direitos reconhecidos no artigo 1.1 da CADH e adotar medidas para prevenir eventuais violações. Então, no que diz respeito à fábrica de fogos era seu dever “regulamentar, supervisionar e fiscalizar as condições de segurança no trabalho”, principalmente pelo alto nível de periculosidade<sup>376</sup>.

Além do exposto, as conclusões foram embasadas em outros documentos do *corpus iuris* internacional sobre tutela de direitos humanos e ações de particulares: nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011)<sup>377</sup>; e, no Guia de Princípios sobre Responsabilidade Social das Empresas no Campo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente nas Américas (2014)<sup>378</sup>.

---

<sup>375</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 42-46; 86. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>376</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 42. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>377</sup>NACIONES UNIDAS. **Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos**: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para 'proteger, respetar y remediar'. Resolución 17/4, de 16 de junio de 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>378</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Guia de Princípios sobre Responsabilidade Social das Empresas no Campo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente nas Américas**, documento

A Corte também realizou o controle de convencionalidade (compatibilidade vertical material), para verificar a interação entre a ordem jurídica interna e o sistema internacional - averiguou a Constituição Federal/1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em relação às previsões sobre atividades laborais perigosas por contato permanente com explosivos, e sobre a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade dessas atividades e a respectiva obrigação de inspeção e fiscalização do Ministério do Trabalho<sup>379</sup>.

Constatou que o Brasil reconhece o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, e dispõe de legislação que lhe obriga fiscalizar essas condições. Disposições presentes no artigo 7 da Constituição de 1988, consagram o direito ao trabalho e às garantias dele decorrentes, e no inciso XXII: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”<sup>380</sup>.

Verificou que a CLT possui capítulo específico sobre normas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho [Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho], no qual delega à empresa a obrigação de proporcionar gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual adequados contra os riscos de acidentes e danos à saúde (artigo 166); e pelo artigo 195, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, conforme regras do Ministério do Trabalho, ocorrerão por inspeção de um médico ou engenheiro registrado neste Ministério, sem prejuízo de outras ações fiscalizadoras deste<sup>381</sup>.

Essas verificações e constatações culminaram na análise e interpretação do artigo 26 da CADH para a orientação no caso concreto, segundo o princípio *pro persona*, sobre: a responsabilidade internacional do Brasil pela falta de fiscalização que ocasionou a violação ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. Versa o referido artigo que:

Artigo 26 - Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta

---

CJI/doc.449/14.rev.1.

Disponível

em:

[https://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_14/AG06491P12.doc](https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_14/AG06491P12.doc). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>379</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 42-43. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>380</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>381</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 49. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados<sup>382</sup>.

A Corte entendeu que esse direito é componente do direito ao trabalho, por interpretação derivada do supracitado artigo 26, porque decorre das normas econômicas, sociais, ambientais e culturais (os DESCAs), considerando-o protegido pela CADH. Por ser uma obrigação a ser respeitada e garantida, é o fundamento para atribuir a responsabilidade internacional a um estado-membro por violações dos direitos reconhecidos na Convenção<sup>383</sup>.

E também em consonância com a interpretação de alguns documentos do *corpus iuris* internacional que tratam sobre o direito ao trabalho, e sobre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a saber: a Carta da OEA; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (ONU, 1966); a Declaração de Viena (ONU, 1993); Convenções da Organização Internacional do trabalho - OIT; e, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

Ressalta-se que da Carta da OEA, a Corte destacou os seguintes artigos, para deduzir a existência e reconhecimento do direito ao trabalho e do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho:

Artigo 34

Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

[...]

g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;

[...].

Artigo 45

Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

[...]

b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família,

---

<sup>382</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>383</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p45. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar<sup>384</sup>.

Especificamente sobre o direito ao trabalho para as mulheres, a Corte recorreu ao artigo 11.1 da CEDAW, que estabelece a obrigação dos Estados utilizarem medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no trabalho. Inclusive que tutelem o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho<sup>385</sup>.

E do PIDESC, destacou as Observações Gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Da Observação Geral n. 23 extraiu que o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho é componente e resultado de outros direitos; se aplica a toda pessoa, sem quaisquer distinções, inclusive quanto ao trabalho informal. E que o conteúdo não exaustivo deste direito elenca entre seus elementos: as condições de segurança e higiene no trabalho; e, a prevenção de acidentes e doenças profissionais, com estreita relação com o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental. É dever dos Estados, como política nacional, adotar medidas para prevenir os acidentes e danos à saúde relacionados com o trabalho mediante a redução ao mínimo dos riscos no ambiente de trabalho<sup>386</sup>.

A importância da relação estabelecida pela Corte para determinar a proteção desses direitos pela CADH, e os respectivos conteúdos e alcances do mesmos - por meio da interpretação evolutiva dos direitos humanos no *corpo iuris internacional* - pode ser compreendida como um esforço para aprimorar a justiciabilidade e a acionabilidade dos DESC, fortalecendo a efetivação do direito à inclusão social e a responsabilidade do Estado em implementá-los para assegurar um desenvolvimento humano sustentável<sup>387</sup>.

A perspectiva atual da normativa internacional considera definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia de que esses direitos não são acionáveis é simplesmente ideológica, e não científica. Eles são

---

<sup>384</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados**

**Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>385</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p.46. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>386</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 47-48. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>387</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 34, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>.

autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e devem ser observados de forma séria e responsável. Em função disso, não se deve reivindicá-los como caridade, generosidade ou compaixão, mas como direitos<sup>388</sup>.

Melina Fachin e Giovanni Ferreira<sup>389</sup> mencionam que a ampliação da justicialidade dos DESC é um dos pontos substantivos da referida sentença, por isto foi alvo de controvérsias entre os juízes da Corte. Os DESC têm sido interpretados como um direito guarda-chuva para garantir a proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Agora é um marco legal, dentro dos *standards* do sistema interamericano, para decisões sobre a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.

Das análises efetuadas nesses documentos internacionais e nacionais, a Corte concluiu que o caso da fábrica de fogos diz respeito à natureza e alcance das obrigações de exigibilidade imediata, que decorrem da proteção das condições de trabalho que garantam a segurança, a saúde e a higiene do trabalhador. Portanto, o Brasil não cumpriu com tais obrigações, pois faltou com a garantia do direito a condições equitativas e satisfatórias quanto a segurança, saúde e higiene no trabalho, devido à ausência de fiscalização a cargo das autoridades brasileiras da área do trabalho, relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas<sup>390</sup>.

A análise do caso concreto mostrou que as empregadas da fábrica de fogos desenvolviam as atividades laborais em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas na área de pasto da fazenda, sem mínimos padrões de segurança que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Essas mulheres, e outros trabalhadores, não receberam instruções sobre medidas de segurança, nem equipamentos de proteção para a realização do trabalho fogueteiro. Tudo aconteceu sem que o Brasil realizasse quaisquer atividades de supervisão ou fiscalização para verificar as condições de trabalho oferecidas na fábrica de fogos e a prevenção de acidentes, apesar de a legislação interna caracterizar e classificar a atividade fogueteira como especialmente perigosa<sup>391</sup>.

---

<sup>388</sup>Ibidem, p. 26.

<sup>389</sup>FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>390</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p 49. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>391</sup>Ibidem, p. 50.

Essas empregadas, mulheres negras e pobres, eram submetidas a relações de trabalho indignas e indevidas, totalmente fora do que atualmente se espera de um trabalho decente, mesmo em empresas de pequeno porte. Essas situações precárias e insalubres, aliadas à omissão estatal do seu dever de fiscalizar e supervisionar para garantir as proteções e condições de segurança laborativas, levaram à explosão da fábrica que matou trabalhadoras/es e ocasionou danos ao corpo e à mente de outras/os trabalhadoras/es e seus familiares.

Em comentário sobre a sentença, a Justiça Global, um dos representantes judiciais das vítimas da explosão, aponta que o descaso estatal na forma de inércia para fiscalizar as condições ambientais da atividade e exigir dos empresários o cumprimento das regras de proteção e segurança, aliou-se à exploração da força de trabalho precarizada e fragilizada pelas desigualdades sociais. As vítimas do incêndio da fábrica de fogos, não tinham o poder de escolha sobre atividade laboral e suas condições de segurança. Pois são pessoas para as quais “a fome não espera e uma oportunidade de ‘emprego’, por mais perigoso e insalubre, é sempre uma esperança para quem precisa”. Para cada uma das vidas abandonadas e mortas sistematicamente pela negligência do Estado brasileiro, eram pagos 0,50 centavos para cada mil fogos de estalos produzidos<sup>392</sup>.

A situação laboral vivida por essas mulheres mostra que não se pode excluir das proteções estatais “aqueles que possuem somente sua força de trabalho para oferecer à sociedade”. Para esses o direito ao trabalho e em condições dignas também é fundamental, pois é o instrumento que dispõem para conseguir um mínimo possível dos direitos à alimentação, saúde, vestuário e moradia, por exemplo. E para a maioria das mulheres negras a sua mão de obra servil nas atividades domésticas e informais ainda é o único instrumento disponível para garantir o seu sustento e de sua família<sup>393</sup>.

Pode-se dizer que a exclusão é um processo mistanásico formado por fatores como: “fome, condições de moradia precárias, falta de água limpa, desemprego ou condições de trabalho massacrantes, e outros fatores”, que isolados ou em conjunto colaboram para alastrar uma cultura excludente e mortífera, e gerar na sociedade um sentimento de impotência do “salve-se quem puder”. Este processo é destinado aos pobres que estão nos diversos espaços

---

<sup>392</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [2020a]. **Brasil condenado por crime da fábrica de fogos**: o que não tem mais volta. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/brasil-condenado-por-crime-da-fabrica-de-fogos-o-que-nao-tem-mais-volta/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>393</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

urbanos ou não, dos favelados aos que estão em situação de rua, e não podem contar com recursos que garantam acesso a direitos e qualidade de vida condigna<sup>394</sup>.

A mistanásia, como processo de morte social e de morte física miserável, mostra o flagelo social no contexto das pessoas que, a exemplo das mulheres negras, são identificadas como escória da sociedade, pessoas cujas vidas banalizadas não são alcançadas pela dignidade constitucional<sup>395</sup>.

A Corte IDH decidiu que o Brasil violou o direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, consagrado pelo artigo 26 da Convenção Americana. É uma violação porque falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho, obrigação ainda mais relevante diante da dimensão dos fatos do presente caso, que afetaram gravemente a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e trabalhadores da fábrica de fogos<sup>396</sup>.

A organização Justiça Global considera que as condições não equitativas e insatisfatórias do trabalho fogueteiro, baixa remunerado e sem as mínimas medidas de segurança e salubridade, assemelham-se a uma forma de escravidão: “Vidas foram devastadas pela pirotecnia da escravatura não formal; da negligência parcial; e do genocídio seletivo”<sup>397</sup>.

A relação entre a responsabilidade estatal e as condições perigosas e insalubres do trabalho desenvolvido pelas mulheres negras na fábrica de fogos, possibilita demonstrar a institucionalidade da discriminação de gênero e raça nos programas e ações governamentais voltados para a segurança no trabalho e saúde do trabalhador. Além do descumprimento da atuação genérica postulada nos instrumentos legais, o Estado brasileiro omitiu-se em agir de forma a alcançar e respeitar a diversidade de mulheres no mundo do trabalho. Não há normas ou protocolos que contemplem a proteção das mulheres trabalhadoras na atividade pirotécnica, falta atenção à causa das mulheres fogueteiras para tratar dos problemas de segurança e saúde ocupacional, além de outras necessidades de garantias de direitos, capacitação e assistência social e previdenciária.

O Brasil ainda é leniente com a desatenção empresarial à diversidade nas relações do mundo do trabalho, que levam a processos de exclusão social, e no caso em estudo, levou à

---

<sup>394</sup>DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>395</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

<sup>396</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 50-51. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>397</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [2020a]. **Brasil condenado por crime da fábrica de fogos: o que não tem mais volta**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/brasil-condenado-por-crime-da-fabrica-de-fogos-o-que-nao-tem-mais-volta/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

morte mulheres negras pobres. Falta a junção de esforços estatais e empresariais para vincular diversidade, inclusão e direitos humanos como respeito e reconhecimento da dignidade e construção da cidadania. São processos importantes para a promoção da igualdade de gênero e de raça. Temáticas que estão mais evidentes na explanação a seguir, sobre as considerações feitas pela Corte quanto à violação dos direitos antidiscriminatórios.

### 5.3 DIREITO À IGUALDADE E À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO

Nesta parte das análises sobre as violações a Corte IDH apresentou importantes aspectos multidimensionais e interseccionais sobre os problemas do caso em si. E das dificuldades do Brasil como um país da América Latina que passou por uma transição democrática ainda recente; em ajustamentos políticos, sociais, econômicos, multiculturais, ambientais e tecnológicos; e com grandes desigualdades sociais imbricadas com discriminações históricas.

De início destacou o impacto das tensões sociais sobre o Direito, colaborando para que este evolua e contemple, em seu âmbito teórico e prático, as melhorias e transformações que a sociedade deseja para o bem viver democrático e ético com respeito à diversidade. Neste sentido salientou o princípio da igualdade e não discriminação com domínio *jus cogens*, inserido no ordenamento jurídico internacional e interno das nações democráticas<sup>398</sup>.

Sobre esse norteamto da igualdade e não discriminação como um direito humano a ser respeitado, protegido e garantido pelos estados-membros da CADH, a Corte salientou essa obrigação geral constante do artigo 1.1 da Convenção. Mas buscou a proteção específica do direito à igualdade e não discriminação, para analisar as alegações de discriminação gênero-racial-classe em relação às mulheres negras e pobres, e fazer conexão à obrigação geral de respeito para determinar a responsabilidade estatal. Tal fulcro foi determinado pelo artigo 24 da CADH, a saber: “Artigo 24 - Igualdade perante a Lei: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”<sup>399</sup>.

Outra conexão normativa examinada pela Corte foi para a falta de ação estatal quanto à adoção de medidas afirmativas para garantir os direitos convencionais das vítimas no caso analisado. Para tal fim assentou o entendimento no artigo 26 da Convenção, do Capítulo III que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais. Referido artigo já foi descrito no subitem 9.2.

---

<sup>398</sup>Ibidem, p. 52.

<sup>399</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

A Corte precisava determinar a responsabilidade do Estado brasileiro tanto em relação ao não cumprimento das obrigações de respeitar e garantir o direito à igualdade perante a lei (a igualdade formal), quanto ao não cumprimento das garantias dessa igualdade nas relações sociais (públicas e privadas) mediante políticas públicas afirmativas (a igualdade material, direito à não discriminação).

Um aspecto de destaque na apuração do alcance da CADH, enquanto norma de direito antidiscriminatório, foi a pobreza como fator discriminatório negativo, porque precisava ser constatada como categoria específica de proteção nesta convenção. A Corte estabeleceu que a pobreza está inserida no artigo 1.1, pois o rol categórico nele apresentado é enunciativo e não taxativo; e porque a pobreza tem caráter multidimensional, pode ser interpretada nas categorias “posição econômica”, “origem social” ou “outra condição social”, expressões presentes no referido artigo<sup>400</sup>.

A Corte lembrou o seu posicionamento decisório em outros julgados que envolviam a pobreza e a proibição de discriminação por posição econômica, a exemplo do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (2016) sobre trabalho forçado e servidão por dívida. As decisões reconheceram que as violações de direitos humanos envolvem situações de exclusão e marginalização devido à pobreza das vítimas, e que esta é fator de vulnerabilidade que aumenta as consequências da vitimização<sup>401</sup>.

Então asseverou que, no caso concreto da fábrica de fogos, existe nexos entre o descumprimento das responsabilidades do Brasil e a situação de pobreza e marginalização vivida na cidade de Santo Antônio de Jesus. O contexto de pobreza das trabalhadoras conduziu à violação de seus direitos a condições equitativas e satisfatórias de trabalho sem discriminação. Indica a discriminação estrutural via pobreza, que não possibilitava o acesso a outras fontes de renda forçando essas mulheres a submeterem-se a uma atividade perigosa, vulnerabilizando-as aos acidentes lesivos e mortais<sup>402</sup>.

Também considerou que outros fatores de discriminação impactaram a vitimização, convergiram diferentes desvantagens estruturais (sociais e econômicas) como discriminações específicas sobre um grupo determinado de pessoas por seu baixo nível de alfabetização e escolaridade, estereotipadas como “pouco confiáveis” por serem negras e pobres-periféricas.

---

<sup>400</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 53. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>401</sup>Ibidem, p. 54.

<sup>402</sup>Ibidem, p. 54;57.

Esse conjunto matricial impossibilitou que essas mulheres tivessem acesso a outras atividades laborais. Ainda, para algumas dessas vítimas, foi agravante o fato de estarem grávidas, de serem meninas ou serem meninas e estarem grávidas<sup>403</sup>.

Como reforço para argumentar sobre a situação de desvantagens causadas pelas discriminações às mulheres, a Corte IDH valeu-se de informações oficiais de relatórios da CEDAW (2008;2012) sobre as constatações da ONU de que, a discriminação contra as mulheres no Brasil: é intensificada pelas disparidades regionais, econômicas e sociais; está indissolúvelmente vinculada a outros fatores como raça, origem étnica, religião, saúde, condição jurídica e social, idade, classe, casta, orientação sexual e identidade de gênero; e, a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho tem como um dos problemas os estereótipos de gênero e raça, pois contribuem para a segregação de mulheres afrodescendentes nos empregos de menor qualidade. Quanto a situação de pobreza, para as afrodescendentes aumenta a exclusão e marginalização social porque amplia as desvantagens de acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça<sup>404</sup>.

E sobre a discriminação racial baseou-se em referências do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, que em várias ocasiões manifestou ao Brasil o quanto é preocupante “a persistência de desigualdades profundas e estruturais que afetam as comunidades negra e mestiça e as populações indígenas”. No relatório de 2004, esse Comitê mostrou que “as atitudes discriminatórias se manifestam em diferentes níveis da vida política, econômica e social do país e dizem respeito, entre outros, ao direito à vida e à segurança das pessoas”<sup>405</sup>.

Segundo as constatações da Corte, as vítimas da explosão da fábrica de fogos estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional. O Brasil tinha conhecimento da situação de especial vulnerabilidade das vítimas, através de dados divulgados por órgãos oficiais do próprio Estado (como o IBGE e o IPEA, e órgãos do estado da Bahia). Essa condição especial de vulnerabilidade intensifica as obrigações de respeito e garantia a cargo do Estado. Contudo, não houve adoção de medidas que garantissem o “direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias sem discriminação, e a interseção de desvantagens comparativas fez com que a experiência de vitimização neste caso fosse agravada”. A dimensão material do direito à igualdade não foi garantido, uma vez que o Brasil não adotou medidas plausíveis para

---

<sup>403</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 55. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>404</sup>Ibidem, p. 56-57.

<sup>405</sup>Ibidem.

enfrentar ou “buscar reverter a situação de pobreza e marginalização estrutural das trabalhadoras da fábrica de fogos, com atenção aos fatores de discriminação que confluíam no caso concreto”. O Estado “contribuiu para agravar as condições de discriminação estrutural em que se encontravam” as trabalhadoras da fábrica de fogos<sup>406</sup>.

Por causa dessas constatações, a Corte concluiu que o Brasil é responsável pela violação dos direitos protegidos pelos artigos 24 e 26 da CADH (direito à igualdade e à proibição de discriminação, e medidas afirmativas), em relação às obrigações gerais do artigo 1.1 dessa convenção, em prejuízo de 60 pessoas falecidas (entre elas 40 mulheres negras) e 6 sobreviventes (das quais 4 são mulheres) da explosão da fábrica de fogos, em Santo Antônio de Jesus/BA.

Os fatos relatados no caso e na sentença comprovam as denúncias, contra o racismo e seus efeitos na vida e viver da população negra, que as feministas negras já comunicavam aberta e publicamente em seus escritos. Para Lélia Gonzalez<sup>407</sup> por causa dos artifícios de sua estruturação todo mundo acha que o racismo é natural, que uma pessoa negra “tem mais é que viver na miséria”, porque ela possui “umas qualidades que não estão com nada: irresponsabilidade, incapacidade intelectual, criancice, etc. e tal”. E conforme ressalta Nilma Lino Gomes<sup>408</sup>, a raça e o racismo estruturam a sociedade brasileira e são internalizados de maneira a parecerem naturais, sem quaisquer interesses maldosos.

Esse reconhecimento do nexos entre o descumprimento das responsabilidades do Brasil e a situação de pobreza e marginalização vivida na cidade de Santo Antônio de Jesus, perpassa por estabelecer nexos entre a pobreza e outros conceitos e discriminações, como o sexismo e o racismo. Indicar o desprezo estrutural racializado às pessoas pobres no Brasil, a maioria mulheres negras, é nesse sentido de denúncia e posição antidiscriminatória que a interpretação da interseccionalidade se apresenta no contexto de vida destas mulheres.

---

<sup>406</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 58. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>407</sup>GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: [http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira-1-1.pdf](http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira-1-1.pdf). Acesso em: 16 de julho de 2022.

<sup>408</sup>GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. **Educação e Sociedade**, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul./set. 2012.

O enfoque crucial é refletir sobre a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições inferiores como destinadas às mulheres negras<sup>409</sup>.

Jessé de Souza<sup>410</sup>, explica que a escravidão originou a divisão entre classes sociais e a permanente desigualdade no Brasil. Para esse autor, “Não é apenas a cor ou a raça que geram exclusão, mas a classe também”. E identifica que a “grande característica das relações de classes no Brasil e que explica a exclusão social é o ódio às classes inferiores”, por isso o assassinato de milhares de pessoas negras e pobres como uma forma de necropolítica desde o período escravocrata.

E não se pode esquecer que, no Brasil, a maioria das pessoas que estão nas camadas sociais mais baixas, é constituída por mulheres negras, que “vivenciam o descaso do poder público com as populações negras e pobres, que vão desde o acesso à água, saúde, moradia, educação e trabalho”<sup>411</sup>. Por serem mulheres e negras foram mantidas desempenhando os papéis que lhes relegaram desde a escravidão, ocupando espaços domésticos e trabalhos rurais<sup>412</sup>.

No período da escravidão a cor ou a etnia foi a marca selecionada para, junto com a força e interesses geopolíticos europeus, dominar e inferiorizar o povo negro isolando-os em terras distantes para a exploração do trabalho braçal. Pós esse período e até hoje, além do racismo, sobre a população negra há a marca da pobreza, legado da escravidão, que seleciona e inferioriza com a finalidade de exploração social e econômica. Perpetua-se a discriminação e a desigualdade com novos fundamentos.

Em comentários sobre a sentença, a Justiça Global considera que “Esta condenação é histórica e paradigmática para casos envolvendo discriminação de gênero e raça e sua relação com situações de pobreza”. Essa sentença da Corte IDH reconhece internacionalmente a responsabilidade do Brasil de adotar medidas para proteger pessoas atravessadas por uma discriminação estrutural e interseccional. E serve de exemplo para que todos os estados-

---

<sup>409</sup>CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. [s.l.], ano 10, v. 1, p. 171-189, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

<sup>410</sup>SOUZA, Jessé José Freire de. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

<sup>411</sup>FIGUEIREDO, Ângela. Perspectivas e contribuições das organizações de mulheres negras e feministas negras contra o racismo e o sexismo na sociedade brasileira. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 1080-1099. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/33942. Acesso em: 09 de julho de 2021.

<sup>412</sup>NASCIMENTO, Beatriz. **A mulher negra no mercado de trabalho**. [Publicado em: 25/07/2010]. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/?gclid=Cj0KCCQjw-fmZBhDtARIsAH6H8qiL5BVk9r2ZKcmAYbNG7mtwi9J2TazdcoLhI7cGviST\\_9ckZEfmUCEaAgwqEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/?gclid=Cj0KCCQjw-fmZBhDtARIsAH6H8qiL5BVk9r2ZKcmAYbNG7mtwi9J2TazdcoLhI7cGviST_9ckZEfmUCEaAgwqEALw_wcB). Acesso em: 16 de julho de 2022.

membros da OEA cumpram suas responsabilidades de respeitar e garantir os direitos humanos para todos, com especial atenção às pessoas vulneradas pelas discriminações<sup>413</sup>.

Com ineditismo, essa sentença amplia a aplicação do conceito de interseccionalidade ao reconhecer o seu caráter estrutural. Representa um grande avanço para a jurisprudência interamericana e indica que a Corte avança no sentido de realizar análises com maior grau de especificidade frente às violações de direitos humanos e compreensão dos fatores históricos e sociais que as permeiam<sup>414</sup>. A interseccionalidade serviu como subsídio para a Corte condenar o Brasil, ao considerar que as trabalhadoras carregavam em si várias vias de discriminação, que se entrecruzam e potencializaram a vitimização, no lugar de apenas representar múltiplos fatores de discriminação, sem qualquer entrelaçamento entre eles<sup>415</sup>.

A desigualdade da realidade brasileira mostra sua origem na discriminação estrutural. Esta é oriunda da vulnerabilidade comum, marcada pela pobreza, desigualdades regionais e pouco ou nenhum acesso ao emprego formal. Tudo entrecortado por um inevitável fator racial. Como não considerou tais vulnerabilidades, o Estado brasileiro promoveu tratamento discriminatório em razão da posição econômica dos trabalhadores e trabalhadoras vítimas da explosão. Nessa sentença, a Corte IDH cotejou a discriminação histórica e estrutural presente na região do Recôncavo Baiano, e aferiu seus efeitos brutais sobre o direito humano à igualdade substancial das vítimas em relação à atuação estatal e empresarial<sup>416</sup>.

A discriminação estrutural já foi apontada em outras sentenças da Corte IDH contra o Brasil (por exemplo, o Caso Ximenes e o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde). Mas na CIDH, há vários casos de violações do direito à igualdade e não discriminação que envolvem os direitos humanos das mulheres em relação à discriminação por gênero feminino, discriminação racial e discriminação por situação de pobreza, como os já citados: Caso Maria da Penha (discriminação de gênero; violência doméstica) e o Caso Simone André Luiz

---

<sup>413</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [2020b]. **Corte Interamericana condena Brasil por mortes em fábrica de fogos no recôncavo baiano**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>414</sup>DEL CARPIO, Davi Fernando Santiago Villena; VOLZ, Muriel Brena; CREUZ, Derek Assenço; SILVEIRA, Brenda Emanuely Sant'Ana. Discriminação interseccional na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de suas sentenças. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. 1-21, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cadernosletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/141>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

<sup>415</sup>CONFORTI, Luciana Paula. Acesso à justiça, interseccionalidade e a jurisprudência trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 119-126.

<sup>416</sup>FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 15 de julho de 2021

(discriminação de gênero e racial). Também o Caso Alyne Pimentel, que envolveu o Comitê CEDAW da ONU e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (discriminação de gênero: violência obstétrica).

Embora o caso em estudo não possa ser classificado exclusivamente dentro da sub-categoria discriminação de gênero feminino, porque há vítimas do sexo masculino, esta é considerada pela Corte ao referir-se às mulheres e meninas, em conjunto com as sub-categorias de discriminação racial (negras afrodescendentes), de classe (em situação de pobreza) e de origem urbana (moradoras de bairros periféricos). Esse detalhe diz respeito à confluência de fatores de discriminação reportada pela Corte no texto da sentença, ao referir-se à discriminação interseccional. Reconhece essa multiplicidade confluyente ao destacar que são “interseção de fatores de discriminação” que aumentam “as desvantagens comparativas das vítimas”. Também reconhece a discriminação interseccional através dos documentos do Comitê do PIDESC.

Esses pontos de discriminação foram abordados como um dos temas principais por um dos sete grupos admitidos como *amicus curiae*, o grupo Iniciativa para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (iDESCA) do Laboratório de Direitos Humanos e Justiça Global (LabDH), em parceria com o Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). Abordaram sobre a violação do direito à igualdade substancial e à não-discriminação na efetivação dos direitos econômicos e sociais das mulheres e crianças de Santo Antônio de Jesus; e, a coexistência e complementaridade das obrigações corporativa e estatal de observância dos direitos humanos econômicos e sociais, inclusive na perspectiva de gênero<sup>417</sup>.

Na apresentação do voto individual anexado à sentença, o juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot, salientou que não é a primeira vez que a Corte IDH se pronuncia sobre discriminação estrutural, discriminação interseccional e a discriminação pela posição econômica (pobreza) das vítimas. Mas foi a primeira vez que a Corte IDH analisou a forma mediante a qual a confluência de diversos fatores presentes nas vítimas as submeteu a uma situação de discriminação estrutural frente ao desfrute dos direitos humanos econômicos e sociais<sup>418</sup>.

---

<sup>417</sup>INICIATIVA PARA OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS - iDESCA; INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS - IBDH. Brief de *amicus curiae*: empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. República Federativa do Brasil Caso nº 12.428. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza Ceará, v. 21, n.21, p. 290-311, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/467>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

<sup>418</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 1 do voto. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Também o juiz Ricardo Pérez Manrique frisou em seu voto que a interseccionalidade é uma ferramenta metodológica útil para a interpretação dos direitos humanos como interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis, pois possibilita a análise de diferentes fatores de opressão e violação. No caso dos Empregados da Fábrica de Fogos, permite “a análise dos diferentes fatores de vulnerabilidade que apresentam um perfil próprio, mas ao mesmo tempo interagem de maneira interseccional com os demais. Refere-se que na região do Recôncavo Baiano há um padrão de discriminação interseccional, que foi levado especialmente em conta no caso julgado<sup>419</sup>.

As decisões da Corte sobre esses temas de discriminação revelam a ampliação da agenda do SIDH em temas sociais e institucionais, contribuindo para a defesa dos direitos humanos sobre igualdade estrutural, e para o reconhecimento de direitos diferenciados a favor de grupos vulneráveis e subalternizados. A ampliação desses temas na CIDH e na Corte também mostra a atenção para certos conflitos de direitos humanos na região das Américas, como evidência de padrões sistemáticos de racismo, violência e exclusão. Na atualidade, o SIDH se sobressai por seu caráter subsidiário em relação aos sistemas democráticos, e seu uso estratégico pela sociedade civil local e internacional para denunciar violações e requerer reparações<sup>420</sup> (ABRAMOVICH, 2009, p. 9).

Os enfoques dos casos levados ao SIDH mostram os momentos históricos distintos que marcaram os países das Américas. Em especial o Brasil, que passou por regimes ditatoriais e ainda expressa uma democracia em amadurecimento, tem prioridades temáticas que requerem diferentes estratégias de intervenção relacionadas aos direitos humanos. O país apresenta sérias fragilidades institucionais, por exemplo, sistema de justiça não efetivo. Além disto, possui níveis alarmantes de desigualdade e exclusão de amplos setores da população dos sistemas políticos e dos benefícios do desenvolvimento, o que impõe limites estruturais ao exercício dos direitos sociais, políticos, culturais e civis<sup>421</sup>.

Importante destacar que os direitos à igualdade e não discriminação defendem o direito à vida e à integridade pessoal, porque vinculados à igualdade da dignidade humana e à liberdade da vida como diversidades e diferenças, mas não como desigualdades (injustiças).

---

<sup>419</sup>Ibidem, p. 8 do voto.

<sup>420</sup>ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **SUR**. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, p. 9, jan.2004. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-victor-abramovich.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

<sup>421</sup>Ibidem, p. 16-20.

Por tais aspectos esses direitos precisam ser interpretados para além dos princípios formais, buscar seu ponto social estratégico para reconhecer as ações e atuações estatais e particulares que geram discriminações e seus efeitos diretos ou indiretos sobre uma pessoa ou grupos de pessoas, subordinando-as e subalternizando-as nas relações sociais. Por meio dessa sentença contra o Brasil, a Corte ampliou o ângulo da interpretação dos direitos humanos para dimensões que rompem com o controle jurisdicional convencional de mera existência escrita das leis, inserindo um arcabouço que permite identificar a discriminação indireta estrutural e interseccional. Esse arcabouço insere o exame das vivências sociais e do contexto social de grupos de pessoas vulneráveis e vulneradas por fatores condicionantes e determinantes das condições e qualidade de vida e do viver.

Ao analisar as considerações trabalhistas feitas pela Corte, Luciana Conforti<sup>422</sup> destaca que o caso é bastante emblemático e retrata mazelas permanentes da sociedade brasileira, como os abismos que afastam pessoas pobres e pretas de qualquer proteção do Estado; e, falhas de todo aparelho repressor, inclusive no acesso à justiça e na jurisprudência dos tribunais. Mostra a forte presença de questões de gênero e raça, pois aponta uma divisão injusta e exploratória do trabalho feminino na indústria fogueteira baiana. A maioria é afrodescendente, trabalhadoras marcadas por uma intensa precarização, exclusão do trabalho formal, dos direitos trabalhistas e da própria cidadania, não concluíram o ensino fundamental, sem opções dignas de trabalho, e começaram a trabalhar na indústria entre 10 e 13 anos de idade sem receber nenhum tipo de capacitação ou treinamento. O Brasil não fiscalizou e nem mapeou essas práticas ilegais, omitiu-se de fomentar ações afirmativas e de implementar políticas públicas adequadas: para enfrentar e erradicar o trabalho em condições degradantes à pessoa humana; para reduzir as desigualdades econômicas e sociais; para promover a não discriminação em matéria de emprego e remuneração entre brancos e pretos e, principalmente, para mulheres negras.

Conforme consta no preâmbulo e nos art. 1º e 3º da Constituição Federal, como Estado Democrático o Brasil tem o dever de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, tendo entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade humana para construir uma sociedade livre, justa e

---

<sup>422</sup>CONFORTI, Luciana Paula. Acesso à justiça, interseccionalidade e a jurisprudência trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 119-126.

solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos<sup>423</sup>.

Todavia, é esse mesmo Estado que causa a mistanásia quando se omite de concretizar os direitos constitucionais relacionados à vida e desenvolvimento das mulheres negras, reforçando estruturas de inferiorização, discriminação e desigualdade.

De modo específico para as mulheres negras, o Estatuto da Igualdade Racial (art. 1º, único, III), reconhece e define que a desigualdade de gênero e raça é “assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais”<sup>424</sup>.

Lélia Gonzalez<sup>425</sup>, já se preocupava com essas questões sobre como a articulação entre racismo e sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular:

Mulher negra, naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Elas não querem nada. Portanto têm mais é que ser faveladas.

[...] Seguindo por aí, a gente também pode apontar pro lugar da mulher negra nesse processo de formação cultural, assim como os diferentes modos de rejeição/integração de seu papel.

Também Abdias Nascimento<sup>426</sup>, destacava que a estrutura patriarcal e racista europeia do período colonial repassada à sociedade brasileira gerou, principalmente para as mulheres negras, uma nítida naturalização dos seus corpos nos espaços periféricos, arquitetados pela sociedade como seus lugares por natureza. Foi assim, construída a desumanização dos corpos femininos negros, subjugados e marcados pela ausência de status social.

Todo o contexto que envolve o caso dessas trabalhadoras mortas e sequeladas pela explosão da fábrica de fogos é emblemático, porque retrata nitidamente o descaso e a desassistência que as mulheres negras recebem do Estado, vulnerabilizando-as ainda mais diante das dificuldades e das tragédias sociais. Pode-se constatar que o Estado empurra e condena à invisibilidade as mulheres negras em situação de vulnerabilidade social, sem

---

<sup>423</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

<sup>424</sup>BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

<sup>425</sup>GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: [http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira-1-1.pdf](http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira-1-1.pdf). Acesso em: 16 de julho de 2022.

<sup>426</sup>NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016. Edição do Kindle.

qualidade de vida e bem estar. Acrescenta-lhes a vulnerabilidade institucional, submete-as a uma necropolítica via mistanásia, condenando-as à morte social com desfechos em morte física.

Tal aspecto de vulnerabilidade é importante porque mortes mistanásicas reclamam por medidas responsáveis em relação à diminuição dos entraves sociais, políticos e jurídicos para os grupos mais vulneráveis. E essa perspectiva impõe tomada de decisões capazes de eliminar as mortes mistanásicas mediante mecanismos e estratégias contra flagelos como: fome, miséria, desemprego, discriminações etc. É imperativo que sejam criadas e fomentadas políticas públicas de atendimento à população vulnerável e vulnerabilizada<sup>427</sup>.

A discriminação indireta ou de resultados, sofrida pelas mulheres negras mortas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos, configura-se no descaso, morosidade e impunidades resultantes da má aplicação das leis por parte dos agentes estatais. E também mediante a exploração social e econômica dessas mulheres, lastreada nas desvantagens e falta de oportunidades estruturadas historicamente, e estruturantes do contexto de vida e social precário e repleto de iniquidades que impossibilitam opções dignas.

As mulheres negras e pobres vitimadas naquela explosão da fábrica de fogos foram empurradas para as condições de subemprego, de informalidade, de baixa renda, sem condições salubres e sem garantias assistenciais e previdenciárias mínimas. Suas características identitárias gênero-racial-classe foram depreciadas, transformadas em desvalor com um conjunto de outras desvantagens advindas e potencializadas pelas múltiplas discriminações interseccionais. Esse conjunto de fatores desvalorizantes e subalternizantes foi ardilmente utilizado pela indústria fogueteira em Santo Antônio de Jesus, ao abrigo da tolerância omissiva dos entes estatais. Essas mulheres eram submetidas a múltiplas vulnerabilidades (individuais, sociais e programáticas), que também as vulneraram multiplamente para serem vítimas de múltiplas violações de seus direitos humanos (vida, integridade física, igualdade e não discriminação, cidadania política e jurídica, justiça jurídica, justiça social e outros), sem nenhuma atenção a estes direitos como essenciais para exercerem o direito ao desenvolvimento humano.

---

<sup>427</sup>CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

#### 5.4 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

A Corte examinou se o Brasil infringiu o dever de apurar os fatos sobre a explosão da fábrica de fogos com a devida diligência e em prazo razoável, como forma de assegurar o direito ao acesso à justiça para as vítimas sobreviventes e para os familiares das vítimas mortas. Este direito requer que: o Estado execute todos os esforços policiais e jurídicos necessários para que a verdade sobre o caso seja socialmente conhecida; os responsáveis (estatais e particulares) sejam punidos; e, seja oferecida a reparação possível às vítimas sobreviventes e aos familiares dos falecidos<sup>428</sup>.

Para examinar os argumentos do caso em estudo e determinar a responsabilidade estatal pela violação dos direitos à garantia e proteção judicial, a Corte apoiou-se nos artigos 8.1 e 25.1, em inter-relação com artigo 1.1 sobre a obrigação geral estatal de respeitar e garantir os direitos humanos, todos da CADH. Os referidos artigos versam, respectivamente, que:

Artigo 8 - Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[...]

Artigo 25 - Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais<sup>429</sup>.

A Corte julgou, em conformidade com esses artigos, os procedimentos envidados pelo Brasil para garantir às vítimas e também aos acusados no caso concreto: o devido processo legal; o recurso judicial simples, rápido e efetivo diante de juiz ou tribunal competente; e se houve prazo razoável para receberem as devidas respostas solicitadas às autoridades judiciais. Tais aspectos foram analisados em cada tipo cabível de processo judicial aberto no Brasil, a saber: administrativo, penal, civil e trabalhista<sup>430</sup>.

---

<sup>428</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 61. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>429</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>430</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p.62. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Em relação ao processo administrativo, aberto de ofício pela Sexta Região Militar do Exército do Brasil em 1998, a Corte concluiu que o Estado procedeu com a devida diligência, pois dedicou todos os esforços e em tempo razoável até o término do pleito em 1999. Nesse processo houve a avaliação das condições regulares e irregulares da fábrica de fogos depois do sinistro, o que resultou em: confisco e destruição de produtos irregulares fabricados e armazenados; e, cassação do certificado de registro da fábrica<sup>431</sup>.

Sobre o processo penal, a Corte analisou o prazo razoável sob o critério de quatro pontos jurisprudenciais, e observou que: a pluralidade de sujeitos processuais (vítimas e responsáveis pelo acidente), circunstâncias e causas da explosão foram determinados pelo processo administrativo; nenhuma atividade processual realizada pelas vítimas e responsáveis contribuiu para o atraso do processo, pois este dependia exclusivamente do impulso oficial; a conduta das autoridades judiciais foi a principal causa da demora processual, porque delongou a análise dos diferentes recursos da acusação, cometeu equívocos de transferência dos autos para outra vara, e não intimou a defesa dos acusados para julgamento da apelação, culminando em seis meses de retrocesso processual devido à anulação da decisão; e, a demora processual e impunidade dos acusados prejudicou a situação jurídica das vítimas, principalmente porque estas vivem em contexto de extrema vulnerabilidade pela situação de pobreza e discriminação estrutural. Portanto, a demora de 22 anos sem uma decisão definitiva do judiciário brasileiro configura falta de razoabilidade no prazo do processo. A Corte também considerou que houve falta de devida diligência processual para que o processo fosse solucionado, devido ao que foi apurado nesses critérios analisados<sup>432</sup>.

O processo civil foi instaurado mediante duas ações diferentes, para as devidas indenizações às vítimas sobreviventes e familiares das falecidas: uma ação civil de indenização por danos morais e materiais contra a União, o estado da Bahia, o município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Fróes Prazeres Bastos (em 2002); e uma ação civil *ex delicto* contra os empresários Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos (em 1999).

Das provas disponíveis a Corte entendeu que na primeira ação “não houve nenhum pagamento às supostas vítimas”. O Estado brasileiro descumpriu a garantia do prazo razoável por causa do atraso injustificado para o desmembramento dos processos (dois anos), para o

---

<sup>431</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 26; 29-30; 64. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>432</sup>Ibidem, p. 65.

proferimento das sentenças em primeira instância (seis anos após desmembramento) e para a apreciação dos diferentes recursos interpostos (sete anos). A ausência de indenização teve impacto muito significativo sobre a situação das vítimas sobreviventes e seus familiares, uma vez que não dispunham de recursos econômicos suficientes para pagar os custos dos tratamentos médicos e psicológicos necessários, inclusive cuidar das diversas sequelas decorrentes da explosão e de doenças subsequentes. Em relação à devida diligência processual, pelo exposto em relação às demoras, e a ausência de solução definitiva e da execução das decisões judiciais (após 20 anos do início da ação civil principal), a Corte considera que o Estado não agiu com a devida diligência<sup>433</sup>.

Quanto à ação civil *ex delicto*, a Corte disse não haver “elementos probatórios suficientes para avaliar o cumprimento ou descumprimento do dever estatal de devida diligência processual”. Sobre o prazo razoável concluiu que as autoridades judiciais não garantiram os meios, nem tomaram as medidas destinadas a conseguir a reparação adequada em tempo razoável. A conduta das autoridades judiciais ocasionou a demora excessiva e não justificada entre a decisão penal (2010) e o primeiro acordo assinado (2013), bem como entre esse acordo e os últimos pagamentos efetuados para reparar as supostas vítimas (2019). Houve prejuízo à situação jurídica das vítimas, porque o transcurso de mais de 20 anos para que pudessem ter acesso a um montante indenizatório afetou as vítimas e seus familiares de forma muito relevante, pois viviam em um contexto de pobreza e discriminação, impedindo-as de dispor dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas que os tratamentos médicos e psicológicos demandavam, inclusive cuidar das diversas sequelas da explosão nos sobreviventes<sup>434</sup>.

Os processos trabalhistas. A Corte entendeu que há elementos suficientes para concluir que o Estado não garantiu a condução dos processos em um prazo razoável, especialmente a execução das sentenças. Apurou que a conduta das autoridades judiciais foi insuficiente, pois dispunham dos elementos para reconhecer o papel de Osvaldo Prazeres Bastos na fábrica e ordenar o embargo de seus bens anos antes. Houve demora excessiva, apenas 18 anos depois de iniciados os processos foi possível embargar um bem que parece ser suficiente para a execução das sentenças. Essa demora trouxe prejuízo à situação jurídica das vítimas. O transcurso de 18 anos sem que nenhuma das vítimas recebesse os montantes devidos em razão

---

<sup>433</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 66. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>434</sup>Ibidem, p. 67.

do acidente de trabalho e das infrações aos direitos trabalhistas, as afetou de forma muito relevante, pois viviam em contexto de pobreza e discriminação, sem dispor dos meios econômicos suficientes para financiar as despesas dos tratamentos médicos e psicológicos necessários, inclusive das diferentes sequelas ocasionadas pelas lesões da explosão e doenças posteriores. Também não cumpriu o dever de devida diligência, uma vez que não demonstrou haver tomado medidas efetivas com vistas ao êxito da execução nesses casos, de modo que somente em agosto de 2018 confiscou um bem de Osvaldo Prazeres Bastos para fazer frente aos montantes das indenizações<sup>435</sup>.

Em conclusão, a Corte considerou “que nenhuma pessoa foi efetivamente punida nem tampouco foram adequadamente reparadas as vítimas da explosão ou seus familiares”. Não se garantiu uma proteção judicial efetiva às trabalhadoras da fábrica de fogos, embora lhes tenha sido permitido fazer uso de recursos judiciais, tais recursos ou não tiveram solução definitiva, depois de mais de 18 anos do início de sua tramitação, ou tiveram decisão favorável às vítimas, mas não pôde ser executada por atrasos estatais injustificados. Portanto, o Brasil é responsável pela violação dos direitos à proteção judicial (artigo 25) e do dever de devida diligência e garantia judicial ao prazo razoável (artigo 8.1), ambos da CADH, em prejuízo de seis vítimas sobreviventes da explosão da fábrica Vardo dos Fogos, e de 100 familiares das vítimas falecidas, todas identificadas na sentença<sup>436</sup>.

Importante esclarecer que a decisão da Corte, em relação aos familiares como vítimas da tragédia da explosão, respalda-se no conceito amplo de vítima delineado pela ONU nas resoluções n. 40/34/1985<sup>437</sup> e n. 60/147/2005<sup>438</sup>, segundo as quais:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

---

<sup>435</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p.68. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>436</sup>Ibidem, p. 69-70.

<sup>437</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

<sup>438</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

3. As disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física.

Consoante explica Ricardo Castro<sup>439</sup>, no Brasil o direito das vítimas é pouco debatido ou minimamente considerado pelo judiciário. Há uma “amplitude de direitos da vítima que podem estar sendo desrespeitados”. Além dos direitos humanos, que são bastante diversificados e numerosos, é necessário olhar com atenção a “morosidade no processo e suas terríveis consequências aos envolvidos, que é uma espécie de violação a direito pouco difundida e esclarecida”.

O Brasil não deu respostas adequadas e efetivas a esses graves crimes, em todas as áreas jurídicas internas envolvidas pelo caso (cível, trabalhista e criminal), à exceção da esfera administrativa. A impunidade dos agentes violadores de direitos humanos e o desamparo às vítimas são os mesmos motivos que levaram às condenações anteriores, desde a primeira sentença em 2006 pela ausente persecução penal no caso Ximenes Lopes. A “Corte IDH chama o Estado brasileiro à sua responsabilidade de processar e punir os que perpetraram crimes contra” as vítimas da explosão da fábrica de fogos<sup>440</sup>.

Ao falar sobre a realidade jurídica, histórica e atual do Brasil, Eunice Prudente<sup>441</sup> enfatiza que é “preciso um novo brasileiro, um novo cidadão” para desconstruir a cultura racista e classista, e que o judiciário não pode se descuidar de sua parte nesta tarefa, para que a sociedade brasileira atinja o estado de justiça. “Há diferenças e elas devem ser aceitas e respeitadas”.

Muitas são as formas de inclusão ou de exclusão dos grupos sociais através do sistema jurídico. As manifestações econômicas, sociais e culturais de discriminação ou de acolhimento

---

<sup>439</sup>CASTRO, Ricardo Fernandes. Os direitos da vítima: um debate necessário. Brasília, **Revista do Ministério Público Militar**, n. 38, nov. 2022, p. 57-76. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/os-direitos-da-vitima-um-debate-necessario/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

<sup>440</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

<sup>441</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Consciência**: contra a discriminação racial. Palestra Faculdade de Direito da UFPel, evento para marcar o Dia Internacional Contra a discriminação Racial. 21/03/2017. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2017/03/22/consciencia-contra-a-discriminacao-racial/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

das diferenças e pluralidades também podem influenciar e apresentarem-se no sistema judiciário de modo estrutural ou institucional.

Esses desvios da atuação estatal no que concerne a realização da justiça jurídica resultaram na violação de direitos humanos importantes para a efetividade do direito de acesso à justiça. E, conseqüentemente, com reflexos negativos sobre a realização de outros direitos humanos e fundamentais, e da justiça social. Deste modo, o acesso à justiça engloba muito mais do que uma simples noção de se chegar aos aparatos policiais e judiciários para a satisfação de direitos. A violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial pelo Estado brasileiro aparece com frequência nas condenações dos casos apresentados à Corte IDH.

Esse cenário de reincidência em condenações internacionais pelo mesmo motivo, demonstra que o sistema de Justiça brasileiro ainda não logrou incorporar e compreender o conteúdo e significado da ampla eficácia dos direitos humanos e fundamentais, que pedem respostas estatais capazes de evitar esses tipos de impunidades. Tais respostas devem ser especialmente pautadas na proteção objetiva daqueles direitos e na dignidade humana dos sujeitos ofendidos pelas violações. Caso contrário, essas impunidades se retroalimentam e potencializam o ciclo de violações e de desamparo das vítimas<sup>442</sup>.

As ações inadequadas e equivocadas das autoridades judiciais brasileiras geraram entraves à consecução efetiva do direito ao acesso à justiça jurídica, e desta à justiça social. Porque implicaram em “prejuízos à situação jurídica das vítimas, principalmente porque estas vivem em contexto de extrema vulnerabilidade pela situação de pobreza e discriminação estrutural”. Sem o devido acolhimento legal as vítimas, que são negras e pobres, não puderam ter acesso a tratamentos de saúde física e mental; sem a obtenção de recursos financeiros ficou comprometida a satisfação das condições básicas de alimentação e outras necessárias à subsistência das vítimas e seus familiares; as debilitações físicas e mentais impossibilitaram a reinserção de algumas vítimas em outras atividades laborais; além de outros comprometimentos assistenciais sociais e previdenciários, e de outras oportunidades para as vítimas.

O cumprimento das obrigações positivas do Estado implica a realização eficaz de todas as medidas jurídicas de investigação possíveis, em um tempo razoável, para a identificação e a punição de todos os responsáveis por atos de violações ilícitas a direitos humanos, sejam eles particulares ou agentes do próprio Estado. Com essa finalidade, a duração razoável do processo

---

<sup>442</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

é providência de ordem convencional, que deve ser objeto de atendimento pela totalidade dos órgãos integrantes do sistema de Justiça, de especial cumprimento e fiscalização por todos os núcleos de controle de convencionalidade<sup>443</sup>.

A atuação jurídica demonstrou-se completamente comprometida pelo viés da discriminação estrutural e interseccional. Uma situação histórico-cultural, segundo aponta Dora Bertúlio ao comentar que: o sutil racismo à brasileira que encarcera a população negra em submundos social, intelectual, político e econômico tem como grande colaborador o discurso jurídico. Pois que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos individuais e institucionais de racismo. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente cria mecanismo proibitivo de atos de preconceitos e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas por violências<sup>444</sup>.

A injustiça jurídica, presente na ineficácia e ineficiência através do descaso e morosidade, trouxe mais iniquidades sociais às vítimas da explosão, representando a discriminação estrutural presente institucionalmente no sistema jurídico brasileiro. Discriminação estrutural que atinge pessoas negras, em situação de pobreza e mulheres. A falta de acesso à justiça, caracterizando a violação dos direitos de proteção e garantias judiciais, já foi apontada em todas as sentenças da Corte IDH contra o Brasil.

No caso da explosão da fábrica de fogos, houve o descumprimento do dever de garantir o direito internacional convencional de proteção dos direitos humanos a qualquer pessoa, sem quaisquer tipos de discriminação, conforme consta do artigo 1.1 da CADH e em outros documentos básicos de proteção desses direitos no sistema interamericano e das Nações Unidas. A exigência antidiscriminatória pauta-se na dignidade da pessoa humana, fundamento primordial desses direitos.

Esse descumprimento também é uma afronta à Constituição Federal do Brasil, cujas determinações devem ser seguidas pelas leis de todo o ordenamento jurídico interno, e por suas autoridades, como deveres de jurisdição constitucional. A Constituição impõe como um dos objetivos da República brasileira, a promoção do bem de todos sem quaisquer preconceitos e discriminações (artigo 3º, inciso IV). E em relação ao acesso à justiça, a Carta Magna estabelece como direito fundamental previsto no artigo 5º inciso XXXV; e, no inciso XLI do mesmo artigo, institui que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e

---

<sup>443</sup>Ibidem.

<sup>444</sup>BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989, p. CXLVIII. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

liberdades fundamentais”<sup>445</sup>. A irresponsabilidade estatal perpetrada pelas autoridades judiciais violou o dever da República de reger suas relações internacionais segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos, e também os deveres internos determinados para alcançar os objetivos fundamentais da República. Houve violações de importantes pilares do Estado Democrático de Direito.

A atuação do Estado brasileiro nesse caso da explosão constitui-se em uma humilhação dessas pessoas pelo Judiciário. Como tal, lembra a interpretação que Márcia Tiburi faz do complexo de vira-lata, e a alusão a uma sociedade incapaz de fazer o reconhecimento de direitos como se fosse um jogo de vôlei. Segundo a autora, em sociedades desse tipo vive-se como em um jogo de vôlei no qual times adversários jogam em lados opostos de um muro de silêncio e a bola permanece apenas de um lado, com o apoio do juiz, deixando o outro lado estupefato e sem saída<sup>446</sup>.

Essas atuações estatais inadequadas e equivocadas via autoridades judiciais brasileiras representam uma discriminação negativa indireta às vítimas da explosão da fábrica de fogos, em sua maioria mulheres e meninas negras pobres e periféricas.

## 5.5 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS DA EXPLOSÃO

A Corte entende que o direito à integridade física e moral (artigo 5 da CADH) alcança os familiares das vítimas de violações de direitos humanos, como direito próprio devido ao sofrimento emocional e danos materiais pela perda de seus entes. Porém, deve-se apresentar provas em relação aos danos e sofrimentos. Da lista apresentada pelos representantes à CIDH, o Brasil rejeitou a inclusão de 26 pessoas por falta de provas sobre os danos. A Corte examinou os documentos probatórios e verificou que, apenas para sete destas pessoas não é possível considerar que houve violação do direito à integridade pessoal<sup>447</sup> (Corte IDH 2020, p. 70-74).

---

<sup>445</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

<sup>446</sup>TIBURI, Márcia. **Complexo de vira-lata**: análise da humilhação brasileira. São Paulo: Civilização Brasileira, 2021. Edição do Kindle.

<sup>447</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p.70-74. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Para as demais pessoas contestadas e para as não contestadas pelo Estado brasileiro, considerou comprovado que são vítimas da violação do direito à integridade pessoal, porque a explosão da fábrica de fogos lhes provocou sofrimentos diretos, devido às condições em que aconteceram as mortes dos seus familiares (corpos queimados e mutilados, mulheres e meninas grávidas); e, por causa da impotência diante da demora da atuação das autoridades estatais, que resultou em mais de 20 anos de espera por justiça<sup>448</sup> (Corte IDH 2020, p. 74).

A Corte concluiu que, por ter o dever de respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos para todas as pessoas (artigo 1.1 da CADH), o Brasil é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da mesma Convenção), em prejuízo de 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos, os quais estão identificados na sentença<sup>449</sup> (Corte IDH 2020, p. 74).

Nessa sentença, além de utilizar o conceito abrangente de vítima para respaldar os familiares das vítimas diretas da explosão em relação à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (estudado no subtítulo 6.4), a Corte IDH também confirma seu entendimento jurisprudencial ampliado sobre o direito à integridade pessoal, que alcança os familiares de vítimas de violações de direitos humanos como partes indiretas lesionadas por direito próprio devido aos sofrimentos adicionais. Para a Corte, os familiares são atingidos nos componentes psíquico e moral da integridade pessoal, e devem ser protegidos. Esse entendimento decorre da interpretação *pro homine*, segundo estabelece a Convenção de Viena: a interpretação de tratados deve se dá pela aplicação da norma que mais amplia ou mais extensiva para reconhecer direitos<sup>450</sup>.

A violação do direito de familiares das vítimas da explosão aconteceu por causa das atuações estatais que resultaram em negligências preventivas, protetivas, investigativas e punitivas, gerando sofrimentos psíquicos (sentimentais e emocionais), e sofrimentos morais pela insegurança e desproteção institucional jurídica. Vivenciaram a trágica perda da vida de entes queridos e sofrem a privação precoce da convivência. São sofrimentos profundos que marcaram os familiares com mais angústias e frustrações ocasionadas pelo descaso institucional. Os familiares sofreram com a morosidade do processo e impunidade dos

---

<sup>448</sup>Ibidem, p.74.

<sup>449</sup>Ibidem.

<sup>450</sup>BRASIL. **Lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

responsáveis pela explosão, pois esperaram 22 anos para obterem justiça jurídica no referido caso concreto.

## 5.6 O DEVER ESTATAL DE REPARAR OS DANOS

Após apurar e concluir que houve violações de direitos humanos e os respectivos danos ocasionados pela explosão da fábrica de fogos, a Corte determinou as formas de reparação, por ser esta “um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado”. O fundamento jurídico internacional desse dever está no artigo 63.1 da Convenção Americana:

Artigo 63.1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada<sup>451</sup>.

A ênfase da interpretação e das decisões já prolatadas pela Corte em outros casos, com base nesse artigo, diz que quando for possível a reparação de dano por infração de obrigação internacional exige a plena restituição (*restitutio in integrum*) para restabelecer a situação anterior. Quando não é possível, determinam-se medidas para garantir os direitos infringidos e reparar as conseqüências das infrações<sup>452</sup>.

Para essas determinações em relação ao caso da fábrica de fogos, a Corte analisou o nexos causal entre os fatos, as violações, os danos comprovados, as medidas solicitadas pela CIDH e pelos representantes das vítimas sobreviventes e familiares das pessoas mortas, e as argumentações apresentadas pelo Brasil sobre estas solicitações<sup>453</sup>.

As pretensões reparatórias examinadas da referida sentença dizem respeito a: obrigação de investigar, medidas de reabilitação, medidas de satisfação, garantias de não repetição, indenizações compensatórias e pagamento das custas e gastos com o processo internacional.

Das jurisprudências firmadas pela Corte IDH por meio dos mais variados casos julgados, pode-se entender que a reparação tem como características principais: completude, adequação, potencial transformador e efetividade. Em razão destes atributos, não se restringe à

---

<sup>451</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>452</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 74. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>453</sup>Ibidem.

indenização pecuniária porque não cobriria a responsabilidade perante a sociedade. As medidas de reparação são providências mais voltadas para âmbito dos valores e princípios das vítimas, e a como os danos atingiram as esferas da vida destas pessoas, e deste modo são medidas complementares entre si. Com essa visão social sobre o papel da reparação do dano, a Corte norteia-se nos parâmetros da Resolução n. 60/147 ONU, que considera os seguintes remédios jurídicos reparatórios: restituição; reabilitação; satisfação; garantias de não repetição; obrigação de investigar os fatos, determinar os perpetradores, julgar e, caso seja pertinente, punir todos os responsáveis; e indenização<sup>454 455</sup>.

A seguir detalha-se cada uma das medidas reparatórias determinadas pela Corte, segundo a qual o Estado brasileiro (União, Estado da Bahia e Município de Santo Antônio de Jesus/BA), devem cumprir e reportar-se àquele órgão internacional mediante relatórios de cumprimento da sentença. A maioria das medidas requerem a atuação conjunta dos entes federativos. Mas mesmo aquelas medidas a serem executadas por apenas um dos entes, caracterizam-se pela intersetorialidade e inclusão da participação representativa das vítimas.

### 5.6.1 Obrigação de investigar

A Corte resolveu que, com o propósito de garantir o direito das vítimas à verdade, o Brasil deve prosseguir com o processo penal, com a devida diligência e prazo razoável para julgar e punir os responsáveis pela explosão. A devida diligência implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a abster-se de atos que resultem na obstrução ou atraso do andamento do processo penal. Em relação aos processos trabalhistas e as ações civis de indenização por danos morais e materiais contra os entes federados e a empresa Mário Fróes Prazeres Bastos, o Estado deve dar seguimento com a devida diligência e prazo razoável, aos processos em tramitação, para concluí-los e promover a completa execução das sentenças definitivas com a entrega efetiva das somas devidas às vítimas<sup>456</sup>.

---

<sup>454</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

<sup>455</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Medidas de reparação**. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 3-12.

<sup>456</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p.76. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

O entendimento da Corte é que a obrigação de garantia e efetividade é autônoma e diferente da obrigação de reparação. A reparação tende a eliminar as consequências provocadas pelo ato ilícito na pessoa afetada ou em seus familiares ou parentes próximos e, como o objetivo é reparar uma situação pessoal o afetado (maior de idade) pode renunciar a ela, por exemplo, uma indenização. Todavia, mesmo que a pessoa lesada perdoe o autor da violação de seus direitos humanos, o Estado é obrigado a puni-lo, salvo na hipótese de um crime passível de ação processual a pedido de um particular. A obrigação estatal de investigar os fatos e punir os culpados não apaga as consequências do ato ilícito na pessoa afetada, porém faz com que o Estado assegure em sua ordem jurídica os direitos e liberdades consagrados na Convenção<sup>457</sup>.

É dever do Estado evitar a impunidade mediante todas as vias legais disponíveis, caso contrário propiciará a repetição crônica das violações de direitos e a total desproteção das vítimas. Para a Corte, impunidade é “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, instrução processual e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”<sup>458</sup>.

### 5.6.2 Medidas de reabilitação

A Corte constatou que não há evidência de que as vítimas e seus familiares tiveram efetivo acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica para tratar de sofrimentos experimentados como consequência dos fatos, e das sequelas resultantes. O Estado deve oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico, psiquiátrico e medicamentos de que as vítimas necessitem. Os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelos beneficiários. Se não tiver centros de atenção próximos, as despesas relativas a transporte e alimentação deverão ser custeadas pelo Estado<sup>459</sup>.

As medidas de reabilitação, é uma forma de reparação que oferece um atendimento adequado aos padecimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas, com atenção a suas especificidades de gênero, etnicidade, tipo de deficiência e outras características especiais.

---

<sup>457</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Medidas de reparação. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 273.

<sup>458</sup>Ibidem, p. 274.

<sup>459</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 76. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

Essas medidas requerem implementação consensual entre as partes, devem ser gratuitas para as vítimas e oferecidas de modo a atender a integralidade do acesso<sup>460</sup>.

Até o momento a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA (PMSAJ/BA) divulgou em portaria, a nomeação do Comitê Intersectorial para monitoramento da execução do Plano de Ação, voltado para o acompanhamento dos sobreviventes e familiares das vítimas falecidas na explosão da fábrica de fogos. O referido Plano foi elaborado pela Secretaria de Saúde Municipal e pela Secretaria Estadual da Saúde, em conjunto com o Movimento 11 de dezembro, com a finalidade de cumprir as reparações relacionadas à saúde impostas pela Corte IDH. Esse Comitê deverá: acompanhar a execução de todas as atividades referentes à promoção e proteção da saúde das referidas vítimas; acompanhar as atividades voltadas para a Educação em Saúde para debelar o trabalho infantil e acidentes com fogos de artifício; e monitorar a execução do Plano de Ação<sup>461</sup>.

### 5.6.3 Medidas de satisfação

As medidas de satisfação ou de reparação simbólica pretendem reparar o dano imaterial que não possua natureza pecuniária, como forma de repercussão pública. Duas medidas de satisfação foram determinadas: publicação da sentença e ato de reconhecimento. A jurisprudência internacional estabelece que a sentença por si só já é uma forma de reparação. Por isto, a Corte determina que o Brasil deve: publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial, e em jornal de ampla circulação nacional; publicar a íntegra da sentença em uma página eletrônica oficial do governo estadual e do governo federal; informar imediatamente à Corte a efetivação de cada uma das publicações dispostas; em acordo com os representantes das vítimas, produzir um material para rádio e televisão do Estado da Bahia, para apresentar o resumo da sentença, no horário de maior audiência, ou, na falta destas emissoras, pelo menos em uma emissora de rádio e televisão do Governo Federal; transmitir esse material de rádio e

---

<sup>460</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Medidas de reparação. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 35.

<sup>461</sup>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA - PMSAJ/BA. **Portaria SMS nº 29/2022**. Institui e nomeia o Comitê Intersectorial para monitoramento da execução do Plano de Ação voltado para o acompanhamento dos sobreviventes e familiares das vítimas falecidas do acidente da fábrica de fogos ocorrido em 1998 no município de Santo Antônio de Jesus. Diário Oficial do Município, n. 8565, 7 de abril de 2022. Disponível em: <https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=8565&c=699&m=0>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

televisão nas redes sociais oficiais da União, e disponibilizar nas plataformas eletrônicas do Estado da Bahia e do Governo Federal<sup>462</sup>.

Em relação ao ato público de reconhecimento da responsabilidade, o Brasil deve realizar uma cerimônia pública para fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na sentença. O ato deve ser divulgado, o Estado deve assegurar a participação voluntária das vítimas declaradas na sentença, e convidar os representantes destas nas instâncias nacionais e internacionais. As autoridades estatais presentes nesse ato, ou que dele participar, devem ser altos funcionários do Estado da Bahia e do Governo Federal. O evento deve ser divulgado pelos canais públicos de rádio e televisão<sup>463</sup>.

A sentença de mérito, em si mesma, constitui uma forma de reparação e satisfação moral de significado e importância para os familiares das vítimas, portanto seu conteúdo deve ser publicado para que todos saibam. Já o ato público representa que o Estado faz o reconhecimento de sua responsabilidade pela violação dos direitos, e é um desagravo às vítimas e seus familiares. O reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento do processo de reparação e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Por isto, as autoridades estatais que deverão estar presentes ou participar desse ato deverão ser de alta hierarquia, pelo grau de competências exigidas para surtir os efeitos necessários<sup>464</sup>.

As medidas de satisfação representam uma forma de as vítimas, e a sociedade do estado-membro, saberem que a violação dos direitos humanos não ficou impune perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Que o Estado deve dar publicidade ampla e irrestrita desse fato em meios de comunicação oficiais e particulares de longo alcance, como uma obrigação de respeitar os direitos convencionais e o sistema que o protege; e como obrigação de informar a solução do fato sobre o qual a sociedade tinha uma expectativa de realização de justiça. É um pedido de desculpas às vítimas e à sociedade local e internacional, e um modo de desafrontar a todos que sofreram o aviltamento da dignidade pela violação dos

---

<sup>462</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 78. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>463</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 78. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>464</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Medidas de reparação. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 103-111.

direitos humanos. É para que todos saibam que o Brasil, por seus atos omissivos e permissivos em relação às mulheres negras pobres de Santo Antônio de Jesus, está sancionado internacionalmente e obriga-se a cumprir com esmero as responsabilidades já convencionadas e assume responsabilidades extras e específicas para sanar o descaso com que tratou essas vítimas. Uma sociedade democrática requer informações e publicidade sobre todas as ações do Estado.

#### **5.6.4 Garantias de não repetição**

As garantias de não repetição objetivam impedir que as mesmas violações de direitos humanos aconteçam outra vez. Neste sentido a Corte sentenciou que o Brasil: adote medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; apresente um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017 (que propõe nova regulamentação para as atividades fogueteiras); elabore e execute um programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza em Santo Antônio de Jesus, e informe a Corte anualmente sobre os avanços na implementação; apresente relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente sobre medidas de inclusão e não discriminação de grupos vulneráveis, e atividades educacionais em direitos humanos por parte das empresas<sup>465</sup>.

A determinação de criar um programa de desenvolvimento socioeconômico é o grande destaque das garantias de não repetição na sentença em estudo. Tornou-se uma característica marcante da Corte IDH, como uma de forma enfrentar desafios e estabelecer perspectivas para a implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea dos países das Américas, tão marcados pelas desigualdades e injustiças sociais, a exemplo do Brasil.

As recomendações para o Brasil adotar políticas afirmativas que proporcionem garantias de direitos às vítimas mostram o grande espectro de discriminações estruturais interseccionais que assolam as/os afrodescendentes no Brasil: gênero, raça, classe, geração etc. E ao fazer referência ao afrodescendente, destacou uma das bases nefastas da diferenciação e desigualdade: a racialização. É crucial atentar para esse destaque da Corte IDH, porque a

---

<sup>465</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 80-81. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

proposta impõe tratar a situação para além dos aspectos preconceituosos e ou de discriminações diretas. Consiste em dar uma nova interpretação social e política para esses sujeitos de direitos.

Conforme a explicação de Eunice Prudente, a questão racial no Brasil precisa ser visualizada de forma histórica-econômica-social-cultural integrada para ser enfrentada com ações políticas conjuntas, “posto que as discriminações advêm de sistemas malevolamente racionais”<sup>466</sup>. Isto ocorre porque o racismo resulta da própria estrutura social que determina como acontecem as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares no dia-a-dia das pessoas. Não é um ato individual e isolado, não é patologia social e nem desordem institucional. O racismo é uma regra praticada como expressão jurídica, política e econômica da sociedade<sup>467</sup>.

A efetiva proteção dos direitos humanos tem exigido a incorporação do enfoque dos marcadores sociais de diferenças (gênero, raça, classe e outros) na concepção dos direitos humanos, e a criação de políticas públicas específicas para a tutela de grupos socialmente vulneráveis.

Flávia Piovesan<sup>468</sup> explica que a implementação dos direitos humanos requer o respeito aos princípios da universalidade e da indivisibilidade destes direitos, mas a sua verdadeira expansão e concretude requerem a incorporação do valor da diversidade. “Ao processo de expansão dos direitos humanos soma-se o processo de especificação de sujeitos de direitos”. Afinal, o direito à igualdade associa-se ao direito à diferença, porque as categorias de pessoas vulneráveis, “devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social”.

As desigualdades socioeconômicas no Brasil despontam nas “complexidades das interseccionalidades, com marcadores raciais e de gênero bem definidos”. O julgamento desse caso da fábrica de fogos mostra que é, “acima de tudo, um caso sobre mulheres negras e pobres”. Por isso a “Corte determinou que o Brasil executasse programas de desenvolvimento econômico em Santo Antônio de Jesus considerando esses recortes de vulnerabilidade<sup>469</sup>.”

---

<sup>466</sup>PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Racismo estrutural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 55, p. 23-34, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169160>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

<sup>467</sup>ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 50.

<sup>468</sup>PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, pág. 20-47, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>.

<sup>469</sup>FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

Para os marcadores sociais de diferenças em relação a gênero, etnia/cor, classe social, escolaridade, origem, situação de reprodução humana, fase da vida e geração, no caso em estudo pode-se perceber as seguintes categorias operacionais: mulheres, negras, pobres, baixa escolaridade, periféricas, gestantes, crianças, adolescentes, adultas, filhas e mães. A confluência desses marcadores como elementos de discriminação interseccional negativa fez com que a Corte incluísse nas reparações o direito das vítimas obterem uma reparação mediante políticas públicas que seja modelada segundo essas categorias como vulnerabilidades múltiplas, incorporando a perspectiva de ação afirmativa em sua formulação e implementação. É mais uma reparação que não se restringe a sanar a violação dos direitos humanos apenas no âmbito do caso em si, mas do que este representa como responsabilidade perante a sociedade. Impõe que o dever de garantir a não repetição das violações de direitos humanos cumpra-se mediante a transformação de situações de discriminação estrutural e interseccional, que agravam a vulnerabilidade das pessoas sofrerem desrespeito a estes direitos. Sob esse aspecto a Corte dá um grande exemplo do que é o direito como elemento do desenvolvimento humano, em prol dos valores e princípios do bem estar social, da democracia e da justiça social.

Depreende-se que, ao determinar sobre as medidas reparatórias sob a forma de políticas de desenvolvimento socioeconômico com viés gênero-raça-classe, a Corte IDH entendeu a necessidade de a justiça jurídica colaborar para a justiça social considerando a abordagem da justiça de gênero e da justiça racial, e não somente a justiça de classe. E mais ainda, essas justiças serem propiciadas no sentido amplo do mundo do trabalho e sua função social, pois busca mais do que a mera criação de postos de emprego e precárias geração de renda monetária. Embutiu a compreensão da efetivação concreta dos direitos humanos como libertários, emancipadores e empoderadores das pessoas em suas diferenças. Essa compreensão é fruto, mais uma vez, das lutas das mulheres negras por seus direitos no Brasil.

Desse modo, a atuação da Corte contribui para o reconhecimento dos racismos institucionais, identificar e analisar as práxis que promovem a ordem discriminatória contra as mulheres negras em diversos contextos da sociedade. Colabora para a implementação: da legislação antidiscriminatória; das demais políticas públicas e dispositivos de proteção e apoio às mulheres negras nos órgãos estatais e demais entidades e organizações privadas; e de outras respostas contra precariedade das condições de vida e do viver, e enfrentamentos das segregações gênero-raça-classe nos diversos âmbitos da sociedade.

A implementação e aplicação das medidas que tratam da corresponsabilidade do Estado em relação às empresas que descumprem os direitos humanos, representa um considerável

avanço nas decisões da Corte. Coloca esse tema em ascensão nas abordagens que atualmente fundamentam as medidas compensatórias. O Brasil é o primeiro e principal responsável pela violação dos direitos humanos implicados no caso citado. Mas a Corte mostra que é necessário avançar em relação aos *standards* relacionados às situações violadoras cometidas por agentes não estatais, na linha dos Princípios Ruggie<sup>470</sup>.

Em 2011 as Nações Unidas endossaram os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), também chamado de Princípios Ruggie, porque foi elaborado por John Ruggie, então secretário especial da ONU. É um texto normativo composto por 31 princípios gerais, idealizados para orientar as atividades das empresas no sentido de que não causem impactos negativos e violações de direitos em todas as suas cadeias de operações produtivas ou de serviços. Os POs descrevem como os Estados e as empresas devem implementar os três pilares “Proteger, Respeitar e Reparar”, com o objetivo de melhor gerir os desafios provenientes das relações entre negócios e direitos humanos<sup>471</sup>.

Com base nesses POs, em 2018 o Brasil elaborou as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, para as médias e grandes empresas no país. Mas dispõe que as “microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, na medida de suas capacidades, cumprir as Diretrizes de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 179 da Constituição”, que versa sobre o tratamento jurídico diferenciado a estas como forma de incentivo. Entre as diretrizes que pautam a responsabilidade do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais estão: implementar políticas, normas e incentivos à conduta das empresas quanto aos direitos humanos; combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização da diversidade; e, promover e apoiar medidas de inclusão e de não discriminação, com criação de programas de incentivos para contratação de grupos vulneráveis<sup>472</sup>.

Como responsabilidade das empresas com a proteção dos direitos humanos, as Diretriz estabelecem: “não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das

---

<sup>470</sup>FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 15 de julho de 2021

<sup>471</sup>BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar das Nações Unidas. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2019, p.12-19. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

<sup>472</sup>BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm). Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento”. As empresas devem combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade, com ênfases em respeitar e promover, entre outros aspectos: o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias; e os direitos das mulheres para sua plena cidadania, empregabilidade e ascensão hierárquica<sup>473</sup>.

Entende-se que, ao mirar a responsabilidade indireta das empresas em relação aos direitos humanos, a Corte lembra o amplo papel e impacto que as atividades (industriais, comerciais e serviços) possuem para a promoção e apoio a medidas de inclusão e não discriminação. As decisões da Corte trazem o direito ao trabalho (para todos os indivíduos) e o direito a exercer atividade econômica (para todas as empresas e organizações), como participantes do direito antidiscriminatório inserido no direito ao desenvolvimento humano. É dever do Estado proteger e garantir os direitos humanos, como responsabilidade e corresponsabilidade. Todavia, é dever também das empresas empenharem-se para respeitar tais direitos, afinal, as empresas possuem uma função social que não se restringe a prover a sociedade com seus produtos e/ou serviços e ofertar salários para os seus trabalhadores.

Afinal, para enfrentar os tratamentos de injustiça e desigualdades, o direito antidiscriminatório é para todos aqueles que querem exercer, gozar e reconhecer os direitos e liberdades fundamentais, sem qualquer prejuízo, restrição, distinção e exclusão. Atitude “antidiscriminação é justamente reforçar a necessidade de garantir, fortalecer, ampliar os direitos fundamentais, como proteção a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. E priorizar a erradicação da pobreza e elevação da justiça social”<sup>474</sup>.

Por meio dessas medidas de garantias de não repetição, entende-se que a Corte busca amparar as vítimas através de imposições ao Brasil para tomar providências no sentido de que as violações que sofreram não continuem, e também a comunidade local mediante providências que têm alcance de amparo coletivo para a não repetição de violações de direitos humanos que atinjam outras pessoas.

---

<sup>473</sup>Ibidem.

<sup>474</sup>BRITO, Paula. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

### 5.6.5 Indenizações compensatórias

Em relação às indenizações compensatórias por danos materiais, com base no entendimento de que estes danos supõem “a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que guardem nexo causal com os fatos do caso”, a Corte fixou por equidade que o Brasil pague US\$ 50.000,00 em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes da explosão da fábrica de fogos. Essa quantia independe das somas reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas nos processos internos<sup>475</sup>.

As indenizações compensatórias por danos imateriais envolvem os sofrimentos e as aflições causados pela violação, o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas e quaisquer alterações não pecuniárias nas condições de vida das vítimas. A Corte fixou por equidade as seguintes somas: de US\$ 60.000,00 em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão, com acréscimos especiais para as vítimas menores de idade no momento da explosão e para a menina Vitória nascida após o sinistro de mãe vitimada morta pela explosão; e de US\$ 10.000,00 em favor de cada um dos familiares comprovados como vítimas da violação do direito à integridade pessoal<sup>476</sup>.

A indenização devida às vítimas ou a seus familiares busca a *restitutio in integrum* dos danos causados pelo ato violatório dos direitos humanos. O objetivo é a restituição total da situação de dano. Como tal restituição não é possível, dada a natureza irreversível de alguns tipos de prejuízos ocasionados, é procedente acordar o pagamento de uma indenização justa, em termos suficientemente amplos para compensar, na medida do possível, a perda sofrida. A “indenização justa” refere-se a uma parte da reparação e é destinada à “parte lesada”, tem natureza compensatória e não sancionatória<sup>477</sup>.

Em relação ao direito à vida, como não é possível devolver seu desfrute às vítimas, a reparação será de outras formas substitutivas, como a indenização pecuniária, em favor da

---

<sup>475</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 82. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>476</sup>Ibidem, p. 83-84.

<sup>477</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Medidas de reparação. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 46.

vítima e, caso seja pertinente, de seus familiares. Essa indenização se refere primeiramente aos prejuízos sofridos e compreende tanto o dano material quanto o dano moral<sup>478</sup>.

O critério de equidade referido na sentença, usado para quantificar os danos imateriais e os danos materiais, não significa que a Corte possa agir arbitrariamente ao fixar os montantes indenizatórios. É dever das partes determinar com clareza a prova do dano sofrido, bem como a relação específica da pretensão pecuniária com os fatos do caso e as violações alegadas<sup>479</sup>.

Por não ser possível atribuir com precisão um equivalente monetário ao dano imaterial, sua compensação deve ser mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que a Corte IDH determina em aplicação razoável do arbítrio judicial e de maneira justa<sup>480</sup>.

Em comentários sobre esse caso e sua sentença Virgínia Soares, Valério Mazzuoli e Melina Fachin<sup>481</sup>, entendem que houve “irreparável dano ao ‘projeto de vida’ das vítimas e seus familiares”, porque houve impunidade cometida pelo Brasil baseada em relações de poder econômico.

Importante salientar que, embora os representantes das vítimas tenham se referido ao dano ao projeto de vida, a Corte não declarou de forma explícita esse tipo de dano, nem deixou claro se está incluído nos danos imateriais.

### 5.6.6 Pagamento das custas e gastos com o processo internacional

Sobre as custas e gastos efetuados com o processo internacional pelos representantes das vítimas, a Corte considerou razoável a quantia de US\$35.000,00 a ser paga pelo Estado como reembolso integral às pessoas e organizações indicadas na sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais<sup>482</sup>.

Oportuno salientar que, de acordo com a jurisprudência da Corte, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que a atividade realizada pelas vítimas com o

---

<sup>478</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Medidas de reparação. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 48.

<sup>479</sup>Ibidem, p. 49.

<sup>480</sup>Ibidem, p. 51.

<sup>481</sup>SOARES, Virgínia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **Um dia que dura décadas**: Brasil não pune violações a direitos humanos. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-dia-dura-decadas>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>482</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 85. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. O alcance das custas e gastos compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. O dever de reparação é regulamentado em todos os aspectos (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários) pelo direito internacional. Por isso, não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, mediante a invocação de disposições de seu direito interno. Outrossim, a natureza e o montante da reparação dependem do dano provocado nos planos tanto material quanto imaterial, conseqüentemente, as reparações não podem implicar o enriquecimento nem o empobrecimento da vítima ou seus sucessores<sup>483</sup>.

A importância das reparações, e da própria sentença como uma forma de reparação, pode ser entendida nas palavras de Margareth Costa<sup>484</sup>, ao dizer que a provocação histórica e essa sentença corrigem os desvios tortuosos de vidas desperdiçadas, que se apoiam nas reparações muito bem-vindas e importantes para corrigir erros também históricos, “que agora reverenciam a dignidade, para que nunca mais se repitam”.

A parte financeira das reparações pode ser um dos entraves para o acesso ao Poder Judiciário interno, e também ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, porque nem todas as vítimas e as organizações de defesa dos direitos humanos possuem disponibilidade monetária para arcar com as despesas que envolvem os procedimentos processuais, a viagem para o exterior etc. Principalmente para o grupo de vítimas do caso em estudo, sem recursos próprios porque estão em situação de pobreza, dependiam dos esforços dos seus representantes legais para angariar recursos e pagamentos das despesas.

---

<sup>483</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022b]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Jurisprudência sobre o Brasil. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022, p. 251-252.

<sup>484</sup>COSTA, Margareth. Explosão e esperança: o direito como único caminho. Reflexões sobre a condenação internacional do Brasil por ineficiência judiciária. Brasília: **Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça**, v. 6 n. Edição Especial Mulheres e Justiça, agosto de 2022, p. 43-48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/348/170>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

## 5.7 O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA CORTE

Esse acompanhamento é realizado através dos relatórios periódicos enviados pelo Brasil à Corte, conforme os pontos resolutivos n. 21 e 22, e o parágrafo 277 da sentença, que também estabelecem os prazos de apresentação.

O primeiro relatório que o Brasil enviou à Corte data de 11 de fevereiro de 2022, no qual reporta sobre os andamentos para cumprimento dos pontos resolutivos n. 16, 17 e 19 da sentença. Neste sentido, o relatório trata das reuniões realizadas pela missão federal de visita à Bahia, em outubro de 2021 no município de Santo Antônio de Jesus, com a presença de delegações dos governos federal, estadual e municipal, e do sistema de justiça (tribunal, ministério público e defensoria pública estadual; tribunal e ministério do trabalho; tribunal federal, ministério público e defensoria pública da união; e o CNJ).

Sobre o ponto n.16 (inspeção sistemática e periódica dos locais de produção de fogos de artifício), nesse relatório há a informação de que o Exército Brasileiro realizou 62 vistorias no período 2020-2021 nas localidades de fabrico de fogos no território nacional. Constatam também informações sobre as modificações normativas quanto as ações de fiscalização efetuadas pelo Ministério da Defesa<sup>485</sup>.

A disposição n. 17 trata da tramitação do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017, que propõe alterar o Decreto-Lei nº 4.238/1942 e dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos. Este projeto foi apensado ao PL-3381/2015 que dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional. E em 2019 foi apensado a outro projeto, o PL-4266/2019 que contém a mesma proposta do supracitado projeto. Até a presente data continua em tramitação na Coordenação de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados<sup>486</sup>.

---

<sup>485</sup>BRASIL. [2022a]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, fevereiro 2022, p. 12-13. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220211\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220211_Estado.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>486</sup> BRASIL. [2020]. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7433/2017**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>. Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

Aconteceram apenas as seguintes alterações legislativas: Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019<sup>487</sup> sobre a competência do Comando do Exército Brasileiro para editar normas sobre a fabricação, comércio, importação e exportação dos produtos controlados, e a Portaria n. 08- D LOG<sup>488</sup>, também do Exército, sobre as normas que regulam a fabricação, a importação, a avaliação técnica, o desembaraço alfandegário, o transporte, a armazenagem e as embalagens de fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, destinados a espetáculos pirotécnicos, festejos e folguedos, no âmbito da fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Em relação ao ponto n. 19 (aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos), o Estado brasileiro apresentou: a proposta do MMFDH para elaborar em 2022 o Plano Nacional de Ação sobre Empresas e Direitos Humanos; o Curso “Empresas e Direitos Humanos Aplicado”, a ser ofertado em 2022, de início para os servidores públicos e empregados de empresas estatais federais; a Campanha Nacional “Responsabilize-se”, em prol do respeito aos direitos humanos no âmbito das empresas, criada e implementada pelo MMFDH para promoção das Diretrizes Nacionais no âmbito das redes sociais desse órgão; e a proposta de estruturar cooperação com a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, com vistas a apoiar a promoção das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos no âmbito corporativo do estado<sup>489</sup>.

Além dos referidos pontos resolutivos, o relatório ofereceu informações sobre outros dois pontos. O ponto 15 (realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional), foi tópico de reunião em 19 de outubro 2021, realizada pela missão. A pauta de debates incluiu: as condições impostas pelo texto da Sentença quanto à presença de autoridades e a pactuação do formato e demais disposições com as vítimas e seus representantes; a importância de a solenidade ser realizada em Santo Antônio de Jesus; e o cumprimento de um cronograma de diálogo no primeiro semestre de 2022<sup>490</sup>.

---

<sup>487</sup>BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 de set. de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html). Acesso em: 17 de maio de 2021.

<sup>488</sup>BRASIL. Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. **Portaria n. 08 D LOG, de 29 de outubro de 2008**. Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria008DLog>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

<sup>489</sup>BRASIL. [2022a]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, fevereiro 2022, p. 41-47. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_emplegados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220211\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_emplegados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220211_Estado.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>490</sup>Ibidem, p. 1 do anexo 3.

Outro ponto abordado foi o n.18, sobre a elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico. O Brasil declarou que estão sendo realizadas diversas reuniões de formulação e planejamento de políticas públicas sociais e econômicas, e celebrações de parcerias nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal). Na agenda constam vários programas já existentes no MMFDH, que serão implementados no município para atender as mulheres, as crianças e os adolescentes. Para as mulheres os programas estão voltados para: a capacitação profissional e técnica nas áreas de comércio e serviços; o apoio ao empreendedorismo; o apoio à agricultura familiar e ao agronegócio; as linhas de micro-crédito; e programas em educação formal e educação em novas tecnologias. Como apoio diagnóstico da situação, recursos e necessidades do município, as delegações dos entes federativos contam com as informações e dados estatísticos oficiais produzidos especificamente para auxiliar a elaboração do programa solicitado pela Corte<sup>491</sup>.

O Estado brasileiro disse estar empenhando todos os esforços para cumprir a sentença. Aponta que as principais dificuldades para cumprir integralmente as decisões da mesma estão relacionadas: ao necessário “esforço de articulação institucional e o desafio de conjugar grande número de atores para atender aos vários requisitos concomitantes” dos pontos resolutivos; encontrar um modelo alinhado de sistematização das iniciativas; alcançar estratégias de diálogo com as vítimas e seus representantes sobre as principais características das políticas públicas a serem implementadas; as restrições aos deslocamentos e visitas presenciais impostas pela pandemia de Covid-19, muitas vezes superadas por meio de atividades *on line*<sup>492</sup>.

O segundo relatório do Brasil foi apresentado à Corte em 27 de outubro de 2022, sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 16 e 18 da sentença. Em relação ao dispositivo n. 16 o Estado informou a respeito das fiscalizações de locais de produção de fogos no município de Santo Antônio de Jesus e região do Recôncavo Baiano, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho, da Coordenação Nacional da Atividade de Combate ao Trabalho Infantil e da Divisão de Fiscalização da Informalidade e Fraudes Trabalhistas. Essas ações fiscais buscam a prevenção

---

<sup>491</sup>BRASIL. [2022a]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, fevereiro 2022, p. 18-33. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220211\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220211_Estado.pdf). Acesso em: 16 dezembro 2022.

<sup>492</sup>Ibidem, p. 20; 51.

de acidentes, o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, e o combate à informalidade e outras irregularidades trabalhistas como o trabalho infantil<sup>493</sup>.

Sobre a fiscalização do cumprimento das normas de armazenamento dos insumos para a produção de fogos de artifício, o Brasil reiterou as informações prestadas no relatório anterior referentes às inspeções serem responsabilidade do Exército Brasileiro, que entre 2021 e 2022 realizou 62 inspeções em todo o Brasil<sup>494</sup>.

No que diz respeito ao ponto 18, explicou as ações estratégicas de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho. Nesse sentido, o MMFDH disponibilizou ao município dez mil vagas do Projeto Qualifica Mulher para os cursos online de empreendedorismo feminino e educação financeira. E está em implementação o Projeto Ela Pode, do Instituto Rede Mulher Empreendedora, que oferece capacitações gratuitas para mulheres. Além disto, prepara o estabelecimento de parceria com outros órgãos e entidades governamentais, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e entidades sem fins lucrativos ofertantes de vagas de aprendizagem<sup>495</sup>.

Desde o primeiro relatório apresentado pelo Brasil, o que se verifica é que a maioria das ações propostas deixam transparecer a tendência de pouco envolvimento do Estado neoliberal com as questões do mundo do trabalho, no sentido de torná-lo realmente seguro e sustentável dentro de um projeto de desenvolvimento local equilibrado e responsável dos setores produtivos, e para a geração de empregos que ofertem mais do que a compensação monetária.

O que se observa na proposta desses cursos, de capacitação para tornar as mulheres empreendedoras e de educação financeira, é um forte viés para criar a dependência por meio do endividamento no mercado financeiro, ao gerar a falsa ideia de que a pessoa é autônoma, independente, dona de seu próprio negócio. Como o Estado não consegue acompanhar as dinâmicas que impactam os setores produtivos e, conseqüentemente, as relações de trabalho para as garantias deste e da ampliação de vagas e novas ocupações profissionais, empurra a

---

<sup>493</sup>BRASIL. [2022b]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, outubro 2022, p. 18-33. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_F%C3%A1brica\\_20221027\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_F%C3%A1brica_20221027_Estado.pdf). Acesso em: 16 dezembro 2022.

<sup>494</sup>Ibidem, p. 9-12.

<sup>495</sup>BRASIL. [2022b]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, outubro 2022, p. 13-16. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_F%C3%A1brica\\_20221027\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_F%C3%A1brica_20221027_Estado.pdf). Acesso em: 16 dezembro 2022.

massa de trabalhadoras/es para a precarização do trabalho informal ou para uma formalização desastrosa, mediante uma produção discursiva do empreendedorismo.

Assim como o fenômeno da “uberização”<sup>496</sup> do mercado de trabalho para gerar renda sem vínculo empregatício, a “pejotização” das pequenas atividades de produtos e serviços, pela via da pessoa jurídica para micro ou pequena empresa individual, leva as pessoas à precarização da sua força de trabalho ao assumirem riscos e custos e estarem mais vulneráveis às crises econômicas e sociais que desestruturam os setores produtivos, além de comprometer outros aspectos da qualidade de vida e do viver porque perde-se gradativamente direitos sociais e trabalhistas. A pessoa torna-se uma empreendedora por necessidade, uma vez que não encontra outras possibilidades para garantir o seu sustento no mercado de trabalho formal, embarca na ideia de uma iniciativa própria para gerar renda. A pessoa passa a ser a única responsável por sua própria qualificação profissional, pela captação de recursos para gerir seu negócio, e a “culpada” por sua ineficiência frente ao negócio. O que implica em uma concepção da meritocracia.

Um outro problema nessas propostas de empreendedorismo, é a exclusão da construção histórica do fazer e saber negócio das pessoas negras e periféricas, que há muito tempo já se dedicavam aos pequenos comércios. O modelo de empreendedorismo impõe os padrões centrados na hegemonia eurocêntrica e no capitalismo flexível. Para alguns especialistas é um modelo que exclui as mulheres negras que já faziam pequenos negócios na informalidade, e não traz garantias de acesso e proteção de crédito para tocar o negócio e a vida. Consoante explica Monique Evelle<sup>497</sup>, as mulheres negras como “ganhadeiras”, ambulantes, feirantes, quituteiras, marmiteiras, baianas de acarajé, artesãs, vendedoras de cosméticos e manicures já eram empreendedoras, mas nunca foram reconhecidas assim. Elas já empreendiam por necessidade, antes dessa prática virar uma febre ou uma moda. E atualmente são consideradas como pessoas incapazes de empreender, de serem empresárias, porque o padrão que se supõe como empreendedor não é aquele que a mulher negra faz e é.

---

<sup>496</sup>A uberização é exemplo de uma atividade *just-on-time*, criada por uma empresa-plataforma que, sem deter patrimônio material significativo, constitui-se vertiginosamente como uma gigante corporativa. Sustentada por mecanismos de coordenação algorítmica, esta empresa propõe sincronizar interesses de diversos grupos (consumidores, produtores e fornecedores) considerados por ela como independentes. Seu argumento principal é uma suposta economia de compartilhamento. Porém, por meio de suas práticas, a uberização corrobora e amplia processos alarmantes de precarização do trabalho e de restrições de direitos trabalhistas. (In: MINAYO, Maria Cecília; GUALHANO, Luiza. Uberização: símbolo do trabalho precário. **SciELO em Perspectiva**. Comunicados à imprensa, 2021. Disponível em: <https://pressreleases.scielo.org/blog/2021/12/20/uberizacao-simbolo-do-trabalho-precario/>. Acesso em: 08 de maio de 2022.).

<sup>497</sup>EVELLE, Monique. [palestrante e empresária negra]. Entrevista **Conversa preta** 17 out 2022, TV Santa Cruz/Rede Globo.

As providências em âmbito estadual. A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, no primeiro semestre de 2022, reuniu diversas secretarias estaduais para o planejamento de iniciativas a serem implementadas no município e região. Já as providências municipais estão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que elaboraram o Projeto Recôncavo Criativo que está em captação de recursos para ser efetivado. Esse projeto busca promover a autonomia e a geração de renda para os territórios vulneráveis da cidade, articulando educação empreendedora e economia criativa. Entre os objetivos específicos está “Promover a inclusão socioprodutiva de mulheres negras e jovens em situação de vulnerabilidade social<sup>498</sup>”.

Nesse segundo relatório o Estado brasileiro aponta como dificuldades para o cumprimento da sentença “o advento da pandemia de Covid-19 e as restrições decorrentes do período de eleições gerais no Brasil em 2022”<sup>499</sup>.

As organizações Representantes das vítimas e seus familiares também apresentaram informações sobre o cumprimento da sentença pelo Brasil. O primeiro documento apresentado à Corte pela Justiça Global e o Movimento 11 de dezembro, é de 23 de fevereiro de 2022, sobre as observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos da sentença, traz contra-pontos ao primeiro relatório enviado pelo Brasil.

Sobre as ações descritas pelo Estado para cumprimento do resolutivo n.16 (monitoramento e inspeção da produção de fogos de artifício), as Representantes das vítimas consideram que “O relatório apresentado pelo Estado não apresenta informações específicas ou gerais acerca da inspeção dos locais de produção de fogos de artifício”. Alertam sobre uma explosão que aconteceu em 07 de outubro de 2021, em Santo Antônio de Jesus, resultando na morte de uma mulher que fabricava fogos de artifício em sua residência. Este fato indica que a produção de fogos na cidade foi transferida para o interior da casa dos próprios trabalhadores da indústria. É importante considerar essa realidade para compor o plano de inspeções<sup>500</sup>.

---

<sup>498</sup>BRASIL. [2022b]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, outubro 2022, p. 17-18. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_F%C3%A1brica\\_20221027\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_F%C3%A1brica_20221027_Estado.pdf). Acesso em: 16 dezembro 2022.

<sup>499</sup>BRASIL. [2022b]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, outubro 2022, p. 23. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_F%C3%A1brica\\_20221027\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_F%C3%A1brica_20221027_Estado.pdf). Acesso em: 16 dezembro 2022.

<sup>500</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [2022a]. **Observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs.**

No que se refere ao ponto n. 17 (andamento do Projeto de Lei n. 7433/2017), é relevante que o Estado informe quais medidas estão sendo adotadas para a sua aprovação, ou de outro projeto que cumpra a mesma função de regulamentar a produção e comercialização de fogos de artifícios, que continua normatizada pelo Decreto-lei n. 4238/1942. Também informe como esses dois pontos resolutivos podem ser integrados, pois o referido PL 7433 não trata sobre fiscalização ou inspeção de locais de produção, apenas cita que a aplicação das sanções previstas na lei caberia ao órgão fiscalizador, sem detalhar a rotina de inspeções<sup>501</sup>.

Quanto ao ponto n. 18 (programa de desenvolvimento socioeconômico), “aguardam informações mais completas no próximo relatório para que as observações devidas sejam feitas”<sup>502</sup>.

E sobre o ponto n. 19 (aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos), consideraram que o referido foi pouco comentado no relatório estatal, por isso farão comentários no próximo documento que enviarão à Corte. Além disto, esperam que o Brasil apresente informações concernentes aos pontos resolutivos não apresentados no relatório analisado<sup>503</sup>.

O segundo documento enviado pelas Representantes das vítimas, data de 11 de abril de 2022, também expõe observações sobre o primeiro relatório do Brasil. A respeito do monitoramento e inspeção da produção de fogos de artifício (ponto n.16), considera que o Estado não faz qualquer tipo de fiscalização sobre o combate ao trabalho infantil em Santo Antônio de Jesus e outras cidades do Recôncavo Baiano. Além disto, a ausência de outros tipos de fiscalizações é evidente porque em 17 de março de 2022 aconteceu uma explosão em uma tenda clandestina na zona rural do município de Muniz Ferreira, a 20Km de Santo Antônio de Jesus<sup>504</sup>.

No que se refere ao PL n. 7433 (ponto n.17), observa que o projeto ao qual está apensado (PL n. 3381) prevê que a responsabilidade pela fabricação de fogos ficará a cargo dos Estados

---

**Brasil.** Santo Antônio de Jesus e Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022, p.5. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220223\\_repres.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220223_repres.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

<sup>501</sup>Ibidem, p. 6.

<sup>502</sup>Ibidem, p. 7.

<sup>503</sup>Ibidem, p. 8.

<sup>504</sup>JUSTIÇA GLOBAL. [2022b]. **Observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil.** Santo Antônio de Jesus e Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022, p. 3. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220411\\_repres.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220411_repres.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

e Municípios. As Representantes das vítimas consideram que essa transferência de responsabilidade pode agravar a situação aparente de falhas nas fiscalizações<sup>505</sup>.

Sobre o programa de desenvolvimento socioeconômico (ponto n. 19), destacam informações incompletas presentes no estudo de análise desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado da Bahia (o relatório socioeconômico do Município de Santo Antônio de Jesus), uma vez que falta enfoque no conteúdo específico das trabalhadoras e trabalhadores da indústria fogueteira. Por exemplo, a seção empresas instaladas no Município não menciona produção de fogos de artifício. Outro detalhe é a utilização inadequada ou a não utilização das informações do perfil socioeconômico do município para o delineamento dos programas de desenvolvimento, por exemplo o Projeto Piloto Qualifica Mulher do governo federal, não consta entre as propostas elencadas no referido relatório diagnóstico. As Representantes das vítimas ressaltam a importância da contribuição desse diagnóstico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Governo do Estado da Bahia, e esperam que as propostas desse estudo sejam consideradas pelo Brasil na condução da implementação do programa de desenvolvimento estabelecido na sentença<sup>506</sup>.

Até o momento a Corte não apresentou resoluções de supervisão sobre o cumprimento da referida sentença. E todas as reparações aparecem no site da Corte com o status de cumprimento pendente. Também não há informações sobre a realização de diligências presenciais *in situ* por parte da Corte, no âmbito da supervisão do cumprimento da sentença referente ao caso em estudo.

Estudos indicam que, na maioria dos casos julgados pela Corte IDH, o cumprimento de sentença é satisfatório, principalmente no que diz respeito às indenizações. Porém, as medidas reparatórias que envolvem o dever de investigar os fatos e a punição dos violadores de direitos são pouco executadas. Um dos fatores que afetam as obrigações de fazer e não fazer é a alegação de supremacia da ordem jurídica interna dos estados-membros para diminuir a eficácia das sentenças do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos<sup>507</sup>.

Uma pesquisa sobre o cumprimento de sentenças da Corte IDH pelo Brasil, apurou os relatórios brasileiros enviados entre 2006 e 2020. Os resultados permitem identificar que as medidas ordenadas com maior frequência e presentes em todas as sentenças da Corte para o Brasil são as de indenização e as de satisfação, as de menor incidência são as de restituição e

---

<sup>505</sup>Ibidem, p. 4.

<sup>506</sup>Ibidem, p. 5-6.

<sup>507</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: DelRey, 2015, p. 515.

reabilitação; as medidas mais cumpridas pelo Estado brasileiro são as que demandam o pagamento de indenizações e as de satisfação; porém, as medidas de restituição, reabilitação e garantia de não repetição são as que mais possuem status de pendência de cumprimento. Os resultados também mostram que o país ainda não possui instrumentos nacionais permanentes que executem as sentenças<sup>508</sup>.

Uma possível explicação para o maior número de cumprimento das medidas de indenização e satisfação, é porque suas execuções são menos burocráticas por dependerem apenas do Poder Executivo. Já as medidas de garantia, restituição e obrigação de julgar requerem ações burocráticas e que envolvem os outros poderes do Estado, como: reabertura de processos arquivados, tramitação de documentos por diferentes órgãos, e promulgação de leis ou mudanças no ordenamento jurídico interno. São medidas que exigem tempo, interesse e a tramitação nos três poderes<sup>509</sup>.

Outro detalhe é que o ordenamento jurídico brasileiro não possui dispositivo específico que obrigue a execução imediata das sentenças internacionais, estas seguem os procedimentos internos vigentes sobre a execução de sentenças contra o Estado. Por tais aspectos, não se pode afirmar que, por estarem com *status* de pendentes de cumprimento, significa que o Brasil tenha descumprido uma sentença ainda em aberto<sup>510</sup>.

No Caso Ximenes Lopes (2006) o Brasil não cumpriu o ponto resolutivo que determinava garantir a investigação e punição dos supostos responsáveis. O motivo foi a prescrição, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do processo penal contra os supostos responsáveis pela morte de Damião Ximenes. A Corte considerou o descumprimento definitivo desse ponto, pois o Brasil falhou por não dar uma resposta sobre esse crime à sociedade. Então, para que o Judiciário Brasileiro dê respostas mais efetivas às sentenças da Corte, em 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), com a finalidade de monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana que envolvam o Brasil. Até a presente data da escrita desta tese, o CNJ participou de duas audiências de supervisão do cumprimento de sentença, na condição de

---

<sup>508</sup>SCHWETHER, Natália Diniz; OLIVEIRA, Renata. Perfil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo exploratório do caso brasileiro. **Estudos Internacionais**: Revista De relações Internacionais Da PUC Minas, v.10, n.1, p.41-60, 2022, p. 56. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2022v10n1p41-60>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

<sup>509</sup>Ibidem, p. 57.

<sup>510</sup>Ibidem, p. 58.

mecanismo nacional independente: em 23 de abril de 2021, para o Caso Ximenes Lopes; e , em 20 de agosto de 2021, para o Caso Favela Nova Brasília. No painel de monitoramento dessa Unidade, todas as medidas de reparação determinadas pela Corte IDH na sentença do caso da explosão da fábrica de fogos constam como pendente de cumprimento<sup>511</sup>.

No primeiro relatório de monitoramento dessa sentença o CNJ apresentou levantamento quantitativa e qualitativa dos processos (penal, civil e trabalhista) relacionados ao caso. Sem grandes detalhes, informou que todos estão em tramitação, e os processos civis e trabalhistas aguardam leilões de bens para as devidas indenizações. Entre as medidas adotadas pelo órgão, período 2020/2022, para atender ao quanto determinado na sentença, estão: aplicação de mecanismos de inovação e tecnologias disruptivas com foco na efetividade da prestação jurisdicional para toda a sociedade; formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias baseadas em evidências e voltadas à promoção de direitos humanos fortalecida; e, criação do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário<sup>512</sup>.

Observa-se que há uma morosidade estatal para cumprir a sentença. Não se pode aceitar a ineficácia das ações estatais, no sentido de mobilizar suas instituições e entes federativos para cumprir responsabilidades internas e, a partir destas, as responsabilidades internacionais firmadas na decisão da Corte IDH. É como se o Estado já assumisse que não está administrando conforme os deveres constitucionais, ou não sabe governar, tanto em períodos normais de suas atividades quanto em contextos de crise. Isto porque a crise pandêmica não pode ser colocada como um grande impedimento, pois o Estado precisa dar respostas rápidas em situações que requerem ainda mais a proteção das pessoas e de seus direitos humanos e fundamentais. Ademais, o Brasil não pode confundir problemas conjunturais com problemas estruturais para exercer a sua governança.

Um ano após a notificação oficial dessa sentença da Corte IDH ao Brasil, é preocupante saber que os esforços de cumprimento se resumem a agendamentos de reuniões; elaboração de projetos; estudos de adequações de programas existentes em nível estadual e federal que deveriam há tempos estarem em execução no município; e liberação de verbas sem a devida transparência e *accountability*. A considerar todo o tempo desde o ano da tragédia, são 24 anos

---

<sup>511</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. [2022]. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/>. Acesso em: 09 de março de 2023.

<sup>512</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil**. Brasília: CNJ, 2021, p. 21; 95. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

que o Estado brasileiro não apresenta indícios significativos de esforços, eficiência, eficácia e efetividade para reparar os danos causados por essa tragédia às vítimas e à sociedade civil. A dívida social, moral e ética da sociedade e do Estado brasileiro para com essas mulheres continua.

## 5.8 ALGUNS ASPECTOS NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA

A sentença não é exaustiva, mas cabe destacar alguns aspectos que poderiam ter sido contemplados no bojo dos direitos detalhados no mérito.

Alguns doutrinadores que teceram comentários sobre a sentença apontaram pontos que não foram considerados na sentença. Entre esses, há o destaque feito por Virgínia Soares, Valério Mazzuoli e Melina Fachin<sup>513</sup>, sobre o dano ao ‘projeto de vida’ das vítimas e seus familiares”, comentário já considerado no subtítulo 5.6.5.

Outro comentário de juristas considera a ausência do tratamento, inclusive nos votos individuais dos juízes, sobre dois artigos da CADH: artigo 6 (proibição de escravidão, trabalho forçado e servidão); e, artigo 7 (liberdade pessoal) chama a atenção. O primeiro porque a Corte não desenhou as condições de trabalho das crianças como escravidão ou servidão contemporânea. O segundo, como o caso trata de oportunidades retiradas desde a infância, a Corte poderia ter aprofundado os outros sentidos de liberdade assegurados neste artigo, pois no caso *Empregados das Fábrica de Fogos*, as vítimas não podiam organizar sua própria vida de acordo com suas convicções, espremidas por um cenário de discriminação estrutural, estavam obrigados a trabalhar na fábrica de fogos por não haver outras opções de labor. Nessa perspectiva estavam privadas dessa liberdade pessoal<sup>514</sup>. O entendimento dessa liberdade conduz ao projeto de vida de cada pessoa e as suas possibilidades de realizá-lo.

Pode-se completar essa lista de pontos ausentes, como um exercício de atenção reflexiva, sobre direitos e suportes documentais que a Corte IDH não articulou na sentença. Inicia-se pelo direito à saúde, já reconhecido pela Corte IDH em outros importantes julgados, mas que ficou de fora das considerações sobre as vítimas sobreviventes e os familiares das

---

<sup>513</sup>SOARES, Virgínia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **Um dia que dura décadas: Brasil não pune violações a direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-dia-dura-decadas>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

<sup>514</sup>FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanni Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “*Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

vítimas mortas. Uma vez que esta constatou que não há evidência de que as vítimas e seus familiares tiveram efetivo acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica para tratar de sofrimentos experimentados como consequência dos fatos e das sequelas resultantes. O direito à saúde está reconhecido pela interpretação do artigo 26 da CADH<sup>515</sup>, como um dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.

Outra ausência diz respeito à análise do direito ao trabalho e às condições indignas e de discriminação destacadas pela CIDH e pela Corte em relação às mulheres. Todavia, não ampliaram essa argumentação para contemplar as considerações da ONU e da OIT sobre trabalho escravo e suas formas de exploração, sobre o trabalho decente e as imputações cabíveis à empresa e ao Estado brasileiro.

Outro aspecto importante, em relação ao contexto destacado pela Corte IDH sobre discriminação e a população afrodescendente, não houve referência à década afrodescendente, e o dever que o Brasil assumiu ao aderir à Declaração Década Afrodescendente da ONU sobre essa década e com o Plano da Década Afrodescendente da OEA. Esse plano oferece um arcabouço para a implementação de políticas, programas e projetos na OEA, bem como diretrizes de cooperação com outras organizações regionais e nacionais para o reconhecimento e a promoção dos direitos dos afrodescendentes nas Américas. Poderia ter sido referenciado nas sugestões documentais constantes nas medidas de reparação, dentro das medidas de garantia que propõem a elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico para as mulheres afrodescendentes do município de Santo Antônio de Jesus.

Nessa mesma linha de importantes documentos não considerados para as medidas de garantia que propõem a elaboração e execução de um programa de desenvolvimento socioeconômico, estão os ODSs da Agenda 2030 da ONU, e o Marco de Parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (2017-2021). Principalmente porque o programa é proposto para a população negra do município de Santo Antônio de Jesus (mulheres, jovens e crianças), o que está relacionado aos objetivos sobre: erradicação da pobreza; educação de qualidade; igualdade de gênero; trabalho decente; e, redução das desigualdades<sup>516</sup>. Porém, referências aos ODSs e à Agenda 2030 estão presentes no voto do Juiz Ricardo Pérez Manrique.

---

<sup>515</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>516</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2017]. Documentos temáticos. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/documentos-tematicos-ods-07-2017.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

Este juiz enfatiza que a Agenda 2030 reconhece a necessidade de construir sociedades “pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito”<sup>517</sup>.

## 5.9 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO NA SENTENÇA DA CORTE IDH

O direito ao desenvolvimento humano não foi diretamente contemplado no mérito da sentença, porém encontram-se formas de abordagem sobre o desenvolvimento humano nesta, e a abertura desta possibilidade para futuros casos submetidos à Corte IDH. Uma das principais constatações está na conclusão dessa Corte de que o Brasil não proporcionou a devida e efetiva proteção aos direitos à vida, integridade pessoal das vítimas, condições equitativas e satisfatórias para a segurança e saúde das trabalhadoras, igualdade e à proibição de discriminação, acesso à justiça e proteção judicial. Todos esses direitos estão conectados às ideias centrais do desenvolvimento humano que, como direitos humanos, foram descumpridos como dever estatal, ocasionando a responsabilização do Brasil tanto por ações desastrosas quanto por omissões de seus agentes.

É o que assevera o artigo 6º, §, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ao dizer que: “Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”<sup>518</sup>. Percebe-se que neste fulcro contempla-se a dignidade da pessoa humana, sem deixar de reforçar a cidadania plena.

Na sentença o tema sobre desenvolvimento é tratado pela CIDH segundo a concepção de desenvolvimento integral do artigo 34 da Carta da OEA. A Corte IDH também toma essa concepção e acrescenta o artigo 26 da CADH por derivação interpretativa, os DESCAs. Quando se referem ao desenvolvimento local (de uma nação, estado, município, província, distrito, região), ao se referirem ao tema nos casos da sua jurisprudência, tanto a CIDH quanto a Corte

---

<sup>517</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020, p. 12 do voto. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>518</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

IDH, usam o sentido dado ao desenvolvimento integral sem desvincular a importância do âmbito social para o econômico e vice versa. Esses tratamentos aparecem nos argumentos e decisões apresentadas no mérito e nas reparações da sentença<sup>519</sup>.

Nos votos individuais dos juízes da Corte IDH. Ao tratamento de desenvolvimento integral da Carta da OEA e dos DESCAs da CADH, o juiz Patricio Pazmiño Freire acrescenta as resoluções da Assembleia Geral, sobre os diferentes critérios e meios possíveis no sistema mundial da ONU para melhorar o gozo efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (A/RES/32/130, de 1977), recorrendo a esse *corpo iuris internacional* como ordem hierárquica superior normativa. Também se refere às interpretações do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas sobre o PIDESC. Ainda, confere o ordenamento jurídico brasileiro para interpretar o desenvolvimento integral e sua garantia, dentro do que expõe o artigo 3 (objetivos fundamentais da República Federal do Brasil) e o artigo 60, § 3º (proibição de abolir os direitos e garantias individuais) da Constituição Federal<sup>520</sup>.

O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot refere-se ao desenvolvimento integral dentro dos DESCAs na Carta da OEA, na CADH e na jurisprudência da Corte. E remete-se ao entendimento e interpretação deste como desenvolvimento humano, e utiliza o termo explicitamente, ao destacar o PIDESC e os Princípios Orientadores sobre Extrema Pobreza e Direitos Humanos aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2012, do *corpo iuris internacional*<sup>521</sup>.

O juiz Ricardo Pérez Manrique também remete ao entendimento e interpretação do desenvolvimento integral como desenvolvimento socioeconômico sustentável, considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, as recomendações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse juiz também faz menção explícita ao desenvolvimento humano em suas considerações no voto. E por meio das considerações da Agenda 2030, menciona o direito ao

---

<sup>519</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>520</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>521</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

desenvolvimento humano, como a base de interpretação dos ODS cuja principal finalidade é “não deixar ninguém para trás”<sup>522</sup>

O juiz Eduardo Vio Grossi apresentou voto parcialmente dissidente da sentença, justamente em relação à interpretação do artigo 26 da CADH (os DESCAs). Esse juiz entende que cabe à Corte IDH somente aplicar e interpretar a CADH conforme as regras de interpretação “previstas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados destinadas a determinar o sentido e o alcance do que dispõe aquela, e não em buscar nela o que o intérprete queira que expresse”. Por ser norma convencional, a Corte careceria de competência para conhecer, ao amparo do disposto no artigo 26 da Convenção, das violações dos DESCAs. Portanto, esse juiz faz uma interpretação restritiva, e reporta-se ao desenvolvimento integral apenas dentro dos ditames da Carta da OEA, entende que tais normas não estabelecem obrigações de resultado, não dispõem que se respeitem os direitos humanos decorrentes das normas aludidas, mas que sejam envidados os máximos esforços para a consecução dos princípios, mecanismos e metas que explicitam<sup>523</sup>.

No mesmo entendimento se exprime o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto, com voto parcialmente dissidente da sentença sobre os DESCAs: “a competência da Corte para conhecer sobre violações dos DESC, por meio do sistema de petições individuais, está restrita a alguns aspectos do direito à liberdade sindical e do direito à educação”. Assim, esse juiz também faz uma interpretação restritiva, e reporta-se ao desenvolvimento integral apenas dentro dos ditames da Carta da OEA<sup>524</sup>.

Os votos da juíza Elizabeth Benito e do juiz Eugenio Zaffaroni não estão disponibilizados na sentença.

Sob a perspectiva implícita, observa-se que os fatos destacados sobre os direitos humanos violados são tão importantes para o desenvolvimento humano, que a sentença não se restringiu a recomendar reparações dos danos nos moldes clássicos do dever pecuniário. Fez determinações expressas para que o país elabore e execute um programa de desenvolvimento

---

<sup>522</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>523</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

<sup>524</sup>CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

socioeconômico especialmente destinado para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza em Santo Antônio de Jesus, como medidas de inclusão e não discriminação de grupos vulneráveis. Entende-se que é uma leitura do desenvolvimento humano como direitos fundamentais que precisam ser protegidos em caráter normativo, mas também material. Compreende-se que, com base na explicação de Arjun Sengupta<sup>525</sup> “quando o desenvolvimento é visto como um direito humano, obriga as autoridades, nacional e internacionalmente, a assumir a obrigação de conquistá-lo, e o compromisso dos Estados, via de consequência, é de adotar “políticas apropriadas”. De igual modo com Lauro Ishikawa<sup>526</sup>, “O direito ao desenvolvimento sobreleva as disposições formais de proclamação e reconhecimento e reclama aplicação concreta”.

Observa-se que nessa decisão da Corte, também há a preocupação em afirmar a necessidade de reparação para essas mulheres por causa das históricas discriminações decorrentes da escravidão e do machismo, que repercutem em suas vidas. A reparação é um dos eixos fundamentais da Declaração da Década Afrodescendente, mas esta declaração não aparece na sentença nem no voto individual dos juízes. Embora a OEA tenha instituído em 2106 o Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025), este também não está referenciado na sentença. Esse plano oferece um arcabouço para a implementação de políticas, programas e projetos na OEA, bem como diretrizes de cooperação com outras organizações regionais e nacionais para o reconhecimento e a promoção dos direitos dos afrodescendentes nas Américas. Em sua linha estratégica de ação referente ao desenvolvimento, o texto menciona de forma explícita o direito ao desenvolvimento humano<sup>527</sup>.

A sentença por si só não apresenta toda a inovação jurisprudencial do SIDH sobre o direito ao desenvolvimento humano. Mas contém fortes indícios de seu reconhecimento indireto nela própria e em outros julgados anteriores ao caso estudado nesta tese.

A justiciabilidade direta do direito ao desenvolvimento humano ainda não foi alvo dos julgados do SIDH. Mas como a CIDH e a Corte IDH têm avançado na interpretação dos pleitos

---

<sup>525</sup>SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Revista Social Democracia Brasileira**, 2002.

<sup>526</sup>ISHIKAWA, Lauro. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

<sup>527</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025)**, 2016, p. 32. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sare/documents/PA\\_Afrodasc\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodasc_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

e na utilização cada vez maior dos dispositivos do *corpus iuris internacional*, há a possibilidade de inovação interpretativa sobre a violação do direito humano ao desenvolvimento. Possibilidade que se expõe nesse estudo de tese, visualizando-se no caso aspectos que podem ser considerados.

Visualiza-se essa possibilidade, por exemplo, para as petições que envolvem violações de direitos humanos pelo não cumprimento de políticas públicas afirmativas destinadas à melhoria das condições de vida de grupos em situação de vulnerabilidade social, como o que a Corte destacou frente ao descaso social e estatal com as mulheres negras de Santo Antônio de Jesus/BA. O fulcro para tal entendimento encontra-se no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Humano:

ARTIGO 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

[...]

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição eqüitativa dos benefícios daí resultantes<sup>528</sup>.

O SIDH possui arcabouço jurisprudencial bem evoluído, que podem conduzir paulatinamente à afirmação do direito ao desenvolvimento como direito a compor as suas interpretações em julgados. E desse modo poderá ser plenamente justificável.

---

<sup>528</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

## CONCLUSÃO

A Corte IDH considerou que as violações de direitos humanos das vítimas dessa tragédia foram múltiplas e imbricadas, ocasionadas pela inefetividade estatal. Como principais fatores de compreensão interseccional a Corte considerou as macrocategorias de gênero, raça, classe e acesso à justiça como condições de vulnerabilização de mulheres negras, para condenar o Brasil como responsável pela situação que ocasionou a explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA (1998), e por consequência disto, violou os direitos humanos das vítimas.

A vulnerabilidade dessas pessoas (as mortas e as sobreviventes sequeladas), tanto em relação à exploração e exposição aos riscos da atividade fogueteira quanto à inadequada prestação jurisdicional interna, foi agravada pela discriminação estrutural sobre suas características identitárias: eram pessoas negras e pobres, afrodescendentes, a maioria mulheres com baixa escolaridade. Vulnerabilidade e discriminação que se revelam com grande repercussão no ciclo da vida porque envolve implicações degradantes à infância, adolescência, idade adulta e velhice, e também repercussão geracional ao incidir sobre essas pessoas porque passam de mãe/pai para filhas/filhos. Como um ciclo vicioso marcado pela opressão e exploração econômica, ao ser a única atividade laboral ofertada para essas pessoas negras e pobres, também impele forçosamente mães/pais a iniciarem filhas/filhos para ajudarem na renda da casa, e terem uma ocupação que possibilite a sobrevivência em uma região de escassas e precárias oportunidades de desenvolvimento humano. O que coloca essas pessoas na condição de vulneráveis individual e socialmente, e de vulneradas programaticamente (ou institucionalmente), pois a atuação estatal deficitária ocasionou mais fragilidades que pioraram a situação vivida com mais iniquidades após a tragédia.

Nessa arquitetura de vulnerabilidades entrelaçadas por discriminações e injustiças, os marcadores sociais de diferenças são utilizados como marcadores operativos de uma lógica de controle estatal (político, policial, jurídico), sob a interferência de outros tipos de controle (social, econômico, tecnológico, cultural, ambiental, emocional, mental etc.), para a exclusão e subalternização das mulheres negras. Essa lógica manifesta-se no controle em si por parte do Estado, na segregação laboral, nas relações sociais abusivas, nas modernas lógicas de servidão, nos preconceitos e vieses inconscientes de desvalorização cotidianos, na discriminação gênero-raça-classe e no abandono material. O que implica em uma série de desafios para o avanço das políticas afirmativas e para a promoção do direito ao desenvolvimento humano das mulheres negras.

Na sentença da Corte IDH é possível identificar os seguintes fatores determinantes para a condenação do Brasil no caso da explosão da fábrica de fogos: normativos (desrespeito a deveres constitucionais e convencionais); jurídicos (morosidade processual, ações equivocadas dos agentes judiciário, desproteção social-jurídica, impunidade), sociais (discriminação estrutural e interseccional por gênero-raça-classe, desigualdades), ambientais (região degradada pela exploração de monoculturas passadas, e sem investimentos sustentáveis, presença de latifúndio *versus* agricultura familiar, ausência de infra-estrutura básica e outras injustiças territoriais), políticos (descompromisso legislativo e executivo, coronelismo, localismo, corrupção), culturais (hábitos sexistas e classistas de estereótipos e preconceitos que levam à discriminação) e econômicos (dependência extrativista, atraso e precariedade dos setores produtivos).

Alguns desses fatores tiveram influência direta para a condenação, e outros influência indireta, porém confluentes pelas múltiplas dimensões de direitos que as violações abarcam. Esses fatores estão relacionados à vulnerabilização e discriminação das mulheres negras porque resultam em desigualdades, exclusões e injustiças perenes caso não haja interferências com políticas afirmativas. Neste sentido, são fatores que provocam dificuldades para a vida e o viver dignos, tais como: desemprego, pobreza, falta de oportunidades sociais e econômicas, violências contra a mulher, necessidade de sustentar a família, entraves à educação própria e dos filhos, inexistência de redes sociais e familiares de amparo e assistência. Estes fatores levaram aquelas e outras mulheres negras a buscarem, nas precárias e insalubres atividades fogueteiras, uma renda monetária que possibilitasse satisfazer pelo menos as necessidades básicas do cotidiano.

A Corte observou que o país avançou democraticamente quanto à legislação referente aos direitos humanos e fundamentais, a igualdade formal, a inclusão por direitos. Todavia, não houve igualdade material nas atuações e nos trâmites necessários para o respeito, garantias e promoção dos direitos constitucionais e convencionais das mulheres negras vitimadas pela explosão. Houve exclusão por negação de direitos, situação propiciada pelos três poderes do Estado, que fazem com que as desigualdades para essas mulheres sejam naturalizadas através das ideologias perversas de dominação que legitimam esta negação. Sob essa perspectiva, a responsabilidade estatal pelas violações dos direitos humanos das vítimas dessa explosão representa uma desqualificação do cumprimento da lei constitucional e dos compromissos democráticos assumidos nacional e internacionalmente.

Nesse caso da explosão da fábrica de fogos, tudo remete à influência do patriarcado, do colonialismo e da escravidão como formas combinadas, conjuntas de poderes opressores. Remete aos preconceitos e às discriminações históricos, que são modificados com o tempo e os lugares para dar continuidade a uma estrutura social de privilégios e exclusões de direitos. Depreende-se que a influência do patriarcado, do colonialismo e da escravidão ainda persistem como fatores ideológicos de hierarquização das relações sociais na estrutura da sociedade civil e do Estado brasileiro, impedindo a efetivação de acesso à justiça e às políticas públicas interseccionais que favoreçam o desenvolvimento humano das mulheres negras com equidade e justiça social.

As mulheres negras, sofrem a situação de vulnerabilidade pela condição de mulher, e as barreiras da vulnerabilidade pela condição de pobreza, aprisionadas à condição de desigual e inferior pelo modelo da supremacia racial da branquitude que opera mesmo em uma cidade do interior do estado que possui a maior população negra do Brasil. Este pacote de discriminação estrutural é reforçado pela discriminação institucional político-jurídica do Estado brasileiro e, por isso, as mulheres negras são reduzidas a não sujeito de direitos. Restringidas a uma vida descartável por causa de sua identidade mulher-negra-pobre. Entende-se que as mulheres negras vítimas diretas e indiretas dessa tragédia da fábrica de fogos foram jogadas em um espaço de privações de direitos e liberdades, caracterizado pela ausência de: respeito, proteções, garantias, participação, representação e voz, ações estatais e privadas proativas. Até a prolação da sentença pela Corte IDH, tudo operou contra o direito ao desenvolvimento humano dessas mulheres e de outras vítimas.

Mediante a sentença, a Corte colocou sobre o Brasil a responsabilidade e a corresponsabilidade pela violação de vários direitos humanos. Apresentou as justificativas e argumentações retiradas do *corpus iuris* internacional e do conjunto de provas do processo internacional, para dizer por que as vítimas diretas e indiretas da explosão da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus/BA sofreram a infração desses direitos pelo Estado brasileiro.

Por meio das medidas de reparação na sentença a Corte requereu ao Estado brasileiro, e também a sociedade civil, que assumam compromissos de respeito e garantias de direitos humanos para realizarem as transformações estruturais necessárias para enfrentar e eliminar as discriminações e desigualdades sobre as mulheres negras pobres sobreviventes da tragédia, os familiares das vítimas mortas e sobre toda a comunidade local.

A citada sentença não traz referência expressa ao direito ao desenvolvimento humano. Todavia, há comprovações que possibilitam ligar o julgamento da Corte IDH às ideias e ditames

centrais deste direito, em alcance e conteúdo, porque se trata do que está postulada na declaração e no pacto interamericano sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (PDESCA e DESCAs). Essa perspectiva amplia o entendimento da responsabilidade estatal em relação ao respeito e cumprimento dos direitos humanos, e as implicações de suas violações. As comprovações estão presentes: nas normas referenciadas no mérito, nas medidas de reparação e em pontos dos votos dos juízes.

Em âmbito constitucional, o direito ao desenvolvimento humano é um direito fundamental, pois incorporado na própria Carta pelos artigos 3º e 4º, inciso II. Além disso, como direito humano fundamental, também reconhecido pela Constituição por força do artigo 5º, §§ 2º e 3º, que agrega os direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. E em consonância com os princípios e prerrogativas basilares dos direitos constitucionais e dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento humano deve ter o seu exercício protegido e garantido para todas as pessoas em igualdade e equidade. Logo, também contém em si o direito antidiscriminatório e incorpora em suas proteções as normas nacionais e internacionais deste direito como salvaguardas do desenvolvimento humano para todas, todes e todos. Reafirmá-lo como direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras significa interpretá-lo como um respeito à: dignidade e valor humano destas mulheres; igualdade de direitos; equidade e justiça social pautadas no reconhecimento das diferenças gênero-raça-classe; e, respeito à capacidade que elas possuem para gozar os direitos e as liberdades legais, sem quaisquer tipos de distinções discriminatórias negativas.

O entendimento sobre o direito ao desenvolvimento humano perpassa pelo pilar de ser um direito humano inalienável, para que todas as pessoas possam participar, contribuir e desfrutar de todo o conjunto de direitos que formam e sustentam tal desenvolvimento, e todas as liberdades a ele inerentes e dele resultantes. Entende-se que são direitos que formam e sustentam uma sociedade democrática. Portanto, é responsabilidade estatal cumpri-lo e garanti-lo de forma ativa, efetiva e contínua.

Os pilares do desenvolvimento humano atentam-se para os aspectos de que toda pessoa humana pode demandar e participar de direitos em todos os âmbitos das relações humanas, para a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Entende-se que o direito ao desenvolvimento humano envolve os direitos como liberdades, e as liberdades como promotoras de direitos mais amplos em relação a todo o ser, o viver e o existir humano no

mundo, com potencialidades de produzir efeitos libertários e emancipatórios contra as opressões sociais.

E o papel do Estado é o de efetivar esses direitos e liberdades, oferecendo as possibilidades de mudanças e de escolhas para que as pessoas atinjam sua condição de agente livre e sustentável, individual e coletivamente. É um dever do Estado proporcionar o desenvolvimento humano para todas as pessoas, e requer que este dever seja executado de forma proativa e não reativa, dentro dos princípios legais internacionais e nacionais. Para o Brasil significa realizar uma governança dentro dos princípios democráticos e republicanos presentes na Constituição Federal e nos convênios internacionais firmados, desempenhar sua atuação no âmbito dos três poderes e governos em sintonia proativa e colaborativa, e não meramente disciplinadora. Importante ressaltar que o Direito (como ciência e prática jurídica de uma sociedade democrática), é compreendido como um dos fatores do direito ao desenvolvimento humano e faz parte deste.

As vítimas da explosão da fábrica de fogos não podiam organizar sua própria vida de acordo com suas convicções. Espremidas por um cenário de discriminação estrutural, principalmente as mulheres negras estavam forçadas a trabalhar na fábrica de fogos. Por tais aspectos, pode-se dizer que as vítimas não tinham acesso a condições que lhes garantissem capacidades e oportunidades para uma liberdade ampla, nos termos do desenvolvimento como liberdade.

Para as mulheres negras pobres vitimadas pela tragédia da explosão, entende-se que a sentença da Corte IDH que responsabiliza o Brasil, reafirmou o direito ao desenvolvimento humano destas porque as resoluções mandamentais tratam do respeito à: dignidade e valor humano da vida e integridade pessoal destas mulheres; igualdade de direitos; equidade e justiça social pautadas no reconhecimento das diferenças gênero-raça-classe; capacidade que elas possuem para gozar os direitos e as liberdades legais, sem quaisquer tipos de distinções discriminatórias negativas sociais e ou estatais. Todas as medidas reparatórias possuem conexão com o compromisso de prover oportunidades, dentro da ampla noção de direitos e liberdades como promotores de melhorias da qualidade e condições da vida e do viver, com emancipação e empoderamento das próprias identidades dessas mulheres.

As mulheres negras mortas e as sobreviventes dessa tragédia na fábrica de fogos são vítimas de uma violência perpetrada pela omissão estatal. Esta violência representa o descaso estrutural e institucional motivado pelo desprezo às mulheres. Principalmente as de pele negra, ainda reféns da racialização do antigo sistema escravocrata, agora mimetizado em variações de

uma pigmentocracia, mas igualmente estigmatizantes e subalternizantes. A falta de atenção do Estado brasileiro para essas mulheres, impôs mais padecimentos pela omissão e ou inadequação das instituições públicas em protegê-las mediante políticas públicas específicas. Configura-se como uma ação necropolítica porque determina que os corpos das mulheres negras pobres podem ser desprezados, humilhados, aviltados, assassinados, queimados, mistanasificados.

No Brasil as mulheres negras pobres sofrem: condições degradantes para a vida e o viver, dificuldades de sobrevivência e de alcançarem mobilidade social por causa de precariedades no mundo do trabalho, de acesso à educação e saúde. Elas são vítimas de várias formas de violências, insegurança familiar e financeira e carecem de acesso à segurança pública e justiça jurídica. São desigualdades originadas pelo sexismo-racismo-classismo, que fazem essas mulheres vivenciarem privações, destituições e opressões que as impedem e inabilitam de serem agentes do e no processo de desenvolvimento pleno de suas capacidades de escolhas e de aumento de liberdades para desfrutarem de direitos essenciais, com justiça social e respeito.

Essa exclusão e violação do direito ao desenvolvimento humano compromete o projeto constitucional de se construir um Brasil democrático e com oportunidades iguais para todas as pessoas. Os desafios são enormes, mas é fundamental enfrentar as desigualdades que afetam as mulheres negras no Brasil, que as deixa em grande disparidade em relação aos homens (brancos e negros) e às mulheres brancas.

Para esse enfrentamento efetivo e eficaz é imprescindível que o Estado elabore e implemente políticas públicas afirmativas para as mulheres negras, bem como fomenta e incentive a criação de políticas sociais por parte das entidades da sociedade civil. Também que as representações e movimentos de mulheres negras continuem vigilantes e na militância para a concretização das estratégias de ação já pactuadas no Plano Nacional de Políticas para Mulheres, no Marco de Parceria para o Desenvolvimento Sustentável e na Declaração da Década Internacional de Afrodescendentes.

Grandes contribuições também podem ser dadas pelas áreas de pesquisa acadêmica e educação: na produção e divulgação de pesquisas sobre as más condições de vida e entraves sociais que as mulheres negras enfrentam, para dar mais visibilidade e voz de reivindicação; na elaboração de estratégias educacionais para a eliminação do racismo, violências e estereótipos contra as mulheres negras; no apoio ao enfrentamento às tentativas de invisibilização pelas interferências governamentais nas políticas afirmativas; e contra o retorno das ideias e estratégias da democracia racial.

O direito ao desenvolvimento humano para as mulheres negras no Brasil significa a necessidade de ir além da igualdade e da justiça social simples, para que se alcance também a igualdade e justiça de gênero e racial. A justiça jurídica deve ser realizada, não importa o gênero, a cor da pele, a classe social ou outros marcadores sociais de diferenças que as pessoas tenham. São seres humanos, têm direito ao respeito de todos os seus direitos. A justiça jurídica é o passo mais importante para que o estado assuma as suas falhas e remedie o que não soube prevenir, em termos dos direitos violados. A justiça social também envolve a justiça jurídica para realizar-se. Assim como também a justiça de gênero, racial, classe e outras justiças sociais.

A responsabilização internacional do Brasil pelas iniquidades sofridas por essas mulheres negras pobres, mortas e sequeladas pela explosão da fábrica de fogos, representa uma vergonha para um país que se pretende igualitário.

Esse caso expõe a perversa imbricação entre discriminações interseccionais estruturais e identidade gênero-raça-classe, que recai sobre os processos de desprezo, desvalorização e coisificação de seres humanos. Ao mesmo tempo esse caso revela uma revolução possível, ao deslocar a perspectiva de direitos e de justiças para o campo das experiências vividas e sofridas ressignificadas pelas mulheres negras do Movimento 11 de dezembro, agora como símbolo de respeito, reconhecimento e reparação pelos processos degradantes aos quais foram submetidas.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo; ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro. **Razões e ficções do desenvolvimento**. São Paulo: Edusp, 2001.

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **SUR**. Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur – Rede Universitária de Direitos Humanos – v.1, n.1, jan.2004 – São Paulo, 2004. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur11-port-victor-abramovich.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Edição do Kindle.

AKOTIRENE, Carla. **Ferramenta anticolonial poderosa**: os 30 anos de interseccionalidade. [18/09/2019]. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaoferramenta-anticolonial-poderosa-os-30-anos-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araújo. **Histórias do movimento negro no Brasil**: depoimentos ao Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: CPDOC-FGV, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANJOS, Marcio Fabri. Eutanásia em chave de libertação. **Boletim do ICAPS**, v. 7, n. 57, 1989, p. 4-7. Disponível em: <https://issuu.com/mpsites/docs/icaps-057>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

AQUINO, Mirian de Albuquerque. A construção da identidade profissional de mulheres negras na carreira acadêmica de ensino superior. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as** (ABPN), [S.l.], v. 7, n. 15, p. 136-160, fev. 2015. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/118>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

**BAHIA ANÁLISE & DADOS - BA&D**. Superando a estagnação: desenvolvimento para uma nova década. Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, v.31, n. 1, 2021. Disponível em: [https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/superando\\_estagnacao.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/superando_estagnacao.pdf). Acesso em: 19 de abril de 2023.

BAIARDI, Amilcar; MENDES, Fabiana Souza; RODRIGUES, Wellington Gil. Cosmopolitismo científico e culturas locais: percepções dos avanços da ciência por lideranças religiosas no recôncavo baiano. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 69, p. 433-448, set./dez. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792013000300002>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BARBOSA JÚNIOR, José Amândio. **A produção de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus/BA**: uma análise de sua contribuição para o desenvolvimento local. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2008, 135 f. Dissertação (Mestrado em Cultura, Memória e Desenvolvimento Regional). Orientadora: Rocio Castro Kustner. Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2008. Disponível em: [https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_p\\_pdf](https://www.academia.edu/5738544/DISSERTA%C3%87%C3%83O_p_pdf). Acesso em: 22 de agosto de 2021.

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça e as Constituições Brasileira: aspectos históricos. Curitiba, **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, p. 135-146, jul./dez.2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Orgs.). **Psicologia social do racismo**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2002.

BERTH, Joyce. **Empoderamento**. Feminismos plurais, Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p.19. E-book. Disponível em:

<https://www2.unifap.br/neab/files/2021/01/Empoderamento-Feminismos-Plurais-Joice-Berth.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2020.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106299>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BOTOSSO, Tatiana Cavalcante de Oliveira. A Articulação do feminismo negro na América Latina e Caribe: décadas de 1980 e 1990. In: LIMA, Emanuel Fonseca; SANTOS, Fernanda Fernandes; NAKASHIMA, Henry Albert Yukio; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Ensaio sobre racismos**: pensamento de fronteira. São Paulo: Balao Editorial, 2019. Edição do Kindle.

BRAGA NETTO, Felipe. **Novo manual de responsabilidade civil**. 3. ed. Salvador (BA): Juspodium, 2022.

BRAGATO, Fernando Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, p.91 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade. **ADC 41/DF**. Direito constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei Nº 12.990/2014. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 26 de março de 2021.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7433/2017**. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129817>. Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. [2022a]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, fevereiro 2022. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220211\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220211_Estado.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. [2022b]. **Relatório do Estado Brasileiro sobre cumprimento de pontos resolutivos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Brasília, outubro 2022. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_F%C3%A1brica\\_20221027\\_Estado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_F%C3%A1brica_20221027_Estado.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988** [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série textos básicos; n. 113). Disponível em: <http://www.camara.leg.br/editora>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm). Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa – Exército Brasileiro. **Portaria n. 08 D LOG, de 29 de outubro de 2008**. Aprova as Normas Reguladoras dos Fogos de Artifício, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares. Disponível em:

<http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria008DLog>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF, 30 de set. de 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.html). Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 21 de julho de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013, p. 12. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm.pdf>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm). Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Relatório final da IV Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, 2016. Disponível em: [https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio\\_final\\_iv\\_conferencia\\_nacional\\_de\\_politicas\\_para\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-mulher-cndm/Relatorio_final_iv_conferencia_nacional_de_politicas_para_as_mulheres.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção Global. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos**: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar das Nações Unidas. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha\\_versoimpresso.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf). Acesso em: 26 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [2020a]. **Projeto de lei n. 322, de 13 de fevereiro de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1858319&filenome=PL%20322/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1858319&filenome=PL%20322/2020). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [2020b]. **Projeto de lei n.º 4.115-A, de 06 de agosto de 2020**. Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2065165](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2065165). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [2021]. **Busca de legislação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/busca?abrangencia=>. Acesso em: 12 de março de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. [2023]. **Busca de legislação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/legislacao/busca?abrangencia=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Federal&numero=&ano=&geral=%22Fogos+de+artif%C3%ADcio%22>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Medida provisória n. 696**, de 2 de outubro de 2015 (Convertida com alterações na Lei nº 13.266, de 5/4/2016). Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2015/medidaprovisoria-696-2-outubro-2015-781706-norma-actualizada-pe.html>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

BRITO, Paula. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

BRUNO, Denise Duarte. **Dia Internacional da Mulher - um marco de humanidade**. [Publicado em 22/04/2002]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/43/Dia+Internacional+da+Mulher++um+marco+de+humanidade>. Acesso em: 08 de março de 2017.

BUENO, Winnie. Uma perspectiva feminista negra para os direitos humanos: perspectiva de enegrecimento do Direito pela atuação de mulheres negras desloca gramáticas estabelecidas. **Jota**, [Publicado em 05/08/2020]. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-perspectiva-feminista-negra-para-os-direitos-humanos-05082020>. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. Edição do Kindle.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Mistanásia em tempos de COVID-19**. Campos dos Goytacazes (RJ): Encontrografia Editora, 2020. Edição do Kindle.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **A dor da cor**, por Sueli Carneiro. [Publicado em 17/05/2002]. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-dor-da-cor/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2005. Disponível em: [https://bdpi.usp.br/single.php?\\_id=001465832](https://bdpi.usp.br/single.php?_id=001465832). Acesso em: 19 de setembro de 2020.

CARNEIRO, Sueli. Sobrevivente, testemunha, porta-voz. [Entrevista]. **Rev Cult**. São Paulo, n. 223, 2017, p.13-20. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/categoria/edicoes/223/>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Estudos Feministas**. [s. L.] v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/m7m9gHtbZrMc4VxnBTKMXxS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, dez. 2003.

CARNEIRO, Sueli; SANTOS, Tereza. **Mulher negra**. São Paulo: Nobel, 1985.

CASTRO, Ricardo Fernandes. Os direitos da vítima: um debate necessário. Brasília, **Revista do Ministério Público Militar**, n. 38, nov. 2022, p. 57-76. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/os-direitos-da-vitima-um-debate-necessario/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES – CEERT. [2014]. **O que afasta as crianças e adolescentes negros da escola?** Disponível em:

<https://ceert.org.br/noticias/crianca-adolescente/4808/o-que-afasta-as-criancas-e-adolescentes-negros-da-escola>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019. Edição Kindle.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Simone André Diniz *versus* BRASIL. Caso 12.001. **Relatório de admissibilidade nº 37/02**, emitido em 09 de outubro de 2002, e Relatório de Mérito n 66/06, publicado em 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira *versus* Brasil. **Relatório de admissibilidade n. 84/06**, Petição 1068/03, publicado em 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 7 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Informe No. 25/18, Caso 12.428**. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. 2 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Carta Social das Américas**. 2012. Disponível em: [https://www.oas.org/docs/publications/carta\\_social\\_das\\_americas.doc](https://www.oas.org/docs/publications/carta_social_das_americas.doc). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.164 Doc. 147, 7 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/DESCA-Afro-pt.pdf>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos**. Curitiba: Juruá, 2010.

CONFORTI, Luciana Paula. Acesso à justiça, interseccionalidade e a jurisprudência trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. *In*: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (org.). **Democratizando o acesso à Justiça**: 2022. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. [2022]. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/>. Acesso em: 09 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – CONOF. Câmara do Deputados. **Execução Orçamentária de Ações de Combate à Violência contra as Mulheres**. Brasília, junho de 2020. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16\\_Violncia\\_MULher.pdf](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/ET16_Violncia_MULher.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022a]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Medidas de reparação**. Tradução: Maria Helena Rangel. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. [2022b]. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Jurisprudência sobre o Brasil**. San Jose da Costa Rica: Corte IDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. **Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San Jose da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 14 de junho de 2021.

COSTA, Margareth. Explosão e esperança: o direito como único caminho. Reflexões sobre a condenação internacional do Brasil por ineficiência judiciária. Brasília: **Revista CNJ / Conselho Nacional de Justiça**, v. 6 n. Edição Especial Mulheres e Justiça, agosto de 2022, p. 43-48. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/348/170>. Acesso em: 02 de outubro de 2022.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Solidão e risco no campo dos afetos: uma análise sobre violências simbólicas e fatais vivenciadas por mulheres negras. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 26, v. 146, p. 539-556, 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/79/826>. Acesso em: 28 de março de 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics*. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1, n. 8, p.139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. [s.l.], ano 10, v. 1, p. 171-189, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem, 2002. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod\\_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero\\_KimberleCrenshaw.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4253342/mod_resource/content/1/InterseccionalidadeNaDiscriminacaoDeRacaEGenero_KimberleCrenshaw.pdf). Acesso em: 24 de outubro de 2020.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 962, ano 104. p. 37-52, dez. 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Apresentação. In: CUNHA, Leandro Reinaldo (Org.). **Direito, raça e políticas afirmativas**. Salvador: Novas edições acadêmicas, 2018.

DEL CARPIO, Davi Fernando Santiago Villena; VOLZ, Muriel Brena; CREUZ, Derek Assenço; SILVEIRA, Brenda Emanuely Sant'Ana. Discriminação interseccional na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise de suas sentenças. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 2, p. 1-21, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/141>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2019.

EVELLE, Monique. [palestrante e empresária negra]. Entrevista **Conversa preta** 17 out. 2022, TV Santa Cruz/Rede Globo.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Melina Girardi. Desenvolvimento e políticas públicas. In: Conferência Nacional da Advocacia Brasileira: em defesa dos direitos fundamentais: pilares da democracia, conquistas da cidadania, 23., 2017, São Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo, SP, 27-30 nov. 2017. Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal - Brasília: OAB, Conselho Federal, 2018.

FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanny Padovam. Quatro presenças e uma ausência na sentença “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”. *Justicia en Las Américas*, **Blog de La Fundación para el Debido Proceso**. Novembro de 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/11/05/quatro-presencas-e-uma-ausencia-na-sentenca-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em 15 de julho de 2021.

FIGUEIREDO, Ângela. Perspectivas e contribuições das organizações de mulheres negras e feministas negras contra o racismo e o sexismo na sociedade brasileira. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 1080-1099. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/33942. Acesso em: 09 de julho de 2021.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Algumas considerações sobre o direito fundamental ao desenvolvimento humano e o projeto de lei de responsabilidade fiscal e social. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n.32, p. 134-147, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Figueiredo\\_n32.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Figueiredo_n32.pdf). Acesso em: 23 de março de 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: *Encrespando, Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*, 1., 3-5 nov. 2015, PUC-Rio, Rio de Janeiro. **Anais [...]** Brasília: Editora Brado Negro, 2016.

FON FILHO, Aton; MENDONÇA, Maria Luiza. **A quem pertence a justiça?** Rede social de justiça e direitos humanos, 2002. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio023.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 15 de agosto de 2022.

GALINDO, Bruno; PEREIRA, Mateus. **ADI 5.357 é um avanço na construção de um direito antidiscriminatório**. [Publicado em: 13 de junho de 2016]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-13/adi-5357-avanco-construcao-direito-antidiscriminatorio#3>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

GODOI, Bárbara Klopess Locks de; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. O direito antidiscriminatório como instrumento para a promoção da igualdade e o combate à discriminação racial no trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 236-255, out./dez. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197645>. Acesso em: 29 de abril de 2022.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. São Paulo: Renovar, 2001.

GOMES, Nilma Lino. Movimento negro e educação: ressignificando e politizando a raça. **Educação e Sociedade**, v. 33, n. 120, p. 727-744, jul./set. 2012.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: [http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira-1-1.pdf](http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira-1-1.pdf). Acesso em: 16 de julho de 2022.

GONZALEZ, Lélia. Mulher negra. In: NASCIMENTO, Elisa L. (Org.). **Guerreiras de Natureza**: Mulher negra, religiosidade e ambiente. São Paulo: Selo Negro, 2008.

GONZALEZ, Lélia. [1984]. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). São Paulo: Zahar. E-book. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher/por\\_um\\_feminismo\\_afro-latino-americano\\_by\\_lelia\\_gonzalez\\_gonzalez\\_lelia\\_z-lib.org\\_.mobi\\_.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/teorias_explicativas_da_violencia_contra_a_mulher/por_um_feminismo_afro-latino-americano_by_lelia_gonzalez_gonzalez_lelia_z-lib.org_.mobi_.pdf). Acesso em: 27 de setembro de 2022.

GUIMARÃES, Maria Carolina; NOVAES, Sylvia Cayubi. Autonomia reduzida e vulnerabilidade: liberdade de decisão, diferença e desigualdade. **Revista Bioética**, v.7, n.1, 2009. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/288/427](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288/427). Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

HARVEY, David. **O novo Imperialismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HASENBALG, Carlos; SILVA, Nelson do Valle. **Origens e destinos**: desigualdades sociais ao longo da vida. Rio de Janeiro: IUPERJ/UCAM/Topbooks/FAPERJ, 2003.

HERINGER, Rosana. Mapeamento de ações e discursos de combate às desigualdades raciais no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v.23, n.2, p.1-43, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zt9YVncWF6pmYBLb9gPSQht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

INICIATIVA PARA OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS - IDESCA; INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS - IBDH. *Brief de amicus curiae*: empregados da fábrica de fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. República Federativa do Brasil Caso nº 12.428. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza Ceará, v. 21, n.21, p. 290-311, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/467>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. [2023]. **Perfil dos municípios brasileiros**: Santo Antônio de Jesus/BA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. In: Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2018, n.38. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/justica-e-seguranca/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho**. Rio de Janeiro, 03 de março de 2019. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_continua/Estudos\\_especiais/Mulheres\\_no\\_Mercado\\_de\\_Trabalho\\_2018.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf). Acesso em: 12 de maio de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Notas técnicas. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. [2020]. **Visões estatais sobre as Mulheres no PPA 2016-2019**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2553\\_web.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2553_web.pdf). Acesso em: 09 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Atlas da Vulnerabilidade Social**. Brasília: Ipea, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Igualdade de gênero. **Boletim de Políticas Sociais**, Brasília, n.28, p. 9-14, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10796>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. [2019a]. **Retrato das desigualdades de gênero e raça 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. [2019b]. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para discussão 2528. Brasília: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/2/td\\_2528\\_sumex.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9538/2/td_2528_sumex.pdf). Acesso em: 29 de setembro de 2021.

ISHIKAWA, Lauro. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 16 de junho de 2022.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [2020a]. **Brasil condenado por crime da fábrica de fogos**: o que não tem mais volta. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/brasil-condenado-por-crime-da-fabrica-de-fogos-o-que-nao-tem-mais-volta/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [2020b]. **Corte Interamericana condena Brasil por mortes em fábrica de fogos no recôncavo baiano**. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [2022a]. **Observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Santo Antônio de Jesus e Rio de

Janeiro, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em:

[https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220223\\_repres.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220223_repres.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

JUSTIÇA GLOBAL. [2022b]. **Observações ao Relatório do Estado acerca do cumprimento dos Pontos Resolutivos no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil**. Santo Antônio de Jesus e Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos\\_empregados\\_da\\_fabrica\\_de\\_fogos\\_de\\_santo\\_antonio\\_de\\_jesus/Empleados\\_Fabrica\\_20220411\\_repres.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/dos_empregados_da_fabrica_de_fogos_de_santo_antonio_de_jesus/Empleados_Fabrica_20220411_repres.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 07 de dezembro de 2009]. **Onze anos após 64 mortes em fábrica de fogos, nada mudou em Santo Antônio de Jesus**. Disponível em:

<http://www.global.org.br/blog/onze-anos-apos-64-mortes-em-explosao-de-fabrica-de-fogos-ilegal-nada-mudou-em-santo-antonio-de-jesus/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

JUSTIÇA GLOBAL. [Publicado em: 21 de JANEIRO de 2020]. **21 anos de dor e**

**impunidade em Santo Antônio de Jesus, Bahia: O longo sofrimento de familiares e sobreviventes de uma das maiores tragédias com fogos de artifício da história do Brasil**. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/01/21-anos-de-dor-e-impunidade-em-Santo-Ant%C3%B4nio-de-Jesus.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

KAMIMURA, Akemi; VIEIRA, Oscar Vilhena; Ghirardi, José Garcez; FEFERBAUM, Marina. **Direitos humanos e vida cotidiana**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

KING, Martin Luther. **Por que não podemos esperar**. Tradução: Sarah Pereira. São Paulo: Faro Editorial, 2020.

KUINICKI, Márcia de Melo. A legislação brasileira sobre fogos de artifício. **Revista do Encontro de iniciação científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente**, [s.l.], v. 17, n. 17, 2021. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9238/67651048>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

LEAL, Rogerio Gesta; RIBEIRO, Daniela Menengoti. A titularidade do direito ao desenvolvimento e sua afirmação como direitos humanos fundamentais. **Prisma Jurídico**. São Paulo, v. 13, n. 1, p. 141-166, enero-junio, 2014. Disponível em:

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846006>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

LIMA, Carlos Alberto Medeiros. Estado e fronteira agrária: causas externas de mortes no centro-sul brasileiro e no recôncavo baiano (1820-1870). **Almanack**, Guarulhos, n. 31, 2022. DOI: <http://doi.org/10.1590/2236-463331ea01020>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

LUIZ, Marley Sidnei. **Direito antidiscriminatório à luz da constituição federal uma construção teórica necessária**. Florianópolis, 2019. (Monografia). Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/MARLEY-LUIZ-DIREITO-ANTIDISCRIMINATORIO.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

MARQUES, Pedro Romero; PIRES, Luiza Nassif; PASSOS, Luana; TAIOKA, Tainara. Gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro: a importância do gasto social em saúde e educação pública para a redução de desigualdades. 30.06.2022. **Nota de Política Econômica**

nº 022. Made centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades. Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **O Brasil é novamente condenado pela Corte Interamericana**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-01/opiniao-brasil-novamente-condenado-corte-interamericana>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, p. 122-151, 2016.

MINAYO, Maria Cecília; GUALHANO, Luiza. Uberização: símbolo do trabalho precário. **SciELO em Perspectiva**. Comunicados à imprensa, 2021. Disponível em: <https://pressreleases.scielo.org/blog/2021/12/20/uberizacao-simbolo-do-trabalho-precario/>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, novembro de 2002.

MOREIRA, Adilson José. **Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020. Edição do Kindle.

MUNANGA, Kabengele. As ambigüidades do racismo à brasileira. In: KON, Noemi Moritz; ABUD, Cristiane Curi; SILVA, Maria Lúcia da. (orgs.) **O racismo e o negro no Brasil: questões para a psicanálise**. São Paulo: Perspectiva, 2017.

MUNIZ, Veyzon Campos; NASCIMENTO, Rayane Karoline Chagas de Souza do. Desenvolvimento sustentável e antirracismo: um contributo à reflexão sobre a criminalização de práticas racistas e papéis institucionais. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 11, n. 30, nov. 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/742>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

MUTUA, Makau. Change in the Human Rights Universe. **Harvard Human Rights Journal**. Volume 20, p. 3-5, 2007. Disponível em: [https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal\\_articles/565](https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/565). Acesso em: 03 de novembro de 2021.

MUTUA, Makau. **Human rights standards: hegemony, law, and politics** (SUNY series, James N. Rosenau series in Global Politics). State University of New York Press, 2016. Edição do Kindle.

NACIONES UNIDAS. **Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para 'proteger, respetar y remediar'**. Resolución 17/4, de 16 de junio de 2011. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_SP.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_SP.pdf). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

NACIONES UNIDAS. **La mujer en el desarrollo**. Resolución A/66/444/Add.2 aprobada por la Asamblea General el 22 de diciembre de 2011. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/471/81/PDF/N1147181.pdf?OpenElement. Acesso em: 06 de maio de 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**, São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. **A mulher negra no mercado de trabalho**. [Publicado em: 25/07/2010]. Disponível em: [https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/?gclid=Cj0KCQjw-fmZBhDtARIsAH6H8qiL5BVK9r2ZKcmAYbNG7mtwi9J2TazdcoLhI7cGviST\\_9ckZEfmUCEaAgwqEALw\\_wcB](https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/?gclid=Cj0KCQjw-fmZBhDtARIsAH6H8qiL5BVK9r2ZKcmAYbNG7mtwi9J2TazdcoLhI7cGviST_9ckZEfmUCEaAgwqEALw_wcB). Acesso em: 16 de julho de 2022.

NERIS, Natália. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. Dissertação (mestrado), Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2015. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_Nat%C3%A1lia%20Neris.pdf?sequence=1](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13699/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Nat%C3%A1lia%20Neris.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Mônica. Mulheres negras e participação. **RADIS Fiocruz**, Rio de Janeiro, p. XXX, out. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. [2022]. **Esperança Garcia é reconhecida pelo Conselho Pleno como a primeira advogada brasileira**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60503/esperanca-garcia-e-reconhecida-pelo-conselho-pleno-como-a-primeira-advogada-brasileira?argumentoPesquisa=%22esperan%C3%A7a%20garcia%22>. Acesso em: 25 de novembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 21 de março de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU (1986). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [1994]. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Milênio (2000)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005)**. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 17 de março 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos**. [2022]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/tags/conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. [2018]. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Mulheres Negras Rumo a um Planeta 50-50 em 2030**. 2018. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mulheresnegras/>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)**. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2001]. **Declaração e Programa da Ação de Durban contra Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerância correlata**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [2019]. **Mulheres negras destacam papel dos objetivos globais na eliminação do racismo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mulheres-negras-destacam-papel-dos-objetivos-globais-na-eliminacao-do-racismo/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016a]. **Década internacional de Afrodescendentes 2015-2024**. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB\\_BookletDecadaAfro\\_portugues.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/05/WEB_BookletDecadaAfro_portugues.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [2016b]. **Marco de parceria das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável Brasil 2017-2021**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustentavel-2017-2021.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2017]. Documentos temáticos. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/documentos-tematicos-ods-07-2017.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Mulheres afrodescendentes na América Latina e no Caribe: dívidas de igualdade**. Santiago, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44171/1/S1800726_pt.pdf). Acesso em: 20 de julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução 40/34 da

Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Mulheres e meninas afrodescendentes: conquistas e desafios de direitos humanos**. 2018. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070\\_Mulheres\\_e\\_Meninas\\_Afrodescendentes\\_web.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/18-0070_Mulheres_e_Meninas_Afrodescendentes_web.pdf). Acesso em: 10 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do Direito Internacional Humanitário**. Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU/CEDAW (1979). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979**. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 16 de novembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. [1994]. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Milênio (2000)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>. Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (2013)**. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Plano de Ação para a Década das Pessoas Africanas nas Américas (2016-2025)**. Disponível em: [http://www.oas.org/en/sare/documents/PA\\_Afrodesc\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sare/documents/PA_Afrodesc_POR.pdf). Acesso em: 21 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. [2022]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>. Acesso em: 03 de setembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. [2023]. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/intro.asp>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em: 14 de junho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta Democrática Interamericana**. 2001. Disponível em: [https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm). Acesso em: 15 de junho de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Guia de Princípios sobre Responsabilidade Social das Empresas no Campo dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente nas Américas**, documento CJI/doc.449/14.rev.1. Disponível em: [https://scm.oas.org/doc\\_public/PORTUGUESE/HIST\\_14/AG06491P12.doc](https://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_14/AG06491P12.doc). Acesso em: 16 de dezembro de 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - OCDE. **Um elevador social quebrado? Como promover a mobilidade social**. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/brazil/socialmobility-2018-BRA-PT.pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD - OPAS. **Programa Mujer, Salud y Desarrollo**. 2000. Disponível em: <http://www1.paho.org/spanish/hdp/hdw/rutacritica.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

PAIVA, Vera; AYRES, José Ricardo; BUCHALLA, Cassia. **Vulnerabilidade e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2012.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz Marcelo; ROSSETTO, Irene. Desigualdade racial e crise: indicadores de acesso ao mercado de trabalho metropolitano desagregados por cor ou raça em 2009. **Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE/UFRJ**, v. 2, n. 4, p. 72-84, 2010.

PAIXÃO, Marcelo. [2022]. **Mamãe faz 200 anos**: no bicentenário da independência, a escravidão como herança e uma música para presentear a aniversariante. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/mamae-faz-200-anos/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

PEREIRA, Olga Maria Lima. **A dor da cor**: reflexões sobre o papel do negro no Brasil. **Cadernos Imbondeiro**, João Pessoa, v.2, n.1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ci/article/view/14101/8747>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

PESSINI, Leo; RICCI, Luiz Antônio Lopes. O que entender por Mistanásia? In: GODINHO, Adriano Marteleto; LEITE, George Salomão; DADALTO, Luciana (Coord.). **Tratado Brasileiro sobre o direito fundamental à morte digna**. São Paulo: Almedina, 2017.

PESSOTI, Gustavo Casseb; PESSOTI, Fernanda Calasans Lacerda; SILVA, Denis Veloso. Os ciclos econômicos da Bahia: análise retrospectiva e perspectiva – 1975-2020. In: PESSOTI, Gustavo Casseb (org.). **Memórias da economia baiana**. Salvador: SEI, 2020.

PIMENTEL, Silvia. **Direito, discriminação de gênero e igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos da Mulher na Sociedade Contemporânea. In: SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez Editora, 1992.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa** [s.l.]. 2005, v. 35, n. 124, pp. 43-55. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 03 de novembro de 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais: proteção nos sistemas internacional e regional interamericano. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, n. 5, p. 201-223, 2009. Disponível em: [www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/33285-42418-1-PB.pdf). Acesso em: 29 de setembro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, pág. 20-47, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Uma ecologia política dos riscos: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007, p.53.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA - PMSAJ/BA. **Portaria SMS nº 29/2022**. Institui e nomeia o Comitê Intersetorial para monitoramento da execução do Plano de Ação voltado para o acompanhamento dos sobreviventes e familiares das vítimas falecidas do acidente da fábrica de fogos ocorrido em 1998 no município de Santo Antônio de Jesus. Diário Oficial do Município, n. 8565, 7 de abril de 2022. Disponível em: <https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=8565&c=699&m=0>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2020**. A próxima fronteira: o desenvolvimento humano e o antropoceno. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020_pt.pdf). Acesso em: 24 de abril de 2021.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Consciência**: contra a discriminação racial. Palestra Faculdade de Direito da UFPel, o Dia Internacional Contra a Discriminação Racial. 21/03/2017. Disponível em: <https://ccs2.ufpel.edu.br/wp/2017/03/22/consciencia-contra-a-discriminacao-racial/>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 83, p. 135-149, 1988. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Racismo estrutural. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 55, p. 23-34, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/169160>. Acesso em: 27 de janeiro de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 6 ed. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria e prática do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS, Raphaella; BRITO, Paula; CREPALDI, Monize. **Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

RELATOS. **A justiça tarda, mas não falha. Será?** UFBA, abril de 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina\\_Jornal%20Relatos.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31551/2/VersaoFina_Jornal%20Relatos.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2022.

RÉU BRASIL. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil**. [Publicado em: 17 janeiro 2021]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia de Letras, 2018.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga a Beijing. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v.3, n. 2, 1995, p. 446-457. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16459/15033>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

RICCI, Luiz Antônio Lopes. **A morte social: mistanásia e bioética**. São Paulo: Paulus, 2017. Edição do Kindle.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cien. Cult.**, São Paulo, v. 69, n. 1, pág. 44-49, março de 2017. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso). DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100016>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos direitos sexuais no Brasil. **Revista de informação legislativa: RIL**, Brasília, v.52, n.207, p. 331-353, 2015. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p331](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p331). Acesso em: 29 de outubro de 2021.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação - discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 6, n. 18, p. 169–177, 2012. DOI: 10.30899/dfj.v6i18.333. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/333>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **O novo direito e desenvolvimento**: presente, passado e futuro. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Cristiano (2013). Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil", em SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 16 a 20 de setembro de 2013. **Anais** [...]. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117\\_ARQUIVO\\_CristianoRodrigues.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384446117_ARQUIVO_CristianoRodrigues.pdf). Acesso em: 23 de agosto de 2022.

SAGOT, Monteserrat. **Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina**: estudios de caso de diez países. Washington: PAHO; 2000. Disponível em: <http://ns.bvs.hn/docum/ops/libros/rutacritica.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômico. 2014. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema\\_tributario\\_e\\_desigualdades\\_evilasio.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Sistema_tributario_e_desigualdades_evilasio.pdf). Acesso em: 18 de julho de 2021.

SANTANA, Bianca. [2016]. **Gênero, raça e classe**: categorias de análise para compreender (não só) as mulheres negras. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/classe-social-mudou-mas-o-racismo-e-machismo-que-sofremos-nao/>. Acesso em: 29 de outubro de 2021.

SANTANA, Karine. Ações de enfrentamento à pandemia devem considerar condição de vida e saúde de negras e negros. [Entrevista concedida a] **ONU MULHERES**. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. [Publicado em: 19/05/2020]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acoes-de-enfrentamento-a-pandemia-devem-considerar-condicao-de-vida-e-saude-de-negras-e-negros-diz-sanitarista-a-onu-mulheres-brasil/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? Coimbra/Portugal: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.65, p.3-76, maio de 2003, p.14. Disponível em: [http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RC65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RC65.PDF). Acesso em: 14 de agosto de 2017.

SANTOS, Fernanda. Lugares de afeto da mulher afrodescendente. In: LIMA, Emanuel Fonseca; SANTOS, Fernanda Fernandes; NAKASHIMA, Henry Albert Yukio; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Ensaio sobre racismo**: pensamentos de fronteira. São José do Rio Preto: Balão Editorial, 2019. Edição do Kindle.

SANTOS, Renata Gallaça Gadioli. A contribuição do campo de pública para a redução do racismo no Brasil. *In: Mesa redonda CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISADORES/AS NEGROS/AS*, 12., 2022, Recife. **Anais [...]**. Recife, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SASAHARA, Aline. **Salve, Santo Antônio!** São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004. (Documentário). Disponível em: <https://youtu.be/WI79QOAhns>. Acesso em: 22 de agosto de 2022.

SCHWETHER, Natália Diniz; OLIVEIRA, Renata. (2022). Perfil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo exploratório do caso brasileiro. **Estudos Internacionais**: Revista De relações Internacionais Da PUC Minas, v.10, n.1, 2022, p.41-60. <https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2022v10n1p41-60>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.

SCHRAMM, Fermin. Proteger os vulnerados e não intervir aonde não se deve. **Revista Brasileira de Bioética**, v.3, n.3, p.377–389, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7952>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano: a verdadeira liberdade individual não pode existir sem segurança econômica e independência. **Revista Social Democracia Brasileira**, 2002.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. [2007]. **Brincar com fogo, nunca mais: programa de apoio tecnológico do Sebrae transforma cidade em referência nacional da produção de fogos de artifício com qualidade e segurança**. Disponível em: [http://www.sebrae.com.br/revistasebrae/04/materias\\_03.htm](http://www.sebrae.com.br/revistasebrae/04/materias_03.htm). Acesso em: 14 de julho de 2021.

SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 174–197, 2019. DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n2p295-318. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

SOARES, Virgínia; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. **Um dia que dura décadas**: Brasil não pune violações a direitos humanos. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/opiniao-dia-dura-decadas>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

SOTERO, João Paulo. **O financiamento público da política nacional de educação ambiental**: do veto do artigo 18 às novas estratégias de financiamento. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável), Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008. Disponível em: [http://www.reasul.org.br/files/dissertacao\\_Sotero.pdf](http://www.reasul.org.br/files/dissertacao_Sotero.pdf). Acesso em: 20 de março de 2018.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em regiões com excepcional patrimônio cultural. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília-DF, ano 9, n. 32/33, jan./dez. 2010.

SOUSA, Luciana Maria Pereira; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA, Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITAS, Cláudia Helena Soares de Moraes. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 5, p. 1667-1676, maio 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141381232020000501667&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232020000501667&lng=pt&nrm=iso). DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020255.34612019>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues. **Dossiê Esperança Garcia**: símbolo de resistência na luta pelo Direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao desenvolvimento como Direito Humano: implicações decorrentes desta identificação. **Revista Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

SOUZA, Jessé José Freire de. **A elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de julho, 2013. Edição do Kindle.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. [2019]. **Indicadores sociais de Santo Antônio de Jesus/BA**. Disponível em: [https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes\\_por/municipio/indicadores/indicadores\\_2928703.pdf](https://www.sei.ba.gov.br/images/informacoes_por/municipio/indicadores/indicadores_2928703.pdf). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI/BA. **Mapas Regionais** - Mesorregiões e Microrregiões geográficas 2020. Disponível em: [https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2659&Itemid=1213](https://sei.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2659&Itemid=1213). Acesso em: 21 de fevereiro de 2023.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

TELLES, Edward; MARTÍNEZ CASAS, Regina (eds.) **Pigmentocracias. Color, etnicidad y raza en América Latina**. Tradução de Fatna Lazcano. México: FCE, 2019. Edição do Kindle.

TENGAN, Cristiana; VENANCIO, Paulo César; MARCONDES, Fernanda Klein; ROSALEN, Pedro Luis. Autonomia e Vulnerabilidade do Sujeito da Pesquisa. **Revista de Direito Sanitário**, v. 6, n.1-3, p.25-37, 2005. DOI:<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v6i1-3p25-37>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. Uma abordagem do direito fundamental de acesso à justiça como um dos elementos fundamentais da justiça social: o que baliza uma sociedade justa? **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, p. 11-25, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321127273002>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

TIBURI, Márcia. **Complexo de vira-lata**: análise da humilhação brasileira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. Edição do Kindle.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. **Dinâmica socioespacial da produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA**: território fogueteiro. São Cristóvão: UFS, 2015, 188 f. Tese (Doutorado em Geografia). Orientadora: Vera Lúcia Alves França. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA\\_MARISE\\_RODRIGUES\\_PEREIRA\\_TOMASONI.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf). Acesso em: 21 de agosto de 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The consolidation of the procedural capacity of individuals in the evolution of the international protection of human beings: present state and perspectives at the turn of the century, **Columbia Human Rights Law Review**, Nova York, v. 30, n. 1, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: DelRey, 2015.

UNITED NATIONS – UN. **Copenhagen Declaration on Social Development (1995)**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/world-summit-for-social-development-1995/wssd-1995-agreements.html>. Acesso em: 21 de março de 2018.

UNITED NATIONS – UN. **Copenhagen Declaration on Social Development (1995)**. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/world-summit-for-social-development-1995/wssd-1995-agreements.html>. Acesso em: 21 de março de 2018.

UNITED NATIONS – UN. **Resolution A/69/16/L.3**. Resolution adopted by the General Assembly on 18 November 2014. Programme of activities for the implementation of the International Decade for People of African Descent. Disponível em: [https://decada-afro-onu.org/en/events/africandescentdecade/pdf/A.RES.69.16\\_IDPAD.pdf](https://decada-afro-onu.org/en/events/africandescentdecade/pdf/A.RES.69.16_IDPAD.pdf). Acesso em: 21 de julho de 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME - UNDP. **Reducing disaster risk: a challenge for development**: global report. New York: UNDP, 2004, p. 136. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/crisis-prevention-and-recovery/reducing-disaster-risk--a-challenge-for-development.html>. Acesso em: 16 de abril de 2017.

VAGO, Augusto Alcântara; SILVA, Cristina Aguiar Ferreira; LEITE, Susi Janaína de Almeida. “Aporofobia como instrumento de estratificação social no meio ambiente de trabalho”, **International Journal of Development Research**, 11, (11), p. 52350-52353, November, 2021. DOI: <https://doi.org/10.37118/ijdr.23485.11.2021>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

VALENTE, Leo. **Alegando descumprimento de acordo judicial, Movimento 11 de Dezembro anuncia caminhada de protesto**. [Publicado em 04/12/2014]. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/sem/2014/12/alegando-descumprimento-de-acordo-judicial-movimento-11-de-dezembro-anuncia-caminhada-de-protesto/>. Acesso em: 14 de julho de 2021.

**Vice-presidente do Movimento 11 de Dezembro, Maria Madalena, morre vítima de COVID-19.** [Publicado em 14/03/2021]. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/destaque/2021/03/vice-presidente-do-movimento-11-de-dezembro-maria-madalena-morre-vitima-de-covid-19/>. Acesso em: 21 de março de 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Mistanásia - um novo instituto para um problema milenar. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, ano 1, n. 2, p. 62-65, 2012. Disponível em: <http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/danilo-mistanasia.pdf>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

VIEIRA, Maria Luisa. **O parlamento como espaço de representação política: a sub-representação da mulher negra. Direito antidiscriminatório.** São Paulo: Femi Juris, 2020. E-book. Disponível em: <https://femijuris.com.br/ebook>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008, p.4. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; STURZA, Janaína Machado; AGNOLETTO, Vitória. Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 627-649, Jul./Dez. 2019. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7582/pdf>. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

**APÊNDICE A – ROTEIRO PARA A ANÁLISE DA SENTENÇA DA CORTE IDH**

## COMO FOI O RELATÓRIO DE MÉRITO DA COMISSÃO SOBRE O CASO

1. Resumo do caso e encaminhamento à Comissão e à Corte
2. Respostas e posições do Brasil sobre o caso à Comissão
3. Como a Comissão investigou o mérito

## SOBRE A SENTENÇA DA CORTE IDH

1. Quais as responsabilidades elencadas contra o Brasil?
2. Quais artigos da Convenção Americana foram violados?
3. Como esses artigos foram violados?
4. Quais imposições foram colocadas para o Brasil?
5. Qual o conteúdo da denúncia da Comissão?
6. Qual o conteúdo da denúncia da Corte?
7. Quais discussões foram apresentadas sob uma perspectiva inédita na decisão?
8. Quais são os critérios de assuntos, aspectos temáticos e conceituais tratados na sentença?
9. Quais marcos teóricos são apresentados pelos juízes e expertises?
10. Quais são as unidades de análise?
11. Qual a caracterização dos fenômenos discutidos?
12. Quais são as propostas?
13. Quais são as concepções políticas?
14. O caso é emblemático sobre alguma situação recorrente no Brasil?
15. Conclusão do relatório
16. Quais os impactos dessa condenação na realidade brasileira, em âmbito político e jurídico?
17. Quais repercussões podem exemplificar os efeitos gerados no ordenamento jurídico interno?
18. O Brasil já atendeu algum ponto dessa sentença?
19. Quais medidas requerem formulação de políticas públicas?
20. Quais dificuldades institucionais contribuíram para o descumprimento das determinações da sentença? ■